



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

GABRIEL NAVARRO DE BARROS

LEI DO VENTRE LIVRE: política, infância e liberdade

RECIFE
2020

GABRIEL NAVARRO DE BARROS

LEI DO VENTRE LIVRE: política, infância e liberdade

Tese apresentada ao programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de doutor em História. Área de concentração: História do Norte e Nordeste.

Orientadora: Prof^a Dr^a Isabel Cristina Martins Guillen

RECIFE
2020

Catálogo na Fonte
Bibliotecário: Rodrigo Leopoldino Cavalcanti I, CRB4-1855

B2771 Barros, Gabriel Navarro de.
Lei do Ventre Livre : política, infância e liberdade / Gabriel Navarro de Barros. – 2020.
243 f. : il. ; 30 cm.

Orientadora : Isabel Cristina Martins Guillen.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH.
Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2020.

Inclui referências.

1. História. 2. Brasil - História - Lei do Ventre Livre, 1871. 3. Ingênuos. 4. Liberdade. I. Guillen, Isabel Cristina Martins (Orientadora). II. Título.

981 CDD (22.ed.) UFPE (BCFCH2024-147)

GABRIEL NAVARRO DE BARROS

LEI DO VENTRE LIVRE: política, infância e liberdade

Tese apresentada ao programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, na área de concentração História do Norte e Nordeste, para obtenção do título de Doutor em História.

Aprovada em: 09/03/2020.

Banca examinadora:

Isabel Cristina Martins Guillen
UFPE

Maria Emília Vasconcelos dos Santos
UFRPE

Marcus Joaquim Maciel de Carvalho
UFPE

Celso Thomas Castilho
Vanderbilt University

À Isabel, pela paciência e confiança que nem sempre mereci.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho foi uma construção coletiva, em todos os sentidos possíveis que se possam atribuir ao termo. Sem uma ampla rede de cooperação, investimento, confiança e amizade, ele não teria existido. Absolutamente nenhuma palavra aqui impressa foi fruto da atuação individual.

Agradeço à Capes, pelo financiamento desta tese, e a todos os professores do Departamento de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Pernambuco e da graduação em História, da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Especial atenção à Alcileide Cabral e Regina Beatriz, pelos estudos sobre o corpo, o Estado, os dispositivos de poder e a enorme bagagem de teoria que carregam.

A Marcus Carvalho e Maria Emília Vasconcelos, pelas orientações acerca dos estudos em escravidão e pós-abolição. Se algum dia eu puder ser um “tiquinho” do que ambos representam para mim, estarei satisfeito.

Imensa gratidão ao professor Celso Castilho, da Vanderbilt University, pela gentileza, atenção, conselhos e orientações que cedeu a um mero pesquisador desconhecido, como eu.

Agradeço à Giselda Brito, Humberto Miranda e Marta Margarida Lima, que, para minha sorte, fizeram parte desta ainda curta trajetória acadêmica. O auxílio desses professores continua sendo imenso para mim. Prezo muito por cada um deles e gentilmente agradeço por todas as considerações ao longo de minha formação enquanto historiador.

À Isabel Guillen, a mais profunda gratidão pelas orientações e oportunidades que me possibilitou, bem como toda a paciência, atenção, sensibilidade e confiança. Existiram momentos difíceis, cada vez mais comuns aos estudantes de pós-graduação deste país, em que as desilusões acadêmicas, os transtornos depressivos e as inseguranças intelectuais e materiais atacam. Iniciei o curso de doutoramento em um país que confiava no desenvolvimento da ciência e da tecnologia, como promoção de uma sociedade mais justa. O conluio em tempos obscuros, de ódio e perseguição ao conhecimento. Isabel é como aquela luz afetuosa e radiante que rompeu momentos de escuridão e ainda os afasta.

À Mariana Rodrigues, ex-companheira e amiga. Aprendi com ela o significado das palavras empatia, gratidão e bondade.

À Mayara Chagas, pela amizade, confissões e sinceridade de sempre. A vida com a companhia dela assume um significado maior, como se a sua alegria ampliasse a própria concepção do termo.

À Patrícia Alcântara, pelo apoio, esperança e calma que me dedicou em diversos momentos, em que achei que não conseguiria.

A Pablo e Vinícius, amigos e familiares que compõem o que podemos definir como diversão.

A Cristiano, amigo daqueles que te fazem perceber que o sangue não significa nada para podermos escolher nossa família.

A Jairo, Gabriela, Cícero, Marco e Fabiana, pelo companheirismo e presença cotidiana que aliviaram o peso da elaboração de uma tese.

A Rômulo, amigo acadêmico, quase subversivo, que sempre ajuda a lembrar que a vida não é absolutamente nada se uma graça não puder ser feita.

A Bruno e Gustavo, companheiros acadêmicos dos tempos de graduação até os doutoramentos de cada um. Enfim chegamos aqui, meus amigos. Há muito caminho ainda pela frente!

À Rosely Bezerra, companheira fiel, sempre fundamental para que meus ânimos fossem alçados e recordar que a vida é feita de esperança, esperança e esperança. Não sei o que teria sido deste doutorado sem ela e o amor que nos uniu.

À mainha, painho e meu irmão, por toda preocupação, proximidade, contribuições de todos os tipos e muito amor. Eles me fizeram compreender o que significa família e deram sentido a absolutamente tudo até aqui. Aprendi a viver com eles.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender de que maneiras a lei do Ventre Livre operou como epicentro na transformação de práticas sociais, culturais e políticas que estiveram profundamente interligadas à questão da emancipação. A tese que defendemos é de que a lei 2040 ensejou a emergência de múltiplos comportamentos nos campos de enfrentamento político, no âmbito da assistência à infância cativa e na participação de escravizados junto ao sistema de justiça, em um cenário que alavancou a ambiguidade do próprio dispositivo naquilo que se refere à promoção de condições de alforrias e pôs em cheque a efetividade do que aparecia como proposta central da lei: a libertação dos ventres cativos. Se, de um lado, a Rio Branco fora capaz de impulsionar práticas plurais de manumissões no sistema de justiça, ao reduzir a autoridade senhorial e inserir o judiciário como árbitro nas questões envolvendo liberdade; de outro, percebemos a vacuidade de estratégias específicas no amparo às crianças ingênuas, frutos de ventres legalmente livres e que não encontraram efetivas condições de libertação com a lei. Contamos com a utilização de extensa documentação para elaboração deste trabalho, como: importantes jornais que circularam em Pernambuco, dezenas de ações de liberdade e de ações de tutela, diversas obras jurídicas e ainda relatórios políticos constituíram o cerne de nossas fontes.

Palavras chave: lei do Ventre Livre; ingênuos; liberdade.

ABSTRACT

The present work seeks to understand in what ways the law of the Free Womb operated as an epicenter in the transformation of social, cultural and political practices that were deeply linked to the issue of emancipation. The thesis we defend is that the 2040 law led to the emergence of multiple behaviors in the fields of political confrontation, in the context of captive childcare and in the participation of enslaved with the justice system, in a scenario that has ambiguity of the device itself with regard to the promotion of conditions of manumission and called into question the effectiveness of what appeared as a central proposal of the law: the release of captive wombs. If, on the one hand, Rio Branco had been able to boost plural maintenance practices in the justice system by reducing stately authority and inserting the judiciary as an arbitrator in matters involving freedom; on the other, we noticed the voidness of specific strategies in supporting *ingênuas* children, fruits of legally free wombs and who did not find effective conditions of release with the law. We have the use of extensive documentation for the preparation of this work, such as: important newspapers that circulated in Pernambuco, dozens of freedom actions and guardianship actions, several legal works and also political reports constituted the core of our sources.

Keywords: Free Womb Law; *ingênuos*; freedom.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Pais e mães que dispuseram seus filhos à criação de outros	139
Gráfico 2 - Mães e pais afastados de seus filhos	141
Gráfico 3 – Infantes nas assinaturas de tutelas	159
Gráfico 4 – Crianças tuteladas entre o 13 de maio de 1888 e o ano de 1892.....	160
Gráfico 5 - Filhos de libertas assoldados (1888-1892)	161
Gráfico 6 – Idades dos rebentos das libertas.....	162
Gráfico 7 – Número de ações de liberdade.....	192
Gráfico 8 – Número de escravizados envolvidos em ações de liberdade.....	199
Gráfico 9 – Decisões judiciais nas ações de liberdade.....	201
Gráfico 10 – Ações de liberdade: números de adultos e crianças	204
Gráfico 11 – Ações de liberdade: maternidade e paternidade	207
Gráfico 12 – Ações de liberdade: matrimônios dos escravizados.....	207
Gráfico 13 – Ações de liberdade: matrimônios das escravizadas.....	208
Gráfico 14 – Argumentações nas ações de liberdade	209

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. VENTRE LIVRE E IMPRENSA: de uma pretensa harmonia social às críticas à lei.....	27
2.1 - O Jornal do Recife, o Diário de Pernambuco e a presidência da província: a busca por uma vontade de verdade.	33
2.2 - Republicanos e liberais: entre a abolição imediata e a vigilância da Ventre Livre.	56
2.3 – 1875 e 1879: e a mudança de tom do <i>Diário de Pernambuco</i> , do <i>Jornal do Recife</i> e da presidência da província.	73
3. OS INGÊNUOS NO HORIZONTE DE UM SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA: da emergência de uma questão social a uma “nova escravidão”.....	93
3.1 - Da Casa dos Expostos aos Juízos de Órfãos: a constituição de um sistema de assistência às infâncias.	95
3.2 - Se aproximam os oito anos da lei: o que fazer com os ingênuos?	115
3.3 - Os Juízos de Órfãos e as práticas tutelares na intervenção familiar	131
3.4 - Tutelas, ingênuos e pós-abolição: ainda tempos da Ventre Livre?	146
4. UMA VENTRE LIVRE LIBERTADORA: o heterogêneo universo das ações de liberdade.	167
4.1 - Lei santa para o juiz, libertação para os escravizados e “prejuízo enorme” para os proprietários: a obrigação de matrículas sob uma tríade de perspectivas.....	172
4.2 - No tecido do judiciário: a pluralidade das ações de liberdade.....	192
4.3 - Entre a lei de 1831 e a de 1871: a busca por liberdade dos africanos escravizados ilegalmente.....	215
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	230
6. FONTES.....	233
7. REFERÊNCIAS	235

1. INTRODUÇÃO

A lei do Ventre Livre foi amplamente divulgada pela imprensa, na província de Pernambuco. Importantes veículos, como o *Diário de Pernambuco*, o *Jornal do Recife* e *O Americano*, anunciaram que o dispositivo de 28 de setembro de 1871 havia inaugurado uma nova era na história do país, em que não mais nasceriam indivíduos escravizados e a liberdade operária como a base da civilização. Conforme aponta Celso Castilho, enfatizou-se um cenário de júbilo e de início de novos tempos, na imediata aprovação da lei¹.

Os anos que seguiram guardaram relações tensas no que envolveu o debate acerca da emancipação e do próprio cumprimento da Rio Branco. A imprensa operou em um campo de disputas que marcou a discussão sob diferentes pontos de vista e consolidou novos meios de conflitos políticos entre conservadores, republicanos e liberais.

Entre 1871 e 1875, a posição dos monarquistas se pautou, de modo expressivo, na tentativa de consolidação de uma narrativa que apontasse a lei 2040 como um dispositivo bem quisto por toda a sociedade, que pretensamente não encontrara divergências ou dificuldades em sua aplicabilidade e que garantiria uma profunda reforma social e segura à nação. A escolha por uma estratégia abolicionista gradual supostamente salvaguardaria a produção agrícola e evitaria conflitos sangrentos, como os que acompanharam a extinção do cativeiro em outras nações.

Republicanos e liberais também se engendraram no debate acerca da emancipação, fazendo-o pauta central na arena política. Os primeiros, através de periódicos como *A Luz*, *O Americano* e *República Federativa* assinalaram a premissa de que a escravidão era incompatível com um projeto de civilização e que, portanto, deveria ser abolida imediatamente.

Inspirados pelos ditames da ciência e do Direito modernos, indicavam que o governo monárquico era conivente com o sistema escravista. A instauração de uma república, portanto, atuaria como o despertar de um novo tempo; sob a égide da liberdade, afastariam a barbárie, o atraso da escravidão e o modo de governar monárquico.

¹ CASTILHO, Celso Thomas. **Slave emancipation and transformations in Brazilian political citizenship**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2016.

Para os liberais, a pretensa fiscalização do cumprimento da lei 2040 fora alicerce no modo de operacionalizar as disputas políticas na imprensa, especialmente na promoção de ataques aos membros do partido conservador. Através dos editoriais de *O Liberal* e *A Província*, fomentaram uma perspectiva que anunciava a lassidão do governo monárquico em instrumentalizar o dispositivo legal e assim constituir um campo de enfrentamento aos seus rivais. Denúncias de descumprimentos da lei e comportamentos negligentes em seu direcionamento foram frequentes na imprensa. A vigilância sobre a *Ventre Livre*, portanto, se consolidou como estratégia política do grupo no enfrentamento aos seus opositores.

A partir de 1875 e, enfaticamente, nos anos de 1878 e 1879, acompanhamos, na imprensa, uma expressiva modificação discursiva. Periódicos como o *Jornal do Recife* e o *Diário de Pernambuco* passaram a criticar o funcionamento da Rio Branco, tomando como base o descumprimento daquilo que parecia ser o cerne da lei: a libertação do ventre cativo. Inúmeras publicações se relacionaram ao assunto, advertindo que aos *ingênuos* (filhos de escravizadas, nascidos após a lei), o Estado imperial ainda não teria providenciado a elaboração de políticas capazes de lhes garantir liberdade.

Na proximidade dos oitos anos do dispositivo, a imprensa majora o tom de sua vacuidade, naquilo que dizia respeito à emergência de meios eficazes ao afastamento dos nascidos após a *Ventre Livre* da escravidão. A lei apontava que, a partir de 28 de setembro de 1871, nenhum indivíduo nasceria escravizado no país. Contudo, as senzalas continuavam repletas de meninos e meninas, cuja idade não necessariamente ultrapassava a da promulgação da lei.

Se antes, a veículos conservadores buscaram apontar os novos tempos de civilização que pretensamente anunciava a Rio Branco, a proximidade do oitavo aniversário da lei, associado à inexistência de dispositivos capazes de operacionalizar a efetiva libertação de *ingênuos*, tornou insustentável a manutenção de um discurso que indicasse a sua instrumentalização como algo que ia de vento em popa.

Grandes problemáticas envolviam o afastamento dos *ingênuos* das senzalas. Celso Castilho aponta que a lei não legou à essa população a libertação de modo voluntário. Apesar de o Estado ter decretado que todas as crianças nascidas de mulheres escravizadas, após 28 de setembro de 1871, eram livres a partir dali. Elas, todavia, deveriam permanecer com os senhores até completarem oito anos. Em tal momento, eles escolheriam se as liberariam do cativeiro, em troca de indenização, ou

se continuariam com as mesmas até que completassem vinte e um anos, sem “nenhuma reparação”, contudo. Os proprietários preferiram manter os *ingênuos* sob os seus domínios e explorá-los como mão de obra o quanto foi possível².

A lei, enquanto um dispositivo que buscava a libertação dos ventres escravizados, não logrou êxito no afastamento efetivo de crianças do trabalho no cativeiro. Meninas e meninos continuaram a nascer nas senzalas e a elas não foram engendradas amplas estratégias de assistência.

Ocorre que, se a Rio Branco não possibilitou a efetiva emergência de práticas sociais voltadas à libertação de ingênuos, ela, por outro lado, permitiu a maior participação de escravizados nas malhas do sistema de justiça. Com a sua promulgação, magistrados passaram a mediar os processos de liberdade, enfraquecendo significativamente a moral e o poder senhorial.

Antes de 28 de setembro de 1871, qualquer cativo que buscasse manumissão deveria ter a permissão de seu proprietário, que funcionava como a palavra final na negociação. O artigo quarto da lei, por conseguinte, transformou profundamente essa questão, especialmente em seu inciso segundo, que salientava:

“O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada em acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação”³.

Conforme apontou Celso Castilho, podemos afirmar que a Rio Branco “formalizou” a prática costumeira dos escravizados em formar pecúlio, garantindo que o escravizado que obtivesse meios de pagar o seu valor tinham direito à liberdade⁴.

Antes de 1871, aos senhores era legada a decisão da alforria e a sua continuidade. Eles possuíam a autoridade no que diz respeito ao “merecimento” do escravizado à liberdade. Poderiam, inclusive, revogar manumissões depois de concedê-las. Keila Grinberg assinalou que de quatrocentos processos de liberdade analisados sobre o século XIX, em torno de 25% dos casos estiveram relacionados à questão da reescravização, por suposta ingratidão⁵.

² Idem.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em janeiro de 2020.

⁴ CASTILHO, *op.cit.*, 2016.

⁵ GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

A lei 2040, portanto, proporcionou uma incisiva transformação na luta por libertação legal, possibilitando a maior inclusão de escravizados no sistema justiça e o menor arbítrio dos senhores na realização de cartas de alforrias. Conforme as próprias palavras da autora:

O tribunal, seja atuando de acordo com o costume, seja agindo segundo as normas de direito ou a consciência de seus membros, mantém uma posição que realmente interfere nos destinos dos senhores e de escravos que a ele recorrem.⁶

Tal posicionamento é endossado pela análise de Hebe Mattos, que indicou que os conflitos entre proprietários e escravizados, quase sempre resolvidos no campo do direito costumeiro e na base de relações privadas (em que a autoridade dos senhores era evidente), acabaram por ser direcionados ao poder público, que impediu progressivamente a tradicional e limitada arbitragem anterior à lei do Ventre Livre.⁷

Sobre o poder público, Keila Grinberg apontou para a importância da participação de curadores, no auxílio a escravizados que pleiteavam ações de liberdade. O direito do cativo a ter um representante legal, conhecedor das leis, que lhe pudesse auxiliar nas querelas por manumissão, era fundamental para operacionalizar novas práticas sociais que estiveram vinculadas à lei do Ventre Livre. A figura do defensor dos escravizados no judiciário se tornou basilar nas décadas de 1870 e 1880⁸.

Sidney Chalhoub, ao tratar da majoração de escravizados em busca de manumissão, nas décadas finais da escravidão, alegou que os escravizados não podiam impetrar ações de liberdade, uma vez que não possuíam direitos civis e estavam incapacitados de agir sem o auxílio de algum curador. Refletiu, inclusive, que era possível que a iniciativa de buscar o sistema de justiça poderia partir não dos cativos, mas de advogados.⁹

Essa afirmativa é bastante complexa. Via de regra, era um bacharel quem deveria iniciar um processo por libertação de seu defendido, junto ao tribunal. Ocorre que, no cenário social que fora engendrado, nem sempre acontecia assim. Diversos casos, ao longo desta tese, trataram de cativos que buscaram o judiciário ou outras

⁶ GRINBERG, *op.cit.*, 1994, p 45.

⁷ MATTOS, Hebe M. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista: Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

⁸ GRINBERG, *op.cit.*, 1994.

⁹ CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

instituições, na tentativa de alforria, e conseguiram iniciar uma contenda por conta própria, sendo a eles nomeado curador posteriormente.

Neste sentido, cabe retomar as impressões do próprio Chalhoub acerca da agência histórica dos escravizados. Mesmo sob a violência e as terríveis condições do cativo, esses seres humanos foram capazes de instituir um universo próprio de atuação, que não se limitava, de modo algum, às leituras senhoriais. A conquista de uma carta de alforria, portanto, deve ser compreendida como o resultado de esforços de um escravizado em galgar a liberdade pelo seu proprietário, e não como uma simples concessão senhorial¹⁰.

Concordamos com o autor, inclusive, que o enfrentamento dos cativos ao sistema escravista foi fundamental para a abolição da escravidão. As negociações, a busca por liberdade e os confrontos que se faziam presentes tanto no judiciário, quanto em outras esferas da sociedade, somaram forças às pressões abolicionistas internas e externas e promoveram a erosão da legitimidade da escravidão¹¹.

Neste sentido, cabe recordar as assertivas de Hebe Mattos, quando afirma que as ações de liberdade significavam um movimento maior de tensionamento na sociedade, que levavam em conta a pressão por alforrias, a aceleração do trânsito entre escravidão e liberdade e a erosão do poder moral dos senhores¹².

A tese que defendemos é de que a lei 2040 ensejou a emergência de múltiplos comportamentos nos campos de enfrentamento político, no âmbito da assistência à infância cativa e na participação de escravizados junto ao sistema de justiça, em um cenário que alavancou a ambiguidade do próprio dispositivo naquilo que se refere a promoção de condições de libertação e pôs em cheque a efetividade do que aparecia como proposta central da lei: a liberdade dos ventres das escravizadas. Se, de um lado, a Rio Branco fora capaz de impulsionar práticas plurais de manumissões no sistema de justiça, ao reduzir a autoridade senhorial e inserir o judiciário como árbitro nas questões envolvendo liberdade; de outro, percebemos a vacuidade de estratégias específicas no amparo às crianças *ingênuas*, frutos de ventres legalmente livres e que não encontraram efetivas condições de libertação com a lei.

O fito de nosso trabalho é compreender de que modos a Ventre Livre operou como epicentro na transformação de práticas sociais, culturais e políticas que

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

¹² MATTOS, **op.cit.**, 1998.

estiveram profundamente interligadas à questão da emancipação. De que maneiras os desdobramentos que a enredaram se articularam e fundamentaram novos cenários históricos, nos âmbitos da infância cativa e no acesso à liberdade da população escravizada, em Pernambuco?

Em nosso primeiro capítulo, *Ventre livre, política e imprensa: das arenas partidárias aos oito anos da lei*, buscamos perceber a enérgica participação de grupos políticos que atuaram na imprensa, como um modo de enfrentamento e de divulgação de diferentes concepções acerca da emancipação e da lei.

O dispositivo 2040 não “passou batido” em Pernambuco, diversos jornais veicularam publicações que teciam comentários sobre ele. Como assinalou Celso Castilho, além de ter possibilitado amplas transformações no debate abolicionista, também permitiu a consistentes modificações das dinâmicas sociais, acompanhando novos modos de sociabilidade e de enfrentamentos na arena política¹³.

Em variadas narrativas, observamos posicionamentos de diferentes periódicos sobre a lei, que se apresentaram de modos plurais no decorrer de seu tempo de vigência. Veículos como o *Jornal do Recife*, o *Diário de Pernambuco* e os próprios *Relatórios dos Presidentes da Província*, assumiram uma posição pretensamente harmônica diante da sua promulgação, colocando-a como uma benesse à população, cuja instauração nenhum problema ou incômodo iria legar à sociedade. Isto, quando sabemos que o projeto foi paulatinamente criticado e seu funcionamento criou tensões com os proprietários de escravizados¹⁴.

Apesar de reconhecermos a *Ventre Livre* como um instrumento que buscou ajustar um acordo entre o Estado e os proprietários de escravizados, não percebemos nisso a anulação de tensões entre esses dois grupos. Concordamos com Beatriz Mamigonian¹⁵, quando defendeu a assertiva de que a lei significou um pacto entre os senhores e o governo imperial, frente às tensões abolicionistas, internas e externas, que estavam se desenhando sobre o país. Ela simbolizou uma aliança cujos benefícios atingiriam os proprietários de escravizados, uma vez que legitimou, pela obrigação da matrícula, a situação de indivíduos que poderiam estar no cativeiro

¹³ CASTILHO, *op.cit.*, 2016.

¹⁴ Ver: CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis**: historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; BRANDÃO, Sylvana. **Ventre livre, mãe escrava**: a reforma social de 1871 em Pernambuco. 3ª ed. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2016.

¹⁵ MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

criminosamente. De tal modo, legalizava a propriedade sobre africanos trazidos por contrabando, após a lei de 1831¹⁶.

A promulgação da Rio Branco ocorreu sob o prisma de uma iniciativa gradual, que atendia a pressões abolicionistas, e, em contrapartida, reforçava vínculos escravocratas. Segundo a autora, a sua efetivação não pode ser compreendida longe de uma estratégia política cujo cerne repousava na tentativa de conter a tendência de aplicação da lei de 1831 nos tribunais¹⁷. Investidas abolicionistas manifestavam que deveria recair aos senhores o ônus da prova sob a condição de escravizado. Isso significava que, quando algum litígio envolvesse tentativas de libertação, por escravizados que se declaravam africanos ilegalmente submetidos ao cativo, as provas de liberdade deveriam ser apresentadas não pelos libertandos, mas por proprietários.

A lei, de tal maneira, significou um acordo entre o governo e os senhores, mas sem com isso anular as tensões que pudessem existir nessa relação. Ao mesmo tempo que a *Ventre Livre* beneficiava os proprietários, também os prejudicava, pois reduzia a autoridade dos mesmos sob os escravizados.

É preciso compreender a erosão do poder senhorial sob um ponto de vista mais amplo, que não se limitou somente a Rio Branco. A promulgação da lei pode ser considerada um evento de basilar importância neste processo, mas somente se forem levadas em conta as pressões pelo fim do cativo, a participação do movimento abolicionista e a agência histórica de escravizados que atuaram em enfrentamento ao sistema escravista¹⁸.

Percebemos, portanto, que o cenário em que a lei foi promulgada, não se constituiu como um ponto de passividade. Diversas tensões acompanharam o processo de instituição da *Ventre Livre*, o que nos permite dizer que os editoriais de inclinação conservadora buscaram forjar uma perspectiva que a anunciasse como um instrumento de harmonização da sociedade, que tivesse se instaurado sem relutâncias e resistências, em uma tentativa de legitimação da Rio Branco.

Em um segundo momento, investigamos publicações de jornais relacionados ao Partido Republicano (*O Americano*, *República Federativa* e *A Luz*) e ao Partido Liberal (*O Liberal*, *A Província*), para que um leque de narrativas sobre a lei pudesse ser

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ MATTOS, *op.cit.*, 1998.

analisado. Um veículo teceu contundentes críticas à Rio Branco e a um processo de abolição gradual desde à sua promulgação: *O Americano*, relacionado ao partido republicano. Outros, como *A Luz e República Federativa*, endossaram os argumentos do grupo, em defesa da abolição imediata do cativo e do término da monarquia.

Os jornais de posicionamento liberal, por sua vez, atuaram mais como pretensos “fiscalizadores” do dispositivo, em um modo de tentar galgar legitimidade no campo político e endossar críticas aos conservadores¹⁹.

De tal maneira, podemos compreender que a *Ventre Livre* não foi configurada sob um prisma cristalizado, mas a concepções que variaram de acordo com os anos de sua vigência e de quem as imprimiam, sendo, portanto, tema comum na arena política da época e componente de narrativas que a engendraram sobre interesses partidários.

Como terceiro ponto, analisamos as publicações que foram realizadas entre os anos de 1875 e 1879. Percebemos que ocorreu, paulatinamente, uma mudança de tom dos canais conservadores, em que críticas à maneira em que governo imperial vinha lidando com a lei foram pautadas. As insatisfações em relação ao dispositivo majoraram, tornando-se comum em periódicos de distintas inclinações políticas (com a aproximação do ano de 1879) a publicação de textos que desaprovavam a execução da lei. Isso, porque a mesma iria alcançar o seu oitavo ano, que coincidia com o aniversário de oito anos das primeiras crianças *ingênuas*, sem que nenhum mecanismo efetivo de promoção da liberdade desses infantes houvesse sido elaborado.

A Hemeroteca Digital Brasileira, da *Biblioteca Nacional*, foi fundamental para o acesso para a elaboração de nosso primeiro capítulo. Devido à ferramenta, pudemos ter acesso a diversos periódicos de distintas inclinações políticas. Jornais de posicionamento conservador, liberal ou republicano serviram de base para a nossa investigação. Os *Relatórios dos Presidentes da Província de Pernambuco*, disponíveis no site do *Center for Research Libraries* também foram basilares nesta etapa do texto, uma vez que nos permitiu o acompanhamento de documentos relacionados ao

¹⁹ CASTILHO, Celso. “Já é lei no Brasil nascer-se livre!”: a politização da lei de 1871 em Pernambuco. IN: DOMINGUES, Petrónio; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Políticas da raça**: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil. São Paulo: Selo Negro Edições, 2014.

gerenciamento do Estado. Foram unidos à nossa investigação, ainda, o primeiro²⁰ e o segundo²¹ volume da obra de Luiz do Nascimento, sobre a história da imprensa em Pernambuco.

O nosso segundo capítulo está intitulado como *Os ingênuos no horizonte de um sistema de assistência à infância: da emergência de uma questão social a uma “nova escravidão”*. Nele, assistimos à erupção da figura do filho da escravizada como um indivíduo cujo futuro deveria ser administrado pelo governo imperial. Isso ocorreu por volta dos anos de 1878 e 1879, época em que o dispositivo completaria oito anos e caberia aos proprietários de escravizados decidirem se continuariam utilizando as crianças como mão de obra ou as dispensariam em troca de indenização.

Por mais que saibamos que os proprietários buscaram utilizar o trabalho dos *ingênuos*, isso não inviabilizou um debate, naquele cenário, que questionava se essas crianças iriam ou não ser sorvidas por um sistema de assistência à infância que já existia em Pernambuco. Os “cuidados” ao corpo infantil se constituíram como importantes instrumentos de controle social na província, desde pelo menos o início do século XIX. “Proteger” meninas e meninos não significava uma prática caritativa, mas filantrópica, uma vez que se não crescessem no seio de oportunidades educativas e cuidados, poderiam assumir a figura de pessoas “desordeiras”, “vagabundas” e criminosas.

Portanto, ainda que a lei do Ventre Livre tenha significado a larga exploração da mão de obra de *ingênuos* e que não era previsto que os proprietários buscassem libertá-los em troca de indenização, setores da sociedade cobraram do Estado o cumprimento da lei, questionando sobre a elaboração de estratégias para libertação e cuidado dessas crianças.

Os filhos das escravizadas surgiram então como figuras capazes de se tornar potenciais ameaças à sociedade, uma vez que poderiam, em tese, ser libertados, mas sem que nenhuma assistência do Estado a eles fosse direcionada. Era possível, portanto, que se imiscuissem na criminalidade e operassem para dificultar a organização da sociedade.

²⁰ NASCIMENTO, Luiz do. **História da imprensa de Pernambuco**. 2ª ed. Recife: Imprensa Universitária, v.1, 1968.

²¹ NASCIMENTO, Luiz do. **História da imprensa de Pernambuco**. Recife: Imprensa Universitária, v.2, 1966.

Nosso interesse foi meditar sobre a emergência dos *ingênuos* como uma questão social, na intersecção de uma historiografia da emancipação com a da infância. Alguns pontos desta discussão estiveram presentes em nossa dissertação de mestrado²². Agora, todavia, as análises sobre o sistema de assistência às crianças, o Direito orfanológico e as práticas tutelares foram tecidas com a utilização de novas e diversas fontes, objetos, gráficos, questionamentos e investigações.

Não nos desvinculamos de um ponto que foi fundamental naquele trabalho e que, a partir daqui, devido a novas investigações, galgou uma amplitude bem mais satisfatória: a inserção dos filhos das ex-escravizadas em um sistema de “assistência tutelar”, no imediato pós-abolição, como modo de exploração do trabalho desses infantes pelos ex-senhores de suas mães. Pudemos, nesta tese, ampliar o arco estatístico sobre esse processo, em uma coleta de documentos judiciais que atendessem o período que se estende de 1871 a 1892 (antes, investigamos de 1888 a 1892).

Conectar os tempos da *Ventre Livre* a um cenário posterior ao 13 de maio de 1888 é basilar para pensar a questão dos *ingênuos*. É fundamental a compreensão desse elo, uma vez que nos meses que seguiram a abolição, magistrados ainda questionavam se deveriam categorizar essas crianças como *menores* ou *ingênuos*, isto é, submetidas ao Direito orfanológico comum ou à lei do *Ventre Livre*.

Mais ainda, a eclosão de práticas tutelares envolvendo esses meninos e essas meninas no ano de 1888 aponta para a intervenção do Estado nas famílias então libertas, legando a esses pequenos, cotidianos que, segundo algumas notícias, sustentavam um “novo tipo de escravidão”.

A nossa pesquisa se amparou em ampla documentação judicial acerca das comarcas de Escada e Ipojuca, entre os anos de 1871 e 1888. Vinte e sete processos de tutela foram encontrados no *Memorial de Justiça de Pernambuco*, referentes aos anos que compreendem a vigência da lei. De aproximadamente quarenta e três crianças envolvidas nessas querelas, apenas uma era egresso do cativo, o que nos permite dizer que, na Zona da Mata Sul, região marcada pela expressiva produção de cana de açúcar e pelos engenhos, o movimento de tutorias de crianças negras parece

²² BARROS, Gabriel Navarro de. **Órfãos pobres, desvalidos, “ingênuos ou menores?”**: infâncias “perigosas” e a vigilância dos Juízos de Órfãos de Pernambuco. (1888-1892). Mestrado em História. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2014.

não ter acontecido de maneira contundente até a abolição, quando os números de infantes egressos da senzalas majoram energicamente.

Em relação às fontes que compõem o segundo capítulo, são variadas: estão presentes jornais, *Relatórios dos Presidentes da Província*, códigos e regulamentos do Colégio de Órfãos (APEJE), obras do campo do Direito – o primeiro²³ e o segundo volume²⁴ do debate orfanológico de José Pereira de Carvalho e a discussão referente à legislação cível, de Augusto Teixeira de Freitas²⁵ - assim como um expressivo número de processos cíveis de tutorias de comarcas de outras regiões da província, que operaram para promover maior amplitude ao nosso horizonte de análise. Por mais que o nosso foco tenha sido a Zona da Mata Sul, outras localidades dos atuais Agreste e Sertão foram somadas à investigação.

Em nosso terceiro capítulo, traçamos análises que se fundamentaram na multiplicidade de práticas sociais que estiveram alicerçadas às tentativas de manumissão. A busca por liberdade e a possibilidade de maior acesso dos escravizados ao sistema de justiça inauguraram um período ímpar da história da emancipação.

Primeiramente, buscamos compreender como escravizados puderam se apropriar das diretrizes colocadas pela Rio Branco, na tentativa de conquistar alforria. Se é sustentável afirmar que a lei, através da exigência de realização de certidões de matrículas, fundamentou um pacto entre a monarquia e os senhores de escravizados, por legitimar a propriedade sobre os africanos reduzidos ilegalmente ao cativo, após 1831, também é que a população cativa a interpretou sob interesses próprios. O inciso segundo do artigo oitavo, pontuava que os escravizados que, por culpa ou omissão dos proprietários, não fossem registrados, seriam considerados libertos²⁶.

O primeiro item do terceiro capítulo foca em um embate judicial que envolveu mais de vinte escravizados em um mesmo processo, cujo argumento incidiu na ausência de realização de certidões de matrícula, por parte dos proprietários, e que possibilitou a manumissão de todos os envolvidos. Buscamos compreender como

²³ CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1879.

²⁴ CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**: parte segunda. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1880.

²⁵ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B.L GARNIER Livreiro-Editor do Instituto Histórico, 1876.

²⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em janeiro de 2020.

ocorreu tal processo, na tentativa de compreender como poderiam funcionar questões judiciais fundadas sob tal assertiva. Analisamos a atuação dos libertandos, curadores, senhores e magistrados, em uma configuração histórica repleta de tensões e que se ergueu com base nos ditames da Rio Branco.

Posteriormente, o fito de nossa análise atingiu a multiplicidade das ações de liberdade pleiteadas durante os tempos da *Ventre Livre*. Nosso intuito foi compreender as efetivas chances de libertação, quais as alegações mais utilizadas e traçar perfis sobre a população envolvida nas querelas. Homens, mulheres e crianças, familiares e cônjuges se envolveram nas malhas do judiciário, em busca por manumissão e, de modo majoritário, obtiveram êxito na demanda. Investigamos quarenta e sete processos judiciais que trataram da negociação por liberdade de oitenta e nove cativos. Apenas a uma mulher fora negada tal direito.

Isso nos levou a conjecturar aquilo que aparece como tese de nosso trabalho: se a *Ventre Livre* não se apresentou como um mecanismo eficaz naquilo que aparecia como foco de seu texto (a libertação dos ventres escravizados e dos “frutos” que deles nascessem), ela, por outro lado, alavancou as possibilidades de manumissões, permitindo às décadas de 1870 e 1880 um período de maiores condições de alforrias àqueles que recorressem ao judiciário. Sob do ponto de vista de um sistema de assistência à infância, portanto, a lei foi “letra morta”, apesar de ter mobilizado setores da sociedade na formulação de críticas sobre a negligência do Estado diante do futuro dos *ingênuos*; nas contendas por alforrias, pleiteadas nos Juízos de Órfãos e Municipais, no entanto, fora utilizada como um importante instrumento em busca por liberdade.

De distintos modos, escravizados recorreram ao judiciário, na tentativa de conquistar alforria. Utilizaram estratégias que se pautavam tanto na pretensa omissão ou suposta culpa dos proprietários em não lhes ter garantido o registro de certidões de matrícula, quanto na negociação de pagamento de pecúlio, como forma de indenização pela manumissão.

Ainda, analisamos a relevância dos fundos de emancipação na libertação de seres humanos das senzalas, dispositivos introduzidos pela lei. O governou criou loterias especiais e impostos para financiar o fundo e a libertação de cativos. Essa

implementação, conforme aponta Castilho, foi fonte de muita controversa e libertou não mais que 2% da população cativa²⁷.

O instrumento requeria um censo para operar e esse processo de documentação da população escravizada abriu oportunidades para indivíduos buscarem liberdade. Ainda, operou para expor publicamente as manobras ilegais daqueles proprietários que insistiam em burlar a *Ventre Livre*. Em nossa pesquisa, o fundo apresentou importância relevante, uma vez que, nos processos analisados, aproximadamente 19% dos escravizados galgaram libertação através dele.

Por fim, buscamos compreender como indivíduos que se afirmavam enquanto africanos ilegalmente escravizados buscaram os juízos, nos tempos de vigência da lei, para reclamar a liberdade. Por mais que a Rio Branco não tenha apresentado especificamente nenhum ponto acerca de tal questão, percebemos, nas fontes analisadas, algumas ações foram movidas sob o argumento do não cumprimento da lei de 1831.

Ocorre que com o novo cenário jurídico e social, alavancado pela *Ventre Livre*, novas possibilidades de contestação da situação de escravizado se tornaram presentes. O artigo sete da lei apontava que os julgamentos das ações de liberdade deveriam ser sumários e que, em caso de decisões contrárias à liberdade, os processos poderiam seguir para a segunda instância²⁸.

Todos os casos que analisamos e que envolveram a alegação da escravização ilegal, com base na lei de 1831, acabaram seguindo para o Tribunal da Relação do Recife e não conseguimos identificar os desfechos dos processos. Isso não invalida o desenvolvimento de um debate que aponte para uma nova conjuntura, cujo epicentro se encontrava na *Ventre Livre* e que permitia a ampliação de direitos da população cativa.

Na elaboração deste último capítulo, fizemos uso de quase cinquenta processos judiciais, que podem ser encontrados no *Memorial de Justiça de Pernambuco*. Além disso, analisamos diversos volumes, das décadas de 1870 e 1880, do periódico *O Direito: Revista de legislação, doutrina e jurisprudência*, que foram publicados pela tipografia teatral e comercial do Rio Janeiro. Essas obras são basilares para o nosso trabalho, uma vez que nos permitiu acompanhar diretrizes do campo do Direito, em torno da questão da emancipação. De tal modo, a investigação sobre as discussões

²⁷ CASTILHO, op.cit., 2016.

²⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em janeiro de 2020.

de magistrados da época, acerca de posicionamentos do sistema de justiça em relação à questão da libertação de escravizados, foi essencial para a maturação de nosso debate. De tal modo, pudemos realizar o cruzamento de guias jurídicos com as ações de liberdade, o que nos permitiu maior amplitude na compreensão do cenário histórico.

O recorte espacial de nossa tese foca na Zona da Mata Sul de Pernambuco, especialmente Ipojuca e Escada. A escolha dessas localidades se justificou pelo fato dessas duas cidades se situarem em uma região economicamente importante da província. Apresentava solo úmido, terreno favorável à formação de grandes florestas, terras férteis e condições naturais propícias para o desenvolvimento da indústria açucareira, em distinção à Zona da Mata Norte, que era seca, conforme nos aponta Maria Emília Vasconcelos²⁹.

A região contava com grande número de engenhos e usinas e era um importante local de produção de açúcar durante o século XIX, além de mel, aguardente e rapadura. Vale recordar que Pernambuco se apresentava como uma das mais representativas áreas canavieiras de todo o país³⁰.

A Zona da Mata Sul contou com a expressiva participação de trabalho escravizado e parece ter sido palco de uma lógica de aplicação da justiça, no que toca a luta por alforrias, que não se desloca de um movimento comum ao cenário nacional. Vários trabalhos³¹ indicam a ascensão do quantitativo de negras e negros enredados

²⁹ SANTOS, Maria Emília Vasconcelos. **Os significados do 13 de maio**: a abolição e o imediato pós-abolição para os trabalhadores dos engenhos da zona da mata sul de Pernambuco (1884-1893). Tese (Doutorado em História). Campinas: Unicamp, 2014.

³⁰ SANTOS, **op.cit.**, 2014.

³¹ Sidney Chalhoub foi um dos pioneiros a trabalhar a agência histórica de escravizados nas malhas do sistema de justiça, em prol de manumissões. Seu trabalho remete ao início da década de 1990 e foi revisado em novas edições. Ver: CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Elciene Azevedo argumentou que o movimento abolicionista, em São Paulo, esteve articulado à atuação de escravizados ao trabalho de magistrados e bacharéis, como Luiz Gama e Antônio Bento; o direito e o acesso dos cativos a questões judiciais, portanto, foi um ponto fundamental para pensar a abolição. Ver: AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010; Celso Castilho, analisando os vínculos entre populares (escravizados, livres ou libertos) e o movimento abolicionista do Recife, inferiu que o movimento abolicionista operou na libertação de escravizados por meios legais e ilegais, em Pernambuco. Ver: CASTILHO, Celso Thomas. **Abolitionism matters**: the politics of antislavery in Pernambuco, Brazil, 1869-1888. Berkeley: ProQuest, UMI Dissertation Publishing, 2008. Outro importante trabalho sobre Pernambuco, que versa sobre as últimas décadas da escravidão e o acesso dos cativos à libertação no sistema de justiça, é a dissertação de mestrado de Lenira Lima da Costa. Segundo a autora, as ações de liberdade revelaram não só a agência histórica dos homens e mulheres escravizados, mas os vínculos familiares dos mesmos. Ver: COSTA, Lenira Lima da. **A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888**. Dissertação de Mestrado em História (Universidade Federal de Pernambuco), 2007. Sobre a província do Sergipe, ver: AMARAL, Sharyse Piroupo do. **Escravidão, liberdade e resistência em Sergipe**: Cotinguiba, 1860-1888. Tese

no sistema judiciário das décadas de 1870 e 1880, devido, fundamentalmente, às novas possibilidades alavancas pela lei.

Alertamos, contudo, que apesar de a região contar com elevada participação de escravizados, o contingente de trabalhadores livres que vinham compondo a mão de obra pernambucana era crescente. Isso, em contrapartida, em nada legitima o argumento de que a abolição da escravatura tenha ocorrido na localidade sob impactos mínimos. Como bem assinalou Maria Emília Vasconcelos³², as lutas pelo fim da escravidão e pela abolição significaram profundas transformações nas relações sociais, políticas e culturais; de tal modo, o universo de trabalhadores contou com o labor tanto de indivíduos livres, quanto com o de escravizados.

Não concordamos, portanto, com a versão que indica que os impactos do 13 de maio de 1888 foram mínimos para a província, pelo fato de a mesma contar com grande participação de mão de obra livre, conforme assinalou Peter Eisenberg³³. Tal análise é pautada em estudos fundamentalmente econômicos e ignoram os resultados de trabalhos mais recentes, como a da já citada pesquisadora³⁴, e outros, a nível nacional, cuja abordagem social e cultural alargam os horizontes de reflexão e nos possibilitam outras percepções³⁵.

O fato de o nosso recorte focar nas comarcas de Ipojuca e Escada, não significa que nos limitaremos, a todo instante, a essas regiões. Alguns debates aparecem no texto sob uma análise um pouco mais larga, em escala provincial. Outros, buscam o auxílio de análises de outras localidades.

De um ponto de vista teórico, nosso trabalho abraça um leque de concepções. Todas estão focadas em reflexões que se aproximam daquilo que chamamos amplamente de Nova História Cultural. Não buscamos, em nenhum momento,

de Doutorado em História (Universidade Federal da Bahia), 2007. Sobre Rio de Contas, na Bahia, ver: ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. **Alforrias em Rio de Contas, século XIX**. Dissertação de Mestrado em História (Universidade Federal da Bahia), 2006. Enfim, a lista seria excessivamente longa...

³² SANTOS, **op.cit.**, 2014.

³³ EISENBERG, Peter L. **Modernização sem mudança: a indústria açucareira em Pernambuco, 1840-1910**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: Unicamp, 1977.

³⁴ VASCONCELOS, **op.cit.**, 2014.

³⁵ Muitos trabalhos foram e estão sendo desenvolvidos na direção de compreender a abolição da escravidão como um evento promotor de rupturas. Por mais que inúmeras desigualdades raciais e sociais ainda viessem à tona para a população egressa do cativo, em que as intervenções governamentais e estatais eram constantes, modificações ocorreram em um sentido de galgar a esses sujeitos experiências de liberdade e possibilidades de novas trajetórias de vidas. Ver: ALBUQUERQUE, Walmyra. **O Jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006; MATTOS, **op.cit.**, 1998.

sustentar a nossa tese em uma linearidade teórica ou em um sistema de pensamentos, em um sentido que obrigasse a nossa investigação a ser incluída em modelos de análises pré-concebidos.

Procuramos nos aproximar do corpo teórico de um modo mais flexível, mirando mais em conceitos e concepções, cuja aplicabilidade não buscasse reduzir a complexidade do cenário histórico analisado a estruturas explicativas previamente elaboradas.

Autores como Michel Foucault, Michel de Certeau, Roger Chartier e Reinhart Koselleck aparecem em diversos momentos no decorrer do texto, nos prestando ajuda aqui e ali acerca de múltiplas situações.

Os dois primeiros capítulos desta tese são bastante fundamentados nas meditações de Michel Foucault. Os seus estudos sobre *discursos*³⁶, bem como as reflexões acerca dos projetos de organização social que assistiram as sociedades ocidentais, entre os séculos XVII e XIX, são caros ao nosso trabalho³⁷. O primeiro ponto é útil ao capítulo um, no debate sobre a imprensa e a política; o segundo, na reflexão sobre a busca por organização das forças produtivas dos *ingênuos*, no âmbito de um debate que buscava, ao menos de um ponto de vista estratégico, gerenciar a sua população.

Também fizemos uso dos estudos de Roger Chartier, acerca do conceito de apropriação, principalmente no terceiro capítulo. Com intuito de compreender os plurais significados que a lei do Ventre Livre assumiu em distintos setores da sociedade, nos interessou entender como tais interpretações se articularam com a luta por alforrias, nas malhas do judiciário, em que concepções de escravizados, magistrados e senhores se enredaram conflituosamente.

Não é nosso interesse apresentar um debate teórico neste momento. Preferimos fazer uso das teorias no decorrer do texto, em um sentido que aproxime a instrumentalização de conceitos e concepções à prática historiográfica.

³⁶ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 14ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

³⁷ Ver: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008; FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008;

2. VENTRE LIVRE E IMPRENSA: de uma pretensa harmonia social às críticas à lei.

Contou-me o amigo Gavião, que um certo amigo aqui residente, possuindo uma escrava, e se achando ela em dias de dar à luz, quando sentiu os pródomos de um parto, o desalmado senhor botou-a para fora de casa, dizendo que não tendo o domínio na cria que ela fosse ter o seu parto onde bem lhe parecesse, saiu a pobre vítima do cativo e dirigiu-se à rua atrás do convento do Carmo, e a não ser uma pobre mulher, que se condoendo do seu estado a recolhesse, teria de ter o filho no meio da rua. Vê, pois, que a ser isto exato já é frutos das meias medidas da lei do ventre livre.³⁸

O texto acima, publicado na edição de 10 de maio de 1875, do *Jornal do Recife*, fora escrito em Goiana, no dia 29 de abril do mesmo ano, por algum indivíduo que se intitulava sob o pseudônimo de *O taverneiro*. Uma mulher escravizada e gestante, foi expulsa do local em que trabalhava, sob o argumento de que o fruto que ela carregava no útero não era de domínio de seu senhor. A futura mãe, sob as dores do parto, recebeu a ajuda de uma outra mulher, que se solidarizou com a sua situação e a recolheu em uma rua atrás do convento do Carmo. A nota é encerrada com a afirmação de que o ocorrido era um fruto das meias medidas da lei 2.040, que assinalava que a partir de 28 de setembro de 1871, os filhos nascidos das escravizadas deveriam ser considerados livres. Os ventres dessas mulheres, em tese, não mais pertenceriam aos seus proprietários.

As décadas de 1870 e 1880 assistiram a emergência de uma maior sensibilidade diante dos horrores do cativo. Notícias de castigos e maus tratos passaram a ser difundidas, na imprensa, como tons de denúncias aos proprietários de seres humanos que viessem a exceder no uso da violência.³⁹ As atitudes senhoriais passaram a apresentar maior publicidade. Comportamentos reconhecidos como demasiadamente severos, ou cruéis, poderiam infligir danos à reputação desses sujeitos. A expulsão de uma cativa - em momentos próximos ao parto – dos domínios de seu senhor, era notícia que chocava por seu terror. As condições de *escrava* e de *senhor* pareciam se tornar menos importantes do que a relação moral que se estabelecia no texto: a contraposição entre vítima e algoz.

O *taverneiro* demonstra astúcia em seu argumento político. Utiliza uma cena dramática para cativar a atenção dos leitores e, imediatamente, denunciar publicamente as “meias medidas” da Lei do Ventre Livre. Segundo o que está escrito

³⁸ Jornal do Recife. **Publicações Solicitadas**. 10 de maio de 1875, p. 2.

³⁹ CHALHOUB, **op.cit.**, 2011.

na fonte, a razão principal do episódio não encontrava fundamento na atitude do “desalmado senhor” (por mais que isto não fosse negado), mas na ineficácia do dispositivo legal. A lógica que guiava a publicação do *Jornal do Recife* incidia como uma crítica a como se dava a proposta de emancipação.

O caso apresentado muito nos lembra um conto escrito por Machado de Assis: *Pai Contra Mãe*⁴⁰. Cândido Neves (chamado por Candinho, pela sua esposa Clara e pela tia desta, Mônica), trinta anos, pai de um menino recém-nascido, passava por intensa dificuldade financeira, junto à sua família. Esta é expulsa do lar que ocupava, por não cumprir com a obrigação dos aluguéis. Os quatro mal tinham condições de se alimentar. O homem estava prestes a depositar o seu rebento na Roda dos Enjeitados, sob intensa pressão. É aí que, ao encontrar em um jornal o anúncio da fuga de uma escravizada, decide capturá-la - ele já tinha experiência neste tipo de trabalho. A decisão poderia fazer com que evitasse abandonar o seu filho, uma vez que, se obtivesse êxito no trabalho, receberia uma quantia capaz de amenizar a árdua situação que caía sobre si e seus familiares.

Machado costura a desigualdade, a violência e as tensões sociais da corte escravocrata com uma precisão cirúrgica. Para não colocar sua cria na Roda dos Expostos, Cândido Neves deveria capturar uma mulher fugida, colocá-la novamente sob o julgo de um senhor, cujo modo de a tratar poderia implicar em um bárbaro cotidiano. Os contrastes da sociedade imperial apareciam em diferentes espaços, atingiam livres e cativos.

Candinho lograra êxito em sua missão. Neste ponto (como em tantos outros), a escrita machadiana é arrebatadora. Arminda, a cativa do conto, assim como a mulher mencionada no *Jornal do Recife*, estava grávida. O desespero dela contagia, em contraste à frieza da personagem central:

Estou grávida, meu senhor! Exclamou. Se Vossa Senhoria tem algum filho, peço-lhe por amor dele que me solte; eu serei tua escrava, vou servi-lo pelo tempo que quiser. Me solte, meu senhor moço! – Siga! repetiu Cândido Neves. – Me solte! – Não quero demoras; sigas!⁴¹

Depois do confronto, ela é devolvida ao proprietário. Não teve, porém, ajuda alguma - como a mulher mencionada no periódico pernambucano. Abortou na

⁴⁰ ASSIS, Machado de. *Pai Contra Mãe*. IN: *Relíquias de Casa Velha*. Rio de Janeiro, Editora Garnier, 1906. Disponível em: <http://www.machadodeassis.ufsc.br/obras/contos/CONTO,%20Reliquias%20de%20Casa%20Velha,%201906.htm> Acesso em 13 de março de 2018.

⁴¹ Idem, p.10.

escadaria da casa de seu proprietário. Cândido recebeu cem mil-réis e, ao chegar em casa, contou à tia de sua esposa o ocorrido. A mesma replicou, com uma pretensa naturalidade: “nem todas as crianças vingam”⁴²...

Se pensarmos nas críticas que ambos os textos tecem em relação ao cativo, percebemos uma contundente diferença na violência destinada a cada uma das escravizadas. Antes de prosseguirmos, é salutar pontuar que não estamos comparando uma escrita informativa e breve (publicada em um periódico) à machadiana, sob um ponto de vista literário. O que nos interessa é a distinção da dimensão política existente entre os dois.

Machado realizou uma denúncia *a posteriori* diante da barbárie que a escravidão poderia destinar às futuras mães cativas. *Pai contra Mãe* apresenta duas temporalidades: a do narrador (da escrita), cujo período marca um tempo em que a abolição já havia ocorrido; e a do tempo das personagens, que é anterior à escrita⁴³. Uma narrativa inventiva, fictícia, mas não menos verossímil.

O conto está marcado por uma perspectiva humanitária diante dos escravizados. Assume, na tragédia de Arminda, um tom de denúncia às atrocidades cometidas a mulheres e homens que tiveram de trabalhar compulsoriamente neste país. Ocorre uma articulação entre as dificuldades sociais que poderiam incidir sobre o trabalhador livre, a opressão dos proprietários diante dos cativos e da possibilidade dos mesmos constituírem família, e o valor da vida escravizada. Por mais que as sensibilidades diante da infância sejam díspares no que toca boa parte do século XIX e os dias de hoje, podemos afirmar que o aborto e a morte de recém-nascidos não eram encarados sob nenhum pesar na época em que se passava o conto⁴⁴. A frase de tia Mônica (a de que nem todas as crianças vingam), possivelmente, não significou somente uma simples assertiva sobre a frequente mortalidade de infantes do período, como uma mera aceitação do óbito de recém-nascidos. Ela apontou para o pouco valor que se reconhecia diante da vida de escravizados. Se assim não fosse, Machado não colocaria como tema central do conto a ansiedade da personagem principal em galgar recursos para não ter de depositar o seu filho na Roda dos Expostos.

⁴² Idem, p.11.

⁴³ *Pai Contra Mãe* foi publicado em 1906, em uma antologia de contos de Machado, denominada *Relíquias da Casa Velha*.

⁴⁴ Sobre o investimento de sensibilidade diante do óbito de crianças, em Pernambuco, ver: NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados:** o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.

O que chama nossa atenção é que a violência destinada à grávida do texto de Machado é substancialmente distinta daquela que aparece no *Jornal do Recife*. Percebemos, no primeiro, um arco de elementos que eclodem em um violento espetáculo. No outro, há basicamente a redução da brutalidade do cativo a um fato: as “meias medidas” criadas pela Lei do Ventre Livre.

Ora, muitas das questões que Machado colocou em *Pai Contra Mãe* são pertinentes para o que ocorreu em Pernambuco. O desdém dos proprietários frente à vida de escravizados (mesmo que recém-nascidos) e a possibilidade de constituírem família, por exemplo, é ponto comum. Todo um cenário de desigualdades, contudo, é silenciado, com o intuito de culpabilizar o dispositivo legal. O fato de o senhor aparecer como desalmado, na nota do *Jornal do Recife*, não surge como causa central do acontecido. A operacionalização da lei, sim.

Afirmar que a Rio Branco promoveu piores condições de vida aos cativos é um *nonsense* historiográfico. Diversos estudos já apontaram que a mesma permitiu maior acesso aos tribunais da época e maiores condições de libertação. Não podemos, portanto, cair na armadilha de aceitar como indelével o anunciado no periódico. É interessante, em contrapartida, compreender que o recorte do jornal busca produzir uma compreensão: a de que a lei de 28 de setembro de 1871 estimulou a insatisfação senhorial e atitudes de violência frente aos cativos.

É conhecido que a Ventre Livre minou a autoridade senhorial por permitir aos escravizados e curadores maior autonomia na busca por alforria. A partir de sua promulgação, os proprietários não mais poderiam negar a libertação de seus cativos, se os mesmos possuísem condições para arcar com as indenizações. Antes da lei, a vontade dos senhores era o elemento determinante, independente do pecúlio acumulado por aqueles que desejavam pleitear alforrias. O judiciário passa, portanto, a regular com maior proximidade os processos de liberdade. Ocorre uma majoração do poder dos magistrados em detrimento do senhorial⁴⁵.

Um outro ponto que foi alvo das represálias dos proprietários, é o que se relaciona com o recorte apresentado no início deste texto: a libertação dos ventres das escravizadas. A partir dali, os frutos que fossem gerados nessas mulheres deveriam ser considerados livres. Até os oito anos de idade, essas crianças deveriam ter de ficar sob os auspícios dos senhores de suas mães (legalmente obrigados a

⁴⁵ CHALHOUB, *op.cit.*, 2011.

arcarem com os cuidados dos infantes). Após tal momento, os esses últimos decidiriam se iriam preferir utilizar dos serviços dessas meninas e desses meninos, ou encaminhá-los aos cuidados do Estado. Uma concepção de liberdade bastante limitada e que legou a esses pequenos seres a categoria de *ingênuos*, uma espécie de *status* que se situava juridicamente entre as condições de *menor* e de *escravo*.

A publicação do *Jornal do Recife* utiliza o argumento da lassidão da lei de 1871 para deslegitimar o mesmo dispositivo, como se este fosse o grande responsável pela violência senhorial. Mais inquietante ainda, é perceber que o texto de *O taverneiro* apresenta um significado diametralmente oposto ao que fora estampado nas páginas do mesmo jornal nos tempos iniciais da promulgação da Rio Branco. Isto não de maneira isolada, mas em um processo de modificações discursivas profundas. De enunciados que punham a *Ventre Livre* como símbolo dos valores humanitários e civilizatórios, de aplicabilidade de grande sucesso e provedora de uma pretensa harmonia social; assistimos, a partir de 1875, intensas críticas em canais que outrora a louvavam com frequência, como o *Diário de Pernambuco* (órgão oficial do governo da província)⁴⁶, o *Jornal do Recife* (que divulgava as ações do governo)⁴⁷ e os *Relatórios dos Presidentes da Província*.

Aqui, portanto, se situa a questão principal do primeiro capítulo desta tese: investigar como se deu a recepção da lei de 1871, em Pernambuco, em diversos dispositivos de comunicação e variados momentos, e como esses discursos sustentaram um ambiente dissonante em relação ao dispositivo legal que acabava de ser promulgado.

Com o intuito de não reduzir um amplo debate a determinados enunciados oficiais, analisaremos também periódicos relacionados ao *Club Republicano*, como *O Americano*, *A Luz* e *República Federativa*, que logo após a promulgação da lei operacionalizaram meios de criticá-la e de propor a abolição imediata; e também liberais, como *O Liberal* e *A Província*, que apesar de não destinarem suas argumentações à imediata extinção do cativo, estiveram atentos ao cumprimento

⁴⁶ Quando Manuel Figueira de Faria assume sozinho a diretoria e posse do jornal, o torna o órgão oficial do governo, em 1835. A partir daí, seria veículo de informações da província e do estado de Pernambuco até 1911, com exceção dos seguintes períodos: junho de 1845 a abril de 1848, julho de 1863 a março de 1864 e março a agosto de 1890. Ver: NASCIMENTO, *op.cit.*, 1968.

⁴⁷ O *Jornal do Recife* tornou-se órgão oficial do governo em 01 de julho de 1862. Em 01 de abril de 1864, no entanto, devido às tensões entre o Partido Conservador e o Liberal, deixou o cargo. Ainda assim, no entanto, operava como um porta-voz autorizado da presidência da província, divulgando os atos e as resenhas da Assembleia Provincial. Ver: NASCIMENTO, *op.cit.*, 1966.

do dispositivo legal e o utilizaram em seus textos como meio de promoção política do *Club Liberal* do Recife.

O primeiro item deste capítulo versa sobre a tentativa de constituição de uma narrativa que apontava para uma pretensa concordância geral da sociedade em relação à Lei do Ventre Livre. Nela, se buscava forjar um cenário de positividade do dispositivo, bem como um ambiente amistoso, em que as contradições que se colocavam entre os proprietários de seres humanos, o governo da província e o império apareciam abrandadas. Apenas em um instante, percebemos a ruptura parcial deste discurso: uma importante fala de Sales Torres Homem, que insinuou que os proprietários de seres humanos deveriam ser indenizados com a Bíblia (e não com dinheiro) por conta da dispensa dos *ingênuos*. Ainda assim, seu enunciado não nos parece deslocado ao nosso argumento, marca, em contrapartida, uma maneira veemente e enérgica, de procurar nos senhores a aceitação dos ditames legais que estavam sendo lançados, da “boa nova” que era a Rio Branco.

Analisando diversos recortes do *Jornal do Recife*, do *Diário de Pernambuco* e dos *Relatórios dos Presidentes da Província*, observamos que tais canais operaram na tentativa de incutir na população as benesses que a lei do Ventre Livre trazia consigo, em contraste às grandes críticas e ansiedades que acompanharam o seu projeto.

Em um segundo momento, os periódicos de inclinação republicanas e liberais são analisados em um sentido de questionamento da lei 2.040. De modo distinto, esses jornais operaram para criticá-la logo após a sua aprovação. É imprescindível compreender a atuação desses veículos políticos como meio de visualizar um fundamental contraste entre as narrativas que buscavam se consolidar.

Por fim, o ano de 1875 e de 1879 aparecem como objetivos de nossa investigação. A partir da primeira data, percebemos uma mudança discursiva profunda nos dispositivos que antes enalteciam a lei Rio Branco. Se preteritamente propunham energicamente a sua aprovação, como algo brando e isento de maiores represálias, percebemos a majoração de críticas à proposta emancipacionista (nos moldes que vinha ocorrendo) a partir de tal momento – chegando até o *Jornal do Recife* a apontar violências inerentes de uma sociedade escravista como resultantes de sua vigência, como vimos no recorte que iniciou este capítulo.

O ano de 1879 agrava as críticas que enlaçavam a lei. O momento marca o seu oitavo aniversário, que coincide justamente com a idade em que os destinos dos

primeiros ingênuos do país ficariam à escolha dos senhores de suas mães: seriam entregues aos cuidados do Estado ou continuariam prestando serviços aos proprietários? Pela incapacidade do governo imperial em elaborar instituições de acolhimento a esses infantes, percebemos um direcionamento discursivo que apontava para as insatisfações diante desse problema social que vinha emergindo.

Sigamos, pois, à análise.

2.1 - O Jornal do Recife, o Diário de Pernambuco e a presidência da província: a busca por uma vontade de verdade.

Uma reforma social profunda que em outro país custaria rios de sangue, e que, realizada de um só golpe, transtornou a situação econômica de Estados, e violentou as relações sociais, reduzindo opulentos à pobreza e ricos à miséria, é inaugurada no Brasil por meio de uma providência essencial para se pôr termo à escravidão com evidentes desígnios de moderação, de passos morosos e graduais, que não e devem guardar a propriedade particular a coberto de violências e de soluções precipitadas ou súbitas que poriam em desconcerto e ruína toda a riqueza do país; e isso se efetuou e se conseguiu sem perturbação da tranquilidade pública, sem transtornos da ordem (...)⁴⁸

Em 26 de janeiro de 1872, o *Jornal do Recife* publicou uma transcrição do Jornal do Comércio do Rio de Janeiro (sem autoria), cujo elogio à lei Rio Branco era notável. Manifestava a pretensa sutileza da reforma social que ocorria no império brasileiro. Inversamente ao que se dera em outras nações⁴⁹ que decidiram abolir a escravatura, o Brasil teria seguido um caminho mais sábio: moderado e gradual. Respeitaria a propriedade particular das violências e soluções precipitadas, capazes de transtornar a ordem e perturbar a tranquilidade pública.

O relatório escrito por Manoel do Nascimento Portela e assinado pelo então presidente da província de Pernambuco, João José de Oliveira Junqueira, em 27 de outubro de 1871⁵⁰ (pouco tempo depois da aprovação da lei e meses antes da nota apresentada no *Jornal do Recife*), apontava os direcionamentos administrativos de divulgação do dispositivo legal. A notícia deveria ser publicada nas praças da província e remetida às câmaras municipais. Ainda, todos os vigários deveriam fazer

⁴⁸ Jornal do Recife. **Transcrição:** Brazil (Jornal do Commercio). 26 de Janeiro de 1872, p.2.

⁴⁹ A abolição do sistema escravista dos Estados Unidos da América era vinculada com frequência nos periódicos da época e percebida sob um prisma de medo. Os violentos conflitos em que ocorrera alarmavam os dirigentes das províncias do império e os proprietários de seres humanos escravizados. É bem possível que o texto estivesse se referindo a esse evento, visto a nação do norte ter sido a grande referência das Américas para o Brasil.

⁵⁰ Provincial President Reports (1830-1930): Pernambuco. **RELATORIO, 1871**, p.22. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u646/000022.html>. Acesso em março de 2018.

leitura pública dos ditames nele encontrados, por um espaço de trinta dias, nas missas paroquiais. O que mais nos interessa no documento, todavia, é a maneira como o conselheiro Junqueira encarava a recepção da *Ventre Livre* nas terras pernambucanas:

Foi a citada lei recebida em aplauso pela população da província. E nem era de esperar o contrário desde que foi esta província umas das primeiras a manifestar por ato legislativo, pela linguagem da imprensa, pelo esforço de diversas associações e por sucessivos factos individuais, o seu pensamento e eficaz concurso para a extinção gradual do elemento servil. Quando a proposta do governo convertida na citada lei era debatida no parlamento, a província soube conservar a confiança que depositava na sabedoria dos poderes do estado, aguardando sem perturbação a final decisão dessa magna questão, que tanto interessava a humanidade e a civilização. A imprensa manteve-se sempre favorável a ideia apoiando-a e defendendo-a, e a classe dos agricultores não menos interessada mostrou-se em que fosse ela adoptada. Das comunicações que em resposta tenho recebido de alguns vigários, consta que a população do interior mostra-se satisfeita com as disposições consagradas na lei. Desta capital, d'onde partira uma manifestação popular em apoio a proposta do governo, quando ainda em discussão, foram dirigidas ao governo imperial duas felicitações pela promulgação da lei, uma pela câmara municipal e outra por crescido número de cidadãos. Nada há a recear pela execução da lei nesta província, e tudo induz a crer que será ella fielmente respeitada e cumprida.⁵¹

Ora, tanto o texto do *Jornal do Recife*, quanto o encontrado nos *Relatórios dos Presidentes da Província*, buscavam anular as tensões que enredaram a promulgação da lei. Ambos procuraram inibir as contradições que levaram a esse evento histórico⁵², tentando produzir narrativas amistosas e de concordância geral acerca do processo que fez emergir a “reforma social”.

O primeiro, recordemos, induz ao pensamento que a transformação do direito à escravidão⁵³ ocorrera “sem perturbação da tranquilidade pública”⁵⁴; o segundo vai além: a imprensa, a população, o parlamento e a classe senhorial estariam em pleno acordo comum à reestruturação das normas que regiam o sistema escravista⁵⁵.

⁵¹ Provincial President Reports (1830-1930): Pernambuco. **RELATORIO, 1871**, p.23. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u646/000023.html>. Acesso em março de 2018.

⁵² A concepção utilizada de evento histórico aproxima-se da explicação realizada por François Dosse. A nossa postura não dialoga com uma historiografia limitada a uma compreensão de causa e efeito. Inversamente, nos apoiamos em uma assertiva que signifique determinados momentos a maiores rupturas e singularidades, capazes de atingir com profundidade esferas políticas, sociais e culturais e modificar as relações que a compõem. O evento não surge como consequência de um outro, mas em um arco de contingências que carece de análise e que implica em transformações que extrapolam as expectativas de sua emergência. Ver: DOSSE, François. **Renascimento do acontecimento**. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

⁵³ Sobre importantes transformações no campo do direito à escravidão, ver: AZEVEDO, Elciene. **op.cit.**, 2010.

⁵⁴ *Jornal do Recife*. **Transcrição**: Brazil (Jornal do Commercio). 26 de Janeiro de 1872, p.2.

⁵⁵ Provincial President Reports (1830-1930): Pernambuco. **RELATORIO, 1871**, p.23. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u646/000023.html>. Acesso em março de 2018.

Não haveria dissonância alguma em torno desta questão, era ela fruto da humanidade e civilização que enfim inspiravam os comportamentos dos habitantes de Pernambuco. Mais ainda, contava com o apoio da população do interior da província e da capital, em que salvas e vivas teriam sido feitas para comemoração de sua promulgação. Não deveria existir receio, tudo dava a crer que seria fielmente cumprida e respeitada.

Estes relatos nos possibilitam indicar que a recepção da lei, em Pernambuco, foi acompanhada pela emergência discursiva de setores da imprensa e da presidência da província de Pernambuco, que buscaram legitimar uma narrativa que indicasse para a positividade social da *Ventre Livre* e suspender as tensões que envolviam a lei e os proprietários de escravizados, e também a vacuidade de estratégias acerca de implementação de políticas para as crianças ingênuas.

Ora, é de nosso conhecimento que o processo de proclamação da lei de 1871 acompanhou grandes tensões na sociedade imperial, que alcançaram o parlamento, a imprensa e os proprietários de escravizados⁵⁶. Tal perspectiva sinaliza para uma compreensão acerca da lei 2040 que foi defendida por Beatriz Mamigonian⁵⁷. Segundo a autora, a *Ventre Livre* significou um pacto entre os proprietários de escravos e o governo imperial, frente às tensões abolicionistas, internas e externas, que estavam se desenhando sobre o país. A lei, portanto, representou uma aliança que buscou beneficiar os proprietários de escravizados, à medida que legitimava, pela obrigação da matrícula, a situação de indivíduos que poderiam estar sob o julgo do cativo criminosamente. Legalizava a propriedade de africanos que haviam sido trazidos por contrabando, após a lei de 1831. A Rio Branco, portanto, ocorria sob o prisma de uma iniciativa gradual, que atendia a pressões abolicionistas, e, em contrapartida, reforçava vínculos escravistas.

Ocorre que o complexo cenário ao qual a lei se articulou não foi isento de profundas tensões. Celso Castilho assinalou que a *Ventre Livre*, além de ter possibilitado amplas transformações no debate abolicionista, também permitiu a consistentes modificações das dinâmicas sociais, acompanhando novos modos de sociabilidade e de enfrentamentos na arena política⁵⁸.

⁵⁶ Acerca dos conflitos parlamentares que acompanharam o projeto de lei que culminou com a *Ventre Livre*, ver: BRANDÃO, Sylvana. *op.cit.*, 2016.

⁵⁷ MAMIGONIAN, *op.cit.*, 2017.

⁵⁸ CASTILHO, *op.cit.*, 2016.

A lei transformou também, de modo fundamental, a relação entre escravizados e proprietários. Com a ampliação do poder do Estado enquanto árbitro das contendas entre cativos e senhores, o sistema de justiça passou a intervir de modo sistemático nessas relações e a reduzir significativamente o poder senhorial. A *Ventre Livre* possibilitou que escravizados não necessitassem mais da permissão dos senhores para galgarem alforrias. Para termos uma ideia, dias após a sua promulgação, uma mulher solicitou publicamente um empréstimo para obter carta de manumissão, anunciando que quitaria a dívida em dezoito meses. A lei, portanto, representou a possibilidade de novos modos de atuação social e o enfraquecimento dos proprietários de cativos. Isso, conforme recorda Castilho, acontecera publicamente⁵⁹.

Múltiplas vozes se posicionaram frente a Rio Branco e competiram na esfera política, ocasionando novas diretrizes no debate emancipacionista. Neste bojo, é fundamental atentarmos à criação de um grupo que fomentou a identidade de produtores de açúcar e deve ser compreendido como substancial para o entendimento de tal cenário⁶⁰.

A formação da Sociedade Auxiliadora da Agricultura em Pernambuco que fora constituída no primeiro aniversário da *Ventre Livre* como uma resposta à “crise agrícola”. Apesar de os senhores não utilizarem necessariamente o termo “crise” como relacionado à lei, eles a percebiam como um indicativo que anunciava a vulnerabilidade política do grupo⁶¹.

A associação buscava a construção de uma identidade de classe centrada nos produtores agrícolas. Pela primeira vez, na história de Pernambuco, os senhores buscaram uma denominação comum e que não fosse fundamentada pelas denominações familiares (como os Cavalcantis, Souza Leões ou Albuquerque) ou sob a alcunha política de liberais ou conservadores. Já na década de 1870, chegou a contar com a participação de trezentos a quinhentos membros e foi fundamental para resistir a reformas emancipacionistas⁶².

Ora, compreendendo este cenário, fica espinhoso crer nas pretensões amistosas acenadas nas palavras dos redatores do *Jornal do Recife* e dos *Relatórios dos Presidentes da Província*, principalmente quando falamos de dois sujeitos letrados,

⁵⁹ CASTILHO, *op.cit.*, 2008.

⁶⁰ *Idem.*

⁶¹ *Idem.*

⁶² *Idem.*

que muito provavelmente acompanharam as expectativas relacionada a Rio Branco. Um, o presidente de uma província que historicamente estava imersa na escravidão; o outro, a fonte não nos permite identificar, contudo, possivelmente era um indivíduo culto, escrevia em linguagem que poucos daquele tempo conseguiriam. Sua redação se destacava no jornal, iniciava na primeira página e seguia até a terceira coluna da segunda, ocupando bastante espaço do editorial.

Por que a tentativa de silenciar as contradições que eclodiram na *Ventre Livre* senão - ao contrário do que disse o presidente da província – justamente por receio dos efeitos que a lei poderia provocar?

Um ano antes, em 20 de julho de 1871, quase dois meses antes da deliberação do dispositivo, o mesmo *Jornal do Recife* havia publicado (em sua capa) uma contundente crítica do Barão de Prados, escrita em Barbacena no dia 24 de maio do mesmo ano:

“Pois bem: entre todas as soluções a escolher, a do ventre livre, já pela desigualdade que cria no meio da população escrava; já pela dificuldade da educação física, moral e religiosa dos jovens libertos, a quem não ressalva do abandono o interesse individual e nem poderá ressaltar ação do governo por ineficaz e ilusória; já pelos encargos espantosos que, a passar o projeto tal e qual, acarretará sobre nossas finanças, é por sem dúvida no meu conceito a mais inconveniente, mal grado ser ela apadrinhada pelos nomes mais respeitáveis do nosso país. (...) De mim direi, que nunca fui escravocrata, e que muito menos aprovei a sofreguidão dos propagandistas do meu país. Conservei sempre a calma dos que confiam no progresso das boas ideias e na ação demorada, mas eficaz do tempo, que é o primeiro elemento em todas as cousas humanas. Mas pensei e meditei muitas vezes sobre o problema da emancipação; achei sempre no cabo das minhas reflexões um dilema inevitável: ou a emancipação de chofre, ou a tangente de um prazo razoável e absoluto, com algumas medidas auxiliares, que facilitassem as manumissões voluntárias ou trazidas por algumas alterações da nossa legislação civil. Nenhum homem que esteja no gozo de uma razão sã, e que não comungue as loucas doutrinas (...) poderá pensar seriamente a primeira solução: pois bem, não será preferível para os interesses da lavoura e do país em geral a solução que prescreve um prazo para a extinção geral dessa desgraçada instituição; que facilita a libertação durante esse prazo, alterando em alguns pontos a condição civil?⁶³

A inquietude do barão incidia em pontos fundamentais, que acompanhariam os críticos da *Ventre Livre* até à abolição da escravidão: a ineficiência do Estado em educar os *ingênuos*; a preocupação com as finanças do país; e, por fim, a ausência de um prazo para o fim do cativeiro. O primeiro item incidia na incapacidade do império brasileiro em gerir a sua população. Existia um intenso debate sobre a educação de crianças pobres, as desordens sociais que elas poderiam evidenciar e o abandono

⁶³ *Jornal do Recife*, 20 de julho de 1871. **Transcrição:** elemento servil (reforma), 20 de julho de 1871.

infantil⁶⁴, na segunda metade do século XIX. O segundo, representava um pensamento bastante difundido na época: que a lei poderia dismantlar as finanças do estado, uma vez que teria que arcar com as indenizações aos senhores e alguma assistência aos libertos. O último, que não existiria prazo para a extinção do sistema escravista e a abolição ficaria à mercê de novos projetos políticos.

Havia, no entanto, um ponto que o barão julgava ser o primeiro e maior problema sobre o projeto da liberdade do ventre:

O seu primeiro e mais grave defeito é a indeterminação de todas as condições que o constituem. Tomemos por exemplo a liberdade do ventre. Liberdade do ventre com 13 anos de serviço forçado? Onde estão as garantias praticas para a educação moral e religiosa desses futuros cidadãos brasileiros?⁶⁵

Bem, a indeterminação das disposições apresentadas na Lei, a ausência de um texto que deixasse mais evidente os seus ditames e a óbvia falta de garantias que resultava disto foram temas debatidos na época. Mais uma vez: dificilmente, os dois redatores, anteriormente mencionados, esqueceriam das críticas ao projeto do ventre livre.

Os questionamentos do barão adquirem maior sentido, no entanto, quando cruzamos as suas palavras com o relatório emitido pela presidência da província. Segundo este último, José Junqueira havia nomeado uma comissão cujo fito era a libertação de crianças do sexo feminino. Mediante a quantia de 10 contos de réis (consignada pela lei do orçamento provincial então vigente) e mais quatrocentos mil

⁶⁴ O abandono de crianças passou a ser considerado como um problema social, em Pernambuco, na primeira metade do século XVIII. A sensibilidade diante da morte de recém-nascidos e de paisagens em que era possível observar cadáveres de bebês sendo devorados por porcos ou outros animais, fora motivo de empenho da província, no sentido de transformação de tal quadro. Com o intuito de civilizar as terras pernambucanas e o comportamento de seus habitantes, instituições de assistência destinadas a essa população foram criadas, como a Roda dos Enjeitados. O estabelecimento indicava para a produção de comportamentos humanitários e alinhados aos ideais “morais modernos”, buscando evitar o abandono de rebentos nas ruas e a continuidade de um cenário que começava a ser designado como “bárbaro”. Sobre este assunto, ver: NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas**. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008. O século XIX, por conseguinte, assistiu a emergência das infâncias pobres, órfãs e desvalidas (e mais tarde as crianças egressas do cativeiro, com a lei do Ventre Livre e abolição da escravidão) como elementos que podiam se imiscuir em comportamentos próprios às reconhecidas “classes perigosas” à sociedade. Por conta da desorganização social que poderiam ocasionar em meio às agitações nas ruas, furtos, assassinatos, prostituição e outros crimes, a infância passa a ser reconhecida pelo Estado como uma população específica que carecia de cuidados especiais, para que não viessem a gerar transtornos na ordem e tampouco amadurecerem longe da aptidão ao trabalho. Ver: MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998; VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX**. Campinas: Papirus, 1999; DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

⁶⁵ Jornal do Recife, 20 de julho de 1871. **Transcrição**: elemento servil (reforma), 20 de julho de 1871.

réis (ofertadas ao grupo por um anônimo), realizou 37 alforrias no dia 31 de setembro de 1871, tendo sido as cartas de liberdade entregues ao juiz de órfãos da capital⁶⁶.

Acontece, no entanto (e é aqui que necessitamos de maior atenção), que o relatório afirmava que os “ex-senhores” é que seriam responsáveis pela educação e criação das meninas (isto é, seus tutores), por não haver ainda principiado a criação de institutos destinados aos infantes libertos. Mais adiante, exprimia que se os agricultores tivessem a precisão de não entregar os filhos de suas escravizadas ao governo e lhes promover educação conveniente e amor ao trabalho, a transição da mão de obra compulsória para a livre ocorreria sem perturbação⁶⁷.

Ora, aqui reside o questionamento do Barão de Prados: que garantias eram exprimidas na lei? Como reconhecer a aptidão, a legitimidade e a ausência de interesse por mão de obra compulsória dos senhores de escravizadas para a educação e criação dos filhos das mesmas? Como acreditar na efetividade do dispositivo, quando em seu corpo não havia expressão detalhada acerca dos direcionamentos que deveriam ser dados aos cuidados dos *ingênuos*?

O relatório, parecia, portanto, simular um ambiente social amistoso frente ao evidente receio de incapacidade de aplicação do dispositivo legal. Ele elogiava a *Ventre Livre* justamente em um ponto de fundamental crítica e desconfiança. Tentava forjar sentidos brandos em um clima de grande tensão. Mais ainda, buscava com um só golpe constituir sentidos de legitimidade para o dispositivo: de um lado, transferia do Estado para os proprietários a responsabilidade em criar e educar os *ingênuos* (algo que foi extensamente utilizado durante o período de vigência da lei e no imediato pós-abolição⁶⁸); de outro, sob a forja de um discurso humanitário, intentava acalmar os ânimos dos senhores, que continuavam a usufruir da mão de obra dos filhos das cativas, uma vez que a lei era vaga no que se refere aos cuidados necessários.

⁶⁶ Provincial President Reports (1830-1930): Pernambuco. **RELATORIO, 1871**, p.23. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u646/000023.html>. Acesso em março de 2018.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Recentes estudos historiográficos indicam que as indenizações aos proprietários foram raras, uma vez que a maior parcela desses indivíduos preferiu utilizar a mão de obra dos *ingênuos*. Em Pernambuco, sabemos que a tentativa dos senhores de usufruir dos serviços das crianças egressas da escravidão encontrou continuidades no imediato pós-abolição. Ver: BARROS, **op.cit.**, 2014 A historiadora Maria Aparecida Papali elaborou uma sensível análise acerca dos processos de tutela envolvendo *ingênuos* e menores, desde a vigência da lei do *Ventre Livre* até o ano de 1895. A pesquisa da autora aponta para o expressivo número de crianças negras tuteladas nos anos que seguiram a abolição, o que indica uma possível imersão desses menores no mundo do trabalho compulsório sob os ditames da filantropia e do assistencialismo jurídico. Ver: PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

As advertências dos críticos da lei parecem ter sido evitadas novamente pelo presidente da província alguns meses depois, em outro relatório, assinado no dia primeiro de março de 1872:

Tenho a grande satisfação de informar-vos que a execução d'essa humanitária e sabia Lei nenhum tropeço tem encontrado n'esta província, e que as cousas vão aqui marchando para a gradual extinção da escravidão sem prejuízo, ou abalo para a lavoura, visto que a medida cardeal não ofende os interesses da atualidade, nem desorganiza o trabalho agrícola, e somente resgata, nas aguas lustrais da entrada da vida, as gerações porvir.⁶⁹

A reforma, de acordo com o presidente, acontecia sem nenhum tropeço. A extinção gradual do cativo era questão de tempo e não haveria razão para se inquietar sobre os possíveis abalos causados pela lei. Dizia que a nação deveria felicitar-se por não terem acontecido, no território nacional, lutas em torno da questão, uma vez que em outros países a contradição dos interesses relacionados à extinção da escravidão fundamentou conflitos. Era a divina providência agindo, de acordo com o político.

Nota-se a sugestão de continuidade da ordem, como se a “cardeal lei” em nada modificasse o cenário social. Como se a perda da autoridade senhorial e a pretensa libertação dos filhos de mulheres escravizadas pudessem ser encaradas “sem nenhum tropeço”. Foram utilizados termos como “sem nenhum prejuízo” e “nem desorganiza o trabalho agrícola”. Como pensar essa insistência, frente à plenitude da lei, longe de uma tentativa de harmonizar a tensa relação que se constituiu entre os senhores de escravizados, a província e o império?

O presidente avançava. Após a afirmativa do pretense meio harmônico que se estabelecia, endossava as suas informações citando as doações de cartas de liberdades a cativos e a criação de associações filantrópicas para atender os mesmos. Destacava a Sociedade Emancipadora⁷⁰, que já havia conferido liberdade a dezenas

⁶⁹ Provincial President Reports (1830-1930): Pernambuco. **Falla com que o exm.cpresidente...**, p.36. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/687/000036.html>. Acesso em março de 2014.

⁷⁰ Não confundir com a Sociedade Nova Emancipadora, criada no ano de 1880 por comerciantes junto ao Club Abolicionista do Recife. João Ramos, reconhecido abolicionista radical, atuou como secretário desta última associação. As suas atitudes chamavam atenção desde uma década anterior, no modo como procedia no auxílio a fugas de escravizados. Conhecedor de rotas de evasão, assistia o deslocamento de cativos de Pernambuco para outras províncias. O Ceará, após a abolição de 25 de março de 1884, foi destino comum de homens e mulheres em busca de liberdade. A articulação de figuras políticas, como João Ramos, junto à população cativa foi de fundamental importância para minar o sistema escravista. Os abolicionistas frequentemente mantinham relações com os escravizados e, junto a eles, foram capazes de constituir um campo de atuação mais amplo e ativo. Sobre o movimento abolicionista do Recife na década final da escravidão, ver: CASTILHO, **op.cit.**, 2008; CASTILHO, Celso. **O '25 de março' e a radicalização dos embates abolicionistas no Recife**. Anais do XXVI

de seres humanos, segundo contava. Mais uma vez, pontuava isso como um processo que não contava com nenhuma resistência.

De fato, podemos observar na imprensa no *Jornal do Recife*, no *Diário de Pernambuco* e no *A Província*, frequentes notícias de libertações de seres humanos (adultos ou crianças) em um período próximo à promulgação da lei. São variadas informações, desde a manumissão de uma ou duas crianças até de grupos de escravizados. Em 9⁷¹ e 22⁷² de novembro de 1871, 14 dezembro de 1871⁷³, 31 de julho de 1872⁷⁴, 2 de janeiro de 1874⁷⁵ e 30 de agosto de 1875⁷⁶, o *Jornal do Recife* divulgou a concessão de cartas de alforrias em todo o território imperial. No *Diário de Pernambuco*, encontramos publicações de 22 de novembro de 1871⁷⁷, 14 de dezembro de 1871⁷⁸, 02 de janeiro de 1872⁷⁹, 23⁸⁰ e 31⁸¹ de março de 1872 e 28⁸² de junho de 1872. No *A Província*, apenas em 21 de março de 1873⁸³ e 1 de julho de 1873⁸⁴.

Destacamos, contudo, que o último periódico que citamos apresentava um direcionamento político que destoava dos argumentos apresentados dos outros dois, no que tange a lei de 1871. Não pode, portanto, ser encarado como fomentador de uma perspectiva conciliatória. Isso não impede, todavia, que as concessões de alforrias registradas neste jornal não pudessem ser utilizadas como sustentação para discursos pró Ventre Livre. Como nos recorda Michael Foucault, as estratégias de elaborações discursivas não obedecem a regimes monolíticos, petrificados, em que intersecções de textos distintos sejam legadas à interdição. Podem, inversamente, facilmente se tornarem fluidas, embebidas de argumentos presentes em enunciados

Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, 2011; CASTILHO, Celso e COWLING, Camillia. **Bancando a liberdade, popularizando a política:** abolicionismo e fundos locais de emancipação na década de 1880 no Brasil. *Revista Afro-Ásia*, n. 47, 2013.

⁷¹ *Jornal do Recife*. 09 de novembro de 1871, p.2.

⁷² *Jornal do Recife*. 22 de novembro de 1871, capa.

⁷³ *Jornal do Recife*. 14 de dezembro de 1871, p.2.

⁷⁴ *Jornal do Recife*. 31 de julho de 1872, p.2.

⁷⁵ *Jornal do Recife*. 02 de janeiro de 1874, p.4.

⁷⁶ *Jornal do Recife*. 30 de agosto de 1875, capa.

⁷⁷ *Diário de Pernambuco*. 22 de novembro de 1871, p.8.

⁷⁸ *Diário de Pernambuco*. 14 de dezembro de 1871,

⁷⁹ *Diário de Pernambuco*. 02 de janeiro de 1872, capa.

⁸⁰ *Diário de Pernambuco*. 23 de março de 1872, capa.

⁸¹ *Diário de Pernambuco*. 31 de março de 1872, p.2.

⁸² *Diário de Pernambuco*. 28 de junho de 1872, capa.

⁸³ *A Província*. 21 de março de 1873, p.5.

⁸⁴ *A Província*. 01 de julho de 1873, p.3.

até contrários ao que se pretende defender, se analisados de maneira não específica⁸⁵.

O texto, elaborado pela presidência, se fundamentava em um ambiente apresentado na imprensa e elaborava uma lógica interessada em estabelecer uma *vontade de verdade*: o pretense sucesso da *Ventre Livre*. Antes de prosseguirmos, situemos o leitor no modo como compreendemos o conceito empregado acima. A concepção que operacionalizamos se fundamenta nos estudos de Foucault, especialmente no primeiro volume da coleção *História da Sexualidade*⁸⁶. Seu enunciado aponta para a relação entre saber e poder: a compreensão que ambos são indissociáveis e que uma crença na objetividade pura e neutra do conhecimento é pueril, isto é, insuficiente para analisar a constituição própria de um discurso que busca se legitimar como autêntico, fidedigno e verossímil. Um enunciado que se apregoa como verdade isenta de interesses, de jogos de forças, de recursos e de ferramentas capazes de conceber a sua própria validade é, antes de tudo, uma produção fundamentada na interseção de todos esses elementos. A busca por validação, o enfrentamento social e cultural através de relações de poder é, pois, a vontade de fundamentação de uma assertiva, um desejo por verdade.

Não havia, portanto, ingenuidade nas palavras assinadas no relatório. Não é demasiado afirmar a gravidade e a perversidade que as compunham, a disposição em legitimar uma narrativa que indicava um suposto cenário harmônico frente a evidentes violências e contrastes sociais. A lógica que fundamentava a promoção da “conciliação” da lei do *Ventre Livre* seria a ausência de conflitos que guardassem proximidade aos embates ocorridos em outras nações, no que tange a abolição da escravidão. Acontece, no entanto, que este pensamento reforçava os vínculos escravocratas nas relações de trabalho. Aparecia como uma benesse à sociedade, símbolo de fraternidade e amor, a manutenção dos *ingênuos* nos círculos de convivência com os senhores de suas mães. O presidente deixava evidente que essa continuidade era bem quista para evitar desordens na sociedade. Eximia assim a responsabilidade do Estado no amparo aos filhos e filhas de escravizadas, relegando

⁸⁵ FOUCAULT, *op.cit.*, 1996.

⁸⁶ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

este dever aos proprietários de seres humanos e incentivando um ambiente de permissividade às violências escravistas nas relações posteriores à lei de 1871.

A lógica enunciada pelo presidente da província pernambucana não deve ser compreendida apressadamente. O discurso de pacificação e harmonização social apresentado por João José de Oliveira incidia justamente no receio que os críticos ao projeto da lei advertiam: a incapacidade do Estado em promover assistência às garotas e garotos negros nascidos após 28 de setembro de 1871. Mais ainda, a transferência de tal responsabilidade aos senhores de escravizados, sob humanitários argumentos, como se esses indivíduos estivessem aptos ou sequer interessados em promover os cuidados previstos na lei, e não meramente dispostos a não perder mão de obra.

Não estamos afirmando com isso, todavia, que existisse uma aliança indelével, de contornos bem distintos, entre o Estado e os proprietários de seres humanos. Pensar por esta lógica seria reduzir uma complexa tensão social a uma estratégia simplista e ainda anular os frequentes conflitos que se deram entre essas duas partes. Mais ainda, seria negligenciar as ferramentas teóricas e metodológicas que envolvem as noções de micro-poder e a própria complexidade da micro-história. Discordamos, portanto, desse modelo analítico.

O que defendemos é a insistência da presidência da província em legitimar um discurso que pudesse aliviar os ânimos escravocratas, reduzir os conflitos entre esses últimos e o Estado, e passar apressadamente sobre a questão da infância escravizada, como se fosse causa a ser resolvida em um *ad infinitum* que não representaria percalços. Esse movimento ocorreu com uma intencionalidade e foi reforçado pelo *Jornal do Recife* e *Diário de Pernambuco*.

Afirmamos, portanto, que na província pernambucana ocorreu a tentativa de forjar a recepção inicial da lei Rio Branco sob lemas de patriotismo, tranquilidade social, ausência de guerras e conflitos, amor (sim, amor!) entre senhores de escravizadas e os rebentos dessas últimas, e da inevitável proximidade da extinção da instituição da escravidão, mesmo que uma data sequer fosse mencionada para tal. Essa *vontade de verdade* buscava incutir nos habitantes da província o sentimento de segurança e tranquilidade, acalmar as tensões diante dos proprietários de cativos e ainda fundamentar uma pretensa compreensão que pusesse o Estado como capaz de gerir a transformação que ocorria.

É de elevada importância pontuar que o elogio à criação dos *ingênuos* pelos proprietários não significou, necessariamente, a suspensão da concepção da necessidade de instalação de estabelecimentos dedicados à assistência da população egressa do cativo.

Encontramos uma publicação no exemplar do *Jornal do Recife* de 16 de dezembro de 1871 (de um texto escrito para o *Diário de Alagoas*) que nos ajuda a compreender isto. Ela indicava a necessidade de se estabelecerem instituições para a educação elementar e profissional dos libertos. Em uma reunião no salão do palacete da assembleia provincial, ocorreu uma reunião com o presidente da província de Alagoas, em que temas políticos foram debatidos. O primeiro (e único que nos interessa) a ser mencionado foi a questão do trabalho servil:

Tratou S. Exc. em primeiro lugar da reforma do elemento servil, expondo a necessidade de se estabelecerem associações de emancipação em cada uma das comarcas da província, as quaes se encarreguem da fundação de asylos para educação elementar e profissional dos libertos de ambos os sexos, em virtude da lei n. 2:040 de 28 de setembro deste anno.⁸⁷

A nota se referia às crianças libertas com a lei, cuja necessidade de criação de asilos e outros estabelecimentos de caráter filantrópico deveria ser solucionada. É fundamental compreender que mesmo a demanda por estabelecimentos dedicados aos *ingênuos* não aparece como crítica. O tom da publicação é de cumprimento da lei. A garantia de superação dessa carência deveria ocorrer em virtude da disposição legal. Não há na publicação um tom de crítica, de cobrança, de desconfiança da operacionalização da Rio Branco. Pelo contrário, ela deveria legitimar práticas futuras de assistência. Ela era a “garantia” de uma nova disposição social, se situava em uma posição muito próxima da apresentada pelo presidente da província.

O *Diário de Pernambuco*, em 07 de junho de 1872, anunciava uma solenidade do Instituto Arqueológico e Geográfico (realizada no dia anterior), em que foi feita a entrega da pena que a Princesa Isabel assinou a lei Rio Branco. O discurso, proferido pelo coronel Barros Falcão, presente na comemoração, apontava:

Exmo.. Sr. Presidente e mais membros do instituto. – Comissionado pelo Exmo.. Sr. conselheiro Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, ex-ministro da agricultura, para ofertar a este instituto a pena com a qual a princesa imperial ex-regente assinou a lei de 28 de setembro de 1871; venho cumprir desse dever cheio das mais gratas emoções. Esta lei, senhores, que melhor se achava nos corações de todos os brasileiros que não descuram do futuro da pátria, fazendo ardentes votos pelo seu progresso real, recorda uma

⁸⁷ *Jornal do Recife. Reunião no palacete*. 16 de dezembro de 1871, capa.

data memorável da história, um fato eminentemente cristão e humano, que elevando-a ao nível da civilização do século, em que vivemos, dá ao mesmo tempo testemunho inequívoco do patriotismo do governo que promulgou essa lei, rendendo destarte justa homenagem a grande e legítima aspiração nacional para os cativos. Certo, senhores, a obra não está completa: o monstro da escravidão estende ainda as malhas de sua rede sobre o território da pátria; mas a lei de 28 de setembro é já um obstáculo invencível a seu desenvolvimento; é o princípio da luz do sol da justiça, que desponta em nossos horizontes; e aos raios deste sol, emblema puríssimo da Divindade, não ha trevas impenetráveis (...) ⁸⁸

Mais uma vez o dispositivo de setembro de 1871 era posto ao lado dos mais sublimes e harmoniosos sentimentos. Sua fundação teria sido repleta de “gratas emoções”, fruto dos corações de todos os brasileiros atenciosos ao futuro da pátria. Cristã e humana, testemunho da civilização do século e a luz milagrosa que anunciava a derrocada breve da escravidão - mesmo que nem uma linha pudesse ser escrita acerca da duração desse período.

A relação com o ideal religioso para legitimar estratégias políticas não é uma particularidade deste cenário. Sabe-se que em diversos momentos históricos complexas e diversas articulações intelectuais foram elaboradas neste sentido. Foucault nos ensina como os deslocamentos discursivos podem ser utilizados para legitimar determinadas práticas, isto é, como um enunciado que busca fundamentar novos atos retoma e se apropria de elementos argumentativos presentes em outros sistemas de pensamentos, crenças etc⁸⁹.

Bem, os *Relatórios da Presidência da Província*, o *Jornal do Recife* e o *Diário de Pernambuco* buscaram enfaticamente e insistentemente associar a lei do Ventre Livre a noções cristãs de harmonia, humanidade, amor, fraternidade e justiça. A religiosidade, neste sentido, é utilizada para emprestar forças a uma *vontade de verdade* cujo argumento se quer legitimar. A tranquilidade e a segurança social são insistentemente citadas na tentativa de anular os conflitos que envolveram a promulgação da lei. É uma tentativa de sacralizá-la, de buscar na ordem sobrenatural amparo para associar a Ventre Livre a uma sociedade pretensamente organizada e harmônica.

Percebemos isso, com maior evidência, no discurso do carioca Salles Torres Homem, na Assembléia Geral Legislativa, em 5 de setembro de 1871 e publicado no *Jornal do Recife* em 7 de outubro do mesmo ano. Sobre a lei 2.040, disse:

⁸⁸ Diário de Pernambuco. **Pernambuco**: Revista Diária. 07/06/1872, p.2.

⁸⁹ Foucault, **op.cit.**, 1996.

Mas, se ela tem por fim impedir a reincidência em um dos maiores atentados que mancham a espécie humana; se tem por fim restaurar a lei de Deus e da natureza no meio da nossa civilização e destruir pela raiz o mal, que tolhe as condições do seu desenvolvimento; neste caso, longe dos defeitos da precedente suposição ela poderia talvez ser erguida de tímida e incompleta, de transigir com os interesses mal entendidos em preterição das exigências da justiça e dos direitos da humanidade. Dependendo, pois o exame da lei do de seus motivos qual é esse mal, a que ela procura dar remédio? Não devo, nem quero, senhores, descrever nesta tribuna a série de transformações porque passa o escravo, que há de vir, até ser reduzido à máquina. É um triste quadro, que todos conhecem, e eu deixo aos escritos dos filantropos o dizerem o como no interesse da segurança do proprietário obliterava-se sistematicamente nele a inteligência, a imagem de Deus no homem; como suprime-se lhe o livre arbítrio e embota-se lhe a consciência, que lhe revelaria seus títulos, seus direitos e deveres; o como depois de se lhe arrancar a propriedade do próprio corpo, das forças vivas que o movem, e por consequência a dos frutos de seu trabalho, ferem-se em seu coração as afecções mais caras, nega-se a família sempre dispersa ao sopro de todos os ventos, rompem-se os laços que a formam, a autoridade e o amor paternal, a dependência e piedade filial, a castidade e a ternura da mulher. Sentimentos morais, nobres instintos de felicidade, esperanças e consolações no meio das tormentas da vida, tudo desaparece nesse homem, posto fora da lei da humanidade e rebaixado à condição de bruto!⁹⁰

O início do recorte já esclarece o tom religioso sobre o qual estamos refletindo. A lei do Ventre Livre, segundo Torres Homem, buscava não somente erradicar o sistema escravista do território brasileiro, mas restaurar a “ordenação natural e divina” no seio da civilização. O afastamento dos seres humanos diante de Deus representaria um dos maiores atentados da história, uma mancha na espécie humana: a escravidão. A aproximação com o sagrado destruiria esta mácula, recomporia a dignidade dos homens e mulheres e proporcionaria as condições para o desenvolvimento de uma sociedade civilizada.

Mesmo que a lei pudesse ser chamada de tímida e incompleta, que transigisse com os interesses dos mal entendidos, isto é, os proprietários de seres humanos escravizados, o parlamentar afirmava que as suas exigências reclamavam por justiça e por direitos da humanidade. Ela atuaria para pôr fim a horrenda transformação de indivíduos em meras máquinas de mão de obra.

A maquinização dos escravizados não seria somente um afastamento brutal das noções modernas de civilidade, mas, antes de tudo, uma ruptura com a vida humana naquilo que a transformava em mais sagrado: a imagem de Deus nos homens. Ora, diferente dos discursos religiosos de outros tempos, que fundamentaram a constituição de diversos sistemas escravistas no globo terrestre, o anunciado não

⁹⁰ Jornal do Recife. **ACTOS LEGISLATIVOS**: O Sr. Salles Torres Homem. 07 de outubro de 1871, p.1-2.

apontava os indivíduos de tez negra como portadores de máculas. Inversamente, seriam também esses sujeitos concebidos à imagem e semelhança do Criador.

A instituição do cativo, portanto, se punha contra o sagrado por tolher o livre arbítrio, a inteligência e a consciência de seres humanos, não os permitindo títulos, direitos e deveres. Mais ainda, lhes arrancaria os próprios corpos e coibiria os frutos do trabalho, as afeições, os laços familiares, o amor paternal, a piedade filial, a castidade e a ternura da mulher.

Torres Homem, portanto, culpabilizava a escravidão por provocar o afastamento dos cativos diante da imagem de Deus e assinalava que a lei de 1871 operaria para restaurar esse distanciamento. A positividade da *Ventre Livre*, em seu discurso, apresentava uma concepção humanista frente à imagem dos escravizados. Uma fala polida, argumentada pelos modernos ideais de civilidade amalgamados aos sentimentos religiosos.

Não é árduo compreender como a pretensa interdição dos escravizados às relações familiares e o acesso aos frutos do trabalho é operacionalizada na fala que foi ecoada na Assembleia Legislativa. Família, amor paternal, castidade e ternura feminina eram elementos basilares da concepção cristã e da formação católica do século XIX, que auxiliaram na elaboração do argumento do político. A figura de Deus como pai de todos os seres humanos e o culto à virgem Maria endossavam a defesa da instituição familiar e as concepções de “pureza” e sexualidade femininas. A escravidão, portanto, aparece no discurso como responsável em romper as possibilidades de uma existência cristã plena. Ao negar o direito às relações familiares e propiciar um ambiente de lassidão às mulheres escravizadas, operaria por afastar essas pessoas de condições capazes de manifestarem suas vidas naquilo que haveria de sagrado.

A retórica de Torres Homem apresentava concepções acerca dos escravizados muito comuns àquela época. Não podem, contudo, ser compreendidas como uma possibilidade histórica. A constituição de família entre os escravizados e a possibilidade de acumulação de alguma quantia (devido a modos de trabalho que ultrapassavam os limites do cativo) não era algo incomum na sociedade escravista. Ainda, o apontamento das cativas como mulheres imersas em um universo imoral e lascivo, incapazes de apresentarem condutas mais condizentes com o ideal feminino da época, deve ser compreendida como uma visão de mundo de um sujeito que não

necessariamente condiz com o pretérito. Esta concepção, inclusive, era reforçada por juízes e policiais como meio de desacreditar dos relatos das escravizadas.

Salles Torres Homem ainda atacava as contestações dos proprietários de seres humanos contra a lei do Ventre Livre. Criticando a indenização que o dispositivo legal permitia aos senhores, não deixava de admitir a sua fundamental importância social, advertindo que as reclamações senhoriais seriam absurdas, execráveis e contrárias ao domínio de Deus:

Proclamando a liberdade dos nascituros, a proposta os deixa entregues até a idade de 21 anos às mãos dos antigos proprietários, que gozaram deles gratuitamente, como dos outros escravos, expostos ao mesmo regime, à mesma miséria da condição servil, durante todo este longo período de primavera da vida. Prometeu-lhes, além disto, o pagamento, como indenização, das despesas da criação, caso eles o preferam ao usufruto dos 21 anos. Entretanto, os proprietários atacam a liberdade dos nascituros em nome do direito da propriedade violada; relutam contra a indenização como insuficiente, ineficaz para o efeito (...). Ora, Sr. Presidente, não é no meio desta augusta assembleia, onde a par de tantas luzes e experiencia dominam os sentimentos mais elevados, que eu irei demonstrar que criaturas inteligentes dotadas como nós de nobres atributos e dos mesmos destinos, não podem ser equiparadas no ponto de vista da propriedade ao potro e ao novilho, ao fruto das arvores e aos objetos animados da natureza, submetidos à dominação do homem. Doutrina absurda e execrável! Os seres de que se trata não existem ainda; a poeira de que seus corpos serão organizados, ainda flutua dispersa sobre a terra a alma imortal, que os tem de animar, ainda repousa no seio do poder criador serena e livre, e já o ímpio escravagista os reclama como sua propriedade, já os reivindica do domínio de Deus para a infame da escravidão!⁹¹

A crítica avançava com profundidade, sob um ataque moral aos comportamentos dos proprietários de seres humanos. Incidia sobre a manifestação desses últimos, quando alegavam o direito à propriedade e protestavam acerca do “baixo” valor das indenizações destinadas a eles.

O raciocínio do parlamentar se fundamentava em um princípio cósmico e cristão. Absurda e execrável seria a “doutrina” escravista. Os proprietários estariam antecipando valores indenizatórios daquilo que ainda seria poeira a se organizar sob a forma de corpos; almas imortais não animadas e que repousavam serenas e livres nas mãos do criador. Reclamar o direito de posse de futuros seres humanos, quando os mesmos ainda estavam sob os domínios de Deus, era uma afronta ímpia e infame, sustentada pelo sistema escravista. Uma ofensa direta aos domínios do sagrado.

Não é demasiado afirmar que o julgamento incidia mais sobre as reclamações dos proprietários em relação à lei Rio Branco e menos acerca da promulgação desta

⁹¹ Idem

última. Por mais que se posicionasse contra a convivência dos *ingênuos* com os senhores de escravizados, é notório que os seus argumentos se posicionavam em relação à ambição e à falta de espírito moral e cristão desses últimos em aceitar os novos ditames legais. A *Ventre Livre* operaria para estreitar o distanciamento entre o ímpio mundo humano e o sagrado. Se assim não fosse, não seria lícita a lógica que o mesmo fundamentava ao criticar os setores senhoriais por recusarem os ditames da lei. O novo dispositivo jurídico incomodava justamente por tentar reduzir (mesmo que de modo frágil) a dominação violenta, bárbara e anti-cristã do cativo. Seu núcleo estava associado a uma perspectiva religiosa e que buscava na crítica aos interesses senhoriais a sua própria legitimação.

Se pareceram insuficientes os nossos argumentos sobre o fato de a censura de Torres Homem atingir mais a recusa dos proprietários diante dos ditames da Lei 2040 de 21 de setembro de 1871 do que, efetivamente, uma crítica elaborada ao próprio dispositivo jurídico, fundamentamos nossa análise com as palavras do político:

E quando assim foram calcadas as leis humanas de envolta com a lei divina, como se ousa invoca-las para encadear no futuro os filhos ou netos das conquistas desse comércio abominável? Os peticionários também relutam a indenização, que desejariam que subisse ao equivalente, ou ainda superior ao da cria, a que nenhuma espécie de direito tem. Qual o motivo da indenização? As despesas da criação, diz-se. Mas esses infelizes são amamentados por suas mães, nutridos com as migalhas dos alimentos grosseiros que elas contribuem a plantar e colher: o leite do seio materno dado ao filho, o suor da mãe para os fazer viver e cobrir-lhes a nudez, eis o que os senhores terão de vender ao tesouro! Sr. Presidente, lastimo que esta disposição faça parte da proposta; ela a deslustra, assim como avilta o proprietário, porque parece uma precaução contra sua barbaridade; receia-se que ele abandone as crias à miséria e à morte, se sua desumanidade não for corrigida, e contida pela sua avareza. Mas, mesmo neste caso, não seria ouro que conviria enviar a esses homens; seria o Evangelho, para que eles ali aprendessem a cumprir os deveres sagrados da caridade para os filhos daqueles que trabalham gratuita e incessantemente, que trabalham até a morte para criar a prosperidade dos senhores e seus descendentes.⁹²

A análise do parlamentar diante das reivindicações dos proprietários de escravizados não isenta o mesmo de tecer argumentos de insatisfação sobre a reforma dos direitos escravistas. Isso nem de longe faz dele um grande crítico à lei do *Ventre Livre*. Recordemos que no início de seu discurso, apontava que o aparato legal atuava para impedir a reincidência de um dos maiores atentados da espécie humana.

O que efetivamente nos interessa é a disposição do parlamentar em apontar, a todo instante, o comportamento dos proprietários em relação ao não cumprimento da

⁹² Idem.

Lei 2.040 como bárbaros, ímpios e anti-cristãos. A atuação dos senhores operava como núcleo para o seu embate. Como poderiam esses sujeitos afirmar que o embolso de uma pretensa reparação era ínfimo, quando o cenário em que as crianças atingidas pela lei revelavam miséria e pobreza? Não eram elas amamentadas pelos seios das mães escravizadas, nutridas pelas migalhas de alimentos grosseiros que as mesmas contribuíram no plantio e na colheita? O suor materno é que as teria amparado e criado, não o dos proprietários. Exigir uma indenização seria sinônimo de perversidade. Reclamar do valor de uma reparação que já se colocava como injusta, atuaria, então, de uma maneira mais ímpia ainda. Deveriam esses homens serem pagos não com ouro, mas com o Evangelho, segundo o parlamentar.

Torres Homem, de tal maneira, acusava o “sacrilégio” dos senhores de indivíduos escravizados. Ir contra a reforma da lei do Ventre Livre seria uma heresia sem tamanho. A mesma operaria para reduzir o abismo de injustiça que afastava a sociedade da prática cristã. Estaria amparada, portanto, não apenas nos ideais de civilidade, mas por um âmbito sagrado de obediência às leis divinas.

A publicação da fala do político, no *Jornal do Recife*, pode parecer um ponto fora da curva no que diz respeito à tentativa de constituição de uma narrativa de tranquilidade social, devido ao modo fervoroso com que se direcionava aos proprietários de cativos. De fato, não notamos em seu discurso consonância entre os senhores de escravizados e os ditames de setembro de 1871. Podemos refletir sobre isso de duas maneiras.

Em primeiro lugar, é lúcido assinalar para o fato que o periódico apresentou frequentes tentativas de promover uma narrativa cordial diante da aprovação da Rio Branco e os ânimos escravocratas. Uma publicação mais acirrada, diante de tantas outras de um tom contrário, não opera para silenciar tantos textos publicados que obedeciam a uma lógica distinta. Não podemos encarar a imprensa como dotada de estratégias que jamais possam proceder com algum tipo de contradição.

Acontece, no entanto, que a veiculação do discurso de Torres Homens talvez tenha apresentado uma proposta não muito distante dos outros textos encontrados nas várias edições do jornal. Apesar da maneira enérgica que exclamou, podemos compreender em sua fala a tentativa de produção de um comportamento nos proprietários de seres humanos: o de aceitação dos ditames da Rio Branco. Ao fazer uso da religiosidade cristã e apontar que os senhores precisavam de um livro sagrado para controlar suas ambições, buscava incutir - mesmo que vigorosamente - a

corroboração desses senhores à aceitação da lei de 1871. Mais ainda, que eles eram os únicos que ainda não haviam enxergado a positividade que emanava da reforma legal. É uma possibilidade, diante do cenário em que o *Jornal do Recife* estava imerso.

As pretensas benesses da Rio Branco encontravam sustentação não apenas nos nobres sentimentos de civilidade, no teor cristão ou nos discursos pronunciados por políticos. Anúncios genéricos sobre a “boa nova” do Ventre Livre não deveriam dar conta de uma *vontade de verdade* que se buscava estabelecer. Percebe-se tanto no *Diário de Pernambuco*, quanto no *Jornal do Recife*, o anúncio frequente das novas medidas ocasionadas por conta da lei. Notícias que visavam veicular a sua “boa recepção” não apenas na província, mas em toda a nação, como a seguinte:

Da cidade do Tietê escreveram ao Correio Paulistano em data de 12 do passado: Manoel Alves de Almeida Lima, tendo de mandar batizar crianças cativas, nascidas a 15 de agosto, a 6 e 7 de setembro do corrente ano, foi a casa do vigário respectivo e declarou-lhe que os recebesse e batizasse como livres, para que também gozassem do privilégio da lei da emancipação do ventre livre. Factos desta ordem só honram aqueles que os praticam; e revelam ainda que a lei aqui foi tão bem recebida, que ainda mesmo aqueles que nasceram antes de sua promulgação vão gozar de seu privilegio.⁹³

Um texto curto e revelador. Há um aspecto nuclear contido nele: o deslocamento temporal que ela fora capaz de exercer sobre o sistema escravista, possibilitando práticas “retroativas” de libertação de crianças.

Observemos outra notícia, do mesmo jornal, publicada no dia 02 de janeiro de 1872, sobre o Rio de Janeiro:

Da freguesia de S. José do Rio Preto, comunicam-nos o seguinte: O alferes Guilherme Augusto de Araújo Franco, fazendeiro importante desta freguesia, tendo de mandar batizar duas inocentes crioulinhas, filhas legítimas de seus escravos, nascidas depois da lei n.2040 de 28 de setembro de 1871, e três inocentes nascidos antes dessa lei, e também filhos legítimos de seus escravos, igualou a condição de todos, ordenando que os últimos fossem batizados também como se nascerem de ventre livre. O mesmo senhor já havia libertado na pia baptismal a inocente Helena, filha legítima de seus escravos Arsênio e Anna, nascida antes da lei⁹⁴.

Na mesma página e coluna do texto acima, se lê: “A Sra. D. Maria de Souza deu liberdade a uma cria sua de cor parda, nascida oito dias antes da lei da reforma do elemento servil”⁹⁵. Não é de se estranhar que o *Diário de Pernambuco*, que saudou a

⁹³ *Diário de Pernambuco*. **Diário de Pernambuco**: notícias do sul do imperio. 14 de dezembro de 1871, p. 2.

⁹⁴ *Diário de Pernambuco*. **INTERIOR**: Rio de Janeiro. 02 de janeiro de 1872, capa.

⁹⁵ *Idem*.

chegada da lei como símbolo dos sentimentos cristãos e de civilidade, anunciasse práticas que a corroborassem e que enfatizassem comportamentos capazes de legitimar o suposto sucesso da emancipação.

Os textos do *Diário de Pernambuco* fornecem argumentos para se pensar que a lei do Ventre Livre estaria harmonizando a violência entre senhores e escravizados. A reforma legal iria de vento em polpa. Por outro lado, não é difícil compreender que a publicização desses atos revelassem uma maneira dos proprietários buscarem meios de fazer majorar as reputações que os circundavam.

O sucesso da Rio Branco não teria, segundo o periódico, se limitado apenas à esfera provincial, mas a toda a nação. As notícias do Sul circulavam em Pernambuco como luzes de civilidade. Eram exemplos a serem seguidos. Crianças estavam sendo libertadas. O seu efeito teria sido tamanho que extrapolaria até o tempo em que fora promulgada: infantes nascidos antes de sua vigência estavam recebendo cartas de liberdade. E não apenas os que tinham nascidos dias ou meses antes de 28 de setembro de 1871. O Sr. Conselheiro Jeronymo José Teixeira Júnior, presidente da câmara municipal do Rio de Janeiro, em ato solene em comemoração ao dispositivo, discursou:

“ (...) desejando prestar uma solene homenagem ao sublime pensamento que exprime a lei de 28 de setembro de 1871, causa única da insólita hospitalidade que tenho sofrido, resolvi conceder plena liberdade aos meus escravos menores Eduardo e Frederico, ambos crioulos, o primeiro nascido a 2 de junho de 1866, e o segundo a 15 de junho de 1870, e de facto por esta lh'a concedo, para que dela usem como se fossem nascidos de ventre livre; obrigando-me, porém, a educa-los durante a sua menoridade. E para prova autêntica desta minha vontade e do direito que desde hoje incondicionalmente confiro aos ditos menores, passei a presente, que assigno com as testemunhas abaixo inscritas, todas elas pertencentes ao digno eleitorado da corte (...).”⁹⁶

Podemos observar que as palavras do presidente da câmara, postas no *Diário de Pernambuco*, lançavam uma perspectiva positiva sobre as transformações da Rio Branco. Uma criança nascida em 1866 poderia ter até sete anos de idade em 1872. Ainda assim, a ela fora concedida “liberdade plena”, graças à reforma legal que ocorrera em setembro de 1871. O “espírito da Ventre Livre” seria capaz de lançar cartas de liberdades a meninos e meninas que haviam nascidos sob a condição de escravizados mesmo muito antes da promulgação da lei. Isso sob a obrigação,

⁹⁶ Diário de Pernambuco. **INTERIOR**: Rio de Janeiro. 23 de março de 1872, capa.

evidentemente, de cuidados e educação dos ex-senhores às crianças. O conselheiro Teixeira Júnior não vacilava em assumir tal dever diante de testemunhas parlamentares.

Cabe recordar, mais uma vez (e repetidamente), a crítica do Barão de Prados sobre a operacionalização dos ditames da lei, no que toca o amparo aos filhos das escravizadas de ventres livres. Não é difícil perceber o quão genérica é a afirmação do presidente da câmara diante dos cuidados que iria fornecer aos meninos libertos. A promessa de educação e criação aparecem vagas, sem nenhuma base sólida, ausente da exposição de quaisquer procedimentos. Iriam ter acesso às primeiras letras? Ao ensino profissionalizante? Seriam cuidadas como? Deveriam os ingênuos ser iguados aos órfãos, juridicamente falando?

A lei do Ventre Livre era inócua em expor como deveriam ser criados e educados os infantes cuja liberdade fosse proporcionada por ela. Sabemos de um rico debate sobre assistência filantrópica à infância no Direito do século XIX⁹⁷. A historiografia reconhece um sistema assistencialista neste período⁹⁸. Deveriam, contudo, os *ingênuos*, serem sorvidos por ele? Respostas que a reforma legal de 1871 não responde.

O que queremos aqui é insistir que os primeiros anos de vigência da lei foram acompanhados pela emergência discursiva de setores da imprensa e da presidência

⁹⁷ Apesar de não haver um código civil específico para a infância, no século XIX, as discussões e operacionalizações das leis foram frequentemente relacionadas às Ordenações Filipinas e aos estudos de juristas da época, como José Pereira de Carvalho e Augusto Teixeira de Freitas. Ver: CARVALHO, **op.cit.**, 1879; FREITAS, **op.cit.**, 1876. Sobre os debates historiográficos acerca da relação entre a infância e os debates jurídicos e legislativos nos séculos XVIII e XIX, ver: MORENO, Alessandra Zorzetto. **“Vivendo em lares alheios”**: acolhimento domiciliar, criação e adoção na cidade de São Paulo (1765-1822). Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. Essa questão será melhor trabalhada em nosso capítulo.

⁹⁸ Em Pernambuco, assistimos a emergências de variadas instituições de amparo às infâncias. Podemos reconhecer o trabalho da Santa Casa de Misericórdia na administração de diversas instituições, como a Roda dos Expostos, o Colégio dos Órfãos e o Colégio das Órfãs. Estabelecimentos de ordem militar, como Arsenal da Marinha e o Arsenal de Guerra também eram destinos às crianças sem proteção familiar. Sob a égide de discursos filantrópicos, eram sorvidas para o trabalho em instituições em péssimas condições de higiene e educação. Compreendendo que a “assistência” a meninos e meninas não se deu somente no âmbito das instituições fechadas, os Juízos de Órfãos mediavam as tutorias de infantes para homens que se enquadrassem nos requisitos jurídicos da época. Sobre os assuntos, ver: ANJOS, João Alfredo dos. **A roda dos enjeitados**: enjeitados e órfãos em Pernambuco no séc. XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1997; SILVA, Wandoberto Francisco da. **Guerreiros do mar**: recrutamento e resistência de crianças em Pernambuco (1857-1870). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2013; BRAGA, Vera Lúcia. **Pequenos aprendizes**: assistência à infância desvalida em Pernambuco no século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003; BARROS, **op.cit.** 2014.

da província de Pernambuco, que procuraram legitimar uma *vontade de verdade* que apontava para a positividade social diante da promulgação da lei e que buscava suspender as tensões que a envolviam naquilo que confrontava o poder dos proprietários de escravizados e na apresentação de políticas para as crianças ingênuas.

Importantes jornais, como o *Diário de Pernambuco* e o *Jornal do Recife* fizeram circular, até 1874, textos que representavam positivamente a reforma legal e lançavam uma narrativa conciliatória social acerca da mesma. Se em um momento, o último periódico publicou o enérgico discurso de Torres Homem sobre os senhores, percebemos nisto mais uma tentativa de incutir comportamentos de aceitação desses últimos diante da lei, do que, efetivamente, uma crítica à reforma social e a impossibilidade de concordância entre eles e a proposta de emancipação que estava lançada.

Foi publicado um texto no último dos periódicos, datado de 24 de maio de 1872, que nos permite compreender mais a fundo o nosso argumento. Do *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro foi escrito:

Tem sido tanta a afluência de pessoas a dar a matricula os escravos e ingênuos filhos livres de mulher escrava nascidos desde 28 de Setembro de 1871, que somente nos dias 29 e 30 de Abril próximo passado foram dados à matricula na coletoria deste município 2.664 escravos e 128 ingênuos, e que a maior parte dos Srs. fazendeiros deste município prestam-se de boa vontade a criar e educar esses ingênuos, desejo que em todos os outros lugares deste Império sigam o mesmo exemplo, o que eu espero acontecerá.

⁹⁹

A reforma legal do *Ventre Livre* estaria não apenas permitindo a matrícula de escravizados e a libertação de ingênuos. Muito mais do que isso: teria sido ela capaz de mexer até com a boa vontade dos fazendeiros e fazê-los criar e educar essas crianças libertas! Não deixemos os nossos olhos passarem apressadamente pela expressão “boa vontade”. A fé na empreitada seria tamanha que se desejaria que as demais localidades do império seguissem o exemplo dos bons fazendeiros do Rio de Janeiro, mesmo que uma linha sequer fosse apresentada sobre o que significaria a criação e a educação desses infantes.

Lembremos que, anteriormente, analisamos o relatório do presidente da província de Pernambuco e que o mesmo apresentava uma perspectiva similar à

⁹⁹ *Jornal do Recife*. **Rio de Janeiro**. 24 de maio de 1872, capa.

exposta no *Jornal do Commercio*, do Rio de Janeiro (repetida no *Jornal do Recife*). João José de Oliveira Junqueira elogiava a participação dos proprietários de seres humanos no amparo aos *ingênuos* e se mostrava desejoso que mais deles assumissem os cuidados dos meninos e das meninas libertadas pela lei.

Não é demasiado repetir que o Estado, ineficiente em garantir o acolhimento desses infantes, legava aos senhores a responsabilidade de criação dos primeiros. Uma estratégia perversa e que buscava, em importantes dispositivos da imprensa, inverter a lógica de proteção à infância. Sob o elogio à boa vontade senhorial e o insistente argumento da produção de uma narrativa harmônica, o império brasileiro e a presidência da província de Pernambuco mascaravam a sua ineficiência em amparar crianças egressas do cativeiro. De um lado, escondiam a vacuidade de condições capazes de operacionalizar a assistência aos ingênuos; de outro, elogiava a atuação dos senhores, sem a mínima crítica diante dos cuidados que estes destinariam às crianças libertas.

Insistimos que não compreendemos este movimento como uma aliança indelével e monomórfica entre a presidência da província e os proprietários de seres humanos. Isto seria perceber a historiografia sob uma lógica de poder cristalizado e pouco caótico, como se Estado e “classe senhorial” fossem uma estrutura monolítica. Definitivamente, não é assim que se fundamenta nossa análise. Apontamos, todavia, para o deslocamento da presidência da província de Pernambuco e dois importantes jornais da época para um lugar de “pacificador de ânimos”. Sem assumir a incapacidade de sorver os meninos e as meninas nascidas após 28 de setembro de 1871, elogiava os senhores a esses cuidados. Evitava assim, maiores embates com esses últimos, se esquivando de tensões frequentes e intensas que remontavam ao projeto da lei Rio Branco.

Mas não demorou para que as publicações do *Diário de Pernambuco* e do *Jornal do Recife*, bem como o discurso oficial emitido pela presidência da província, assumissem uma perspectiva mais crítica à lei. Em troca do teor harmônico e conciliador que acompanhou os discursos do período inicial de vigência da Rio Branco, os anos que seguiram o de 1874 assumiram a difusão das suas limitações nesses mesmos dispositivos.

Antes de prosseguirmos para tal debate, no entanto, é lúcido reconhecer a existência de outros mecanismos que confrontaram a perspectiva apaziguadora que teria envolvido a *Ventre Livre*. Jornais relacionados tanto ao partido republicano,

quanto ao liberal, somaram argumentos (de modos particulares) em contestação ao modo como vinha acontecendo o processo de emancipação. Tal análise nos permite compreender que os anos que assistiram à promulgação da lei de 1871 não se limitaram a uma narrativa sobre o sucesso dessa última. Inversamente, podemos afirmar que a reforma legal contou com um cenário repleto de conflitos discursivos acerca da sua positividade, legitimidade, funcionamento e limitações.

2.2 - Republicanos e liberais: entre a abolição imediata e a vigilância da *Ventre Livre*.

Não seria prudente apresentar ao leitor apenas aquilo que fora registrado no *Jornal do Recife*, no *Diário de Pernambuco* ou nos *Relatórios dos Presidentes da Província*. Se percebemos que esses dispositivos elencaram argumentos a fim de legitimar a lei logo à sua aprovação, é fato que outros fizeram o caminho inverso. Houve um cenário discursivo tenso e múltiplo, em que diferentes setores buscaram argumentos para legitimar ou criticar o que fora promulgado em setembro de 1871.

Celso Thomas Castilho aponta que seis periódicos republicanos foram inaugurados nos tempos próximos ao início da lei. *O Americano* (1870), *Outeiro Democrático* (1872), *A República* (1871), *República Federativa* (1872), *O Seis de Março* (1872) e *A Luz* (1873-1875) vieram à tona. Todos eles publicaram, com assiduidade, assuntos dedicados à emancipação dos cativos¹⁰⁰.

Isso ocorreu concomitante ao surgimento de um nascente grupo intelectual em Pernambuco, que ficou conhecido como a “geração de 1870”, e que questionou as condições e interesses das elites em alavancar um projeto civilizacional. Indivíduos como Joaquim Maria Carneiro Vilela, José Mariano Carneiro da Cunha, Sancho de Barros Pimentel, José Vicente Moreira de Vasconcelos e Joaquim Nabuco se constituíram como nomes conhecidos que marcaram esse conjunto de pessoas que discutiram o problema da emancipação. Muitos deles descendiam de famílias agrárias e escravistas e se perceberam como líderes supostamente capazes de engendrar reformas sociais, não abandonando, portanto, a distinção entre “elite” e “povo”, conforme apontaram Angela Alonso e Celso Castilho¹⁰¹.

¹⁰⁰ CASTILHO, *op.cit.*, 2014.

¹⁰¹ Angela Alonso e Celso, texto novo

Foram influenciados pelas noções da ciência moderna e articulados aos estudantes da Faculdade de Direito do Recife, sendo muitos deles integrantes da própria instituição. Faziam parte de uma geração que tinha vivenciado seus vinte ou trinta anos: a Guerra do Paraguai, a crise de 1868 e, dali em diante, a lei do Ventre Livre. Participaram ativamente da vida pública da província e de clubes liberais e republicanos, além de outros espaços em que a discussão acerca do problema da emancipação pudesse ser pauta.

Antes mesmo da promulgação da lei, os republicanos¹⁰² debatiam questões envolvendo a escravidão. O fato de não contarem com grande força política para posicionar seus principais representantes em cargos públicos locais não deve ser confundido com possível ineficácia do grupo. As articulações republicanas foram de demasiada importância para problematizar a narrativa que triunfou logo após o 28 de setembro de 1871.

Ainda que o “movimento republicano” do Recife não tenha galgado bons resultados eleitorais até 1889 (se comparado ao que ocorrera em São Paulo ou no Rio de Janeiro), a linguagem que era utilizada no discurso público operou para redefinir o posicionamento de outros grupos de oposição. Os republicanos apresentaram, desde a aprovação da lei, uma proposta crítica e incisiva. Pediam, inclusive, a abolição imediata do cativo, o que diferenciava nitidamente seus argumentos de outras opiniões locais acerca da emancipação¹⁰³.

Os primeiros posicionamentos já sinalizavam para a histórica aliança entre o Estado e o sistema escravista brasileiro, desde a sua criação. Essa lógica visava deslegitimar o governo imperial, enaltecer uma administração republicana no Brasil e propor a abolição da escravidão. De tal modo, relacionavam o império à escravidão. Os tempos republicanos deveriam ser de liberdade.

Antes da aprovação da Lei do Ventre Livre, o periódico de inclinações republicanas *O Americano*, publicou, em 05 de fevereiro de 1871, um extenso texto sobre o

¹⁰² O objetivo de nosso texto não é apresentar um debate minucioso acerca do ambiente partidário de Pernambuco. Centralizamos nossa investigação em importantes periódicos republicanos e liberais, no intuito de ampliar o horizonte analítico acerca do modo em que a aprovação da lei do Ventre Livre foi divulgada em distintos veículos da imprensa, possibilitando, em Pernambuco, um cenário de múltiplas narrativas. Um estudo mais aprofundado diante da participação política de ambos os partidos, durante a década de 1860 e 1890, pode ser encontrado em: HOFFNAGEL, M. J. **From monarchy to republic in northeast Brazil: the case of Pernambuco**. Tese (Doutorado em História da América Latina), Indiana University, 1975.

¹⁰³ Idem.

movimento da imprensa¹⁰⁴. Elogiou a atuação do Club Republicano do Rio de Janeiro e a ideia patriótica que possibilitou a emergência do manifesto *República*, indicado como um riquíssimo documento aos homens de todas as crenças. Após lido, ninguém supostamente poderia dizer que a salvação do país não dependia senão da “democracia pura”. Era enfático ao assinalar que se no Brasil ainda existissem homens que esperassem alguma coisa de D. Pedro II, que lessem a declaração da *República*.

Na página posterior, na coluna literária, o *Discurso Pronunciado por D. Emilio Castelar em Defesa da Abolição Imediata da Escravidão*¹⁰⁵ construía sentidos a episódios franceses e a defesa da abolição breve. Questionava aos defensores da extinção gradual do sistema escravista em qual parte do mundo teria sido possível efetivá-la sem que logo fosse convertida em imediata. Pretendia elaborar a defesa com bases em episódios históricos, já que – segundo o escrito – nos partidos conservadores não havia argumentos tão fortes como o da experiência.

Narrava um evento que pretensamente teria acontecido no segundo ano da República Francesa. Um negro, deputado, fitava os olhos da assembleia e pronunciava que pertencia a “uma raça sem consciência, pátria, lar, dignidade ou família”. Estaria ali para abrigar-se nos tão admiravelmente direitos proclamados. Os direitos humanos, a liberdade e a igualdade seriam uma mentira enquanto continuassem a consentir a escravidão negra. Depois de curto vacilo, a figura histórica de Danton - o homem que levava em sua frente o fogo que saía das entranhas de seu coração e que era capaz de baixar as tempestades do céu, segundo o texto – teria proclamado que a liberdade seria egoísta se não fosse estendida a todos os homens e anunciado ao mundo a emancipação de todos os escravizados. Um grito de júbilo teria ressoado pelas tribunas, a consciência humana respiraria aliviada, descarregaria o peso de um grande remorso¹⁰⁶.

A narrativa de D. Emilio elaborava sentidos para um episódio francês em um sentido objetivo: a república e a instituição da escravidão eram incompatíveis. Os direitos de liberdade e igualdade, que encontravam na França a sua mais poderosa defesa, eram humanos. Deveriam ser constituídos como garantias à humanidade e

¹⁰⁴ O Americano. **Movimento da imprensa**. 05 de fevereiro de 1871, p. 2.

¹⁰⁵ O Americano. **Discurso pronunciado por D. Emilio Castelar em defesa da abolição imediata da escravidão**. 05 de fevereiro de 1871, p. 3.

¹⁰⁶ Idem.

não se restringir ao território europeu. Enquanto atingissem somente a população branca, seriam egoístas, pesariam na consciência. Os valores republicanos eram para todos e necessitavam da bravura de Danton para depor opiniões antigas, que feriam a moral e ocasionavam remorso. A república e a abolição situavam-se no horizonte como tempos de justiça e de coragem. Era preciso ir de encontro ao império e às noções escravocratas.

O jornal *A Luz*, importante canal das ideias republicanas no Recife, realizou novamente essa relação, comum aos periódicos alinhados ao Club Republicano da mesma cidade. Dois anos depois do apresentado em *O Americano*, afirmava:

(...) na monarquia a justiça emana do rei; na república deve emanar do povo; e será esta a forma de governo que há de regenerar o mundo. Fique certo o povo, e desengane-se quem for rei, que em sociedade qualquer, civil, política ou religiosa, a existência de dois poderes soberanos é um absurdo, um tende a absorver o outro: ou a soberania da nação, ou o despotismo do rei – a liberdade ou escravidão¹⁰⁷.

Talvez não seja tão evidente que o texto incida acerca da relação entre o império e o cativo. É nítido que adverte sobre a incompatibilidade entre a justiça do imperador e a da população: o monarca não governaria senão para si, seu poder seria incompatível com o dos seus “subordinados”. O que mais nos interessa, no entanto, é refletir acerca do antagonismo que aparece entre república e império, liberdade e escravidão. De fato, pode-se pensar que a utilização deste último termo possa aparecer no final do recorte como o cerceamento da liberdade de todo um “povo”, de seus direitos políticos - em um sentido amplo de uma relação estabelecida entre soberano e súditos. A sua escolha, contudo, dificilmente seria ingênua frente às inclinações republicanas e ao tempo de tensão que circundava a questão da mão de obra compulsória.

Os estudos de Koselleck¹⁰⁸ sobre as histórias dos conceitos nos auxiliam a meditar sobre a questão. Os termos apresentam significados distintos, de acordo com o ambiente social e cultural em que aparecem. Seria uma leitura apressada, acerca do autor, reduzir a transformação dos entendimentos diante de certas palavras à sua conotação semântica, como se esta pudesse ser reduzida ao significado puramente linguístico e não estivesse inserida em relações de poder diversas. O emprego de palavra escravidão em um ambiente histórico de pulsante confronto sobre o destino

¹⁰⁷ *A Luz*: Periódico Republicano. **A Luz**: Recife 22 de abril de 1873. 23 de abril de 1873, capa.

¹⁰⁸ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2006.

da agricultura, de contundentes críticas à lei do Ventre Livre e ao futuro da instituição do cativo, não deve ser compreendida de modo lasso. Ainda mais, quando no mesmo periódico, apenas uma página após o apresentando, nos deparamos com um texto que reforça essa compreensão:

Não somos de meios termos e nem de meias medidas, quando queremos a regeneração do Brasil, extinguindo-lhe a escravidão. Deu-se com muito custo a liberdade do ventre – como se alguém nascesse escravo, - e sob condições tais, que revelam ainda a má vontade que predomina em espíritos pequeninos, e que não nutrem em seus corações esse fogo abrasador pelo amor à liberdade, esse sentimento íntimo do verdadeiro cristianismo. E foi preciso para isto quase uma revolução! (...) O tal ventre livre, sujeito à descrição do senhor da mãe escrava o filho ou filha que nascer, e da forma que está prescrita na lei, desenha o caráter dos legisladores que a formularam e as suas intenções; provam evidentemente que eles atenderam aos interesses individuais e não aos gerais, e que são antes ateus e não cristãos religiosos, apostólicos romanos, como se apregoam, tendo ainda seus irmãos no cativo. (...) Ah! Sim, sim! Nós tudo compreendemos, e conhecemos suas iniquidades. Não querem os brasileiros livres, para todos não terem direito de <<igualdade, liberdade e fraternidade na comunhão social. Mas quanto estão enganados. (...) Escrevam isto. Ainda não se acabaram os homens livres do Brasil, de consciência e patriotismo sinceros; eles andam aí, e estes no dia da regeneração estarão conosco, porque eles creem na verdade que é Deus.¹⁰⁹

Ora, *A Luz* desenha uma incisiva desaprovação daqueles que vão contra a abolição imediata. O periódico republicano já inicia taxativo: não eram de meios termos. A *Ventre Livre* seria um hiato cuja a outra ponta não se podia perceber: uma meia medida. Reconhecendo a dificuldade de sua promulgação (quase uma revolução), argumentava que ninguém nascia escravizado. A lei seria, portanto, uma regeneração de uma deturpação da natureza. Os indivíduos que sequer a respeitavam eram indicados como de almas pequeninas e portadores de má vontade, contrários ao espírito cristão.

Em um segundo momento, a crítica escoia para a lei em si. Ela carregaria em seu corpo o caráter dos legisladores que a formularam. Como afirmar que um sujeito é livre, se essa condição ficava à premissa do senhor de sua mãe? O dispositivo legal havia sido desenhado por interesses individuais e não gerais. O recorte republicano direciona a sua crítica justamente às possíveis preocupações daqueles que participaram ativamente na *Ventre Livre*: não contrariar os proprietários de seres humanos. Sabemos, no entanto, que as divergências entre os interesses senhoriais e a lei existiram, como vimos no item anterior.

¹⁰⁹ *A Luz*: Periódico Republicano. **A escravidão no Brasil**, p.2. 23 de abril de 1873.

Interessante assinalar o antagonismo que o periódico busca constituir entre religião e escravidão. Anteriormente, percebemos como os defensores da Rio Branco operaram para relacioná-la ao cristianismo e assim tentar legitimá-la. É curioso perceber em um jornal republicano - que em diversos momentos utiliza, para fundamentar suas opiniões, a República Francesa, bem como as ideias revolucionárias de igualdade, fraternidade e liberdade (frequentemente associada como contrárias à autoridade dos clérigos e dos monarcas) – o posicionamento tão fielmente agarrado ao pensamento cristão, chegando a nomear como ateístas aqueles não defendem a abolição do sistema escravista. Parece-nos que, quando o assunto se relacionou com a lei do Ventre Livre, os aspectos religiosos da sociedade foram frequentemente utilizados, seja para defendê-la ou criticá-la.

As lógicas dos enunciados não contam em seu cerne com sistemas de ideias fechados, como se a aproximação entre distintas vertentes de conhecimento pudesse operar como deslegitimação daquilo que se afirma, como contradição. Muito pelo contrário, as palavras operam com raciocínios que fluem, se mesclam. Deslocar a lógica cristã para um raciocínio que se diz herdeiro dos ímpetos de liberdade da Revolução Francesa, no intuito de contrariar as vocações escravocratas e o próprio funcionamento da lei do Ventre Livre, não é contraditório. Muito pelo contrário, o elemento religioso (operacionalizado para pregar obediência, em outras ocasiões) emprega poder ao enunciado republicano e ao seu brado por liberdade.

Vemos o caráter divino ser utilizado para operacionalizar a falta de legitimidade do cativo pelos republicanos, novamente, em outra nota do jornal *A Luz*. As leis divinas estariam associadas à liberdade, não à escravidão, neste texto que denunciava a atuação das violências que ocorriam sob os ditames da lei de 1871:

Não reproduzamos todas essas cenas remotas de carnificinas e horror, de ultrajes e flagícios porque tem atravessado << os entes escravos; desçamos às modernas, às recentes mesmas ao depois da tal “lei” do ventre livre, muitas das quais a imprensa há denunciado pelos fatos nelas contidos, cuja punição em seus autores há passado despercebida ou tratada por mera formalidade. Tratemos de sua continuação, dessa ostentação de tanta malícia e perversidade ante as leis da moderna civilização que são as leis divinas.¹¹⁰

A desaprovação do periódico acometia um ponto fundamental sobre a lei 2.040: as cenas de carnificina e horror que encontravam continuidade no pós-1871. A impunidade dos proprietários, frente aos excessos cometidos nos castigos, era digna

¹¹⁰ *A Luz*: Periódico Republicano. **Horror a’ maldita escravidão**. 30 de abril de 1873, p. 2-3.

de repúdio. Mesmo a imprensa apresentando substancial papel na veiculação desses episódios e - possivelmente - na produção de reputações negativas aos senhores mais violentos, parecia pouco. O excerto incidia na necessidade de punição desses indivíduos diante de tais ocorrências. Não deveriam ser tratadas como mera formalidade ou passadas despercebidas.

A *República Federativa* foi outro veículo republicano que criticou a lei Rio Branco. Buscava alavancar o republicanismo e criticar a monarquia, relacionando a sua história à da escravidão. O jornal foi importantíssimo em “reviver” o debate acerca da ilegalidade dos africanos importados criminosamente, chegando a apontar que mais de um milhão deles haviam sido introduzidos à nação, entre 1831 e 1850¹¹¹.

Castilho pontua que em fevereiro de 1871, publicou uma nota acerca da visita de D. Pedro II ao *Collège de France*. Contrário ao entendimento que punha o imperador como uma figura de vocação abolicionista (por conta da aprovação da *Ventre Livre*), o texto insistia que o público brasileiro não se deixasse enganar como os franceses. Afinal de contas, o monarca estivera no exterior enquanto a sociedade brasileira debatia com grandes tensões o projeto da lei. Ainda, o jornal afirmava que mais de um milhão de africanos haviam sido inseridos na nação entre 1831 e 1850, sem que em nada o soberano tivesse se contraposto¹¹².

A viagem de D. Pedro II à Europa, em um clima político tão conturbado, não foi utilizada para criticar a atuação do monarca somente pelos republicanos. O jornal *O Liberal*, publicou em 05 de maio de 1872 uma nota de insatisfação destinada ao imperador e à modificação de membros do ministério¹¹³. Foi incisiva ao afirmar que o papel da majestade na aprovação da lei Rio Branco se deu por interesse do mesmo em sem apresentar no velho continente como abolicionista, afastando de si - frente aos olhos civilizados europeus - a reputação de escravocrata. Não estaria ele atento aos problemas sociais, à questão da emancipação. A lei teria sido, portanto, “aprovada

¹¹¹ Castilho, novo

¹¹² Em 1831 a importação de escravizados para o Brasil passou a ser proibida. A lei que apresentou esse ditame, contudo, não contou com eficiência e foi reconhecida como “lei para inglês ver”. Apenas na década de 1850, com a lei Eusébio de Queiroz, podemos assistir um maior empenho do estado imperial em resistir ao tráfico de africanos. É fundamental compreender, no entanto, as ressonâncias que essas medidas legais apresentaram junto à lei do *Ventre Livre*. Na majoração das lutas por manumissões, evidenciadas devido ao último dispositivo legal, escravizados argumentaram ter sido trazidos para o Brasil após 1831 e que, por isso, deveriam ser libertados. Podemos afirmar, portanto, que um expressivo contingente da população cativa existiu ilegalmente, sob a conivência do estado imperial. Nos aprofundaremos sobre o assunto no capítulo 3. Sobre a discussão, ver: MAMIGONIAN, **op.cit.**, 2017.

¹¹³ *O Liberal. Recomposição ministerial*. 05 de maio de 1872, capa.

por encomenda”. Após operar para evitar os maus olhares sobre a majestade no estrangeiro, estaria fadada ao fracasso pelo mesmo.

A publicação vai além. É categórica ao afirmar que a política do ventre livre estaria condenada pelo imperador. O argumento foi sustentado pela troca repentina de membros do ministério. Os Srs. Sayão Lobato, Theodoro Machado e Nogueira Jaguaribe foram substituídos pelos Srs. Itauna, Junqueira e Gomes de Castro. Segundo *O Liberal*, logo que a notícia foi divulgada, procurou-se conhecer os motivos de sua ocorrência. Os jornais da corte nada teriam pontuado a respeito, tampouco as cartas particulares haviam informado algo sobre as demissões.

A redação indica o Sr. Theodoro Machado como o signatário da proposta do ventre livre e o Sr. Sayão Lobato como tendo apresentando importante papel na reforma judiciária do país - o último também era conhecido em seu trabalho na aprovação da lei de 1871. O escrito discordava da recomposição do ministério e afirmava que os dois reformistas nunca haviam apresentado tão pouca validade, mesmo quando a opinião pública era favorável a eles:

O Sr. Theodoro Machado foi signatário da proposta do – ventre livre – e o Sr. Sayão Lobato o autor da reforma judiciária, convertidas hoje em lei. Tanto uma como outra, apesar de deficientes e tumultuárias, foram assaz festejadas, principalmente a primeira, até na Europa e América pelos seus resultados presentes e futuros, e ainda por marcar a era da sociedade moderna – brasileira. Se o ministério tinha por si a opinião nacional e até a estrangeira, manifestada pela imprensa; se não podia rezear do apoio das câmaras, que discutiram e aprovaram aquelas reformas, o que foi que enfraqueceu o ministério, e motivou a retirada daqueles senhores? Não era mais natural e mais logico que, depois da estrondosa vitória que alcançou contra os seus antigos amigos, que não pouparam em pleno parlamento injuria, e a ameaça, se sentisse mais forte e mais radicado na opinião pública? Assim devia ser, mas o facto que acaba de ter lugar, prova o contrário; mostra claramente que o ministério, e principalmente que os dois reformistas nunca valera tão pouco quando tinham por si a opinião pública!¹¹⁴

Bem, de chofre, podemos perceber que o recorte reconhecia que a lei do Ventre Livre apresentava deficiências e que sua aprovação fora rodeada por tumultos. Não cedia em reconhecer a importância e a legitimidade dos festejos que a acompanharam. Junto com a reforma judiciária, teria legado ao país favorável opinião da imprensa nacional e estrangeira diante do ministério.

Nossa reflexão aqui incide para atentar que a Rio Branco fora utilizada, por um jornal de inclinações liberais, para defender a atuação de políticos (como Theodoro Machado e Sayão Lobato) que teriam participado ativamente do processo de

¹¹⁴ *O Liberal*. **Recomposição ministerial**. 05 de maio de 1872, p.2.

aprovação da Ventre Livre e que teriam sido demitidos da bancada ministerial sem a apresentação de argumentos razoáveis.

Um ponto significativo: a afirmativa que aponta o pouco valor dado aos que foram exonerados. Ora, quando o jornal direciona sua fundamentação neste sentido, ele opera em considerar que a modificação ministerial desmereceu a lei Rio Branco. O imperador estaria agindo de modo contrário às inclinações emancipacionistas que lhe foram elogiadas na França. O jornal fora taxativo neste ponto:

Mas essa força, que recebeu o ministério, não é a que deve resultar do princípio de unidade e ação debaixo do ponto de vista político, mas sim a que lhe imprime o pulso da majestade, ainda que o ministério, como a locomotiva, tenha de percorrer direções opostas. A política do ventre livre está de fato condenada pelo imperador. (...) que a política do ventre livre, como águas passadas, está condenada a eterno esquecimento. Fossem, porém, quais fossem os motivos da retirada do ministério, a nação tinha o direito de conhece-los senão como atenção aos preceitos constitucionais, ao menos como satisfação pública.¹¹⁵

O Liberal, portanto, criticava o monarca em três pontos: 1 – o pulso firme da majestade em agir contrariamente ao princípio de unidade da nação e contrariando pontos de vista políticos (o presidente do conselho teria sido contra a nomeação do Sr. Itaúna, realizada pelo imperador); 2 – desdém de D. Pedro II à política do ventre livre, pela demissão dos membros já citados e que foram agentes de promoção da lei; 3 – a omissão em apresentar os motivos da reformulação da bancada ministerial.

Em 22 de maio de 1874, percebemos outro jornal liberal (*A Província*) criticando o modo de fazer política do imperador. Segundo consta no texto, a lei do Ventre Livre teria sido ocasionada por um modo autoritário e impaciente de se governar, sublinhando que a frase “eu quero já” simbolizava o segundo reinado, pelo fato de o imperador não admitir réplicas¹¹⁶.

Os políticos liberais contavam com uma máquina partidária mais expressiva que a republicana: o Partido Liberal. Os primeiros puderam atingir um público mais volumoso que os últimos. Os posicionamentos frente à emancipação, no entanto, eram distintos. Se reconhecemos nos periódicos *O Americano*, *A Luz* e *República Federativa* a intencionalidade de abolição imediata, podemos perceber nos veículos liberais uma inclinação mais moderada e fundamentalmente dirigida às decisões conservadoras. Concordamos com Celso Castilho quando afirma que os republicanos

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ A Província. **Qualificação amigável**. 22 de maio de 1873, capa.

operavam para constituir um sistema político profundamente novo, que pretendia romper com a monarquia e a escravidão energicamente, enquanto os liberais atuaram no sentido de promover reformas cuja finalidade incidisse na elevação do seu partido ao governo¹¹⁷.

José Mariano Carneiro da Cunha foi o famoso líder político dos liberais “populares”¹¹⁸. Uma associação (o Club Popular) e um periódico (*A Província*), fundamentaram a atuação do grupo na capital e em outras cidades de Pernambuco. Com a estratégia de reunir massas como meio de mobilização política, foram reconhecidos como o clube político mais expressivo do Recife. Seus integrantes contrariavam os hábitos das elites em realizar reuniões em locais que não agradavam os olhares dos mais abastados¹¹⁹. As paisagens em que frequentemente aconteciam os encontros do Club Popular contavam com a presença de escravizados e crianças em situação de rua. Homens e mulheres comiam nesses locais, longe de higiene e das maneiras idealizadas pelos mais “civilizados”. A praça localizada em frente ao Teatro de Santa Isabel, conhecida como Campo das Princesas¹²⁰ após a visita de D. Pedro II, em 1859, foi uma localidade comum às reuniões do grupo.

Essa maneira de fazer política encontrava significação no modo como esses sujeitos pensavam a noção de público. A acepção de tal palavra encontrava no ideal liberal um modo de *falar em nome e para um* “público”. Tratava-se de uma tentativa de formar opiniões liberais na população mais pobre¹²¹. Dentre estas, à lei do Ventre Livre era cedida frequente atenção. *A Província* denunciou desde muito cedo a execução lassa do governo conservador acerca dos ditames que operavam a Rio Branco. Algumas delas utilizavam o dispositivo legal mais para criticar os adversários políticos do que efetivamente propor questionamentos ou sugestões.

¹¹⁷ Castilho, *op.cit.*, 2014.

¹¹⁸ Sobre a atuação política de José Mariano e o envolvimento de diversos partidos políticos pernambucanos com a questão da emancipação, fundamentalmente na década de 1880, ver: HOFFNAGEL, Marc Jay. **O Partido Liberal de Pernambuco e a questão abolicionista, 1880-88**. Recife: CLIO, revista de pesquisa histórica, n. 23, 2005. SOUZA, Felipe Azevedo. **De repente “povo”**: maneiras de pensar a participação política a partir da campanha abolicionista de 1884. Recife: CLIO, revista de pesquisa histórica, n. 34.1, 2016. OZANAM, Israel. **Capoeira e capoeiras entre a guarda negra e a educação física no Recife**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 20013.

¹¹⁹ Castilho, *op.cit.*, 2014.

¹²⁰ Disponível em: http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=620. Acesso em março de 2018.

¹²¹ Castilho, *op.cit.*, 2014.

Conforme aponta Celso Castilho, os liberais se mantiveram como um partido de oposição até, pelo menos, 1878, e uniram esforços para atacar os conservadores na operacionalização da lei do Ventre Livre, afirmando que o lento progresso na questão da emancipação se respaldava nos interesses do grupo rival.

O ponto de maior crítica se centrou na demora da implementação dos fundos de emancipação. José Mariano e *A Província* traçaram afirmações cujo tom apontava para a ineficiência do instrumento. Em uma publicação, ficou marcado o questionamento: por quais motivos os *quatro contos*, recentemente depositados pelo governo nacional, ainda não libertou nenhum escravo?¹²²

No dia 12 de outubro de 1873, encontramos novamente, no veículo liberal, críticas aos conservadores. Um texto amplo, que ocupava duas páginas do jornal e não media esforços para afirmar que os opositoristas nunca realizaram qualquer alteração completa na política. Dentro do largo espaço, destinado a criticar os rivais, encontramos um pequeno enxerto específico sobre a questão da lei:

É próprio da velha política não admitir verdade alguma completa, não querer resultado algum decisivo, dizia um publicista contemporâneo. Em face desta máxima, apresentam-se os atos da política conservadora, e o programa liberal. O programa quer reformas, que considera urgente em bem do país, e as designa e especifica. A política conservadora *tentou-as*, e não conseguiu. Nada fez de completo, nenhum resultado decisivo apresentou. O que os fatos demonstram está patente. O elemento servil, primeira e antiga aspiração liberal, sofreu modificações, mas ficou em meio do caminho (...). Por outro lado, maldiz a agricultura a inovação que lhe traz a morte, morte inevitável, sem complemento – a substituição do braço escravo – *pari passu* da escravatura. Nada de mais incompleto (...). Falemos com sinceridade, sem paixão, nem ódios, sem vaidade ou recriminações. Digam os adversários com os olhos em Deus, e a mão na consciência: fizeram alguma reforma liberal? Não, mil vezes não, exceto somente a ligeira modificação do elemento servil, tão incompleta que deixou o país à borda de um precipício.¹²³

Neste recorte, a Ventre Livre ocupa relevância no ataque que os liberais realizaram frente aos seus adversários. O dispositivo seria uma antiga aspiração dos primeiros e que, devido à política conservadora, teria ficado incompleta. Não apresentaria nenhum resultado decisivo para a sociedade. Mais ainda, o modo que a oposição a operacionalizava estaria legando à agricultura a morte inevitável. Por não existir, supostamente, uma estratégia salutar para a substituição do trabalho compulsório, a economia agrícola definharia *pari passu* (isto é, ao mesmo passo, ritmo) à escravidão.

¹²² Apud CASTILHO, **op.cit.**, 2016, p. 65.

¹²³ A Província: Órgão do Partido Liberal. **A província**. Capa, 12 de outubro de 1873.

O *Diário de Pernambuco* não se deixou calar frente a iniciativa liberal. Em 20 de outubro de 1873, apenas oito dias após a publicação no *A Província*, pontuava:

<<A política conservadora, dizem eles, tentou as reformas e não conseguiu. Nada fez de completo, nenhum resultado decisivo apresentou. O elemento servil primeira e antiga *aspiração* liberal, sofreu modificação, mas ficou em meio caminho>> Ora, eis aí uma grande injustiça senão uma grande ingratidão. A lei do ventre livre, que vós dizeis ser uma antiga aspiração liberal, nunca, jamais passou para vós outros de uma *antiga aspiração*; e quem vos manietou então os pulsos para transformardes em *realidade essa pura abstração* de vossa política? Contentai-vos então de viver dessas recordações, ou antes dessas ilusões que vos servirão então como hoje para embalardes a credulidade daqueles que acreditavam em vosso liberalismo. Não tendo realizado essa magna reforma social, trazeis ralada de inveja a vossa alma porque outros conspícuos obreiros traduzem a lei (...). A imensa revolução moral, que agitou o espírito brasileiro, por ocasião de ser votada essa lei soberana de regeneração social ecoou por toda parte com a mais viva claridade dentro e fora do país em todos os generosos corações.¹²⁴

Através do diálogo entre ambas as fontes, é possível analisar como a lei do Ventre Livre foi argumentada de distintas maneiras para legitimar práticas políticas. Narrativas divergentes sobre a emancipação e especificamente a lei de 1871 foram criadas e adequadas a inclinações políticas.

Os liberais a utilizavam como crítica aos seus oponentes, apontavam que a mesma não teria realizado uma transformação plena da questão servil. Muito pelo contrário, a sua incompletude teria deixado o país à beira de um precipício. O *Diário de Pernambuco*, em contrapartida, argumentava que a sua aprovação ocorreu devido à atuação do Partido Conservador. Pontuava que se os liberais a reivindicavam como antiga aspiração do partido (como está escrito na crítica do jornal *A Província*), para esse grupo, não teria passado disto. Haviam sido os conservadores que a concretizaram.

A nota vai além, assinalando que o partido opositor estava vivendo de recordações, ilusões embaladas pela credulidade dos que acreditavam no liberalismo. Redirecionava então a escrita para elogiar a Rio Branco, apontada como uma magna reforma social, imensa revolução moral que teria agitado o espírito brasileiro, uma lei soberana de regeneração social que teria ecoado por todos os corações generosos.

O *Diário de Pernambuco* propagou, repetidamente, textos em que acusações aos liberais foram presentes. No ano de 1873, encontramos diversas publicações em que isso ocorrera. Estão nos exemplares do dia 28 de maio¹²⁵, 19 de julho¹²⁶, 26 de

¹²⁴ Diário de Pernambuco, **Parte Política**: Partido Conservador. 20 de outubro de 1873, p.2.

¹²⁵ Diário de Pernambuco. **Serão liberaes?** 28 de maio de 1873, p.2.

¹²⁶ Diário de Pernambuco. **Varietade**: revista crítica. 19 de julho de 1873, p.8.

agosto¹²⁷, 28 de agosto¹²⁸, 6 de setembro¹²⁹ e 27 de setembro¹³⁰, ao menos. Todas elas acusavam o partido adversário de utilizar de armas desleais no jogo político; de possuir uma infantil credulidade nos assuntos sociais; de não serem liberais ou (na pior das hipóteses) liberais degenerados; de não permitirem divergências de opiniões; e de representarem menos o liberalismo que os próprios conservadores, por conta de uma pretensa arbitrariedade. Muitas dessas ofensas eram, declaradamente, direcionadas ao jornal *A Província*. Essas fontes não versam sobre a lei de 1871, mas endossam o acirramento das tensões entre os dois periódicos.

O jornal *A Província* reclamava a *Ventre Livre* como uma iniciativa do partido liberal. Não só no último recorte que apresentamos do periódico se torna possível compreender esta assertiva. No dia 13 de setembro de 1873, publicava uma nota dedicada ao Visconde de Rio Branco¹³¹. Em um tom de deboche, ironizava a trajetória política do homem cujo a lei teria sido marcada por seu título.

Primeiramente, a nota afirmava que a lei da emancipação teria legado a José Maria da Silva Paranhos (o famoso visconde) bagagem para o seu futuro. Cada um dos artigos escritos no dispositivo legal ascendia-o à imortalidade. Analisando a história partidária do mesmo, comenta sobre o posicionamento liberal que havia deixado em 1848, para se aproximar às honras dos ministérios conservadores. Em ironia, explicava que o episódio não teria ocorrido por interesses vis, mas pelo fato de o visconde poder vislumbrar no partido opositor uma oportunidade de expandir seus horizontes: “o ouro dos bordados e o brilho da *moeda da monarquia* deviam produzir efeito sobre o auditório”¹³².

Poucas linhas depois, o argumento de que Paranhos pudesse ter ingressado no grupo adversário como um meio de galgar poder e manter os ideais liberais em sintonia é modificado: “de liberal revolucionário transformado em conservador imperialista”¹³³. O jornal reclama para os liberais a ideia da emancipação e ataca o visconde, pontuando-o como fria personalidade diante da *Ventre Livre*:

Como, porém, o Sr. Visconde do Rio Branco aceitou a emancipação dos escravos? Completa e harmônica, como a formulou o partido liberal? Não. S.

¹²⁷ Diário de Pernambuco. **Parte política**: partido conservador. 26 de agosto de 1873, p.2.

¹²⁸ Diário de Pernambuco. **Parte política**: partido conservador. 28 de agosto de 1873, p. 3.

¹²⁹ Diário de Pernambuco. **Parte política**: mexericos da província. 06 de setembro de 1873, p. 2.

¹³⁰ Diário de Pernambuco. **Parte política**: partido conservador. 27 de setembro de 1873, p. 2.

¹³¹ Jornal *A Província*. **O Sr. V. do Rio Branco e Sir. Roberto Peel**. 13 de setembro de 1873, p.2.

¹³² Idem.

¹³³ Idem.

Exc. mutilou-a, estropiou-a! Defendeu-a S. Exc.^a. nos seus diferentes turnos de tribuna com a força, a energia e a *verve* com que os grandes homens defendem as ideias que encarnam em si (...)? Os discursos de S. Exc.^a. são frios. A sua palavra é correta, mas pausada e medida. A derrota custar-lhe-ia a pasta de primeiro ministro (...)¹³⁴

De tal maneira, o periódico, dirigido por José Mariano, fundamentava uma tripla arguição diante dos conservadores e ao *modus operandi* da lei 2.040. Em primeiro lugar, reclamava para os liberais o ideal de emancipação da escravidão, não devendo, portanto, os louros da *Ventre Livre* resplandecerem sobre a figura do Visconde do Rio Branco. Em um segundo momento, advertia que o dispositivo fora deturpado pelos conservadores: “mutilado e estropiado”. A reforma, como defendia inicialmente pelos liberais, deveria ocorrer de forma harmônica e completa. Não deveria ficar como uma meia medida. Por fim, busca denegrir a aprovação da lei por Paranhos, fundamentando a investida no comportamento frio que o mesmo teria assumido na luta pela emancipação. Não haveria nele a força e energia dos grandes homens, mas a preocupação em perder a pasta ministerial.

As informações apresentadas pelo periódico liberal operaram para compreendermos a elaboração de uma narrativa que o Club Popular buscava constituir sobre si em diferenciação aos conservadores. É salutar afirmar que não encontramos, nesses recortes, uma explicação de como os liberais pensavam a emancipação e a *Ventre Livre*. Percebemos a tentativa de produção de uma memória em que eles se colocavam como os pioneiros na iniciativa. Também se posicionavam como capazes de operacionalizar as modificações no trabalho compulsório de um modo completo e harmonioso. Era uma maneira de buscar legitimação política através da diferenciação dos seus opositores e a exposição de suas fragilidades.

Em um outro ponto, *A Província* buscava, como disse Celso Castilho, estabelecer (e forjar, como pontou o autor) uma diferença entre a oposição (“nós”, os liberais) e o partido conservador (no caso, “eles”)¹³⁵: no “policimento” de um pretenso conluio entre o governo e os proprietários de seres humanos. Podemos dizer, portanto, que o periódico dispôs de vigilância frente ao cumprimento da lei já em seus primeiros anos de vigência.

Em 24 de dezembro de 1872, uma redação é publicada sobre a má atuação de um subdelegado da vila de Panelas (cidade atualmente situada no agreste

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ Castilho, *op.cit.*, 2014.

pernambucano). O redator é taxativo ao afirmar que os vereadores da localidade eram escolhidos entre os indivíduos que a fraude e a violência elevaram à tal categoria, “com injusta e criminosa preterição dos que haviam sido legitimamente eleitos pelo povo”¹³⁶.

O subdelegado seria o responsável direto pela crescente violência na localidade, tendo “contribuído para que se conserve ela (a vila) em estado anormal”¹³⁷. Assassinatos realizados à foice e a morte de dois portugueses queimados foram assinaladas como absurdos cometidos sob os olhos da autoridade. Dentre outras situações de violência e desrespeito às leis, sublinhava o texto uma negligência frente a Rio Branco:

Afronta ele próprio uma recentíssima disposição legislativa com escândalo tamanho, que, só depois de reiteradas denúncias, resolveu-se a fazer a batizar, no dia 16 do corrente, o filho de uma sua escrava, nascido depois da lei da emancipação do elemento servil, ao qual, por cautela, atribuiu a idade de três meses, quando já conta a de seis.¹³⁸

De acordo com o recorte, o próprio subdelegado teria deixado de batizar o filho de uma escravizada de sua posse e que teria nascido após a lei de 1871. Por cautela, teria registrado o garoto como tendo a idade de três meses (quando provavelmente contava com seis) e após apenas diversas denúncias sobre o fato.

O inciso quarto do oitavo artigo do dispositivo da *Ventre Livre* afirmava o seguinte:

Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do código criminal.¹³⁹

Ora, assim como a necessidade de matrícula dos escravizados (algo que veremos com maior detalhe no terceiro capítulo desta tese), a lei era categórica em pontuar a obrigação dos proprietários em realizar o mesmo procedimento no caso de nascimento de filhos de cativas. As inscrições deveriam ser feitas, no caso dos *ingênuos*, em paróquias. Era ditame da Rio Branco que os párocos possuíssem livros especiais para o registro desses meninos e dessas meninas, devendo incorrer tanto sobre a vinda ao mundo dos infantes, quanto dos óbitos.

¹³⁶ Jornal A Província. **Panellas**. 24 de dezembro de 1872, p.2.

¹³⁷ *Idem*.

¹³⁸ *Idem*.

¹³⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 28 de março de 2018.

A denúncia do jornal *A Província* assumia um tom de vigilância sobre o cumprimento da lei. A notícia aparece no interior de uma redação que indica a atuação do subdelegado como duvidável e em um cenário cujas relações políticas da vila de Panelas apareciam permeadas por injustiças, fraude e violência. A *Ventre Livre*, portanto, não aparecia como um problema isolado de toda um ambiente social. As limitações de seu funcionamento eram parte constitutiva desse meio. A acusação incidia sobre um espectro mais amplo. Os liberais tentavam, a partir do momento em que se apresentavam como pretensos fiscalizadores, aproximar-se de um ideal de ação efetiva, cumprimento das leis e da justiça.

Essa observação das autoridades públicas aparece novamente na edição de 25 de março de 1873. O texto pedia que as autoridades públicas intervissem no caso de uma escravizada, sua filha e outro filho recém-nascido. Os senhores dessa mulher, além de pretensamente sujeitarem ela e a família a maus tratos, “recrudesceram em crueldade para com aquela nas vésperas de dar à luz uma criança”¹⁴⁰. Seis dias após o parto, a teriam forçado a ir para as ruas junto com o menino recém-nascido, “sob a expressa condição de expô-lo onde lhe aprouvesse, na certeza de que lhe não tolerariam voltar com ele à casa”.

A mãe, “sofrendo horrivelmente em sua sensibilidade maternal”, teria se deparado com uma família “filantrópica” que se prontificara a criar o “inocentinho”. A publicação direciona o seu argumento para a *Ventre Livre*:

Os desalmados senhores desta vítima resignada da escravidão não obrigaram-na de certo a separar-se do filho em tão tenra idade, se este não houvesse nascido depois da emancipação do elemento servil, e não pudesse por conseguinte aumentar o valor dos poucos ou muitos bens que possuem. Esta circunstância, porém, nada atenua a fealdade de seu procedimento, que, esperamos, não escapará a minucioso inquérito por parte da polícia.¹⁴¹

Conforme o texto, caso a criança tivesse nascido antes da aprovação da lei de 1871, o seu senhor não teria obrigado a mãe a separar-se de seu filho. O evento - sugeria indiretamente o jornal - fora então incentivado pelo fato de, após a Rio Branco, os filhos das escravizadas não apresentarem mais valor como bens. O garoto, portanto, não poderia aumentar os rendimentos do proprietário. Seu vil comportamento, em contrapartida, não poderia ser atenuado. Esperava-se que a polícia cuidasse do caso.

¹⁴⁰ *A Província*. **Escrava e martyr**. 25 de março de 1873, p. 3.

¹⁴¹ *Idem*.

Este fato tocava em alguns ditames postulados na *Ventre Livre*. Primeiramente, um ponto que não carece de análise muito detalhada, por conta do caráter explícito em que era exibido: de acordo com o inciso primeiro, artigo primeiro, da lei, os senhores das mães possuíam a obrigação de criar e tratar os ingênuos, até que completassem oito anos de idade. Somente após este momento, é que poderiam decidir se continuariam a utilizar dos serviços da criança ou se a entregariam aos serviços do Estado, sob indenização de 600\$000. Nesse sentido, ocorreu o descumprimento legal notório.

A outra questão é mais complexa, e exige uma leitura um pouco mais detalhada do corpo da lei. Trata-se da possibilidade de separação da mãe escravizada e do ingênuo. De acordo com o inciso primeiro, artigo quarto, as mulheres que obtivessem liberdade poderiam escolher ficar com seus filhos ou deixá-los sob os domínios de seu proprietário, desde que as crianças tivessem até oito anos de idade. O inciso quinto do mesmo artigo, por sua vez, assinalava que em caso de alienação, os rebentos das mães as acompanhariam até os doze anos, devendo o novo proprietário arcar com as obrigações de quem o precedeu. O inciso sétimo do artigo quarto ia além: afirmava que em qualquer caso de transmissão de cativos, era proibido separar cônjuges ou filhos menores de doze anos do pai ou da mãe.

Ora, podemos admitir que a *Ventre Livre* apresentava fundamentos que norteavam a segurança de convivência entre mães e filhos, pelo menos até que esses apresentassem oito ou doze anos de idade, dependendo de cada caso. De um modo geral, podemos indagar se os senhores que impuseram a cativa a enjeitar forçosamente seu rebento não promoveram um duplo desrespeito legal: 1 – por se esquivarem do dever de prever assistência ao recém-nascido; 2 – por engendrar a separação de uma mãe escravizada de seu rebento. Este último ponto, por mais que não alcançasse, na lei, uma referência específica de acordo com o modo que ocorreu o caso, encontrava em seu corpo ditames de muita proximidade.

Os periódicos liberais que analisamos apresentavam, portanto, uma concepção distinta dos jornais republicanos. Por mais que ambos operassem como importantes veículos de crítica à lei do *Ventre Livre*, suas abordagens eram destoantes. Os tempos iniciais de vigência da reforma legal de 1871 atuaram, em Pernambuco, como um palco de diferentes narrativas que versavam sobre o processo de emancipação que vinha ocorrendo no império brasileiro.

O ano de 1875, no entanto, contou com uma transformação no modo em que o *Diário de Pernambuco* e o *Jornal do Recife* opinavam sobre a lei. Se antes a insistência em seu sucesso pareceria uma tentativa de legitimação do dispositivo - em dissonância às frequentes críticas dos periódicos liberais e republicanos - percebemos, posteriormente, uma modificação discursiva que apontava para a impossibilidade de manutenção de uma lógica harmônica. Analisar como esses dois jornais representaram a questão da emancipação no referido período é o que nos interessa agora.

2.3 – 1875 e 1879: e a mudança de tom do *Diário de Pernambuco*, do *Jornal do Recife* e da presidência da província.

O Sr. Pompeu diz que todos os relatórios tecem um elogio obrigatório à lei de 28 de setembro de 1871. Certamente ela constitui um facto grandioso; mas não é menos certo que a reflexão depois do entusiasmo trouxe apreensões bem desagradáveis sobre o futuro que aguarda o país, quando ela for completamente executada. Desde já se pressente a influência que essa execução tem de exercer sobre a ordem econômica e social, e reclama toda a atenção dos poderes do estado. Notando que tão apressada foi a decretação dessa lei, sem que precedesse um estudo garantidor de sua eficácia, e desenvolvendo a este respeito largas considerações, pergunta ao governo de que meios pretende servir-se para restaurar as forças vivas da nossa produção, desfalcadas pela lei de emancipação. Não vê senão dois meios: o emprego dos braços livres estrangeiros ou nacionais. (...) É incontestável que há no interior do Brasil cópia imensa, de braços inativos, e nada se tem feito para aproveitá-los. Para isto era preciso que o governo procurasse dar educação profissional à população inativa. (...) Desenvolvendo amplamente estas ideias, mostra como a execução da lei de 28 de setembro de 1871 pode vir afetar a ordem pública, introduzindo no seio da população uma massa de indivíduos que não sabem governar-se, porque não foram para isso educados. (...) A lei de 1871, portanto, tende a introduzir na sociedade, dentro de poucos anos, um grande mapa de indivíduos sem educação para regerem-se. É assunto que exige toda atenção do governo.¹⁴²

Tomás Pompeu de Sousa Brasil formou-se na Faculdade de Direito do Recife e no Seminário de Olinda. Participou intensamente no jornal *Cearense*, ligado ao Partido Liberal. Tornou-se chefe do grupo naquela província e assumiu como senador no império, em fins dos anos 1860.

O texto acima, apresentado no *Diário de Pernambuco* de final de agosto de 1875, apresenta um ponto de inflexão que fora inserido neste jornal por volta da mesma época da publicação: a reflexão acerca das problemáticas da lei do Ventre Livre após o entusiasmo inicial de sua aprovação.

¹⁴² Diário de Pernambuco. **Assembleia geral**: senado. 30 de agosto de 1875, p.8.

O Sr. Pompeu a reconhecia como um fato grandioso, que todos os elogios relacionados a ela deveriam ser obrigatórios. Alertava, no entanto, que a sua sentença não foi acompanhada por estudos que garantissem a eficácia de seu funcionamento. Questionava, portanto, ao governo imperial, que meios empregaria para reestruturar a produção, que, segundo o liberal, tinha sido ameaçada pela lei. Dentre a utilização da mão de obra estrangeira ou nacional, se inclina para a última opção, dirigindo uma reflexão diante das condições que o governo viria tratando os escravizados desde a reforma legal de 1871.

Segundo o senador, a Rio Branco poderia desestabilizar a ordem pública, na medida em que sorveria homens e mulheres incapazes de governarem a si mesmos, uma vez que o Estado teria sido incapaz de lhes proporcionar educação profissional. Um risco à sociedade, portanto.

É salutar pontuar que o *Diário de Pernambuco* não publica a fala do senador Pompeu em sua íntegra. É um redator do jornal que conta como o liberal se pronunciou na assembleia geral. Não ocorre, portanto, a reprodução *ipsis litteris* de seu discurso. Importante apontar para isto porque a conclusão do texto, em que pede toda a atenção do governo à questão do funcionamento da lei de 1871, não faz referência direta ao liberal. Nos parece mais um pronunciamento elencado pelo próprio jornal que, na fala do político cearense, encontrou respaldo.

Achamos imprópria, neste instante, uma assertiva metodológica que nos recorda os processos seletivos do discurso, em que a escolha do que é publicado e a exclusão de outras possibilidades de narrativa possam por si só indicar possibilidades de posicionamentos nas relações de poder. Como se o simples fato de o *Diário de Pernambuco* publicar um conteúdo incidisse diretamente em um posicionamento político. Longe de repudiar essa importante ferramenta de análise, conjecturamos que, em tal momento, confiamos mais na apresentação de outras fontes para reforço de nosso argumento.

Dois dias antes da publicação da fala de Tomás Pompeu, o mesmo jornal, no mesmo campo editorial, imprimiu por outrem o discurso do senador Saraiva¹⁴³, também inclinado ao partido liberal:

¹⁴³ José Antônio Saraiva foi um personagem importante na primeira reforma eleitoral do Brasil. Em 1881, a aprovação da lei Saraiva (cujo redator final foi o deputado Rui Barbosa) apresentou tal nome como referência ao mesmo. Sobre as questões eleitorais em Recife, nas décadas de 1870 e 1880, ver: SOUZA, Felipe Azevedo e. **Direitos político em depuração**: a lei Saraiva e o eleitorado do Recife entre as décadas de 1870 e 1880. Dissertação (Mestrado em História). UFPE, 2012.

O Sr. Saraiva começa examinando a organização do ministério da agricultura (...). Um dos assumptos que maior atenção reclamam é o elemento servil; é questão que não convém encarar só pelo lado filantrópico e humanitário, mas principalmente sob o ponto de vista dos interesses da lavoura. Tratando da maneira por que deve ser empregado o fundo de emancipação, lembra a conveniência de proferir os proprietários que queiram libertar de uma vez todos os seus escravos, e ensinar com eles o trabalho livre em suas terras. Se o fundo de emancipação, que já excede de três mil contos de réis, fosse empregado desta maneira, começariam assim ensaios frutíferos, dos quais deve-se esperar maior soma de vantajosos resultados.¹⁴⁴

De chofre, um argumento estranho ao clima de entusiasmo que acompanhou a aprovação da lei: a questão do elemento servil não deveria ser encarada somente pelo ponto de vista filantrópico e humanitário, mas, principalmente pelo prisma econômico, pelos “interesses da lavoura”. Em detrimento do clima de tranquilidade social, da ênfase do progresso, da moralidade e da civilidade, bem como o enaltecimento da *Ventre Livre* como uma questão cristã, as finanças do país e dos senhores de terras apareciam como urgentes questões a serem solucionadas.

O próprio fundo de emancipação surgia, no discurso do senador Saraiva (parafraseado por um redator do *Diário de Pernambuco*), como uma questão intrinsecamente relacionada ao problema da mão de obra. Ora, a libertação dos escravizados aparecia como algo a ser promovido pelos proprietários somente como um modo de os últimos educarem os primeiros ao trabalho livre. Acontece que esse processo deveria contar com a manutenção dos cativos nas terras de seus ex-senhores. Feito isso, a agricultura poderia contar com vantajosos resultados. Se a relação entre ambos pudesse ou não ser permeada de violências e opressões é algo que não era digno de nota. Mais precisamente, não interessava, visto que a lei não deveria se reduzir à questão humanitária.

Pode-se pensar que o *Diário de Pernambuco* tivesse apresentado as limitações da lei de 1871 como um modo de permitir a voz de políticos liberais em seu corpo editorial. Na publicação do dia 31 de julho de 1875, no entanto, observa-se a paráfrase de um redator sobre um outro discurso político. Desta vez, do ministro da fazenda, o Barão de Cotegipe, do partido conservador:

Mais do que nunca, urge atualmente uma reforma neste ponto; considerações econômicas de algum peso aconselham tal medida. A moderna lei de emancipação dos escravos, vindo acelerar as manumissões particulares que, depois da guerra do Paraguai, já avultavam, e que tendem a crescer de dia

¹⁴⁴ Diário de Pernambuco. **Assembleia geral**: senado. 28 de agosto de 1875, p.8.

para dia, vai lançar no seio da sociedade milhares de criaturas que procurarão prover por si os meios de subsistência.¹⁴⁵

Mais uma vez, a reforma legal de 1871 surge como um problema cuja reflexão política é iminente. Percebida como moderna, a lei emancipatória estaria, em contrapartida, auxiliando a criar uma população que procuraria por si mesma meios de garantir a subsistência. Não haveria na nação um preparo para sorver essas “milhares de criaturas” - segundo a fala de Cotegipe - em ocupações que pudessem majorar a economia do país. Urgia, portanto, que considerações econômicas a respeito das crescentes manumissões, aceleradas por conta da Rio Branco, fossem evidenciadas.

As referências à ineficiência do estado imperial em gerir o processo de emancipação, bem como o destino da mão de obra do país, apareciam *no Diário de Pernambuco* não apenas nos discursos dos senadores, como algo referente ao âmbito nacional. A fala que o desembargador e presidente da província Henrique Pereira de Lucena profere na abertura da sessão de 1º de março da assembleia legislativa de Pernambuco, aponta para as fragilidades que a *Ventre Livre* encontrou em tal local. A questão em Recife, segundo conta, não se resumiu a um plano político capaz de conciliar a lei a um modo que não ocasionasse prejuízos aos proprietários de terras, mas ao seu próprio funcionamento. Observemos atentamente as palavras que foram entoadas naquela ocasião:

O governo imperial no louvável empenho de extinguir a escravidão do nosso país, à bem da lei humanitária de 28 de setembro de 1872, sob n. 2,040, baixou em 13 de novembro de 1872, o não menos generoso e patriótico decreto n. 5,135. Aquele teve por fim declarar livre desde aquela data o filho de mulher escrava, e dar outras providências sobre a escravidão. Este providenciou sobre os meios de serem libertados anualmente pelo fundo de emancipação, em todas as províncias, tantos escravos, quantos permitir o mesmo fundo de emancipação em cada uma delas, estabelecendo para isso a classificação relativa do art.27 e seus parágrafos. Para que se fizesse regularmente essa classificação, designou no art.28 do mesmo decreto, a reunião de uma junta, em cada um município, composta do presidente da câmara municipal respectiva, do promotor público e do coletor, servindo do município em que não residir o segundo o seu ajudante, e na falta de coletor o chefe de repartição fiscal encarregado da matrícula, ou o empregado por este designado. Tais providências, porém, não produziram ainda os efeitos desejados, atentos os embaraços, que se têm apresentado, impedindo que as juntas possam prosseguir em seus trabalhos, já porque os livros precisos não chegaram a tempo aos seus destinos, já porque muitos escrivães de paz não quiseram ou não puderam encarregar-se da incumbência do art. 29, e já finalmente porque, nos lugares longínquos da capital, poucos são os que tem abnegação de deixar os seus cômodos para executarem trabalhos que, segundo entendem nenhum proveito lhes deixa. Assim é que reuniram-se e

¹⁴⁵ Diário de Pernambuco. **Assembleia geral**: senado. 31 de julho de 1875, p.8.

procederam a seus trabalhos durante o ano de 1873 e 1874, com a precisa regularidade poucas juntas de classificação, e muitas até hoje nada fizeram. Entendo que para se regularizar este serviço, seria de conveniência que o pessoal das juntas fosse nos impedimentos substituídos por nomeação dos presidentes das câmaras, e que os escrivães tivessem alguma remuneração para que se evitasse o que tivemos a deplorar nesta capital ao reunir-se a junta pela primeira vez. Em consequência destes e de outros motivos ainda não pôde ter a devida aplicação o fundo de emancipação (...)¹⁴⁶

O discurso do magistrado produz uma explicação aos participantes da assembleia acerca das problemáticas que vinha passando o fundo de emancipação. Por conta das poucas juntas de classificação existentes e que, segundo conta, quase nada fizeram, um aspecto de fundamental importância da lei do Ventre Livre encontrava-se em impedimento.

Segundo o artigo 28 do decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872, em cada município deveria haver uma junta composta pelo presidente da câmara municipal respectiva, promotor público e coletor, para classificação dos escravizados que pudessem ser libertados. O primeiro poderia ser substituído por vereador que estivesse em exercício no cargo. Na falta do segundo, poderia assumir um ajudante por ele indicado; na ausência do terceiro, poderia ser designado o chefe da repartição fiscal ou um outro empregado apontado por este último¹⁴⁷.

O artigo 29, do mesmo decreto, assinalava que um dos escrivães dos juizes de paz da freguesia em que se reunisse a junta deveria servir no trabalho da mesma, à requisição do presidente da câmara do município. Caso ocorresse impedimento, este último poderia indicar algum cidadão para compor a estrutura recomendada pelo ditame.

O desembargador Pereira de Lucena indicava as problemáticas em relação ao cumprimento dos deveres implicados às juntas. As razões para isto seriam variadas: os livros de registros não teriam chegado aos seus destinos; os escrivães não haviam podido trabalhar junto as mesmas; e por fim, a ausência de profissionais interessados em exercerem seus serviços nos locais mais distantes da capital. Propunha então que os presidentes das câmaras nomeassem indivíduos para substituir os impedidos, bem como que fosse oferecido aos escrivães alguma remuneração. Apenas assim é que

¹⁴⁶ Diário de Pernambuco. **Parte Oficial**: Governo da Província. 9 de abril de 1875, capa. O discurso também foi publicado nos Relatórios dos Presidentes da Província, ver: Relatórios dos Presidentes da Província de Pernambuco. **Falla com que o excellentissimo senhor... 1875**. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/687/000036.html>. Acesso em março de 2018.

¹⁴⁷ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em abril de 2018.

se poderia evitar o que acontecera na primeira reunião do Recife que, segundo afirmava, foi deplorável. Estaria, portanto, o fundo de emancipação sem a devida aplicabilidade.

Três meses depois, o *Diário de Pernambuco*, na parte oficial sobre o governo da província, reclamava atenção para a mesma questão:

As diversas juntas de classificação de escravos. – Declarando-me o Ex. Sr. Ministro da agricultura, comércio e obras públicas, em aviso circular de 11 de fevereiro último, que os juizes de órfãos não podem promover a libertação dos escravos pelo fundo de emancipação, enquanto as juntas de classificação não funcionarem regularmente e concluírem os respectivos trabalhos, chamo a atenção dessa junta para a necessidade de cumprir os deveres que lhe impõe o decreto n. 5,135 de 13 de novembro de 1872, sob as penas estabelecidas no mesmo decreto; o que tenho, pois, muito recomendando (...) ¹⁴⁸

A possibilidade de libertação de escravizados pelo fundo de emancipação estava interdita. As juntas de classificação continuavam a não funcionar regularmente e sem concluírem os seus trabalhos. O redator (cujo nome não está impresso na fonte) chamava a atenção para a necessidade de cumprimento dos ditames postos no decreto de novembro de 1872. Dizia, pois, que muito já havia recomendado.

É mister compreender a distinção da fala com que o desembargador Pereira de Lucena abre a assembleia de 1875 com outro discurso seu, realizado na mesma instituição e em ocasião semelhante; com o diferencial de ter sido proferido no ano anterior.

Em 1874, afirmava que lei de 28 de setembro de 1871 ia sendo executada em todos os seus pontos, sem encontrar o mínimo obstáculo da parte dos proprietários dos escravizados. Continuava indicando que aqueles que a tiveram combatido no parlamento e na imprensa, e que prognosticavam ao país um infinito número de “desgraças e embaraços, que surgiriam a cada canto, logo que ela começasse a ter execução”, deveriam estar envergonhados, por verem o engano e a injustiça que haviam cometido.

Avisava que havia mandado proceder em todos os municípios de Pernambuco (de acordo com o decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872), através das juntas de classificação, na seleção de cativos que estivessem em condições de receber alforria

¹⁴⁸ *Diário de Pernambuco. Parte Oficial*: Governo da Província. 13 de julho de 1875, capa.

junto ao fundo de emancipação. Tal processo já teria sido concluído em Olinda, Ouricuri, Flores, Panelas, Nazaré, Floresta, Cabrobó, Ipojuca e Tacaratu.

Ora, é destoante as expectativas de cumprimento do decreto 5.135 no ano de 1874 e em 1875. O discurso oficial é modificado e assume as limitações que estavam ocorrendo em relação à operacionalização do fundo de emancipação. Não pretendemos com isto, no entanto, apresentar uma análise apressada, célere em relacionar a problemática das juntas de classificação com a mudança de tom que ocorrera no *Diário de Pernambuco*, em relação à *Ventre Livre*. Reduzir essa modificação à tal problemática nos parece uma reflexão bastante rasa.

Os discursos dos senadores Tomás Pompeu e José Antônio Saraiva, bem como do ministro Cotegipe, indicavam um turbulento cenário nacional no que se refere à emancipação dos escravizados. Não pretendemos encontrar em nossa pesquisa, portanto, um núcleo eventual que tenha fundamentado essa transformação, como se a ampla insatisfação ao cumprimento da Rio Branco pudesse ser reduzida a um ou outro ponto. As expectativas acerca do futuro da lavoura e de uma possível desorganização do trabalho e da sociedade, influenciadas pela ausência de posicionamentos efetivos do governo imperial em solucionar os impasses colocados pela *Ventre Livre*, bem como a negligência política em produzir instituições dedicadas ao cuidados dos ingênuos (ditame posto na lei e que até então não havia sido efetivado satisfatoriamente) nos parece um arco de elementos que sustentaram, com maior eficácia, o descontentamento em relação a Rio Branco.

Em Pernambuco, tais problemáticas apareciam no discurso de políticos de variados locais do país e de sujeitos letrados, capazes de veicular suas reflexões em jornais. Na edição de 17 de outubro de 1877, por exemplo, é publicado, na primeira página do *Diário de Pernambuco*, um artigo escrito por um sujeito intitulado como A. E. de Lemos. O texto discorre sobre uma comparação entre os modos como o Chile e o Brasil encararam o tema do trabalho nas lavouras. Dentre as diversas análises apresentadas pelo autor, nos interessa particularmente o ponto em que elucida a questão da reforma legal de 1871. Vejamos:

Agora vejamos o que têm feito os nossos governos à agricultura brasileira, depois da lei de 28 de setembro de 1871, e as consequências futuras da lei. (...) deve o governo atender a que a agricultura possui um poderoso recurso para o futuro, afim de suprir os braços que escasseiam: é a fundação de *fazendas-escolares*, onde se admitam desde já os meninos órfãos, os abandonados, os enjeitados, parte dos menores dos arsenais de marinha e guerra, os filhos dos agregados das fazendas, e mais tarde – os libertos pela

lei de setembro de 1871, que deveriam já ter sido recolhidos a um asilo especial (...) Como bem disse um amigo do país, em 1873: - << A fazenda-escola, fundada como deve ser, é eminentemente social; estende a mão à pobreza e à indigência; recebe em seu seio toda a infância desvalida e faz deles homens probos e de trabalho. Restitui à família a alegria e tranquilidade, fazendo desses meninos algum dia – a providência do lar paterno. Abriga o menino errante e vadio, tornando-o um obreiro instruído, ativo e laborioso.¹⁴⁹

Mais uma vez, a agricultura aparecia próxima a um futuro inquietante. A possibilidade de escassez de trabalhadores, por conta da *Ventre Livre*, implicava na reflexão de planos que pudessem minimizar as problemáticas referentes à lavoura do país. A lei, portanto, surgia novamente como o germe de uma tensão social relacionada à mão de obra nacional, cuja solução só poderia ser vislumbrada em tempos pósteros.

A resposta, segundo Lemos, encontrava um paliativo nos braços infantis. A fundação de *fazendas escolares*, onde fossem admitidos meninos órfãos, abandonados, enjeitados e os já sorvidos pelos arsenais da marinha e de guerra, bem como os *ingênuos* (que já deveriam ter sido direcionados a asilos especiais). Esses infantes poderiam representar uma importante força de produção para o país, um poderoso recurso para o futuro.

A produção dessas instituições, de tal modo, constituiria um esforço eminentemente social. Receberiam de mãos abertas a pobreza, a indigência e as infâncias desvalidas, fazendo com que com os sujeitos imersos nessas categorias pudessem vir a se tornar úteis a si e ao Estado, uma vez que seriam educados para o trabalho. Os meninos errantes e vadios transformar-se-iam em pequenos trabalhadores instruídos.

O autor do artigo prosseguiu afirmando que no Brasil não acontecia o mesmo que em outros países, em que as boas ideias tomariam existência ativa e execução prática, gerando efetivos resultados que concorriam de boa vontade para toda a nação. Se a ideia das *fazendas escolas* fosse operacionalizada pelo Estado ou por conta da iniciativa dos lavradores, empregos seriam gerados às famílias do norte do Brasil e a realidade se oporia às agonias da fome e os horrores da sede, em um momento em que o governo esbanjava os dinheiros públicos com corridas de Jockey Club e os senhores de terra gastavam enormes somas em recepções imperiais e luxuosas festas¹⁵⁰.

¹⁴⁹ Diário de Pernambuco. **Lavoura**: o Brasil e o Chile. 17 de outubro de 1877, capa.

¹⁵⁰ Idem.

Lemos insistia em seu argumento até o final do texto, revelando que a estratégia por ele elaborada deveria cicatrizar as feridas que foram abertas pela lei de 28 de setembro de 1871. Elogiando os *lavradores capitalistas*, defendia que os proprietários de terras não se limitassem à atuação do governo imperial. A fertilidade das terras exigia iniciativa própria¹⁵¹.

Mais uma vez, portanto, podemos perceber o *Diário de Pernambuco* ocupando as suas páginas com concepções que indicavam as limitações e as problemáticas da *Ventre Livre*. Um arco de publicações em que a reforma legal de 1871 aparecia frequentemente sob críticas surge no jornal no ano de 1875 e se prolonga.

Se no início de sua aprovação, a lei aparecia, no citado jornal, como elemento positivo da sociedade, longe de grandes conflitos e incapaz de ameaçar a lavoura, a partir de 1875 a narrativa muda de tom, suas páginas acabam por ser delineadas para um campo conflituoso, em que a questão da emancipação e da produção agrícola aparecem cada vez mais como inconsonantes.

Percebemos isso também em uma publicação de 06 de agosto de 1878: um extenso texto do Visconde de Mauá que é apresentado no periódico¹⁵². O jornal argumentou que publicou as reflexões do mesmo sob autorização. Não foi uma fala ou discurso pronunciado, mas uma redação destinada à meditação das condições da lavoura do país.

A agricultura foi indicada como a fonte de toda a riqueza do país. No meio das tantas atribuições de Mauá, ele nunca a teria esquecido, apesar de admitir que pouca atenção destinou a esse “magno assunto de interesse nacional”. Pensando sobre a problemática que envolvia a questão da produção agrícola, pontuava quatro pontos que, segundo acreditava, deveriam ser essenciais para a efetivação do estado de civilização da nação. O primeiro deveria ser a construção de estradas, para melhor comunicação e acesso de mercadorias a mais locais; o segundo, o trabalho, os braços necessários à produção; o terceiro, o desenvolvimento dos recursos naturais, para majorar as atividades econômicas; por fim, a instrução agrícola, indispensável à vida social e às finanças da nação.

As articulações do pensamento do Visconde são várias e extrapolam o nosso interesse no que diz respeito ao que pretendemos apresentar neste item. Nos parece bastante salutar, contudo, uma impressão sua acerca da mão de obra nacional. De

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² *Diário de Pernambuco. Agricultura: a agricultura do Brasil*. 06 de agosto de 1878, p.8.

modo distinto às maneiras que a insatisfação generalizada diante da Rio Branco vinha sendo assinaladas, Mauá vai além: pontuou que a mesma significou o golpe mais fundo e certo que atingiu o regime em que se assentava o trabalho no país. Teria “acabado” com a escravidão de maneira curtíssima, pois a vida das nações não poderia ser contada por anos. Em pouco de tempo de inércia, a grande lavoura iria se arruinar à míngua de braços. O mecanismo político, social e econômico do Brasil teria sofrido o seu mais violento abalo.

A resolução da questão encontrava, no pensamento do Visconde, a realização de contratos de trabalho com europeus, atentando ao fato desses últimos não atuarem como proprietários de terra, pelo risco de concorrência aos senhores nacionais. A lei do Ventre Livre, portanto, teria legado à lavoura essa necessidade; seria a causa de tal efeito, fundava uma crise para o país.

É de conhecimento na historiografia que as relações de trabalho durante o período de vigência da Rio Branco e no pós-abolição contaram, enfaticamente, com mão de obra de homens, mulheres e crianças negras, egressas do cativeiro. Muitos dos trabalhadores livres de Pernambuco, segundo Maria Emília Vasconcelos, já tinham sido escravizados ou eram descendentes desses¹⁵³. Não é lúcido, portanto, compreender essa questão de um modo binário, como se apenas fosse possível um ou outro cenário no mundo do trabalho.

Pensar a “substituição” da mão de obra compulsória para a livre implica em uma problematização de uma perspectiva linear de análise, como se tal transformação ocorresse de modo direto e não pudesse coexistir em um mesmo cenário um amplo espectro de trabalhadores cativos e livres¹⁵⁴. As considerações de Mauá, portanto, não podem ser compreendidas como uma imagem generalizada da mão de obra provincial ou nacional.

O *Diário de Pernambuco*, em 06 de fevereiro de 1879, publica mais um artigo¹⁵⁵ em que a lei do Ventre Livre é analisada, sob o ponto de vista dos encaixes relacionados à lavoura. De autor desconhecido, apresentava uma retrospectiva política do ano de 1878. Dentre variadas questões, o elemento servil surgia como um ponto de fundamental atenção ao futuro do país. A organização do trabalho no Brasil,

¹⁵³ VASCONCELOS, Maria Emília. *op.cit.*, 2014.

¹⁵⁴ *Idem.*

¹⁵⁵ *Diário de Pernambuco*. Recife, 1º de janeiro: retrospecto político do ano de 1878. 06 de fevereiro de 1879, capa.

segundo o texto, reclamaria novas medidas. Em uma nação cujos modos de aplicação da atividade industrial ainda não estariam bem assentados, seria de necessidade imediata tratar da mão de obra, ainda mais quando esta atravessava um conturbado período de “transição do trabalho escravizado para o livre”¹⁵⁶.

O texto comentava que a lei da emancipação teria realizado alguma coisa, mas não tudo. Sem os necessários complementos, em vez de bem, ela faria mais mal à nação. Confundiria as relações de trabalho e colocaria o país em um verdadeiro cataclismo. Destoando da concepção assinalada anteriormente, pelo Visconde de Mauá, o redator do texto elucidava que era preciso cuidar dos filhos da *Ventre Livre*. Esses é que deveriam ser considerados os verdadeiros colonos do Brasil. Não haveria nada de mais injustificável que gastar enormes somas com a mão de obra estrangeira, ao passo em que os braços nacionais - que se achavam em condições de exercerem atividades – fossem entregues à “força da inércia pela incúria dos governos”. Leis protetoras do trabalho, que garantissem as relações entre os proprietários e os empregados, deveriam ser criadas, visto o Estado ainda não ter adiantado tal questão.

Adiante, assinalava que não se impunha contra providências em torno da imigração. A questão principal, todavia, era não operacionalizar tal estratégia política em detrimento da proteção aos trabalhadores nacionais. Isto porque era preciso garantir aos mesmos e às suas famílias algumas garantias. Seria necessário oferecer vantagens a essa população, para que futuramente o Estado não se visse obrigado a cumprir despesas futuras diante dela. Se a preferência à mão de obra nacional fosse impossível, inviável por uma proposta política ou financeira, que o sentimento de amor próprio e o patriotismo prevalecessem¹⁵⁷.

Percebemos a atenção que o redator direciona aos escravizados e a seus filhos, após a aprovação da *Ventre Livre*. Não deveriam ser legados à inércia, tampouco observados como segunda opção de mão de obra para o país, em prol da estrangeira. Quando o texto assinala que o governo deveria oferecer garantias à tal população,

¹⁵⁶ Pensar a “substituição” da mão de obra compulsória para a livre implica em uma problematização de uma perspectiva linear de análise, como se tal transformação ocorresse de modo direto e não pudesse coexistir em um mesmo cenário um amplo espectro de trabalhadores cativos e livres. Sobre o assunto, Maria Emília Vasconcelos Santos assinalou que a província de Pernambuco, na segunda metade do século XIX, contou tanto com trabalhadores livres, quanto escravizados. Ainda assim, o processo de abolição da escravidão, na província, assistiu a diversos conflitos e impactos. Tal tese é fundamental para não compreendermos o término do cativo sob um prisma excessivamente econômico, mas cultural e social, em que relações de poder envolvendo aspectos raciais e a autoridade senhorial foram evidentes. Ver: Vasconcelos, *op.cit.*, 2014.

¹⁵⁷ Diário de Pernambuco. **Recife, 1º de janeiro**: retrospecto político do anno de 1878. 06 de fevereiro de 1879, capa.

argumenta que isso seria necessário para que despesas futuras não necessitassem serem arcadas. Possivelmente, estaria o autor se referindo a possíveis conturbações sociais. Era um pensamento comum da época apontar cativos e egressos do sistema escravista como sujeitos potencialmente inclinados à vadiagem. O trabalho, pensando sob um ponto de vista filantrópico preventivo, operaria para minimizar o escoamento das forças de produção dessas pessoas e atuaria para evitar a majoração de tensões na sociedade. O ócio era um fito das estratégias políticas da segunda metade do século XIX. Tal pensamento não se limitava aos sujeitos negros, mas também a uma diversidade de categorias utilizadas no tempo, dentre elas, as de crianças abandonadas, desvalidas ou órfãs.

De tal modo, a Rio Branco poderia auxiliar na produção de ex-cativos desempregados e de crianças sem ocupação na sociedade. Carecia, portanto, refletir acerca das benesses da utilização da mão de obra dessa população.

Encontramos, no *Diário de Pernambuco*, outras referências à *Ventre Livre*. Essas últimas apresentavam um tom de tímida positividade. Longe, contudo, daquelas publicações realizadas logo após a sua promulgação. Nossa compreensão opera, portanto, em um sentido que indique a mudança discursiva, operacionalizada pelo jornal, de um modo não monolítico. Insistimos que existiu uma nítida ruptura do que era apresentado nas páginas dos editoriais a partir de 1875. De tal ano em diante, são endossadas as críticas ao dispositivo legal, em contraposição aos tempos que assistiram a sua iminente positividade.

Tomemos como exemplo a publicação do dia 03 de março de 1875¹⁵⁸, que contou com um extenso texto sobre a administração do governo da província. Em meio a diversas temáticas debatidas, uma referência rápida ao ministério é realizada. Traria ele a aureola da emancipação do filho da mulher escravizada, somente os perversos é que poderiam lhe atribuir intenções ferrenhas e opressoras. Diferente das críticas apresentadas no-pós 1871, esse elogio aparece sutilmente, sem muita fundamentação. Não anexa argumentos à adjetivação do ministério.

A partir de 1875 fica cada vez mais difícil encontrar, no *Diário de Pernambuco*, publicações que apontassem a *Ventre Livre* como símbolo de tranquilidade da lavoura e égide dos ideais de civilização e de humanidade. Se torna mais fácil compreender tal movimentação ao analisarmos a transformação da direção de opinião que também

¹⁵⁸ *Diário de Pernambuco*. **Parte oficial**: governo da província. 03 de março de 1875, capa.

ocorreu no *Jornal do Recife*. O cruzamento das fontes de ambos os periódicos sustenta o nosso argumento, em um sentido de fazer perceber a virada discursiva que ambos pronunciavam e que apontavam para um cenário social nacional diante de expectativas de crises em relação ao mundo do trabalho, da economia agrícola e da organização da sociedade.

Em correspondência ao periódico, Braz de Cubas escreve do Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1875, uma carta, que é publicada na edição de 03 de março de 1875. Iniciava agradecendo a publicação de seu texto no “prestigioso” periódico, admitindo estar honrado por isso. Sem muita demora, assinalava que o “boato” que vinha sendo propagado, com certa insistência, sobre a preparação do imperador para a exposição universal na Filadélfia era um ato antipatriótico e impolítico. Isso porque o monarca exerceria grande influência sobre os estadistas e, sua ausência, em tempos de tantos interesses desencontrados, poderia ser prejudicial à causa pública.

Admitia que a princesa Isabel gozava de simpatias e que sua regência deixou gratas recordações à população, tendo a lei de 28 de setembro de 1871 sido um ponto de glória alcançado em tais tempos. Continuando, afirmava:

E já que falei nessa memoranda *lei do ventre livre* permita que, com lhaneza, lhe diga que está ela sendo escandalosamente sofismada e convertida em máquina de guerra contra o direito de propriedade, que aliás pretendeu salvaguardar. Público e notório é que se organizou aqui na corte uma sociedade de especuladores, mancomunados com certos empregados do foro de péssima refutação, os quais lançam as redes da sedução sobre os escravos de maior valia, e fornecendo-lhes um magro pecúlio para a emancipação requerem depósito imediato, e a consequente avaliação feita por seus consócios, arteiramente inculcados aos incautos juízes. Celebram em seguida contratos leoninos com os mantenidos, de cujos serviços aproveitam-se nas próprias casas, ou por via de alugueis, ou jornais. Sobre este abuso tem sido por vezes disputada a atenção do governo imperial, já pelos reclamos da imprensa, já pelo de alguns representantes da nação, mas até hoje sem nenhum resultado prático. Colocado em sua olímpica mansão, e engolfado nas raias da própria bem-aventurança, tem-se olvidado o mencionado governo de tirar os legítimos corolários da lei que tão calorosamente promovera. Refiro-me à criação de asilos para os infantes ingênuos, cuja criação não estiver a cargo dos senhores de suas mais, e das colônias agrícolas para os que houverem atingido a idade do trabalho.¹⁵⁹

Segundo Cubas, a lei 2.040 estava sendo desvirtuada na corte, tendo sido convertida em máquina de guerra contra o direito de propriedade - que a mesma havia pretendido salvaguardar. Indicava que existia uma articulação de especuladores que

¹⁵⁹ *Jornal do Recife*. **Colaboração**: cartas guanabarenses II. 03 de março de 1875, capa.

“seduziam”¹⁶⁰ escravizados de maior valor à tentativa de alforria. Isso seria feito com o fornecimento de um pequeno pecúlio aos cativos, para que assim pudesse ser iniciado processos por libertação. De imediato, seria pedido o depósito do libertando¹⁶¹, até que o caso fosse julgado.

Acontece que o autor da carta apontava que já existia uma relação entre os sujeitos interessados nas alforrias e alguns empregados dos foros da corte. De tal maneira, que a corrupção do sistema da justiça poderia permitir a liberdade de escravizados para que esses mesmos senhores pudessem celebrar contratos “leoninos” com os egressos do cativo. Assim, aproveitar-se-iam dos trabalhos dos últimos em suas próprias casas ou alugariam os seus serviços.

Nossas fontes não permitem avaliar a veracidade das informações apresentadas pelo correspondente do Rio de Janeiro. Isso não invalida, contudo, que as suas palavras não auxiliassem a compor um cenário de fragilidade em relação à lei Rio Branco. Segundo conta, a própria imprensa carioca denunciava essa prática, mas nenhum resultado efetivo havia sido realizado para cessá-la.

Reforçando o argumento de que o governo haveria esquecido da bem-aventurança da lei de 1871, trazia à sua escrita um elemento que vinha sido apontado com frequência na imprensa: a ausência de asilos para a criação de ingênuos. Afinal de contas, não seriam todos os meninos e meninas cuja criação ficaria a cargo dos senhores de suas mães, tampouco seria a totalidade deles que adentrariam as colônias agrícolas.

A carta de Cubas não foi o único momento em que o *Jornal do Recife* apresentou, em seu corpo editorial, críticas à *Ventre Livre*. O periódico publicou, em 15 de setembro de 1875, um artigo escrito no dia 07 do mesmo mês e ano. O autor aparece na fonte como H.****. Diferente da carta escrita pelo correspondente do Rio de Janeiro,

¹⁶⁰ É salutar compreender o modo como Braz de Cubas representa os escravizados. A referência a uma pretensa sedução implica na anulação da agência histórica desses sujeitos, como se fossem incapazes de agir de acordo com os seus próprios interesses. Ainda, ocorre um deslocamento para um possível papel de vitimização dos cativos, o que é uma questão de importante reflexão para a atual historiografia. A problemática da assertiva que aponta escravizados como vítimas é que a semântica desta última palavra designa fragilidade e incapacidade de reação. Essa população, mesmo no cerne de ambientes em que as disparidades sociais eram brutas, hostis e desumanas, foram capazes de agenciar o protagonismo de suas vidas e irem de encontro ao sistema escravista, de distintas maneiras.

¹⁶¹ O início de um processo judicial de liberdade já inquiria em ônus para os proprietários de seres humanos. Era direito dos cativos serem colocados em regime de depósito, isto é, sob a responsabilidade legal de uma terceira pessoa, até que o caso fosse resolvido na justiça. Os senhores poderiam, portanto, ficar meses sem usufruir da mão de obra dos escravizados que lutavam por libertação nos tribunais. Ver: Castilho, *op.cit.*, 2011. CHALHOUB, *op.cit.*, 2011.

este texto havia sido produzido no Recife e apresentava o seguinte título: *Escassez de Braços*¹⁶².

A redação seguia um caminho distinto ao que se pontuava frequentemente acerca do destino da lavoura. O argumento partia de um apontamento pretérito: a problemática da mão de obra teria sido iniciada na década de 1850, com a Lei Eusébio Queiroz. Não poderia, portanto, a *Ventre Livre* ser representada como a única responsável pelos percalços no mundo do trabalho que vinham ocorrendo.

O texto assinalava que eram comuns, na província de Pernambuco, as queixas referentes à falta de braços para a lavoura, enfaticamente após 1855. Tais insatisfações, inversamente, não poderiam dar conta de todo o cenário econômico local. A produção teria aproveitado os escravizados existentes nas terras e os trabalhadores livres – mesmo apresentando os últimos pequeno contingente.

A mão de obra assalariada, no entanto, ainda não estaria dando conta das grandes culturas. Se para os pequenos produtores, os trabalhadores livres teriam se tornado de salutar importância, o mesmo não teria acontecido para os engenhos e fazendas de maior porte. Com tal argumentação, o artigo direcionava os percalços dirigidos à lei de 1871 como uma problemática pretérita e que, destarte, seria acentuada pela extinção do cativo:

A Lei de 28 de setembro de 1871 não criou portanto a situação contristadora de que trata (...) pois esta datava da supressão do trafego; só fez, pela adoção do ventre livre, marcar um prazo fatal dentro do qual deve completar-se a transformação já principiada; e, pela criação do fundo de emancipação e mais medidas tendentes a libertação gradual da atual geração escrava, encurtar aquele prazo, que os nossos legisladores, no filantrópico arroubo que arrastava-os, acharam, ao que parece, por demais extenso.¹⁶³

A Rio Branco surge como a responsável pela efetividade do fundo de emancipação provincial, como se este tivesse obtido grande êxito em seu funcionamento. Ora, como vimos nos próprios discursos oficiais da presidência da província, os anos de 1874 e 1875 contaram com grandes problemas no que toca a operacionalização desse dispositivo, sobretudo pela irregularidade das juntas de classificação. Mesmo quando se encontrava em funcionamento, não apresentou um exercício expressivo de libertação de homens e mulheres escravizados. A

¹⁶² Jornal do Recife. **Escassez de braços**. 15 de setembro de 1875, capa.

¹⁶³ Idem.

arrecadação privada dos clubes e sociedades abolicionistas operaram de maneira muito mais enérgica, fundamentalmente na década de 1880¹⁶⁴.

Reconhecendo que a *Ventre Livre* teria anunciado o fim do sistema escravista e que a atuação dos fundos de emancipação aceleraria o processo gradual de transição do trabalho, o autor não isenta o governo de negligenciá-la. Ao contrário, apontava que já teriam se passado quatro anos e nada teria sido feito. Que isso era assunto urgente e de necessidade. Perguntava o que seriam dos brasileiros caso o governo não realizasse, com a devida presteza, o problema político que envolvia os braços da grande lavoura.

Em 04 de janeiro de 1878, uma transcrição do *Diário de Campinas* aparecia no *Jornal do Recife*¹⁶⁵. Mais uma vez, alertando sobre a lassidão do governo em marcar medidas mais vigorosas em relação ao fim do cativo. A redação assinalava que em um país em que a escravidão existisse, os colonos estrangeiros não se sentiriam confortáveis o suficiente para desempenhar o trabalho físico e intelectual que lhes fosse designado.

A lei do *Ventre Livre* não teria sido um progresso material e moral para o país enquanto o cativo continuasse existindo sob a égide do império. Teria sido ela humanitária, afirmava o redator, ao mesmo tempo em que pontuava: “no entanto, a escravidão é lei; o trabalho é forçado; lutamos com a barbárie de dois milhões de homens condenados à servidão. Quando há de se extinguir o mal?”.

H. A. Milet assinava um texto escrito em 30 de junho de 1878, na capital pernambucana, e que fora publicado em 07 de agosto do mesmo ano, no *Jornal do Recife*¹⁶⁶. Tratava sobre o Congresso Agrícola que ocorrera na corte e de reflexões sobre o avanço da problemática que incidia na mão de obra nacional.

Segundo o texto, avisos foram dados ao imperador quando, “movido por espírito filantrópico, teria promovido a campanha que daria resultado à lei de 1871. Anúncios de que a grande indústria brasileira - a lavoura - descansava sobre as bases da escravatura. De que a “passagem repentina” para o trabalho livre punha em risco os “interesses mais vitais do país”. Mais ainda, de que no tempo de promulgação da Rio Branco, ainda não haviam sido tomadas providências que deveriam preceder o

¹⁶⁴ Castilho, *op.cit.*, 2014.

¹⁶⁵ *Jornal do Recife*. **Transcrição:** internação da escravatura. 04 de janeiro de 1878, p.2.

¹⁶⁶ *Jornal do Recife*. **Colaboração:** o Congresso Agrícola da Côte. 07 de agosto de 1878, capa.

programa de emancipação. Essas, segundo Milet, não estavam ocorrendo sequer quase sete anos após a sua aprovação.

O autor da redação não observava a importação da mão de obra estrangeira como a estratégia mais efetiva para a resolução das relações de trabalho no país. Percebe na modernização dos engenhos e na introdução de maquinarias, incentivadas por créditos do governo imperial, a melhor solução para uma pretensa escassez dos braços da lavoura.

Ora, percebemos que distintos discursos foram veiculados no *Jornal do Recife*. Não é salutar compreender essa diversidade de falas como se pudessem apresentar um objetivo único acerca do futuro da mão de obra do país. Distintas concepções, reflexões e sugestões eram encaminhadas ao periódico em vista da apresentação de medidas que pudessem evitar um pretenso colapso da lavoura. O que há em comum em todos os enunciados apresentados, em contrapartida, é uma concepção que aponta para a lei de 1871 como um dispositivo que precisava da urgente atuação política. Se assim não ocorresse, problemáticas na produção e nas relações de trabalho (servil ou livre) estariam condenadas a assumirem maiores proporções. Uma convergência guiava esses discursos destoantes: a de que a incapacidade do governo imperial em gerir a emancipação dos escravizados poderia ocasionar sérios danos à economia nacional e uma profunda desorganização no universo do trabalho.

Isso não significa afirmar, todavia, que as represálias que atingiram a Rio Branco se limitassem ao ponto exposto. O *Jornal do Recife* publicou, na edição de 14 de agosto de 1879, uma nota que contestava a atuação do império em um ponto significativo da lei: o destino dos *ingênuos*. Este assunto já teria aparecido em outras ocasiões, em diversos periódicos que se posicionaram em algum momento acerca da Rio Branco. Acontece que havia agora uma situação mais desconfortante para o governo: o ano era o de 1879. A lei iria realizar o seu oitavo aniversário. Recordemos que um de seus ditames exprimia que era dever dos proprietários das mães escravizadas cuidar dos filhos das mesmas até a idade de oito de anos. Esse período, portanto, estaria findado para as crianças que tivessem nascido logo após a aprovação da *Ventre Livre*. O que fazer então se os senhores, após os meninos e meninas terem alcançado tal idade, não se interessassem em continuar a usufruir de seus serviços? O Estado havia elaborado alguma estratégia para arcar com essa possibilidade? Observemos a reprimenda exposta no periódico, um mês antes do aniversário da reforma legal:

A Lei de 28 de Setembro de 1871, ao decretar a liberdade do ventre escravo, impôs, aos ex-senhores da prole, de ora em diante livre, a obrigação de criá-la até completar a idade de 8 anos, deixando-lhes a faculdade de optar, quando chegasse essa ocasião, entre a entrega dos menores ao Estado, mediante o recebimento de uma apólice de 600\$ (...) e a conservação dos mesmos menores, de cujos serviços se utilizariam até eles chegarem a maioridade legal. Está para findar o oitavo ano decorrido desde a publicação da Lei do ventre livre; de 28 do mês vindouro em diante, em toda extensão do Império, assiste aos senhores das mães dos chamados ingênuos, que não quiserem conservá-los em sua companhia, o direito incontestável de entregá-los ao governo e exigir a indenização estipulada. A quem deverão eles dirigir-se para esse fim? Qual o destino que se pretende dar a essas crianças? São questões momentosas e urgentes. A primeira diz respeito ao desempenho de um compromisso em que está empenhada a honra nacional; da solução dada a segunda depende em grande parte a do problema do trabalho livre. Entretanto, até a data de hoje o nosso governo, aliás tão prodigo de Regulamentos, ainda não promulgou nenhuma para a execução daquela parte tão importante da Lei de 28 de Setembro; ainda não publicou o menor aviso, que possa guiar os proprietários de escravos no exercício do direito que lhes foi garantido, ou tranquilizar a opinião pública, justamente assustada pelas desconsoladoras perspectivas, que oferece para o futuro, a inclusão nas fileiras da população livre, já em sua maioria ignorante e propensa a ociosidade, de avultado contingente de novos cidadãos e cidadãs que, a não serem educados nos hábitos do trabalho moralizador, longe de serem úteis a si e a comunhão social, servirão apenas para aumentar as classes perigosas dos vadios, ratoneiros e meretrizes.¹⁶⁷

Como poderemos perceber, nem o governo nacional, nem o provincial, haviam atuado no sentido de constituir instituições capazes de sorver a população de crianças que poderiam se tornar egressas do cativeiro. Por mais que saibamos que, preferencialmente, os senhores continuassem a utilizar esses infantes como mão de obra, após alcançarem a idade de oito anos, ficava o questionamento: e se não escolhessem isso? Essa opção era direito incontestável dos senhores e o Estado não apresentava dispositivos eficientes para cumprir a possível demanda.

Que destino aguardariam esses garotos e garotas frente às “desconsoladoras perspectivas” que eram oferecidas? Iriam ser incluídos nas fileiras da população livre, “em sua maioria ignorante e propensa ociosidade”? Era fundamental que fossem direcionados a locais que lhes formassem os hábitos do trabalho moralizador, que os fizessem úteis a si e à sociedade. O império e a província não deveriam descuidar dos cuidados a essa população específica, deixando-a somar às “classes perigosas dos vadios, ratoneiros e meretrizes”.

¹⁶⁷ Jornal do Recife. **Jornal do Recife**: os ingênuos. 14 de agosto de 1879, capa.

Em 30 de agosto do mesmo ano, às vésperas do oitavo aniversário da lei, mais uma publicação do jornal reforçava a necessidade de diligência política em relação ao trabalho e à infância escravizada:

Poucos dias faltam hoje, para completar o prazo de 8 anos, contados da publicação da lei de 28 de Setembro de 1871, durante o qual os claros abertos pela morte nas fileiras da população servil continuaram a ser preenchidos pelos anteriores produtos do ventre escravo. Até hoje só experimentamos um dos efeitos indiretos da lei, a pequena diminuição dos braços-escravos, ocasionada pelas manumissões oficiais e particulares; agora é que vai principiar a ação direta (...) dentro de poucos anos a nossa indústria nacional, a lavoura de exportação, não poderá mais contar com o elemento servil para plantação, colheita e manipulação dos seus produtos. O que será dela? Onde achar os braços livres que devem substituir os dos escravos? Esses braços existem aqui mesmo: pois a metade pelo menos de nossa população vive quase que em completa ociosidade (...). Esses braços ociosos existem e nada se há tentado em ordem de encaminhá-los para a lavoura; nenhuma providência foi tomada ainda para evitar que os ingênuos do ventre livre não vão aumentar as classes inúteis e até nocivas, que infelizmente avultam na população de todos os países civilizados (...).¹⁶⁸

Os braços livres que deveriam se ocupar da agricultura não deveriam ser procurados em outras nações. Existiria, nas terras brasileiras, população que deveria ser aproveitada para a plantação e colheita, retiradas da ociosidade e direcionadas à lavoura. O governo, no entanto, nenhuma providência estaria tomando em relação a isto. Mais ainda, nem os *ingênuos* da Ventre Livre o Estado estaria sendo capazes de proteger. Nada havia sido realizado para evitar que os mesmos fizessem majorar as “classes inúteis e até nocivas” do país.

Percebemos, portanto, que a lei de 1871 foi alvo de diversas argumentações que questionavam a sua eficácia e seu funcionamento. Diferente de sua imediata aprovação, que assistiu, no *Diário de Pernambuco* e no *Jornal do Recife*, a emergência de discursos que buscaram legitimá-la como uma reforma harmônica, filantrópica e humanitária, a partir de 1875 percebemos uma virada no tom dessas publicações.

O ano de 1879 acabava por marcar a preocupação acerca do futuro da emancipação, por conta do cenário óbvio que estava instalado: o alcance do oitavo ano dos primeiros *ingênuos* da nação. Esses infantes começaram a aparecer com maior frequência na imprensa, como uma população direcionada a um problema social que merecia urgente atuação política. O estabelecimento de instituições para criação e educação desses meninos e dessas meninas era fundamental para que - na

¹⁶⁸ *Jornal do Recife*. **Jornal do Recife**: a colonização chinesa. 30 de agosto de 1879, capa.

possibilidade dos proprietários de suas mães preferissem não se usufruir de seus serviços - não fossem somados às “classes perigosas” do país.

As problemáticas que a lei do Ventre Livre suscitou, portanto, não se limitaram, de um ponto de vista historiográfico, ao âmbito da emancipação. Para uma compreensão mais aprofundada da dimensão do problema social que os *ingênuos* passaram a compor na nação e na província de Pernambuco, faz-se salutar um debate acerca das problemáticas referentes às infâncias reconhecidas como “problemáticas”. Não inserir os filhos e filhas das escravizadas em uma discussão que articula - sobre a segunda metade do século XIX - um amplo sistema de assistência à infância, o Direito, a relação dos infantes com o mundo do trabalho e a visibilidade de uma diversidade desses como questões sociais a serem reconhecidas e solucionadas, constitui, a nosso ver, uma análise rasa. É justamente sobre tais questões que iremos refletir em nosso próximo capítulo.

3. OS INGÊNUOS NO HORIZONTE DE UM SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA: da emergência de uma questão social a uma “nova escravidão”

Os ingênuos que, atingindo oito anos de idade, não ficarem no poder dos senhores das mães escravas, até serem maiores, não podem ser abandonados à lei da natureza, enquanto não se estabelecerem as associações, em cujo concurso confiou muito o legislador, esperando que seriam a grande alavanca da educação dos ingênuos. A lei já tem mais de seis anos de execução, e até agora não consta a fundação das associações a que se referiu no art. 2º e seus parágrafos. Quem espera o governo, que do que devia correr por conta das associações? Às Casas de Expostos? Não dispõem de espaço nem de recursos para receber grande número de menores. Os particulares, a quem alude a lei no citado artigo § 3º? É lícito desconfiar da educação que darão aos seus pupilos. Logo, fatalmente, há de ocorrer a necessidade prevista no § 4º, fazendo o governo recolher os menores nos estabelecimentos públicos, transferindo-se para o estado as obrigações que o § 1º impõe às associações autorizadas. Onde, porém, estão esses estabelecimentos? Os que possuímos deste gênero tem os seus quadros completos. Demais é inconveniente que meninos nascidos e até 8 anos criados no campo, predispostos para os trabalhos agrícolas, sejam retirados para os estabelecimentos de menores desvalidos que temos nas cidades. São braços da lavoura, que na lavoura devem ficar sendo convenientemente educados para nela prestar serviços, de modo útil e proveitoso. Recolhidos os ingênuos nos asilos de que tratamos, juntamente os de outras origens, se realizará praticamente o princípio altamente filosófico e humanitário da lei, que os igualou aos nascidos de mães livres. Com a conveniência de meninos, tratados em pé de igualdade, se irá apagando nos costumes o estigma da origem, já apagado, perante o direito, por força da lei. São muitas e diversas as utilidades que devem resultar da fundação dos asilos agrícolas.¹⁶⁹

No dia 22 de fevereiro de 1877, o *Diário de Pernambuco* veiculava um texto, publicado no *Jornal do Comércio* do Rio de Janeiro, acerca da situação dos ingênuos do país. A redação fundamentava assertivas de maneira contundente: essas crianças não poderiam ser legadas às leis da natureza, deveriam se estabelecer em associações, caso os proprietários de suas mães optassem por liberá-las dos serviços. Até aquele instante, em contrapartida, o governo imperial não havia fundado instituições que aludissem a tal objetivo. O que esperaria, portanto, o Estado? Que os rebentos das mulheres escravizadas fossem acolhidos pelas Casas dos Expostos? Ora, essas instituições, espalhadas pelas diversas províncias do país, não apresentavam estruturas capazes de sorver esse grande contingente de crianças. Os direcionariam à “proteção” de particulares? Era lícito desconfiar da educação que empregariam a meninas e meninos egressos das senzalas... Onde, portanto, estavam esses estabelecimentos de acolhimento? Os que existiam, apresentavam seus quadros completos.

¹⁶⁹ Diário de Pernambuco. **INTERIOR** – Rio de Janeiro: asilos agrícolas. 22 de fevereiro de 1877, capa.

O futuro dos ingênuos, portanto, começava a surgir como uma problemática social. Deveriam eles ser recolhidos em asilos capazes de os educar e direcionar suas energias à produção da lavoura, segundo o texto. Isso, em consonância à situação dos outros menores. Não seriam os filhos das escravizadas igualados aos nascidos das mães livres? Se fossem tratados em “pé de igualdade”, apagar-se-ia o estigma e o costume diante dessa população, perante o Direito e pela força da lei. Muito poderiam contribuir ao país, caso asilos agrícolas fossem fundados.

O recorte do *Diário de Pernambuco* alude a um ponto que, nos de 1878 e 1879, são energizados por novos ímpetos. Os oito anos da Lei do Ventre Livre estariam se aproximando, e com isto, a decisão dos proprietários das mães dos ingênuos em continuar ou não usufruindo da mão de obra dessas crianças. Caso não quisessem, como o governo imperial lidaria com a questão?

Podemos salientar que este é um dos principais pontos de nosso capítulo. Acontece, contudo, que tal indagação se articula com elementos mais complexos e que nos exigem uma análise mais acurada. Em primeiro lugar, como bem percebemos no texto do *Diário*, não há motivos para dissociar uma reflexão acerca dos rebentos das escravizadas de um amplo cenário de assistência à infância. Assinalar o que foi a Casa dos Expostos, como funcionavam as instituições de assistência pueril e outros pontos articulados a esse universo é fundamental para não descolarmos a condição dessas crianças como seres supostamente perigosos, isto é, que poderiam ocasionar desordens à sociedade pela falta de arrimo, “vadiação” e pressupostos comportamentos “imorais”.

Neste sentido, nosso interesse é compreender como os ingênuos irrompem como um problema social, entre os anos de 1878 e 1879, e de que maneira os mesmos são sorvidos, no imediato pós-abolição, a um sistema de assistência a crianças - cuja existência era pretérita a esses momentos - que assume novas operações após o 13 de maio de 1888.

O deslocamento temporal de nossa análise se alarga, extrapolando o período de vigência da Lei do Ventre Livre e fazendo-nos compreender que a história sobre esses meninos e meninas não estão desarticuladas dos primeiros momentos do pós-abolição, em que as práticas sociais que os enredaram guardaram amplas conexões com aquilo que havia sido promulgado em 28 de setembro de 1871. É salutar pontuar que o nosso argumento, em contrapartida, não incide em uma prerrogativa que aponte para o 13 de maio como uma mera continuidade das desigualdades de outrora.

Percebemos este evento como propulsor de rupturas¹⁷⁰, em diversos sentidos. As próprias denúncias do *Jornal do Recife* diante da erupção de um novo estilo de escravidão que estava acometendo os rebentos das então libertas, aponta para isto.

Apresentado o objetivo de nosso estudo, iniciaremos nossa análise. Começaremos com uma explicação acerca do sistema de assistência às infâncias de Pernambuco - apresentando a especificidade dos Juízos de Órfãos, instituições que gerenciaram os processos de tutorias e tutelas - para depois afunilarmos a investigação diante da emergência dos ingênuos como problemáticas sociais. Em um terceiro ponto, compreenderemos a complexa dimensão do universo das relações tutelares na província, articulando-a à misoginia da jurisprudência dos magistrados que compunham os Juízos. Por fim, buscaremos compreender como o mecanismo das tutorias interviram nas famílias libertas no imediato 13 de maio, legando aos ex-ingênuos a “proteção” de indivíduos que poderiam, muitas vezes, serem os ex-proprietários de suas mães. Iniciemos...

3.1 - Da Casa dos Expostos aos Juízos de Órfãos: a constituição de um sistema de assistência às infâncias.

Aqueles, que pela sua idade, ou pelo desarranjo das faculdades intelectuais, são incapazes de reger-se, precisam da continuada proteção da lei. Se o desenvolvimento das faculdades física é tardio, o das intelectuais é ainda mais vagaroso; porque na idade em que já se desenvolvem forças e paixões, ainda falta a prudência necessária para regulá-las. Que seria da sociedade se aqueles, que dão os primeiros passos na carreira da vida, não encontrassem uma mão benfazeja que os dirigisse, e que sufocasse ou moderasse os seus impetuosos e desregrados desejos? É nesta época da vida que o homem tem maior necessidade de um diretor, que possa defender a sua razão, apenas nascente, das seduções que a cercam por toda a parte. Se semelhantes pessoas fossem abandonadas, a sociedade se veria carregada de mendigos e criminosos, e na triste necessidade de punir delitos, que podia e devia evitar. Saibam os juizes dos órfãos que eles são responsáveis para com Deus, e para com a sociedade, de qualquer descuido que tenham na educação daqueles, que a lei comete à sua vigilância, e que por isso não devem olhar com indiferença um objeto de tanta importância. ¹⁷¹

O primeiro volume da obra *Primeiras Linhas do Processo Orfanológico*, escrita pelo jurista Pereira de Carvalho, assinala a responsabilidade dos juizes de órfãos no gerenciamento de uma população específica: meninos e meninas reconhecidos como incapazes de reger a si mesmos. Essas crianças e jovens, foram, na segunda metade

¹⁷⁰ Ver: FRAGA FILHO, *op.cit.*, 2006; MATTOS, *op.cit.*, 1995.

¹⁷¹ CARVALHO, *op.cit.*, 1879.

do século XIX, encaradas por diversos dispositivos do Estado como potencialmente perigosas.

A utilização de obras do campo do Direito, como a mencionada acima, bem como a *Consolidação das Leis Civis*, escrita por Augusto Teixeira de Freitas¹⁷², é um modo de pensar as práticas sociais que envolviam a esfera da infância e da orfandade. Essas fontes apresentam um caráter de suma importância e vem sendo utilizados por pesquisadoras cujo objetivo está pautado na infância¹⁷³. Além de apresentarem discussões acerca das *Ordenações Filipinas* - dispositivo legal então em vigor acerca das questões cíveis - norteavam a operação dos magistrados e ainda tecia críticas acerca de como alguns juízes vinham procedendo em sua profissão. De tal modo, como bem afirmou Alessandra Zorzetto Moreno, não é sustentável uma argumentação que aponte ausência de legislação cível no império, como se existisse um hiato, cuja a primeira ponta indicasse para o período colonial, e a outra, apenas para a promulgação do Código Civil de 1916¹⁷⁴.

Retornemos à análise da fonte. A atenção erigida pelos magistrados em “proteger” aqueles tidos como incapazes de governar as suas ações, seja por “inaptidão intelectual”¹⁷⁵ ou por não terem ainda alcançado a maioria jurídica, representava a tentativa de evitar que meninos e meninas se imiscuissem na mendicância, na prostituição e na criminalidade; que tivessem suas forças produtivas escoadas da sociedade e ainda promovessem práticas pretensamente imorais, percalços a um projeto de civilização. Uma concepção, portanto, alinhada aos pressupostos de uma política de prevenção social. Não seria necessário punir os delitos, caso os mesmos fossem evitados, pontuava Pereira de Carvalho.

É possível perceber que o infante aparece como um indivíduo potencialmente perigoso no documento, como um sujeito imerso em um tempo da vida cuja direção a adultos capazes de encaminhá-los à trilha da racionalidade deveria ser um imperativo. Por mais que o avançar da idade pudesse representar o desenvolvimento das forças e paixões, lhe faltava a prudência. Fazia-se necessária, então, a presença de algum

¹⁷² FREITAS, *op.cit.*, 1876.

¹⁷³ Ver: AZEVEDO, *op.cit.*, 1995; MORENO, *op.cit.*, 2007; PAPALI, *op.cit.*, 2003; URRUZOLA, *op.cit.*, 2014.

¹⁷⁴ MORENO, *op.cit.*, 2007.

¹⁷⁵ Nesta categoria poderiam ser inclusos os pródigos (indivíduos que gastam excessivamente seus bens), os furiosos (pessoas com faculdades mentais desequilibradas), os doentes graves e os indígenas. Esses, mesmo alcançando a maioria legal, necessitavam de representante e responsável nomeado pelo Juízo. Ver: CARDOZO, José Carlos da Silva .et al. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. *Revista Justiça e História* [On Line]. Volume 9, número 17-18. 2011, p.6.

responsável, disposto a dirigi-lo a um bom caminho e que o afastasse do erro e da falta de arrimo e educação - ausências que poderiam acabar transformando-o em um mendigo ou criminoso. Antes de punir, os magistrados deveriam atuar como vigilantes, capazes de precaver a difusão de “males sociais”, comprometendo-se com Deus e com a sociedade em sua empreitada. Uma perspectiva filantrópica, portanto, fundamentava a noção da assistência pueril¹⁷⁶.

Antes de avançarmos na análise acerca dos juízos de órfãos, contudo, é válido pontuarmos que as práticas assistencialistas às infâncias não foram iniciadas, em terras pernambucanas, diante de uma noção social que apontasse para a redução de pretensos riscos. Alcileide Cabral do Nascimento¹⁷⁷ aponta que o amparo institucional às crianças, em Pernambuco, foi iniciado no governo de D. Tomás José de Melo, que administrou a capitania entre 1787 e 1789. De acordo com a historiadora, a instalação da Roda dos Enjeitados e da Casa dos Expostos, situadas nas dependências da Santa Casa de Misericórdia, evidenciou um investimento de sensibilidade daquela sociedade diante da prática do infanticídio e do indiscriminado abandono de bebês.

Essa empreitada, no entanto, imbricou-se em múltiplas razões. A pesquisadora assinala que a regulamentação da exposição de infantes emergiu como um problema urbano, e não rural, dialogando com questões relativas à cidade e ao cuidado da população, que começavam a aparecer na capitania como um alvo a ser posto sob análises capazes de distinguir quais grupos deveriam ser preservados, majorados ou enclausurados. O desejo de civilizar “costumes bárbaros”, bem como a constituição da necessidade de preservação da vida dos súditos, acabaram por estimular a nomeação das práticas de abandono de crianças como um problema da ordem pública.

De tal maneira, podemos compreender que a criança *exposta*, isto é, aquela que houvesse sido abandonada nas ruas, depositada na Roda dos Enjeitados ou em frente a lares que, quem sabe, apresentassem indivíduos dispostos a arcar com o arrimo de uma pequena desconhecida, surge como um problema social - na capitania de Pernambuco - nas últimas décadas do século XVIII.

É apenas nos Oitocentos, todavia, que o infante *exposto* começa a ser percebido como um indivíduo que necessitava da intervenção do Estado para não se imiscuir em práticas que pudessem operar para negativar o planejamento social que se

¹⁷⁶ BARROS, *op.cit.*, 2014.

¹⁷⁷ NASCIMENTO, *op.cit.*, 2008.

pretendia constituir. Junto a ele, aparece também a criança *desvalida*, um indivíduo que não era necessariamente enjeitado, mas que simbolizava a falta de arrimo de adultos por ele. Infantes que proviessem de famílias pobres poderiam ser categorizados sob tal alcunha, mesmo sem terem sido abandonados por seus pais. Ainda, existiam os *órfãos*, isto é, menores cuja autoridade paterna havia falecido. Se os parentes dessa criança ou jovem fossem abastados, raramente poderiam ser encarados como problemáticas sociais, caso contrário, integrariam a esfera daqueles sob o qual as instituições assistencialistas deveriam atingir, uma vez que a orfandade – em termos jurídicos - era regida apenas pela figura paterna¹⁷⁸.

Aqui, mais uma explicação se faz necessária. Os assuntos orfanológicos, na segunda metade do século XIX, não devem ser analisados de uma maneira rasa, visto a profundidade que carregavam. Há distinção na semântica do termo órfão em seu uso cotidiano e no modo como era empregado juridicamente. Uma menina ou um menino, cujo pai ou mãe tivesse falecido, poderia se inserir na classificação de órfã ou de órfão, mas de um modo genérico. O *Dicionário da Língua Portuguesa*, escrito pelo padre D. Rafael Bluteau e depois reformado pelo carioca Antônio de Moraes Silva, colocava a orfandade como “o estado do que não tem pai, ou mãe, por morte deles¹⁷⁹”. Tal ausência acabava por implicar no “desamparo, que causa a falta do pai, ou mãe¹⁸⁰”. Importante assinalar, todavia, que o termo “desamparo” é relacionado logo posteriormente com os sentimentos da tristeza e do luto¹⁸¹, que surgiriam através do contato com a morte e a perda dos genitores.

Tais informações nos permitem afirmar que, nesta obra, não havia uma nítida estruturação de uma linha de pensamento que apontasse em que situações uma criança órfã mereceria ser reconhecida como uma “ameaça”. O infante aparecia como um sujeito alheio a profundos contrastes sociais, condição que enfaticamente o despia de quaisquer especificidades capazes de marcar quais os caminhos que deveria trilhar quando a orfandade viesse à tona.

Não apenas nesse documento, contudo, podemos analisar o que era compreendido por infante órfão. Augusto Teixeira de Freitas, em sua obra *Consolidação das Leis Civis*, nos auxilia a compreender os contornos que revelavam

¹⁷⁸ BARROS, *op.cit.*, 2014.

¹⁷⁹SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portuguesa*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.

¹⁸⁰Idem.

¹⁸¹Idem.

tal categoria. É salutar, no entanto, perceber que a obra de Freitas trata desta questão sob um prisma jurídico, acerca do qual se devia dispor de cuidados específicos. Neste sentido, seu entendimento se afastava do colocado pelo dicionário. De acordo com o jurista, a orfandade se fundamentava apenas na ausência da figura paterna, o que excluía o falecimento da mãe como um elemento capaz de impor tal classificação¹⁸².

Não acreditamos que os estudos de Teixeira de Freitas atuem para anular o significado apresentado por Antônio de Moraes Silva. Percebemos que se esse último marcava a compreensão da orfandade sob um aspecto mais geral da sociedade, Freitas a colocava em um espaço jurídico, cuja necessidade de amparo aparecia como um dever.

Assim, o infante, órfão de pai, aparecia como um sujeito cuja necessidade de arrimo tornava-se evidente, uma vez que a referência ao pátrio poder sustentava-se substancialmente na paternidade. A ideia corrente era que o progenitor deveria operar como o núcleo produtivo da família, garantindo sustento à esposa e a seus rebentos. De tal maneira, quando o falecimento ou a ausência do “pai de família” ficasse em evidência, suas crianças tornar-se-iam órfãs, sendo a elas requisitado amparo.

Quando ocorria a morte de pais em famílias abastadas, o arrimo configurava-se fundamentalmente na escolha de um tutor para a criança, efetivado através da tutela testamentária ou da legítima¹⁸³. O primeiro caso dizia respeito à validade da escolha do pai¹⁸⁴ do infante que, em testamento, indicaria um tutor disposto a assumir a tutela de seu filho quando o mesmo ficasse órfão. Pereira de Carvalho elucidava que o progenitor do menor teria a melhor capacidade¹⁸⁵ em escolher o indivíduo a ser encarregado de amparar o seu rebento, uma vez que os laços de sangue que os uniam e a afeição “natural” de um para o outro autorizavam esse direito¹⁸⁶.

A legítima, por sua vez, deveria ocorrer quando inexistissem tutores testamentários. Ela se pautava em garantir os cuidados da criança através da nomeação de parentes mais próximos para assumir a sua proteção. Tanto Freitas

¹⁸²FREITAS, **op.cit.**, 1876, p.203.

¹⁸³ FREITAS, **op.cit.**, 1876, p.193-217.

¹⁸⁴ CARVALHO, **op.cit.**, 1880, p. 9.

¹⁸⁵Augusto Teixeira de Freitas explica que os avôs e as mães também apresentavam o direito de decidir os futuros tutores de seus netos e filhos, mas não com a mesma legitimidade que se colocava aos pais. Em primeiro lugar, se cumpriria a decisão do pai. Caso o mesmo não tivesse feito um testamento explanando como o procedimento deveria ocorrer, o avô seria o responsável por efetivar essa documentação, ficando a mãe do menor como terceira opção para o cumprimento da norma. Ver: FREITAS, **op.cit.**, 1876

¹⁸⁶CARVALHO, **op. cit.**, 1880, p. 9-10.

quanto Carvalho apontavam a mãe ou a avó do menor como as mais capazes de servirem como tutoras de seus filhos. Isto se elas assim quisessem e não tivessem “passado à segunda núpcias”¹⁸⁷. Se qualquer uma delas viesse a casar-se novamente ou deixado de viver “em honestidade”, deveria ser interdita a garantia de continuarem a ter como tutelados seus filhos ou netos.

Como aponta Maria Aparecida Papali¹⁸⁸, essa concepção, que colocava a mãe ou a avó como sujeitos capazes de prover assistência a menores, fundamentava-se na simbologia do amor materno, uma vez que as próprias leis que regulavam as questões referentes às tutorias enunciavam a incapacidade da mulher em gerir a vida de crianças e jovens a serem tutelados, o que a colocava como um sujeito cuja percepção legislativa assumia rijos traços de misoginia¹⁸⁹.

Sobre os que estavam proibidos de assumir a tutoria de uma criança, escrevia Carvalho:

São inábeis pela incapacidade física: 1º, os surdos e mudos; 2º, os cegos; 3º os enfermos; 4º os velhos. São inábeis pela incapacidade moral: 1º, os menores; 2º, as mulheres; 3º, os religiosos; 4º, os infames; 5º, os escravos; 6º os sandeus e os desajuizados; 7º, os que seguem outra religião que não seja a católica romana; 8º, os condenados à morte.¹⁹⁰

O gênero feminino era, então, inferiorizado¹⁹¹, colocado junto a categorias morais próximas à menoridade, a doenças mentais, à infâmia e à condição cativa. A mulher era representada como um ser incapaz de raciocinar em equidade aos homens, um sujeito “infantilizado” intelectualmente, propenso a sentimentalismos exacerbados. Esses elementos fundamentavam a pretensa inaptidão feminina à administração dos órfãos. Não é demasiado argumentar também que, as mulheres, na compreensão jurídica da época, estavam mais propensas a cometer imoralidades¹⁹², o que dificultava a atuação dessas como tutoras¹⁹³.

Restava fundamentar a legitimação da tutoria feminina exclusivamente através

¹⁸⁷Freitas (1876) assinalava que podia acontecer isso, uma vez que existiam brechas legais indicando a não nomeação de padrastos.

¹⁸⁸PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos**: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895). São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.

¹⁸⁹Sobre as implicações misóginas do direito no século XIX, ver CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

¹⁹⁰CARVALHO, **op. cit.**, 1880, p.63-67.

¹⁹¹Sobre os gêneros como construções culturais, ver: SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma *categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

¹⁹²CAULFIELD, **op.cit.**, 2000.

¹⁹³BARROS, **op.cit.**, 2014.

do amor maternal. Carvalho era nítido quando assinalava que mães e avós apenas deveriam atuar como protetoras devido a este sentimento. Explanando sobre a proibição das mulheres ao cargo de tutora, escrevia: “exceto as mães e avós, porque presumiu a lei que o afeto que elas têm pelos filhos e netos supriria qualquer falta de capacidade”¹⁹⁴.

Acontece, no entanto, que o mesmo jurista, após enumerar as categorias que deveriam ser interditas de assumir tutorias, enfatizava que aos pobres também deveria ficar implícito tal veto:

Semelhantes tutores, além de não poderem perder na administração dos bens do pupilo o tempo que se lhes faz necessário para ganharem a sua subsistência, não teriam com que segurar a sua administração.¹⁹⁵

Como é possível observar, a proibição de tutoria aos sujeitos que não gozassem de moderados recursos, fundamentava-se em um cálculo temporal. Este indicava as atividades referentes aos cuidados do órfão como capazes de exigir bastante tempo de seu tutor. De tal forma, a administração dos bens do pupilo poderia fazer com que o seu protetor pudesse reduzir suas atividades de trabalho, uma vez que o mesmo deveria ocupar-se em assuntos referentes ao infante. Esse arrefecimento acabaria por incidir em uma restrição material ainda maior a indivíduos que já se encontravam imersos na pobreza. Por outro lado, a justificativa do impedimento baseava-se também nos poucos recursos do tutor, que possivelmente não seriam capazes de assegurar uma boa criação ao menor.

A pobreza, neste sentido, anulava o direito de mães e avós em atuarem como tutoras de seus filhos e netos. Apesar de o amor materno ser reconhecido como um elemento de grande validade no trato de crianças e jovens, a ausência de recursos suscitava a necessidade de intervenção do Estado no trato desses meninos e dessas meninas. De tal maneira, podemos pontuar que apenas a orfandade não implicava na categorização de um infante como um sujeito “potencialmente perigoso” à sociedade. A associação do órfão à figura da “criança ameaçadora” se sustentava mais na frágil condição material familiar do que em questões relativas ao pátrio poder, como pontuou Papali¹⁹⁶.

¹⁹⁴ CARVALHO, *op. cit.*, 1880,p.65-66.

¹⁹⁵ CARVALHO, *op. cit.*, 1880, p.69.

¹⁹⁶ PAPALI, *op.cit.*, 2003.

Essa distinção de categorias não deve ser pensada de modo monolítico, todavia. Os termos frequentemente se sobrepõem – e se confundem - na documentação que utilizamos. Tal categorização opera mais para compreendermos a diversidade de infantes encaradas como pretensos riscos sociais ao governo provincial e imperial. Mais ainda, nos ajuda a compreender a complexidade do universo das infâncias que estavam, de algum modo, próximas a um sistema assistencialista que vinha se constituindo do final dos Setecentos ao longo dos Oitocentos. Evita, também, a utilização genérica do conceito de *criança abandonada*, como se o mesmo pudesse dar conta de uma multiplicidade de infantes de um dado cenário social, como pontuaram Catherine Panter-Brick e Malcom T. Smith¹⁹⁷.

Realizadas as devidas explanações, retornemos então à Casa dos Expostos, a primeira instituição de acolhimento a infantes da província de Pernambuco. Alcileide Cabral elucida que a miséria de muitas mães, o excesso de filhos de outras e a tentativa de salvar a honra de mulheres inseridas numa sociedade misógina, que entendia a virgindade como um símbolo ímpar da moral feminina, foram elementos que impulsionaram a entrada de crianças no estabelecimento. Não eram raros os infantes que morriam logo que adentravam na instituição. Os que sobreviviam eram direcionados para os cuidados das amas criadeiras que, mediante pagamento, ficavam responsáveis por eles até completarem sete ou oito anos¹⁹⁸.

Os meninos e as meninas depositados na Roda dos Enjeitados poderiam ser negros, pardos ou brancos. Eram frutos da pobreza, da orfandade, do rompimento dos laços com os pais que adoeciam, enlouqueciam ou eram presos. Também podiam ser as sementes proibidas de relações ilícitas, em uma sociedade que frequentemente punha a honra feminina como uma virtude superior à vida pueril.

A cor foi uma matriz que estabeleceria disparidades de oportunidades entre crianças e jovens enjeitados, um elemento importante na definição dos lugares que poderiam assumir¹⁹⁹. Infantes abandonados negros apresentavam o risco de serem sorvidos pelo sistema escravista, mesmo que os ditames legislativos das Ordenações Filipinas condenassem. As possibilidades de destinos geralmente se limitavam ao trabalho em casas de família, oficinas ou engenhos. Às de cor branca existiam maiores

¹⁹⁷ PANTER-BRICK, Catherine and SMITH, Malcolm T. **Abandoned children**. Cambridge: Cambridge University Press: 2010.

¹⁹⁸ Ver: NASCIMENTO, **op.cit.**, 2008.

¹⁹⁹ NASCIMENTO, **op.cit.**, 2008.

chances de se instruírem através do Colégio dos Órfãos e das Órfãs, e assim se tornarem trabalhadores urbanos ou “boas mães de família”.

O estabelecimento era capaz de arcar com o dispêndio necessário à criação de meninos e meninas somente até os mesmos atingirem os sete anos de idade. Passado este tempo, deveriam ser dirigidos a outras instituições, responsáveis em discipliná-los para um cotidiano de trabalho. No século XIX, assistimos a constituição de diversas instalações preocupadas em assistir infâncias que pretensamente ameaçavam os ditames da ordem social, como: o Arsenal de Guerra (1832)²⁰⁰, a Companhia de Aprendizes Artífices (1837- 1844), implantada no Arsenal da Marinha²⁰¹, o Colégio dos Órfãos²⁰² de Santa Tereza (1835), o Colégio das Órfãs²⁰³ (1847), a Colônia Orfanológica Isabel²⁰⁴ (1874) e o Liceu de Artes e Ofícios (1880)²⁰⁵.

Esses estabelecimentos estavam alinhados a uma lógica filantrópica de retorno social. Maria Luíza Marcílio, ao historicizar a questão do amparo aos infantes *expostos*, *desvalidos* e *órfãos*, traça uma importante análise acerca da transformação do próprio pensamento assistencialista, dividindo-o em três fases: a caritativa, própria à Colônia e ao pensamento cristão; a filantrópica, que surge no século XIX, visando combater infâncias “perigosas” e fazer de meninos e meninas sujeitos úteis ao estado, à sociedade e a si mesmos; e a de bem-estar social, que entra em cena no XX, com o Estado assumindo enfaticamente o papel de promoção de infâncias.

A historiadora assinala que o pensamento caritativo estava intrinsecamente imbricado ao pensamento religioso, tendo operado como fundamento máximo da assistência à infância no período colonial²⁰⁶. Sem a preocupação de garantir retorno social, seu objetivo era espiritual, o de alcançar a graça no além por meio das boas obras. O pensamento filantrópico, por sua vez, se consolida no império, admitindo a

²⁰⁰ VIEIRA, Hugo Coêlho. **Aprendizes castigados**: a infância sem destino nos labirintos do Arsenal de Guerra (1827-1835). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2008.

²⁰¹ SILVA, **op.cit.**, 2013.

²⁰² BARROS, Gabriel Navarro de. **Crias do abandono, filhos da ordem**: assistência, poder e resistência no Colégio dos Órfãos de Pernambuco (1835-1875). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2010.

²⁰³ BRITO, Rose Kelly Correia de. **Trabalhar, casar e educar**: a inserção social de meninas e moças enjeitadas no Recife (1840-1860). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2009.

²⁰⁴ Ver: BRAGA, **op.cit.**, 1983.

²⁰⁵ COSTA, Wendell Rodrigues. **Instruir, disciplinar e trabalhar**: a Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais em Pernambuco e o Liceu de Artes e Ofícios (1880-1908). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife: 2013.

²⁰⁶ MARCÍLIO, **op.cit.**, 1998.

necessidade de disciplina e criação de mecanismos de assistência capazes de prevenir e combater infâncias perigosas. Por conseguinte, era marcado pelo objetivo de minimizar os efeitos da violência social, necessitando assim de um retorno positivo para a sociedade diante da situação de crianças e jovens sobre as quais se dedicava²⁰⁷.

Elucidamos que a nossa compreensão sobre os períodos apontados por ela se sustenta em uma perspectiva integracionista. Portanto, pensar a prevenção social como típica de estratégias estatais erigidas pelo Estado, no século XIX, não anula as práticas caritativas que majoritariamente eram mais perceptíveis anteriormente. Os tempos históricos, neste sentido, se colocam como conectados²⁰⁸.

O objetivo que norteava a operação dessas instituições era a tentativa de incutir nas crianças e jovens que nelas adentravam o gosto pelo trabalho e pela disciplina, além, efetivamente, de afastar esses menores do convívio com a sociedade. O cerceamento de crianças fazia-se útil na medida em que poderia salvaguardar a “sociedade de bem” de maiores desordens.

Como nos explica Michel Foucault²⁰⁹, as sociedades ocidentais assistiram, entre os séculos XVIII e XIX, a constituição de um Estado cada vez mais interessado em disciplinar a sua população, sob a prerrogativa de maximização de suas energias produtivas. Essa política se pautava no ideal de aproveitamento dos corpos de seus habitantes, em uma perspectiva que tentava reduzir o ônus causado por aqueles reconhecidos como ameaças à segurança da sociedade.

Perigos físicos, morais e higiênicos sustentavam o temor dos governos provincial e imperial diante desses grupos de crianças e jovens. Por tal razão, tais indivíduos deveriam ser afastados de uma condição “degradante” e postos a um regime disciplinar que contasse com atividades marcadas pelo trabalho, para que suas forças, então “adestradas” e “docilizadas”, pudessem torná-los sujeitos úteis a si e ao seu

²⁰⁷ É de bom tom inferir que não percebemos os conceitos de caridade e filantropia como duas categorias indissociáveis, muito menos que ambos não possam ter coexistido conjuntamente por grande parte da história de nossa nação. Basta lembrar que em pleno século XXI, cuja política de assistência à infância se fundamenta no pensamento de bem-estar social, a caridade ainda se mantém como uma prática frequente. Como nos explica Koselleck, os tempos históricos não são completamente indissociáveis, podendo haver entre camadas temporais distintas, conexões que não simbolizam a imutabilidade de certas práticas, mas que as marcam em sua historicidade e na capacidade que apresentam de dialogar com esferas cronológicas diferentes bem como em transformar os significados que as circundam. Ver: KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2006.

²⁰⁸ KOSELLECK, **op.cit.**, 2006.

²⁰⁹ FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

meio, e assim validar os custos do governo. A vida, neste sentido, era apreendida como o fito de uma estratégia governamental disposta a administrá-la, gerenciá-la e regulamentá-la.

Esses estabelecimentos se alinhavam a um pensamento próximo aos das instituições totais europeias. Erving Goffman²¹⁰ as conceituou como edifícios responsáveis por constituir um aparato que apresentava por objetivo isolar o sujeito, criando uma barreira que erguia a relação social com o mundo externo e atuava para coibir a saída dos que ali se encontravam. Além disso, os aspectos da vida dos internados deveriam ser realizados no mesmo local e sob a mesma autoridade, com um rígido controle temporal no cumprimento das tarefas e do lazer. Os internos deveriam ser tratados do mesmo modo, dentro de um grupo relativamente grande de pessoas, estratégia usada em vista da anulação da identidade do sujeito. Um dos regulamentos do Colégio de Órfãos aponta para esses elementos, vejamos:

Art. 58. Nenhum órfão poderá receber visitas senão em dias feriados, santos ou domingos e depois da missa, precedendo sempre licença do diretor, a quem o visitante será primeiramente apresentado. As visitas serão recebidas em um salão para este fim destinado, e nele se conservarão o tempo que quiserem, não passando da hora do refeitório, em que deverão retirar-se. Art. 59. Ninguém poderá visitar um órfão senão uma vez por mês, salvo em circunstâncias extraordinárias, a juízo do diretor. Art. 60. Nenhum órfão falará em segredo, nem estará só com pessoa alguma de fora, nem mesmo do colégio nos dormitórios, aulas, quartos ou qualquer outro lugar; estando sempre no salão de recepção algum empregado encarregado pelo diretor para assistir as visitas.²¹¹

É salutar comentar o controle da diretoria em relação aos visitantes. Deveriam apresentar-se primeiramente ao diretor, ficando este atento às pessoas que poderiam se mostrar frequentes no estabelecimento. Buscava assim, construir um mecanismo de saber acerca das visitas que poderiam ser usuais ao Colégio, o que o ajudava a assumir cautela diante de novas personalidades que pudessem querer adentrar a instituição.

Ratificamos a importância de um local fixo destinado às visitas, pois contribuía para o controle de ações entre as últimas e os alunos, que nunca deveriam ficar a sós. Empregados encarregados pela direção do estabelecimento as assistiriam e vigiarão as condutas, tanto de visitantes, quanto de órfãos.

Os internos também eram privados de enviar ou receber cartas a pessoas

²¹⁰ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

²¹¹ REGULAMENTO DO COLLEGIO DOS ORPHAOS DE SANTA THEREZA, p. 15- 16, 1861. (APEJE).

externas, como familiares, padrinhos e amigos, sem o devido consentimento do dirigente do estabelecimento. Esse rigor só mereceria ser rompido em breves períodos e sob a vigilância do diretor.

A figura do pedagogo endossava o caráter de vigilância aos menores, como podemos observar em um artigo distinto do mesmo documento:

Art. 25. O pedagogo será homem prudente, honesto, de conhecimentos, e maior de quarenta anos. Compete-lhe:

1º Acompanhar os órfãos sempre e por toda a parte, exceto dentro das aulas, onde estarão sob os cuidados do respectivo professor.

2º Vigiar a conduta e moralidade dos órfãos.

3º Manter entre eles a ordem, harmonia e as conveniências necessárias.

4º Desenvolver-lhes os sentimentos de humanidade, e inocular-lhes no espírito os princípios de civilidade, moderação, decoro e pratica da vida comum.

5º Preparar-lhes os exercícios convenientes para as horas destinadas à recreação, preferindo os ginásticos a quaisquer outros. Os jogos de carta, ainda inocentes, são absolutamente proibidos aos órfãos.

6º Inspeccionar o dormitório para que se conserve no estado de asseio conveniente.

Art. 26. Para bem cumprir as suas obrigações, o pedagogo representará ao diretor, sempre que julgar conveniente, afim de se darem as providencias necessárias.²¹²

Apesar da proximidade ao conceito de instituições totais, esses estabelecimentos pernambucanos, que se propunham em atender aqueles que estivessem mergulhados em infâncias “perigosas”, apresentavam ainda como proposta educar os que ali adentravam. Por essa razão, apresentavam caráter híbrido, marcados também pela educação – configurada pela instrução básica ou técnica, quase sempre - e pelo trabalho.

É salutar reconhecermos, outrossim, que o conceito de instituição total pode se referenciar aos objetivos dos estabelecimentos, ou seja, apresenta um horizonte de atuação limitado. O funcionamento cotidiano desses locais contou com mecânicas que se afastavam das concepções que os mesmos apregoavam. Problemas administrativos, de funcionamento, e a própria resistência das meninas e dos meninos que neles se encontravam, puseram a dinâmica desses ambientes longe dos ditames que os sustentavam, como veremos adiante.

O corpo infantil, ainda, surgia sob a necessidade de cálculos dispostos a regular o tempo de sua atuação, a discipliná-lo sob as premissas do trabalho. Foucault²¹³ aponta que nas sociedades ocidentais, a rigurosidade dos horários atuou para

²¹² Idem.

²¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

maximizar a produção, moralizar os indivíduos e torná-los “saudáveis”, pois faria concentrar suas atividades na produtividade, evitando assim o ócio e o contato com a vadiagem e as doenças físicas e morais que provinham dela. A escola e outras instituições dedicadas em atender a infância, foram dispostas como um aparelho cujo intuito era intensificar a utilização do tempo, com o ritmo imposto por sinais, apitos e comandos, impondo a todos os alunos e internos normas temporais que deviam ao mesmo tempo acelerar o processo de aprendizagem e ensinar a rapidez como uma virtude²¹⁴.

Esses estabelecimentos, apesar de contarem com a instrumentalização exposta, raramente obtiveram sucesso em seus objetivos. Contavam com problemas de longas datas. Se poderiam significar, para alguns, a esperança de criar pequenos corpos obedientes e laboriosos, defensores do sucesso econômico e da moral que tentava se constituir, para outros poderia exprimir revolta, decepção e negligência.

As notícias da má administração e do ambiente caótico dessas instituições circulavam por jornais e relatórios dos poderes públicos. Victor de Oliveira, presidente da província, conta, em tom lastimoso, sobre a sua visita ao Colégio dos Órfãos, em seu discurso à Assembleia Legislativa de primeiro de março de 1852:

O colégio dos órfãos se achava em um estado lastimável, quer no material, quer no pessoal: sentia-se ali a necessidade de grandes reformas: na visita que fiz àquele estabelecimento admirei os tristes resultados da incúria, descaso, e abandono, a que estava entregue o tratamento e educação dos desvalidos órfãos, de cuja sorte me compadeci: má casa, péssima roupa e um desasseio geral era o que ali se oferecia às primeiras vistas; os meninos mal vestidos, pálidos e macilentos atestavam hábitos de ociosidade, e desenvolvimento acanhado; desconheciam-se-lhes os exercícios e prazeres da idade: dir-se-ia que o movimento da infância estava substituído pela vida

²¹⁴ No Colégio de Órfãos, o comportamento dos garotos deveria seguir um controle de horários rígido. Era conveniente o despertar às cinco horas da manhã, no verão, e às seis, no inverno; tinham que preparar suas camas e ainda se vestirem para dar início aos trabalhos na instituição. Deveriam realizar a limpeza dos aposentos e a arrumação das camas. Era preferível que evitassem ao máximo o socorro dos serventes para atividades consideradas simples como essas. Tinham de se mostrar úteis e responsáveis, mesmo nas atividades mais fáceis. Segundo o regulamento, tocava-se o refeitório três vezes ao dia: sete horas da manhã, uma hora da tarde e sete horas da noite. As refeições deveriam ser frugais, variadas e saudáveis. O almoço com chá e café, acompanhado de algum sólido. O jantar com sopa, carne cozida com verduras, carne assada ou guisada, pirão, arroz, frutas da estação ou doces e peixes nos dias de guarda. As refeições também poderiam ser as mais simples, indicadas pelo professor de saúde do colégio. Vale lembrar que não podemos acreditar que refeições tão variadas fossem constantes, uma vez que o estabelecimento apresentou quase sempre grandes problemas financeiros. Os rapazes deveriam recolher-se para dormir às nove horas da noite, no inverno, e às dez, no verão. Recomendava-se que as camas fossem as mais simples possíveis, de preferência sem colchões e uniformizadas, sem conforto, duras para enrijecer o corpo. Era interdito, aos garotos, dormir vestidos ou com as cabeças cobertas. Disponível em: REGULAMENTO DO COLLEGIO DOS ORPHAOS DE SANTA THEREZA, p.14, 1861. (APEJE).

contemplativa da velhice.²¹⁵

O encaminhamento de menores da Companhia de Aprendizes Marinheiros (futura Escola de Aprendizes Marinheiros) para servirem na Guerra do Paraguai²¹⁶ e a incapacidade técnica dos garotos formados na Colônia Isabel²¹⁷, que não os permitia trabalhar efetivamente na agricultura, também foram reclamações que apareciam nos periódicos e nos relatórios dos presidentes da província, em diferentes épocas.

As noções foucaultianas de *governamentalidade* e *biopolítica*²¹⁸, portanto, são apresentadas neste texto sob um prisma que nos auxilia a compreender a elaboração de estratégias estatais a fim de disciplinar os corpos infantis, de tentar fazê-los úteis a si, à sociedade e ao Estado. Essa lógica operou como epicentro da constituição de instituições voltadas à assistência das infâncias. Representavam discursos e práticas que anunciavam um pretense compromisso político e civilizatório frente a condições - reconhecidas como imorais e desumanas - que acompanhavam a vida de meninos e meninas; uma resposta governamental à sociedade.

²¹⁵ Relatórios dos Presidentes de Província. Disponível em: <<http://www.crl.edu/content/brazil/pern.htm>> Acesso em agosto de 2018.

²¹⁶ SILVA, **op.cit.**, 2013.

²¹⁷ Vera Lúcia Braga infere que a existência da Colônia Orfanológica Isabel esteve próxima de um espaço destinado a recolher infantes que deveriam ser preparados sob os objetivos de um projeto disciplinar definido tanto pelo Poder Público Imperial, quanto pelo Provincial. A historiadora argumenta que o nível dos trabalhadores que saíam da instituição era baixo, não suprindo, portanto, a necessidade de mão de obra qualificada para o trabalho nas indústrias. No máximo, pequenos aprendizes ou operários eram formados no espaço, sem, no entanto, contarem com qualificação especializada. Isso permite o raciocínio que o recolhimento dos pequenos nesse corpo institucional não significou a formação de uma mão de obra capaz de atender as necessidades econômicas e sociais que surgiam no estado. A Colônia não contava com a capacidade de qualificação de crianças e jovens para servirem de mão de obra na indústria açucareira, tampouco com uma estrutura capaz de acolher os ingênuos, “libertos” com a Lei Rio Branco, uma vez que frequentemente apresentava o quadro de vagas saturado. Se a tentativa de disciplinamento mostrou-se frequentemente frágil na instituição, pode-se dizer que a mesma apresentou êxito na clausura desses sujeitos, afastando assim esses pequenos “perigos” da “sociedade de bem”. Ver: BRAGA, **op.cit.**, 2003

²¹⁸ Esses conceitos se colocam em nosso trabalho como o fundamento das estratégias estatais acerca das práticas assistencialistas às infâncias. A gestão da população, a disciplina sobre o corpo e a utilização de discursos pautados na proteção da vida, remontam a uma inclinação do governo imperial em maximizar as energias produtivas de seus habitantes sob estratégias minuciosas. As crianças “perigosas” aparecem aqui como pertencentes a um grande conjunto a ser normatizado e “adestrado”, sob a vigilância dos Juízos de Órfãos, que operaram como dispositivos de poder do Estado. Neste sentido, cabe argumentar a complexidade daquilo que, sob a ótica do *biopoder*, pode ser compreendida como “proteção da vida”. Aqui estamos falando desta não como algo pertencente a um indivíduo, mas como um elemento a ser preservado sob um ponto de vista populacional e interesses estatais. O que está em jogo é o funcionamento da sociedade, o interesse em minimizar obstáculos como as violências, a sujeira, a miséria, a mendicância, as infâncias “ameaçadoras”, entre outros; a fim de que os espaços e as relações sociais se constituíam como campos proveitosos aos interesses governamentais. Neste sentido, o gerenciamento dessa política, bem como a tentativa de “adestramento” de sujeitos pretensamente inferiorizados, se pautou em contrastes sociais e grandes violências. Ver: FOUCALT, **op.cit.**, 2008; FOUCALT, **op.cit.**, 2008;

Além de tais instituições, havia a atuação dos magistrados que compunham os Juízos de Órfãos. Após uma explanação diante da constituição de um sistema assistencial de proteção à infância - desde os fins do século XVIII ao longo do XIX -, bem como uma análise que apontou a diversidade de meninos e meninas encaradas pelos poderes públicos como potenciais ameaças à ordem e ao desenvolvimento da sociedade, podemos retomar a discussão acerca dos Juízos de Órfãos. Pedimos paciência à leitora e ao leitor, no intuito de fazê-los compreender que o alargamento da explicação operou em um sentido de não limitar as experiências assistencialistas - voltadas às infâncias - a um ou outro elemento. Isto, a nosso ver, é um imperativo que nos auxilia a galgar a compreensão sobre a questão dos ingênuos: essas crianças viriam a ser inseridas no seio de um sistema preexistente. Ainda, atua para evitar discursos polarizados, que possam, porventura, indicar as meninas e meninos negros como os únicos objetos de políticas públicas. Isto não significa afirmar a anulação de contrastes raciais. Seria tolice, leviandade das grandes, supor algo que sugerisse isto. Demarcações existiram, profundas, como veremos adiante.

A partir deste momento, então, afunilaremos nossa análise diante dos Juízos de Órfãos, por terem guardado profundas relações com a Lei Rio Branco o imediato pós-abolição, como iremos compreender ao longo deste capítulo. Eles deveriam operar no encaminhamento de garotas e garotos ao “amparo” de sujeitos aptos a dirigi-los sob os cuidados do controle de suas práticas e de uma educação baseada fundamentalmente no trabalho. Quando Pereira de Carvalho apontava que era na infância que um homem teria maior necessidade de um diretor que pudesse defender a sua razão²¹⁹, resguardando-o das seduções que poderiam arruiná-lo, assim pontuava no intuito de comunicar os males da “preguiça”, do “desregro” e da “negligência perante o corpo”. Esses “danosos” comportamentos precisariam ser evitados a fim de prepararem o infante ou o jovem para um cotidiano que contasse com afazeres domésticos²²⁰, ofícios agrícolas ou industriais. Se poderiam atuar em prol da sua nação, deveriam assim fazer junto ao campo, às máquinas e aos serviços

²¹⁹CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p.26.

²²⁰ A varredura de quintais, a lavagem de louças e roupas, a capinação, a limpeza de residências, a entrega de encomendas e o serviço de ama seca se configuraram como as mais frequentes atuações dos menores encarregados ao trabalho doméstico. Ver AZEVEDO, Gislane Campos. “**De Sebastianas e Geovannis**”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995 e SILVA, Maciel Henrique. **Pretas de honra**: vida e trabalho de domésticas e vendedoras no Recife do século XIX (1840-1870). Bahia: EDUFBA, 2011.

domésticos prestados para a “boa sociedade”.

Os magistrados não podiam, portanto, se descuidar. Frente ao compromisso com Deus e à “sociedade de bem”, eram cabidos de vigiar essas pequenas ameaças, dirigindo-as aos “cuidados” de tutores e das instituições que já mencionamos.

É importante salientarmos que os Juízos de Órfãos se posicionavam de um modo um pouco diferente das outras instituições de “proteção” à infância. Distintos das que já assinalamos, não visavam abrigar crianças em seus próprios edifícios. Eles poderiam, no entanto, direcionar infantes a outros estabelecimentos, operando mais como um agente central, que julgava quando era conveniente intervir e direcionar os “incapazes de reger a si mesmos” aos “cuidados” das diretorias dos edifícios voltados à assistência pueril.

Além disto, os magistrados apresentavam fundamental importância na administração dos processos de tutela, mecanismo jurídico que nos interessa especificamente, por ter apresentado uma conexão de grande complexidade com a Lei do Ventre Livre e o pós-abolição.

Os tutores dos menores “incapazes de reger a si mesmo” teriam o direito de usufruir dos serviços desses meninos e meninas gratuitamente ou em troca de um parco soldo. O dispositivo da tutela se configurou sob a tentativa do Estado em dirigir a responsabilidade de educação, sustento e trabalho de crianças “potencialmente perigosas” a adultos interessados em “acolhê-las”. Se inseria, portanto, em uma estratégia ampla que visava evitar a ociosidade de garotos e garotas.

É válido pontuar que é somente a partir das décadas de 1830 e 1840, fundamentalmente a partir do instrumento jurídico das tutelas, que os juízes de órfãos aproximaram seu campo de atuação às famílias de escassos recursos²²¹, como aponta Gislane Campos Azevedo²²². É justamente nesse período que a infância pobre e abandonada, em terras brasílicas, passa a ser percebida como um sinal de ameaça à estruturação de uma nação civilizada.

Os Juízos, a partir dessa época, passaram a atuar sob uma perspectiva de “assistência”, apresentando o objetivo de prevenir a majoração de meninas e meninos

²²¹ O Juízo de Órfãos foi uma instituição que o Brasil herdou de Portugal. Sua constituição esteve imbricada com a formação do código jurídico do Império Luso: as Ordenações Filipinas. A consolidação do Juízo decorreu da necessidade em regulamentar a proteção aos menores de vinte e cinco anos de idade, tanto ao que dizia respeito à administração de sua própria vida, como também a de seus bens materiais. De tal modo, no Brasil colonial, esta instituição atuou enfaticamente em torno dos direitos de órfãos e órfãs de posses. A respeito deste assunto, ver: CARDOZO, **op.cit.**, 2011, p.6.

²²²AZEVEDO, **op.cit.**, 1995.

que pudessem oferecer riscos à sociedade. Para tanto, atuariam no direcionamento daqueles que já se encontrassem imersos em práticas de “vadiação”, bem como interviriam nas famílias carentes e que contassem com menores órfãos.

Essas instituições contavam com complexo aparelho burocrático em seu funcionamento. A própria seletividade que acompanhava os cargos dos integrantes aponta para relações políticas imperiais que deveriam ser levadas em conta. Sobre o emprego de juiz de órfãos, Pereira de Carvalho inferia:

O juiz dos órfãos, é, entre nós, nomeado pelo Imperador dentre os doutores e bacharéis formados, habilitados para serem juizes municipais; servem pelo mesmo tempo e são substituídos do mesmo modo.²²³

A nomeação dos magistrados, como podemos perceber, era realizada pelo poder central. Os presidentes das províncias eram encarregados pela escolha dos juizes de órfãos e também dos municipais, ambos subordinados ao Superior Tribunal de Justiça²²⁴.

Luiz Felipe de Alencastro nos auxilia a recordar a tendência anti-municipalista que percorreu o regime imperial brasileiro²²⁵. De acordo com o autor, o exercício do poder público, antes efetivado por indivíduos indicados pelas câmaras, passa a ser controlado pelo poder central, que punha os presidentes das províncias como os únicos capazes de escolher aqueles que atuavam nos cargos públicos.

Os magistrados necessitariam atuar por um período de quatro anos, podendo ser promovidos a juizes de direito ou continuarem na incumbência por mais um quadriênio. Isto representava razoável instabilidade frente ao caráter duradouro do último encargo²²⁶, que apenas poderia ser removido por processo legal. De tal forma, as profissões de juiz de órfãos e municipal apareciam como o primeiro degrau de uma trajetória jurídica, dispondo do mesmo salário²²⁷ e podendo, inclusive, se confundir.

O ditame que assinalava a necessidade dos juizes de órfãos estarem aptos a exercerem as funções dos municipais não era em vão, como é possível observar nas *Primeiras Linhas do Processo Ophanológico*:

²²³ CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p. 27.

²²⁴ CARDOZO, *op.cit.*, 2011.

²²⁵ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. IN: NOVAIS, Fernando A. e ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Orgs.). **História da vida privada no Brasil: Império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

²²⁶ Na ausência de juizes de órfãos ou municipais, um magistrado, eventualmente, poderia assumir o cargo de juiz de direito e de órfãos.

²²⁷ CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p 42.

Nos termos populosos, em que estão separados os lugares de juiz dos órfãos e municipal, na conformidade da lei dos arts. 117 e 118 da lei de 3 de Dezembro, e dos arts. 473 e 474 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro, também devem ser separadas as substituições, para no caso de acharem-se impedidos, ao mesmo tempo, ambos os juizes dos órfãos e municipal, ocuparem os cargos os respectivos suplentes – Av. n. 93 de 14 de Out. de 1844.²²⁸

Através das palavras de Pereira de Carvalho, é lícito assinalar que em termos menos populosos, não havia a separação entre os cargos de juiz de órfãos e de juiz municipal²²⁹. Nesses casos, somente um suplente poderia operar no exercício da jurisdição, se o juiz municipal e de órfãos viesse a ter de se afastar de suas funções.

O funcionamento dessas instituições contava com três importantes cargos para o seu funcionamento: o juiz de órfãos, o curador de órfãos e o escrivão de órfãos. Sobre a primeira das atribuições, escrevia Carvalho:

Juiz dos órfãos é a pessoa constituída por autoridade régia para fazer os inventários e partilhas em que interessam pessoas incapazes de administrar seus bens; para cuidar da sua educação e destino, e para fiscalizar a boa administração e arrecadação da sua fazenda.²³⁰

O juiz de órfãos deveria inventariar os bens do pai ou da mãe que vieram a falecer e partilhá-los entre os filhos, ou alguém que fosse apontado no testamento de um dos dois. Além disso, fazia parte de suas atribuições nomear tutores para prezarem pela administração dos recursos dos órfãos, bem como pela educação e cuidados dos mesmos.

Esses ditames gerais permitiam que os juizes atuassem em vários assuntos que dissessem respeito aos destinos daqueles que adentrassem o universo da orfandade. De tal forma, podiam autorizar pedidos de emancipação ou casamento de menores, autorizar a venda de bens dos órfãos, recolher o dinheiro destes aos cofres públicos, enviar os infantes “perigosos” às instituições disciplinares, ao trabalho em fábricas, às tutelas etc. Fora isso, fazia parte de seu campo de atuação a nomeação de tesoureiros, bem como o provimento de curadores e escrivães ao Juízos²³¹.

Ao curador de órfãos, cabia ser indicado pelo juiz entre advogados que contassem com reconhecida experiência e probidade. Este cargo era legalmente instituído para operar em todos os processos que envolvessem órfãos. Sem a

²²⁸Idem, p.37.

²²⁹Na ausência de juizes de órfãos ou municipais, um magistrado, eventualmente, poderia assumir o cargo de juiz de direito e de órfãos.

²³⁰Idem, p. 25-26.

²³¹Idem, p. 34-35.

reconhecida participação do curador, não poderia haver julgamento, sob pena de ser invalidado²³².

Pela responsabilidade que exigia a profissão, era colocada como aquela que efetivamente precisaria garantir o interesse dos órfãos. Sobre a designação do encargo, Pereira de Carvalho assinalava:

Esta nomeação, que é privativa do juiz dos órfãos, deve sempre recair sobre um advogado de conhecida e experimentada probidade, e que tenha as luzes e os talentos necessários para bem desempenhar um emprego de tanta consideração. Aquele que desempenha dignamente as obrigações deste emprego merece a estima do público e a contemplação do soberano. Se o interesse obriga muitas vezes a defender os direitos dos poderosos, só a virtude pode fazer encarregar da defesa dos desvalidos, de quem nada se espera.²³³

O curador, portanto, era aquele que mais próximo poderia ficar dos órfãos. Deveria ser pessoa justa e atenta aos interesses dos mais necessitados, de quem “nada se espera”. Merecia a contemplação da sociedade em geral e do próprio soberano. Ele, junto ao juiz de órfãos, julgava os processos de tutela, aprovando ou não a nomeação de determinados tutores para amparar menores. Além disso, possuía o dever de denunciar aqueles que não cumprissem com os cuidados necessários no sustento e na educação de meninas e meninos encontrados em estado de orfandade, podendo inclusive, revogar o direito de tutoria daqueles que assim agissem.

Podia, também, ordenar o comparecimento do órfão (junto ao seu tutor) ao Juízo, para verificar se o mesmo estava recebendo educação adequada. De tal modo, lhe caberia zelar pelo tratamento dos menores tutelados²³⁴, informando-se, sempre que possível, da relação estabelecida entre o protetor e a criança ou o jovem que estivesse sob os seus auspícios.

Não é demasiado afirmar que tais prerrogativas parecem ter se limitado aos menores de posses. Os processos de tutela que analisamos envolvendo criança pobres não havia, sequer, menção ao curador.

Ao tomar posse da função, o “defensor” dos órfãos prestava juramento ao juiz²³⁵, junto aos Santos Evangelhos, em nome da dedicação que deveria nortear a sua atuação em relação aos garotos e garotas que necessitassem de amparo. A ritualística apresentava como fundamento obrigar o curador a atuar conforme as

²³² CARDOZO, *op.cit.*, 2011.

²³³ CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p. 43-44.

²³⁴ CARDOZO, *op.cit.*, 2011.

²³⁵ CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p. 43-49.

necessárias disposições do cargo. O comprometimento com Deus e com o Direito, representado na figura do juiz, operava para incutir no mesmo o dever moral de promover e defender o bem dos menores, seus protegidos.

Precisariam estar presentes no ato de posse, tanto o juiz, responsável por iniciar o curador em sua carreira e fazê-lo prometer cumprir com as suas funções, quanto o escrivão, outro cargo de elevada importância dentro dos Juízos. Este último era responsável por registrar fielmente todos os termos e autos dos processos, devendo estar sempre presente em todas as audiências²³⁶.

Assim como acontecia com o curador, carecia ser empossado pelo juiz, devendo também juramentar na posse do cargo²³⁷. Seu campo de atuação não se limitava à escritura dos autos e termos. Fazia parte de sua alçada a fiscalização da conduta dos tutores, que deveria ser repassada para os magistrados, e a escrituração de um livro de registros sobre os órfãos que se relacionassem com a instituição. Tal documento facilitaria a localização dos nomes desses menores, as idades correspondentes a cada um deles, os destinos que os juízes os houvessem dado, os nomes de seus tutores e ainda os bens que cada menor possuísse²³⁸.

Apesar dessa disposição legal, pontuamos que não encontramos tais registros em nenhum documento referente às instituições dos Juízos de Órfãos de Pernambuco, tampouco naqueles responsáveis por compor os processos de tutelas. Essa problemática encontra respaldo no argumento de Augusto Teixeira de Freitas, quando o mesmo, na década de 1870, já criticava o não cumprimento desse dever na maioria dos Juízos brasileiros²³⁹.

Juiz, curador e escrivão: essa tríade representava os cargos que mais aproximavam-se dos órfãos pobres, *expostos*, *desvalidos* e egressos do cativoiro. Afinal de contas, eram eles que ficavam responsáveis em sempre estar presentes nos autos e termos que atuavam para direcionar os caminhos aos quais cabiam ser conduzidos os menores “perigosos”, bem como vigiar o tratamento destinado a essas crianças e jovens²⁴⁰.

Com a Lei do Ventre Livre, mais precisamente a partir do ano de 1878, um novo problema social surgiu para os magistrados dos Juízos de Órfãos, no âmbito da

²³⁶CARDOZO, *op.cit.*, 2011.

²³⁷CARVALHO, *op.cit.*, 1879, p. 48-50.

²³⁸CARDOZO, *op.cit.*, 2011, p.5-12.

²³⁹FREITAS, *op.cit.*, 1876, p.203.

²⁴⁰BARROS, *op.cit.*, 2014.

assistência à infância: a figura do *ingênuo*. Os primeiros filhos de cativas que nasceram sob a vigência da lei, completariam, no ano vindouro, oito anos de idade. De acordo com a Rio Branco, caberia aos proprietários de suas mães decidirem continuar usufruindo da mão de obra dos mesmos ou direcioná-los ao arrimo de instituições específicas em educá-los. Acontece que não estava ocorrendo a estruturação de estabelecimentos capazes de amparar essa população específica de crianças que surgia.

Segundo o art. 2º, § 2º da Lei do Ventre Livre, caberia aos juízes de órfãos indicar pessoas capazes de garantir a educação desses meninos e dessas meninas, na falta de associações criadas para tal fim. O modo como isso ocorreu, no entanto, é mais complexo do que parece e guarda uma conexão profunda com o imediato pós-abolição. Antes de prosseguirmos a este ponto, é fundamental compreendermos como os ingênuos irrompem como problemas sociais a partir de 1878.

3.2 - Se aproximam os oito anos da lei: o que fazer com os ingênuos?

A problemática de uma política fundamentada no desenvolvimento de garotos e garotas como sujeitos produtivos à nação era mais complexa em uma sociedade fundamentada nas tensões das últimas décadas da escravidão. Em junho de 1882, o Jornal do Recife publicou um artigo cujo argumento em muito se aproximava dos anunciados por Pereira de Carvalho, no que toca a caução acerca futuro das crianças “incapazes de reger a si mesmas”. Observemos:

Quais as providências em favor da educação e instrução do já grandíssimo número de ingênuos, que aquela lei *felicitou*, chamando-os livres, mas abandonando-os à discrição dos senhores de seus pais, sem que uma só autoridade cure *praticamente* deles! Esta espécie necessita muito acurada lei que a regule. De cada ingênuo da lei de Setembro devemos fazer um cidadão útil e proveitoso ao país. Isto é essencial, e disto, entretanto, os poderes do Estado tem absolutamente descurado! Criá-los no meio de escravos e assistindo a todas as cenas da escravidão, confundi-los com os escravos, é perdê-los. Assim abandonados nada se conseguiria deles no futuro. Pobres ingênuos! Como para com eles é *ingênuo* o governo!²⁴¹

Fazer dos ingênuos cidadãos úteis a si e ao país se anunciava como uma lógica que guardava íntima relação ao pensamento filantrópico de assistência à infância. Os filhos das cativas foram inseridos em uma perspectiva política cujos cuidados diante

²⁴¹ Jornal do Recife. **Transcrição:** a Igreja e o Estado. 28 de junho 1882, p.2.

da possibilidade de escoamento de suas forças produtivas, bem como da produção de comportamentos pretensamente imorais – capazes de desorganizar mais ainda a sociedade – operaram como elementos a serem evitados.

Em 1878, o *Jornal do Recife* publicava palavras que endossam o nosso argumento sobre o amparo a essas crianças e nos auxilia a compreender a complexidade do ambiente político de “assistência” à infância que estamos discutindo. Vejamos:

O *Democrata* em editorial discute a questão de braços para a lavoura, e a propósito da lei de 28 de setembro diz o seguinte: há perto de 8 anos que foi promulgada a lei de emancipação do ventre, e desde logo um grande problema a resolver deveria ter preocupado a atenção do nosso governo. Fazer homens livres é, como já o disse alguém, comparativamente o menos. Habilitá-los, porém, a gozar da sua liberdade e a servir à pátria nesse gozo é uma luta constante a que todas as nações cultas se entregam. Cuidai portanto do futuro do ingênuo, preparai-o para que ele entre na sociedade com o seu espírito cultivado e amor ao trabalho, que tereis dado um passo agigantado na carreira do progresso de vosso país, tereis compreendido o grande pensamento que ditou a lei de 28 de setembro de 1871. Lembrai-vos bem que a educação é a primeira condição de independência do homem. Educai, instruí o povo, sereis homens, tereis liberdade. Deixai-o na ignorância e tereis escravos e a depravação com todo o seu cortejo de vícios.²⁴²

Após sete anos de vigência da lei, visualizamos a erupção dos ingênuos como uma questão social a ser resolvida por estratégias estatais. Conforme aponta a fonte acima, “um grande problema a resolver deveria ter preocupado a atenção do nosso governo”²⁴³. Isto decorreu da negligência do próprio governo imperial em garantir assistência a esses meninos e meninas. Iriam ser completos oito anos desde a promulgação da Rio Branco, os senhores dessas crianças enfim poderiam optar em continuar usufruindo de seus serviços ou direcioná-las a instituições apropriadas para os seus cuidados. Acontece que não foram estruturados estabelecimentos aptos a tal empreitada. A Colônia Orfanológica Isabel, constituída em 1874, fora pensada, inicialmente, com esse propósito, mas não logrou êxito, como demonstraram os trabalhos de Vera Lúcia Braga e Nayala de Souza Ferreira Maia²⁴⁴.

Fundamentalmente, nos deparamos com uma problemática que merece atenção: compreender a Lei do Ventre Livre unicamente sob um prisma emancipacionista, como se a mesma pudesse se envolver em campos de análise descolados de uma profunda tensão social que envolvia também os cuidados às

²⁴² *Jornal do Recife*. **Apoiados**. 14 de novembro de 1878, capa.

²⁴³ *Idem*.

²⁴⁴ Ver: BRAGA, *op.cit.*, 2007; MAIA, *op.cit.*, 1983.

crianças do período, nos parece insuficiente. O apresentado pelo *Jornal do Recife* apontava para a necessidade de operacionalização de uma política atendida ao futuro dos ingênuos, esta, por sua vez, não parecia muito distante daquilo que Pereira de Carvalho assinalava acerca dos cuidados que deveriam envolver garotos e garotas pretensamente perigosos à ordem social. O jurista indicava que sem um direcionamento adequado, infantes poderiam adentrar no mundo da vadiagem e da criminalidade. O periódico, em contrapartida, pontuava o cuidado para incutir nos rebentos das mulheres cativas o amor ao trabalho e à educação, para que assim, pudessem servir à pátria e serem considerados efetivamente livres, úteis a si e ao país.

Não estamos, todavia – este ponto merece ser firmemente assinalado – igualando os filhos de escravizadas às demais categorias de infantes “desamparados” do período. Grandes particularidades são guardadas, como veremos adiante. No que se refere à Lei do Ventre Livre, o jornal indicava o cuidado com os meninos e as meninas no horizonte de uma política que promovesse a ampla liberdade desses indivíduos. Não bastava apenas os retirar da escravidão, a emancipação só seria completa se permitisse a esses sujeitos o acesso à educação e ao mundo do trabalho. Caso contrário, iriam permanecer na “ignorância”, “vícios” e “depravação”, hábitos pretensamente próprios da população cativa.

Nosso argumento incide no fato de que a problemática social que emerge por volta dos anos de 1878 e 1879, momento próximo ao qual os primeiros ingênuos completariam oito anos de idade, assinalava o futuro dos mesmos como algo a ser cuidado pelo Estado. Essa concepção guardava conexões a um arco de estratégias de proteção à infância anterior à Lei do Ventre Livre e indicava para uma pretensa política filantrópica e assistencialista.

O mesmo jornal, poucos anos depois, publicou outro artigo tratando da omissão do governo imperial em tratar vigorosamente o assunto:

Voltamos hoje a tratar de um assunto importante, para o qual em vão temos chamado a atenção do governo imperial. Por mais de uma vez temos perguntado ao governo o que fez ou o que tenciona fazer para satisfazer o compromisso que tomou na lei de 28 de Setembro, acerca do destino dos ingênuos que completaram oito anos de idade. O governo, entendendo naturalmente que o assunto não merece a sua atenção, não tem publicado nenhuma deliberação a tal respeito. Entretanto, aumenta o mesmo da reclamações. Os senhores das mães dos ingênuos, que nasceram na data da lei e de outros que já completaram oito anos de idade, perguntam o que devem fazer de tais ingênuos. O governo não dá a menor solução, isso é, não cumpre a lei, porque, imprevidente para tudo quanto é administração,

tratando exclusivamente de sacar impostos do contribuinte e de *montar a máquina* que lhe há de dar a maioria para poder continuar nesta vida de liberalismo *sui generis*, não tratou de se preparar com os meios indispensáveis para honrar o seu compromisso. Estamos, pois, n'esta situação: o senhor de ingênuos não pode, nem receber os 600\$, que o governo lhe deve, nem entrega-los ao governo que não tem onde os colocar. São fáceis de prever as consequências da inércia governamental. Os senhores conservarão os ingênuos em seu poder, eles crescerão, fazer-se-hão homens, educados no regime da escravidão, e mais tarde, quando reconhecerem que são livres, não só não terão direito a reclamar coisa alguma pelos serviços prestados aos senhores de suas mães, como virão para a sociedade ignorantes e com todos os vícios da escravatura. Se o governo cumprisse a lei, as coisas passariam de modo diferente. O senhor, querendo continuar a usufruir dos serviços do ingênuo, ficaria obrigado a dar-lhe educação. Mas para que o senhor tivesse essa obrigação era necessário que tivesse também o direito de optar pelos seis mil réis. Ora, desde que o governo se nega a pagar essa quantia, cessou o ônus de uma das partes e o contrato implícito na lei não tem mais razão de ser. Continuando, pois, esta falta de cumprimento da lei, os ingênuos ficarão entregues aos senhores das mães, livres de toda a fiscalização do governo, fora de toda a ação da sociedade; serão escravos de uma nova espécie, escravos que não têm direito de exigir mais do que *pão e castigo*, até que aos 21 anos, reconhecendo o seu direito, fiquem tendo a liberdade da sua ignorância e de amaldiçoar aqueles que prolongaram por desleixo o seu cativoiro, com violação dos princípios legais e desprezo das leis da humanidade.²⁴⁵

A publicação trata do início do ano de 1880. A situação dos ingênuos aparece como uma equação a ser solucionada pelo governo imperial. Segundo o texto, o Estado não estaria cumprindo com o compromisso da Lei Rio Branco. Não teria articulado estratégias e práticas em relação ao futuro dos filhos das escravizadas. As deliberações imperiais inexistiam frente à majoração das reclamações. A inércia administrativa anunciaria um quadro em que tais crianças continuariam sob os domínios dos proprietários de suas mães, mergulhados nos supostos vícios e ignorâncias da escravidão.

O jornal anunciava que nem mesmo a indenização aos senhores estava sendo paga, fazendo com que os últimos não pudessem optar em direcioná-los aos cuidados públicos. Um novo tipo de escravizado, portanto, surgiria, aqueles que estariam legalmente em liberdade, mas amaldiçoados pelo desleixo da administração pública e desprezo pelas leis da humanidade.

É fundamental como o artigo assinala uma perspectiva de prevenção social. Se nada fosse feito, os ingênuos cresceriam e iriam para a sociedade com os “vícios da escravatura”. Bem sabemos como os comportamentos dos escravizados eram compreendidos pelos setores mais abastados como imorais, violentos e

²⁴⁵ Jornal do Recife. **Assuntos do dia (Gazeta de Notícias)**. 16 de janeiro de 1880, p. 2.

potencialmente desregrados. Caso essas crianças não fossem educadas, representariam perigos futuros à organização da sociedade.

O periódico liberal *A Província* também publicou algumas considerações sobre o assunto. Em 16 de agosto de 1878, a capa do jornal salientava que a libertação do ventre das escravizadas não tinha sido acompanhada de cuidados diante da substituição de braços para lavoura, tampouco cautela acerca do futuro dos ingênuos²⁴⁶. Mais uma vez, o horizonte desses infantes aparecia ausente de perspectivas positivas.

É fundamental assinalar que as palavras escritas no periódico se situavam no interior de um texto cujo fito incidia como um ataque ao partido conservador. Como vimos no primeiro capítulo, a operacionalização da emancipação foi frequentemente utilizada, pelos liberais, como elemento de crítica a seus antagonistas, em uma tentativa de promoção de seu próprio campo político²⁴⁷.

Até mesmo os produtores agrícolas anunciaram a caução diante da necessidade de educação dos ingênuos. *A Província*, no dia 23 de outubro de 1878, divulgou a resposta formalizada dos agricultores ao governo imperial, no Congresso Agrícola daquele ano. A questão indagava se os filhos das escravizadas poderiam se constituir como elemento de trabalho livre e permanente na grande propriedade. Caso não fosse possível, ainda solicitava que fossem pontuadas as possibilidades para reorganização do trabalho agrícola. A afirmação dos congressistas foi a seguinte:

Sim; é de esperar que os ingênuos, filhos de escravas, constituam um elemento de trabalho permanente; mas isto não dispensa o governo de tratar da educação deles em escolas agrícolas, do mesmo modo que da educação dos meninos livres, e em comum com estes.²⁴⁸

Não é sustentável encarar o posicionamento formalizado dos agricultores como um reflexo das práticas que os mesmos promoveram. Sabemos que durante as últimas décadas da escravidão e mesmo no pós-abolição, muitos proprietários utilizaram crianças e jovens negros como mão de obra compulsória, sem garantir educação aos mesmos²⁴⁹. O que é mais interessante, contudo, é que o futuro dos ingênuos aparece como alvo de preocupação até no discurso dos grandes senhores da lavoura. Mais uma vez, o governo imperial surge em um discurso como um agente

²⁴⁶ *A Província*. **Recife 14 de agosto de 1870**. 16 de agosto de 1878, capa.

²⁴⁷ Castilho, **op.cit.**, 2011.

²⁴⁸ *A Província*. **Congresso Agrícola**. 23 de outubro de 1878, capa.

²⁴⁹ Papali, **op.cit.**, 2003.

que precisaria se prontificar e gerenciar estratégias que visassem a instrução dessas crianças. Mesmo que esses infantes viessem a constituir os braços da lavoura, isso não descuidava o Estado de educá-los.

Um ponto que merece ser ressaltado, ainda, é a afirmativa que punha a educação dos filhos das escravizadas em paralelo a dos meninos livres. Esse alinhamento compunha uma concepção de prevenção social que norteava práticas assistencialistas às infâncias, como já discutimos. Uma diversidade de crianças, que não conhecia o cativo, também foi encarada como potencialmente perigosa à sociedade, visto que os infantes podiam se imiscuir em comportamentos reconhecidamente imorais e violentos. Além de não terem suas forças direcionadas à produção, esses menores aturariam como encalces à constituição de uma nação civilizada.

Perceber a situação dos ingênuos, portanto, é compreendê-la dentro de uma lógica emancipacionista e também no interior de um sistema de proteção aos menores “incapazes de reger a si mesmos”. É preciso lançar à discussão da Lei Rio Branco o fato de meninos e meninas terem se constituído como problemas sociais desde o início do século XIX. Esses pequenos indivíduos teriam operado como o fundamento da constituição de estabelecimentos que visavam alinhar seus corpos a uma estratégia de maximização de suas forças produtivas.

Observa-se, contudo, que o governo imperial não estaria avançando em tal direção. A situação dos filhos das escravizadas não estava sendo solucionada como previa a lei e as concepções filantrópicas em torno da infância. Ocorria, portanto, uma dupla represália: o Estado falhava no cumprimento da Lei Rio Branco e sequer mencionava projetos políticos que pudessem solucionar ou reduzir o problema que envolvia o futuro de uma população específica de crianças.

Acerca das palavras dos congressistas agrícolas, é fundamental compreendermos a multiplicidade dos discursos que foram publicados na imprensa. Se esses senhores se colocaram como atentos ao futuro dos filhos das mulheres que estavam sob sua propriedade, outros apontamentos anunciavam o contrário. O próprio *Jornal do Recife* veiculou um artigo do Dr. Nicolau Joaquim Moreira, vice-presidente da Associação Central Emancipadora, cujas palavras assumiam um tom crítico aos escravocratas e ao governo imperial, em relação à lei:

[...] a lei de 28 de Setembro de 1871, a qual provocando naquela época as

iras dos fazendeiros e hoje a menina dos olhos dos escravocratas. E porque essa mudança tão rápida de pensamento? Como substituíram por tanto amor tão grandes iras? É que, meus senhores, sem a modificação dessa lei a emancipação não se fará tão cedo como se presume. [...] Em minha opinião, senhores, a lei, de que acabo de falar, peca porque ela mente ao ingênuo, prometendo-lhe a liberdade e sujeitando-o pelo contrário a um cativo de 21 anos, porque mente a civilização não cuidando do moral nem do intelectual do ingênuo, de modo que, no fim de 21 anos a sociedade o recebe em seu seio, cercado de todos os vícios, adquiridos nas senzalas, onde vivem senão cativo de direito ao menos cativo de fato; porque mente a humanidade libertando a geração vindoura, e deixando no cativo aquela a quem devemos nosso bem estar, posição social e riqueza; concedendo-lhe apenas um míngua fundo de emancipação, que não excede os 1.500 contos e de cujo algarismo ainda se distraem não pequenas somas. Marco miliário, plantado no caminho da emancipação, a lei de 28 de Setembro é sagrada para o governo e para os escravocratas; não lhe toqueis exclamam estes; nada mais faremos diz aquele, porque a emancipação apressada, rápida ou instantânea seria desorganizar o trabalho agrícola. Não sei meus senhores, se será possível desorganizar aquilo que não se acha organizado.²⁵⁰

Em um primeiro momento, Nicolau Moreira pontou que os escravocratas, de chofre, passaram a ter grande afeto pela *Ventre Livre*, em substituição à ira que antes a dedicavam. O motivo de tal transformação seria porque o dispositivo legal parecia prolongar o cativo a um futuro distante. A lei de 28 de setembro, portanto, surgia como sagrada aos proprietários e ao próprio governo. Em nada deveria ser tocada, pois assim manteria a ordem e evitaria os impactos de uma emancipação apressada. Ironicamente, indicava que não se poderia desorganizar a lavoura, visto que a mesma já se encontrava em tal situação. Estaria, pois, o dispositivo legal apenas prolongando práticas escravistas e a inércia do governo imperial frente à abolição.

O artigo do abolicionista deve ser analisado com cuidado. Aceitar o pretenso amor dos escravocratas à *Rio Branco* é bastante árduo. Como sabemos, a lei fundamentou acirramentos entre os proprietários e o governo imperial, uma vez que reduziu a autoridade dos primeiros frente aos seres humanos que possuíam como propriedades²⁵¹. Como já mencionamos, o sistema de justiça passou a intervir de modo enérgico no período de vigência da *Ventre Livre*, contrariando muitos interesses dos senhores.

As palavras de Nicolau Moreira, no entanto, são bem pertinentes no que dizem respeito à ausência de medidas estatais efetivas acerca da situação dos ingênuos. De acordo com suas impressões, a lei mentia, uma vez que não garantia educação e arrimo a tais crianças, deixando-as legadas ao cativo até os 21 anos, sem o devido

²⁵⁰ Jornal do Recife. **Transcrição:** discurso manifesto. 22 de outubro de 1880, p.2.

²⁵¹ CHALHOUB, **op.cit.**, 2011.

cuidado moral e intelectual. Ainda, assinalava que a sociedade - passado o tempo da escravidão - iria receber esses meninos e essas meninas (então adultos) repletos dos “vícios” adquiridos nas senzalas, em que não eram cativos por direito, mas pelos fatos que se impunham. Mais uma vez, o futuro desses infantes surgia como problemas vindouros à nação. Sem a instrução adequada, poderiam atuar como estorvos e obstáculos à uma civilização moralizada e organizada.

Esse pensamento que indicava os cativeiros como ambientes de imoralidade às crianças era bastante comum. Apareceu repetidas vezes na imprensa. Em uma matéria que indicava o insucesso do fundo de emancipação na província, um pequeno trecho assinalava a importância de reservar à família e à infância o acesso à liberdade, justificando, sobre a última, o seguinte:

O interesse moral, ainda mais importante, de evitar que esses filhos do ventre livre pela lei, permaneçam no serviço do cativo até 21 anos de idade, e nele se habituem ao aviltamento da condição escrava e contraíam os vícios próprios dessa degradação, que certamente afeiçoará o seu caráter²⁵².

As críticas que articulavam infância e a *Ventre Livre* não se limitavam a reconhecer o horizonte incerto desses infantes. Outros pontos apareceram na imprensa e revelavam contundentes comentários sobre o cotidiano a que estavam imersos os ingênuos, principalmente no descumprimento da lei.

O *Diário de Pernambuco* foi um periódico que publicou constantemente muitas destinadas aos proprietários que não matriculassem ingênuos no fundo de emancipação. Apenas no ano de 1877, percebemos publicações que dataram dos dias 01 de fevereiro²⁵³, 19 de abril²⁵⁴, 04 de julho²⁵⁵, 06 de setembro²⁵⁶, 24 de setembro²⁵⁷, 19 de outubro²⁵⁸ e 20 de dezembro²⁵⁹. Esses valores variavam entre duzentos a trezentos mil réis, geralmente.

É salutar apontar que tais críticas aparecem, no *Jornal do Recife*, em maior número justamente após o ano de 1879, o que, a nosso ver, indica uma consonância entre a emergência desses infantes como problemas sociais e a majoração de uma

²⁵² *Jornal do Recife*. **Questões sociais**: a classificação dos escravos libertados. 01 de janeiro de 1884, p.2

²⁵³ *Diário de Pernambuco*. **Parte oficial**: governo da província. 01 de fevereiro de 1877, capa.

²⁵⁴ *Diário de Pernambuco*. **Parte oficial**: governo da província. 19 de abril de 1877, capa.

²⁵⁵ *Diário de Pernambuco*. **Parte oficial**: governo da província. 04 de julho de 1877, capa.

²⁵⁶ *Diário de Pernambuco*. **Parte oficial**: governo da província. 06 de setembro de 1877, capa.

²⁵⁷ *Diário de Pernambuco*. **Parte oficial**: governo da província. 24 de setembro de 1877, capa.

²⁵⁸ *Diário de Pernambuco*. **Parte oficial**: governo da província. 19 de outubro de 1877, capa.

²⁵⁹ *Diário de Pernambuco*. **Parte oficial**: governo da província. 20 de dezembro de 1877, capa.

vigilância das práticas que, de algum modo, enlaçavam esses meninos e essas meninas. Nos parece, que a visibilidade diante dos filhos das escravizadas majora a partir de tal momento. A crise diante da atuação do Estado em torno de quais providências assumiria acerca da infância escravizada parece ter endossado comentários - na imprensa - acerca de questões que extrapolavam projetos políticos. Assumiam, assim, um prisma miúdo, em que questões cotidianas revelavam conflitos, descumprimentos legais e problemáticas que acabavam por dialogar com a problemática geral que se encontrava a nação.

Em 12 de janeiro de 1881, por exemplo, aparecia no *Jornal do Recife* uma publicação anunciando a venda disfarçada de nove filhos de escravizadas em Valença, na Bahia:

Muito se tem louvado e se continua louvando a lei de 28 de setembro de 1871. Aqui vai mais um motivo para louvá-la. No *Jornal do Commercio*, encontramos um edital de juiz de órfãos de Valença, no qual além de pôr em hasta pública, 27 africanos exportados depois de 1818, e principalmente depois de 1831 põe também em leilão os serviços dos seguintes ingênuos: Gertrudes, ingênuo, 6 anos, 60\$000. Higino, ingênuo, 7 anos, 200\$000. Heloisa, ingênuo, 5 anos, 60\$000. Benvinda, ingênuo, 9 anos, 250\$000. Carolina, ingênuo, 7 anos, 100\$000. Maria, ingênuo, 4 anos, 50\$000. Manoel, ingênuo, 2 anos, 10\$000. Maria da Glória, ingênuo, 3 anos, 100\$000. Ana, ingênuo, 4 anos, 50\$000. O art.16 do Regulamento a que se refere o Decreto n.5135 de 13 de Novembro de 1872 diz: - Os serviços optados em conformidade com a lei (a de 28 de Setembro), são *intransferíveis*, salvo os casos dos §§ 5º e 7º do art. 1º da mesma lei. Vejamos agora o que dizem os §§ 5º e 7º do art. 1º da lei de 28 de Setembro. <§5º Se alguma associação autorizada pelo governo quiser criar e tratar dos filhos das escravas desde a data desta lei, lhe serão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se opondo este no caso do § n.1. <§7º Ficam sujeitos a inspeção dos juizes de órfãos as associações estabelecidas em virtude do §5º. Em que lei, pois, firmou-se o Sr. Juiz de órfãos de Valença para transferir os serviços dos ingênuos? Nem o sabemos, mas ele que o fez e consentiu que o faça, é porque pode.²⁶⁰

Uma dupla reprimenda ao juiz de órfãos de Valença. Em um primeiro ponto, a venda ilegal de africanos. Apesar de o texto apontar a proibição de tal atividade em referência ao ano de 1831, sabemos que o governo imperial fez “vista grossa” à escravização de indivíduos oriundos do continente africano pelo menos até a década de 1850²⁶¹, quando um novo fôlego reage à posição brasileira diante do tráfico internacional de escravizados. Ainda assim, conhecemos que a ilegalidade compôs em grande parte o sistema escravista. Com a Lei do Ventre Livre e o maior acesso dos cativos ao sistema de justiça, notamos nos processos de liberdade uma

²⁶⁰ *Jornal do Recife*. **Venda disfarçada**. 12 de janeiro de 1881, capa.

²⁶¹ AZEVEDO, *op.cit.*, 2010; CARVALHO, *op.cit.* 2010.

quantidade notória de indivíduos africanos recorrendo aos juízos sob a alegação de escravização ilegal²⁶². Podemos salientar, portanto, que não era incomum que pessoas tivessem sido escravizadas por vinte ou até quarenta anos, ilegitimamente, fossem até o sistema de justiça pleitear libertação.

O segundo item assinalado no periódico faz referência ao comércio ilegal de ingênuos. Nove crianças, cujas idades poderiam remontar até os três ou quatro anos, eram anunciadas à venda. Isto não estava ocorrendo distante dos olhos fiscalizadores e reguladores do império. Não era um tipo de comportamento que acontecia “nas sombras”. Era, ao contrário, promovido por magistrados que compunham um Juízo de Órfãos. Os bacharéis eram quem estavam engendrando práticas ilícitas, quando os infantes deveriam ser entregues somente a associações autorizadas pelo governo. Não poderiam ser comercializados (exceto se fossem acompanhados das mães), muito menos sob os olhos dos “homens do Direito”.

Em 03 de setembro de 1878, outra questão envolvendo ingênuos. Desta vez, a prática de separação de entes familiares promovida por alguns senhores. Acompanhemos o texto:

Pergunta-se ao Sr. João Pereira dos Santos Farofa se ele podia remeter para o Rio e ali vender a escrava Damiana, que houve por compra ao capitão Manoel Gomes da Silveira, morador em Mamanguape, província da Paraíba do Norte, sem o ingênuo Manoel, de 2 para 3 anos de idade, filho da referida escrava, e entrega-lo a uma preta que se libertou, há pouco tempo, também residente em Mamanguape, e que por desleixo e falta de recursos pecuniários não lhe poderia dar educação alguma? Deixaria o ingênuo Manoel de seguir de Mamanguape para o Recife com sua mãe, por vir o barco carregado como aquele que por muito carregado não pode conduzir as ingênuas Josefa e Joana, filhas dos escravos casados Vicente e Perpétua, de propriedade do mesmo Sr. Farofa? Porque deixou Damiana, Sr. Farofa, de exigir a presença do filho para reconhecer a identidade dele, como fizeram Vicente e Perpétua? Serão estes somente os ingênuos que o Sr. Farofa separou? Talvez que não. Roga-se, pois, ao mui digno chefe de polícia desta capital, e as mais autoridades competentes dignem-se averiguar esse negócio com o que muito lucrara a sociedade, que em Vs. Sr. Por advogados acérrimos da causa dos ingênuos.²⁶³

Segundo a fonte, o Sr. João Pereira dos Santos Farofa havia separado o menino Manoel de sua mãe, Damiana, entregando-o a uma mulher liberta, que, por falta de recursos, não poderia dar-lhe educação. O menino não teria seguido de Mamanguape (Paraíba) para o Recife, destino de sua matriarca. O mesmo teria acontecido com as meninas Josefa e Joana, filhas dos escravizados casados Vicente e Perpétua. O autor

²⁶² Trabalharemos essa questão detalhadamente no quarto capítulo desta tese.

²⁶³ Jornal do Recife. **Pergunta inocente**. 3 de setembro de 1878, p. 2.

da notícia pontua, ironicamente, se os barcos estariam muito carregados, ao ponto de serem incapazes de transportar essas crianças. Rogava ao chefe de polícia e a advogados que cuidassem da causa dos ingênuos, uma vez que estavam sendo tratados em descumprimento à Lei do Ventre Livre.

Esses tipos de notícia não foram os únicos a circularem na imprensa. Em 14 de julho de 1881, o mesmo jornal anunciava uma extensa nota acerca de questões sociais que envolviam o sistema escravista. De nosso maior interesse, dois pontos se destacam: 1 – a venda do escravizado Euzébio, africano de 44 anos, no município de Rezende, no Rio de Janeiro. Se o homem apresentava tal idade, deveria ter nascido no ano de 1837 ou 1838, isto é, após a proibição da importação de africanos como mão de obra forçada; 2 – o comércio de um casal de *ingênuos*, acompanhado da mãe, em Leopoldina, Minas Gerais.

Diferente das publicações que citamos anteriormente, os irmãos que estavam sendo comercializados não representavam, *a priori*, uma prática ilícita. Isto porque estavam à venda junto com a mãe. O art.4º, § 7º, da Lei Rio Branco, pontuava que em qualquer caso de alienação ou transmissão dos cativos, seria proibido separar cônjuges e filhos menores de doze anos do pai ou da mãe.

O argumento utilizado no artigo, no entanto, incidia mais em uma reflexão diante de uma pretensa continuidade da violência escravista durante o período de vigência da Ventre Livre, observemos:

É um tristíssimo quadro este. São vendidos escravos velhos, casados e doentes, na mesma [sic.] dos garrotes, jumentos, porcos e bois de carros. O preço destes é superior ao daquelas outras bestas de carga, que são vendidas já velhas e cheios de modéstias. E com esses míseros valetudinários, e com esses possantes novilhos, vende-se também um casal de ingênuos de 3 anos de idade! E viva a tão apregoada lei de 28 de Setembro de 1871, que há de dar cabo da escravatura. Vão esperando. O que nos vale é que sempre nos fez um benefício; preparar um núcleo de combatentes, quando os ingênuos tiverem vinte anos, para reclamar contra a injusta opressão de seus pais.²⁶⁴

A comparação de seres humanos a animais de carga aparece em um tom de denúncia. Os primeiros surgiam no periódico como doentes, frágeis, debilitados pelo avanço da idade ou pelos pouquíssimos anos que apresentavam de existência. Velhos, crianças e doentes eram vendidos. Um casal de crianças sendo comercializado junto à mãe. Como poder reconhecer na lei de 28 de setembro de

²⁶⁴ Jornal do Recife. **Vergonha brasileira**. 14 de julho de 1881, capa.

1871 grandes mudanças, quando ingênuos continuavam a ser vendidos, e não integrados a práticas educativas? Mais ainda, como garantir segurança social, quando na idade adulta, esses meninos e essas meninas poderiam reclamar a injustiça e opressão que sofreram junto a seus pais? Mais uma vez, essa população específica surgia na imprensa envolta em contornos negativos, quando anunciada a expectativa diante do que os aguardava no futuro.

Um texto de Jesuíno Pereira da Silva, escrito em 20 de setembro de 1879 e publicado no *Jornal do Recife*²⁶⁵, nos assiste a compreender as insatisfações que eram dispostas aos Juízos de Órfãos e que se relacionavam às expectativas em torno da questão da emancipação. Segundo contou o autor, o curador geral de órfãos do termo de Floresta, Vicente Ferreira da Lima, havia sido exonerado de seu cargo, tendo assumido o seu suplente, Francisco Rufiniano da Silva. Isso teria ocorrido pois o primeiro teria proposto ação de liberdade em favor de Antônia e seus filhos Lina, Teotônio, Joana e Eloy, que foram para uma cidade da Bahia, serem vendidos por intermédio do mesmo juiz Rufiniano.

Jesuínio apontou que Antônia tinha nascido de ventre livre, o que se concluiu que ela e seus rebentos não podiam ser considerados escravizados. É salutar dispomos atenção ao termo *ventre livre*. Aqui, ele não está apontando para uma menina que galgou liberdade graças ao cenário que surgira após a Lei Rio Branco. Indica, diferentemente, ao fato de sua mãe ter sido libertada antes de concebê-la. Como recorda, Chalhoub, a liberdade do ventre garantiria a dos rebentos²⁶⁶. Prestemos atenção ao fato que estamos falando do ano de 1879, a garota poderia ter no máximo oito anos, se pensarmos em comparação ao dispositivo de setembro de 1871. Seria quase impossível a mesma ter quatro filhos com tal idade.

Percebemos, portanto, que não era tão raro magistrados aparecerem na imprensa tendo suas atitudes questionadas, no que toca a questão da emancipação. Esta última fonte nos fornece indícios de que descumprimentos legais existiram no que diz respeito à infância negra de um modo geral. O último caso não envolveu ingênuos, mas crianças livres. A liberdade não era algo conquistado e indelével, inversamente, era uma linha tênue que poderia a qualquer instante arrebentar. Como

²⁶⁵ *Jornal do Recife*. **Vila de Floresta**. 14 de outubro de 1879, p.2.

²⁶⁶ CHALHOUB, *op.cit.*, 2003.

nos recorda Marcus Carvalho, não era uma condição definitiva, mas um constante vir a ser²⁶⁷.

Essas notícias apareceram até os anos finais do sistema escravista legal, como é possível observar em texto publicado na edição de 21 de janeiro de 1886, do *Jornal do Recife*. Nele, ocorre uma ironia aos magistrados de Rio Bonito, localizado na província do Rio de Janeiro, que supostamente desconheciam as operações aritméticas simples, errando em cálculos de adição e subtração na idade de *ingênuos*.

Um excelente leilão, verdadeiro *kermesse* humanitária, anuncia o juiz comercial do Rio Bonito. Lá está o edital, muito mais bonito do que o tal rio, impresso nas folhas públicas e avivando a curiosidade dos fregueses. O magistrado que alça o martelo sobre uns bens penhorados declara que além de algumas marquesas e cômodas usadas, e que serão arrematadas por quem mais der, ele tem oito bois (entre outros o de nome *Presidente*), quatro burros (entrando nesse número o que se chama *Cupido*), seis cavalos (contando a égua ruça *Habilidosa*), e mais nove escravos de flor, sendo dois – Joaquina e Sebastião – de 13 anos de idade. Queira desculpar-nos o magistrado que assinou o edital, mas a Justiça tem obrigação de saber as quatro espécies... Ora, de 1871 a 1885 vão 14 anos. Um escravo de 13 anos deve por força ter nascido depois da lei de 23 de Setembro de 1871, que declarou livres quantos nascessem no Brasil. É necessário levantar o alarme bem estrepitosamente, pois já não sabe-se fazer dessas simples operações aritméticas com referência à lei de 7 de Novembro de 1831. Em pouco tempo fazer-se-há a mesma embrulhada com a lei do ventre livre. É debalde que se tem clamado contra o domínio sobre africanos menores de 50 anos. Os editais de praça não entibiam, os juizes não querem fazer a conta, e continua-se a proclamar em 1886 como muito legítima e legal a escravidão de africanos, que a própria matrícula diz terem sido introduzidos no país depois de proibido o tráfico! Querem os editais fazer o mesmo com os nascidos depois da gloriosa lei Rio Branco. A imprensa não cessará de aproximar as datas, sempre que a magistratura desculpar-se com os enganos do escrivão... (...) O governo imperial, se providenciou de modo a não ser mais mantido no cativo do sexagenário liberto pela apócrifa lei de 28 de Setembro, dê também providências para que não sejam escravizados os ingênuos da legítima lei de igual data. Nesta negra questão, é tristíssimo ver a magistratura a pender mais para o lado da opressão do que para o lado da liberdade. Menos editais de praça e mais cartas de alforria passadas em juízo.²⁶⁸

Mais uma vez, os descumprimentos legais que acompanhavam a venda de crianças eram apresentados em sintonias à questão da escravização ilegal de africanos. Ambas problemáticas apareciam, com certa frequência, juntas, nos desvios legais que driblavam os direitos dos escravizados.

Os juizes de órfãos, no entanto, não apresentavam destaque nos periódicos locais apenas como os bacharéis da imoralidade e dos comportamentos ilícitos.

²⁶⁷ CARVALHO, *op.cit.*, 2010.

²⁶⁸ *Jornal do Recife*. **Transcrição**: tópicos do dia. 21 de janeiro de 1886, p.2.

Quando o assunto envolvia crianças ingênuas, poderiam surgir também como reguladores das leis e responsáveis ao amparo desses infantes, vejamos:

Vi hoje, pela manhã, comprando na taverna da rua do Imperador n.45, vizinha ao seu estabelecimento tipográfico, ingênuo de cor preta, que trazia dependurados ao pescoço os cacos de um urinol!! Ainda mais, em cada orelha trazia um pedaço de correia, que lhe pendiam como brincos de um e outro lado. Como era natural causou isto grande indignação a todos, e eu lhe perguntando onde morava, me disse que estava na casa de uma mulher residente no 1º andar por cima do Bilhar dos Arcos, e como eu lhe quisesse tirar aqueles ignóbeis adornos, me pediu chorando que não o fizesse, pois apanharia muito se entrasse em casa sem eles. Faça este fato público, afim de que o zeloso Sr. Alferes Mello, subdelegado da freguesia de Santo Antônio, vá indagar da sorte que esta infeliz criança leva, e se não tiver mãe a faça apresentar ao Dr. Juiz de Órfãos.²⁶⁹

Notícias envolvendo maus tratos a escravizados e ingênuos eram recorrentes na imprensa. Podiam, como a acima, indicar acontecimentos que ocorriam na província pernambucana, mas também em quaisquer outras localidades do império. O *Jornal do Recife* reportou que no Rio de Janeiro, na rua Senador Pompeu, um menino de dois anos de idade era barbaramente castigado, todos os dias, pelo dono da casa em que residia²⁷⁰. Sobre o Pará, assinalava o caso que envolvia a ré Honória Mesquita, que - segundo consta na fonte – já era conhecida por seviciar escravizados. A cativa Maria e o garoto Nicolau passariam por exame de corpo de delito - por ordem do juiz de direito – para que a mulher pudesse ser processada pelas ofensas físicas que parecia ter cometido²⁷¹.

As violências destinadas aos ingênuos foram muitas. De um lado, apareciam como frutos da negligência do império em promover uma política assistencial; de outro, surgiam na imprensa como corpos castigados pela violência e maus tratos a que eram acometidos - enfaticamente na década de 1880.

Sabemos que o Estado não promoveu mecanismos eficientes de proteção a essas crianças. A Colônia Orfanológica Isabel, pensada inicialmente como um projeto de amparo a esses infantes, não logrou êxito em sorver expressivo número de tais infantes, como já salientamos. Podemos afirmar, portanto, que na história da assistência à infância, a Lei do Ventre Livre e o complexo cenário a ela articulado, não promoveram possibilidades significativas de transformações no campo da filantropia

²⁶⁹ *Jornal do Recife*. **Fato repugnante**. 2 de fevereiro de 1882, capa.

²⁷⁰ *Jornal do Recife*. **Diversas notícias do país**. 22 de outubro de 1830, capa.

²⁷¹ *Jornal do Recife*. **Pará**. 18 de março de 1881, capa.

pueril? Essa resposta é mais complexa do que parece e exige um alargamento temporal que extrapola a própria vigência da Rio Branco.

Vejamos o artigo sexto do decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872:

Art. 6º Até a idade de 8 anos completos, os senhores das mães são obrigados a criá-los e a tratá-los (Lei - art. 1º § 1º), sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penúria, os alimentos que, a prudente arbítrio, forem taxados pelo juízo de órfãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, às casas de expostos ou às pessoas que forem encarregadas de sua educação.²⁷²

O dispositivo que revisava os ditames apresentados pela lei de 28 de setembro de 1871 indicava três possíveis destinos aos ingênuos, em caso de os senhores de suas mães optarem por indenização: a associações de amparo a essa população específica, à Casa dos Expostos ou a indivíduos comprometidos em sua educação. Como sabemos, o império não erigiu instituições cujo fito se alinhasse ao amparo significativo dos filhos das mulheres ventres livres. A Casa dos Expostos, por sua vez, também não foi um estabelecimento capaz de sorver essas crianças em grande quantitativo. Por fim, havia a possibilidade de entregá-las aos cuidados de pessoas dispostas à criá-las ou educá-las. Aqui reside a complexidade de nossa investigação, pois de 28 de setembro de 1871 ao 13 de maio de 1888, não encontramos nenhum processo de tutela relacionado a ingênuos. No imediato pós-abolição, contudo, percebemos um contundente número de crianças e jovens egressos do cativeiro sendo tutelados. Isto, com o questionamento de alguns juízes, indicando se deveriam tratar essas crianças juridicamente como *menores* ou *ingênuos*, mesmo após o 13 de maio.

Analisamos todas as fontes referentes a tutelas e tutorias das comarcas de Escada e Ipojuca (entre os anos de 1871 e 1888), referentes à Zona da Mata Sul, região de grande importância econômica da província e que, no final do século XIX, abrigou grandes engenhos produtores de açúcar²⁷³. Essas propriedades, apesar de contarem com a força de trabalhadores livres ou libertos²⁷⁴, utilizaram também expressiva mão de obra escravizada.

Se tratando da Escada e Ipojuca, apenas uma criança negra aparece na documentação levantada anterior ao 13 de maio de 1888. Diga-se de passagem, não

²⁷² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em julho de 2018.

²⁷³ EISENBERG, Peter L. **op.cit.** 1977.

²⁷⁴ SANTOS, **op.cit.**, 2014.

era ingênua. O caso data de 1881 e trata da relação entre Maria e sua filha, Rosalina²⁷⁵. Ambas haviam sido alforriadas e não deveriam mais serem encaradas como posses do senhor Emílio Pereira de Araújo, proprietário do engenho Maravilha. Acontece, todavia, que o homem elabora uma petição para atuar como tutor da menina, afirmando que a sua mãe, por seu procedimento irregular, não poderia apresentar poder sobre a filha. Mais ainda, infere que Maria não teria forças para resistir aqueles que quisessem seduzir a menor à prostituição. Pela incapacidade de zelo de sua genitora, o mesmo se colocava como legítimo acolhedor da filha de sua ex-escravizada. A petição e a nomeação de Emílio como responsável pelos cuidados e educação de Rosalina aparecem em uma única folha, de modo muito distinto dos processos envolvendo crianças de posses, bem mais volumosos.

O caso apresentado pode indicar que na Mata Sul de Pernambuco tenha ocorrido a utilização dos Juízos de Órfãos para a manutenção das relações entre proprietários e os rebentos das suas ex-escravizadas. Na tentativa de manter pequenos trabalhadores sob seus domínios, bem como tentar preservar a moral senhorial que vinha sendo minada, esses sujeitos puderam intervir junto ao sistema de justiça para afastar o convívio entre mães e filhos libertos, legando aos últimos a “assistência” e os “cuidados” de um cotidiano que, muito provavelmente, não deveriam diferir das condições do cativo. As fronteiras entre liberdade e escravidão era fluidas e rapidamente poderiam ser rompidas. Tal assertiva não se limitava ao universo dos adultos, mas também ao pueril, enfaticamente aquelas crianças que se envolvessem em processos de tutela. O surgimento de apenas um caso, na vasta documentação sobre o recorte, não nos permite, em contrapartida, apontar que esse movimento tenha sido expressivo.

Sobre a ausência de ingênuos nas fontes tutelares, é salutar recordar que era comum que os proprietários de seres humanos preferissem continuar usufruindo dos serviços dos mesmos. Não caberia, nesses casos, a necessidade de tutoria de tais crianças. Isto explica a ausência desses meninos e meninas na documentação durante o período da Lei do Ventre Livre. Neste sentido, concordamos com Maria Aparecida Papali, quando indica que a majoração das práticas tutelares envolvendo menores negros majorou enfaticamente após a abolição²⁷⁶, quando os Juízos de

²⁷⁵ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Nomeação de tutor. Caixa 295, comarca de Escada, 1881.

²⁷⁶ Papali, **op.cit**, 2003.

Órfãos foram acionados na tentativa de fazer desses meninos e dessas meninas mão de obra barata.

Seria, portanto, uma análise rasa restringir o nosso recorte à vigência do dispositivo de 28 de Setembro de 1871. A história dos ingênuos ultrapassa o 13 de maio e exige uma reflexão particular tanto no que diz respeito à historiografia da emancipação, quanto da infância. Através do mecanismo jurídico das tutelas, essas crianças passaram a ser “amparadas” de modo contundente por “cidadãos idôneos” que poderiam, inclusive, serem os próprios ex-proprietários de suas mães”.

Para compreendermos a complexidade dos meses que seguiram à abolição, no que toca a infância negra, precisamos fazer uso de uma explicação mais aprofundada do universo das relações tutelares. Mais uma vez, ratificamos o nosso interesse em não descolar a compreensão histórica sobre essas crianças da de um sistema filantrópico assistencialista e concepções jurídicas que as precediam.

3.3 - Os Juízos de Órfãos e as práticas tutelares na intervenção familiar

O mecanismo da tutela operou tanto com garotas quanto com garotos, em uma diversidade de categorias de infantes. Esse instrumento jurídico diferenciava-se da assistência promovida pelos estabelecimentos alinhados à lógica das instituições totais, por não legarem aos pequenos sujeitos a clausura em espaços físicos específicos.

No direcionamento de menores “potencialmente perigosos” à assistência de tutores, os Juízos de Órfãos poderiam dispor do auxílio da polícia, que, após coagir pequenos “vagabundos”, os dirigia para os magistrados; a Casa dos Expostos, que operava no recolhimento de crianças, através da Roda dos Enjeitados; de setores da imprensa, que faziam circular a boa ação que era cuidar de um menor em estado de orfandade; e de uma parcela da população que contasse com recursos para “amparar” um infante²⁷⁷.

As tutelas dativas, distintas das legítimas e testamentárias²⁷⁸, contaram com os pressupostos do trabalho e da disciplina como instrumentos dispostos a criar hábitos e sujeitos em consonância com os ideais de ordenamento. Segundo Pereira de Carvalho, dever-se-ia dar tutores aos órfãos ricos, mas também aos pobres e até

²⁷⁷ BARROS, *op.cit.*, 2014.

²⁷⁸ No primeiro item deste capítulo, apresentamos as devidas distinções.

mesmo aos expostos²⁷⁹. Essa prerrogativa baseava-se enfaticamente na capacidade filantrópica do mecanismo de tutela, que operava no meio social com o intuito de controlar o comportamento de garotos e garotas compreendidos como “potencialmente perigosos” à configuração social que pretendia se instalar no solo brasileiro.

Distanciar crianças e jovens da ociosidade, pondo-os sob os cuidados de tutores propensos a criá-los sob as premissas do trabalho, configurava-se como uma estratégia cujo fito se pautava na tentativa de “adestramento” de corpos pueris, no combate ao desperdício de suas capacidades.

Como podemos perceber no texto de Carvalho, a tutoria dativa não apenas operava para evitar a eclosão de agitações negativas no seio da sociedade, representadas sobretudo pela presença de crianças inseridas no universo da criminalidade. Sua finalidade se pautava no aproveitamento da energia do menor tutelado para o progresso moral e econômico da nação:

Ainda que a Ord. do liv. 1º, tit. 88, e a do liv. 4º, tit. 102, mandão dar indistintamente tutor a todos os órfãos, sem fazerem diferença dos ricos e dos pobres, contudo raras vezes se nomeia tutor aqueles que não tiveram legítima, porque em não havendo emolumentos esquecem as obrigações e os deveres mais importantes. O que daqui resulta é ajuntar-se à pobreza a falta de educação e um total desamparo em uma idade em que tanto se precisa de um diretor. E que pode esperar a sociedade de milhares de indivíduos que, perdendo os autores de sua existência nos mais tenros anos da sua infância, não acharão um braço benfazejo que os desviasse da estrada do crime, ensinando-lhes a da virtude? A sociedade deverá dar-se por satisfeita se esses seus abandonados filhos se limitarem a aumentar o número dos ociosos e se não abalancharem a toda a qualidade de excessos. Se o interesse social exige que se punam severamente os ociosos, também a razão e a justiça desaprovam o seu castigo enquanto se não puserem os meios de se evitar esse mal. Haja todo o cuidado em se darem tutores aos órfãos pobres, e a lei terá menos delitos a punir, a agricultura maior número de braços a empregar, e os ofícios e as artes florescerão consideravelmente²⁸⁰.

O texto atenta à necessidade de nomear tutores a menores órfãos que não houvessem sido acolhidos por tutelas legítimas, isto é, que nenhum de seus parentes se dispusessem ou fossem capazes de assumir legalmente os seus cuidados. Não havendo, segundo o texto, grandes vantagens de amparar um infante nessas condições, a tutela dativa era colocada como rara. Nos parece que a fala do jurista opera mais em um sentido de estimular a prática de criação e educação de menores

²⁷⁹CARVALHO, *op.cit.*, 1880, p. 27-30.

²⁸⁰Idem, p.27.

“perigosos” do que efetivamente simbolizar a raridade dessa prática social, que efetivamente era comum²⁸¹.

O direcionamento de meninos e meninas a esse mecanismo operou no sentido de aproximar a sociedade junto aos princípios da ordem e da prevenção social, elementos próprios ao pensamento filantrópico dos Oitocentos. Como aponta o documento citado acima, era na infância que se precisaria de um “diretor” capaz de salvaguardar o destino de um futuro adulto. O tutor era o sujeito a quem caberia assumir esse papel, devendo auxiliar garotos e garotas a evitarem o caminho junto à “estrada do crime”, bem como a ensinar-lhes boas virtudes. Tentava-se, com isso, garantir não apenas o sucesso moral e material do tutelado, mas a segurança da população.

Deste modo, se fazia necessária muita cautela quando a escolha de um protetor apto a fornecer amparo a um infante “perigoso” se fizesse evidente. Além de ter de ser considerado um indivíduo idôneo, deveria o mesmo assumir a educação da criança que estivesse disposto a amparar, evitando que a mesma adentrasse no universo da ociosidade.

O que estava em jogo não era unicamente a tentativa de evitar a majoração da desordem que esses meninos e essas meninas pudessem causar, mas uma estratégia que visava fazer desses corpos infantis elementos não dispendiosos ao Estado, capazes de governarem a si mesmos e auxiliar no desenvolvimento da sociedade. É tanto que Pereira de Carvalho afirmava que a escolha de bons tutores para menores reconhecidos como riscos sociais era capaz de fazer a “lei ter menores delitos a punir, a agricultura maior número de braços para empregar e os ofícios e as artes prosperarem”²⁸².

Por conseguinte, podemos perceber que o combate a infâncias “ameaçadoras” não se pautava unicamente na coerção de menores, tampouco responsabilizava excepcionalmente esses indivíduos por se encontrarem em tais condições. Interessante atentar em como a fonte coloca a responsabilidade do futuro de meninos e meninas também nas mãos dos tutores e do Estado.

Ainda, afirma que é do interesse social que se puna severamente a ociosidade, mas que na coação de um sujeito encontrado nesta condição, “também a razão e a justiça desaprovam o seu castigo enquanto se não puserem os meios de se evitar

²⁸¹ AZEVEDO, *op.cit.*, 1995.

²⁸² CARVALHO, *op.cit.*, 1880, p.27.

esse mal”²⁸³. Assim, não era justo punir diligentemente esses menores se a eles não fossem dirigidas políticas capazes de lhes afastar do mal da “vadiagem”. Esta questão dialoga nitidamente com o que vimos anteriormente, quando é assinalada a culpa que o Estado assumia frente à persistente presença das práticas de “vagabundagem”.

O mecanismo jurídico da tutela dativa, neste sentido, foi um instrumento que possibilitou a entrada de crianças e jovens em estado de “vadiação” no universo do labor. Através dele, os Juízos de Órfãos atuaram como instituições capazes de gerenciar questões relativas ao direcionamento de garotas e garotos “perigosos” ao cuidado de tutores e ao trabalho²⁸⁴.

Para isso, contavam também com a caridade²⁸⁵. Pensar o exercício caritativo, neste sentido, nos permite assinalar a possibilidade de indivíduos atuarem em vista da assunção de uma posição moral bem quista na sociedade. Sujeitos poderiam se inserir em uma rede de competições cujo objetivo estava circunscrito à adjectivação dos seus praticantes como pessoas de “bom coração”, cuja benevolência auxiliava tanto as estratégias de controle social, quanto afirmava a fé daqueles que dela faziam uso.

O incentivo à caridade, por conseguinte, não era o único meio de estimular a difusão de tutelas dativas sobre crianças “incapazes de reger a si mesmas”. Os ditames orfanológicos eram bastante diligentes quanto aos incentivos destinados àqueles que pudessem se interessar em assumir a tutoria desses pequenos indivíduos. Os que atuassem como seus protetores, apresentavam o direito de, em troca dos cuidados prestados, usufruírem da força produtiva dos seus acolhidos²⁸⁶. Para os meninos, geralmente o serviço em alguns ofícios ou na agricultura se fazia presente, podendo também algumas atividades domésticas fazerem parte das suas atribuições. Às meninas, competia fundamentalmente o trabalho “no lar”²⁸⁷.

Em várias ocasiões, os serviços prestados por esses menores eram gratuitos, não existindo, portanto, dever legal de depósito de soldada ao tutelado. Augusto Teixeira de Freitas, no artigo 268 da *Consolidação das Leis Civis*, explanava o seguinte sobre o assunto: “os que criarem órfãos antes dos sete anos não pagam soldada até esta idade, e podem, com faculdade do Juiz, servir-se deles por outro

²⁸³Idem, p.27.

²⁸⁴BARROS, **op.cit.**, 2014.

²⁸⁵Sobre a afirmativa, ver: NASCIMENTO, **op.cit.**,2008.

²⁸⁶AZEVEDO, **op.cit.**, 1995.

²⁸⁷Idem.

tanto tempo sem a pagarem”²⁸⁸. Esse ditame era nitidamente fundamentado nas *Ordenações Filipinas*, que era considerada a base do corpo legislativo em questões relativas à orfandade até 1916, quando entra em cena o Código Civil. Sobre a garantia de usufruir da força de trabalho de menores, apresentada acima, as Ordenações advertiam:

(...) se o Juiz de Órfãos achar, que algumas pessoas criaram alguns órfãos pequenos, sem levarem por sua criação algum preço, se a criação fizeram antes de os órfãos chegarem a idade de sete anos, a estes, que assim criaram, deixarão ter de graça outros tantos anos, quanto os assim criaram sem preço.²⁸⁹

Ambos os textos, portanto, advertiam que aqueles que cuidassem de órfãos que contassem com a idade limite de sete anos, poderiam se beneficiar, com o consentimento de um juiz de órfão, do trabalho do acolhido por um tempo equivalente à duração do período em que o mesmo fora amparado.

O trabalho de Pereira de Carvalho delimitava mais especificamente quando o tutor apresentaria o direito de fazer uso da mão de obra de seu protegido gratuitamente:

Os juízes devem, com efeito, à vista das disposições das Ord. do liv. 1º, tit. 88, e liv. 4º, tit. 102, dar tutores também aos órfãos pobres: antes da idade de oito anos, se os tutores os criarem e tratarem bem têm incontestavelmente o direito de empregá-los em seu serviço, independente do pagamento de soldada.²⁹⁰

Neste sentido, é possível compreender que Carvalho já demonstrava uma transformação na interpretação das leis referentes à orfandade, entre as décadas de 1870 e 1880. Diferentemente do que havia sido apresentado por Teixeira de Freitas, pontuava-se a necessidade de os tutores tratarem e criarem bem os que estivessem sob a sua proteção. Além, efetivamente, da idade limite do infante passar de sete para oito anos.

Os deveres das leis, contudo, parecem não terem sido cumpridos à risca até mesmo em décadas posteriores. A figura do menino Amâncio, menor exposto de doze anos, pardo, de pai e mãe desconhecidos, nos auxilia a compreender isso. O garoto foi tutelado em quatro de março de mil oitocentos e noventa e um, pelo capitão João

²⁸⁸FREITAS, *op.cit.*, 1876, p.203.

²⁸⁹Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 6de novembro de 2013.

²⁹⁰CARVALHO, *op.cit.*, 1880, p.27-28.

do Rêgo Lima²⁹¹, na cidade de Escada. O capitão estaria atuando junto à instituição do Juízo de Órfãos da cidade, para afastar o menor da suposta promiscuidade que poderia encontrar vagando pelo espaço físico da região.

Neste caso, podemos perceber que não consta, em nenhuma parte do termo de tutela, qualquer menção à necessidade de pagamento de soldada ao rapaz. O que, efetivamente, contraria o que se enunciava na legislação. O menino não havia sido acolhido até a idade de oito anos, devendo, portanto, o senhor João do Rêgo Lima garantir o depósito de um parco soldo ao menor. Esse argumento, por sua vez, encontra fundamento em outros textos legislativos, especificamente aqueles que tratavam sobre a tutela de crianças expostas. Freitas, a exemplo, recomendava em seu artigo 275:

Art. 275. Os expostos serão reputados como quaisquer outros órfãos, o Juiz poderá distribuí-los pelas pessoas que os-quiserem, até completarem doze anos; sem vencerem outro algum ordenado, que o da educação, sustento, e vestido.²⁹²

Assim, uma criança exposta, de acordo com os ditames legais, deveria ser encaminhada pelos Juízos de Órfãos ao cuidado de sujeitos dispostos a educá-la, sustentá-la e vesti-la. Aquele que assumisse a tutoria de um menor nessas condições ficaria isento do dever de remunerá-lo até que o mesmo atingisse a idade de doze anos. O artigo 275 se destaca na obra de Teixeira Freitas por duas razões. A primeira diz respeito ao fato dele focar sua atenção exclusivamente na criança exposta, isto é, aquela que tivesse sido enjeitada e abandonada pelas ruas ou depositada na Casa dos Expostos. É salutar reparar que nenhum dos ditames anteriores enfatiza a condição da exposição. A pobreza e a orfandade de menores é que surgiam como elementos a serem regularizados. Ambas, no entanto, destoam da última pelo fato de ainda poderem contar em seu núcleo com a participação de familiares - mesmo que apresentassem poucos recursos – para dar algum arrimo à criança.

Em segundo lugar, o artigo 275 estabelecia um período limite para a dispensa de pagamento de um “ordenado” ao exposto acolhido, que findava quando este alcançasse doze anos. Não havia neste item, que versava especificamente sobre a criança exposta, a condição de o tutor poder usufruir futuramente do trabalho do

²⁹¹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de João do Rêgo Lima. Caixa 000299, Comarca de Escada, 1891.

²⁹²FREITAS, **op.cit.**, 1876, p.205-206.

menor, caso o tivesse acolhido quando mais novo, como acontecia com qualquer outro órfão.

A adjetivação que implicava a exposição, portanto, marcava como a jurisdição dos Juízos de Órfãos deveria ser realizada. Ela diferenciava o infante exposto dos demais pelo fato deste apresentar menores condições ainda de se tornarem úteis a si e ao seu meio sem a intervenção dos juízes de órfãos e de sujeitos dispostos a acolhê-los.

Não queremos reduzir, com esse argumento, a caução que o Estado cedia diante daqueles menores que, não tendo sido enjeitados, se encontravam no seio de famílias tidas como incapazes de os sustentar e os educar²⁹³. Vale mais perceber aqui como, ao menos nas leis, a criança exposta era assemelhada a um sujeito mais “perigoso” ainda, que deveria, a partir dos doze anos, receber auxílio financeiro a fim de não se inserir em um universo de “vagabundagem”.

É possível ressaltar a distinção legal entre a criança órfã e a exposta também nos ditames apresentados por Carvalho. Observemos:

Aqueles que sem vencerem estipêndio algum criam e educam os órfãos são dispensados de lhes pagarem soldada até a idade de dezesseis anos, e podem oferecê-los no recrutamento em lugar dos seus filhos: Alv. de 24 de Outubro de 1814, § 7º. Acontece o mesmo aos que se encarregam dos expostos, depois de criados pelo concelho ou casa pia, pois que ficam dispensados de pagar-lhes soldada até os doze anos, tendo apenas obrigação de sustentá-los, educá-los, vesti-los: Alv. de 31 de Janeiro de 1775, § 4º.²⁹⁴

Não é difícil inferir uma nítida diferenciação, na fonte acima, no que toca o trato legal entre um infante órfão e um enjeitado. O primeiro poderia ser criado pelo seu tutor até a idade de dezesseis anos, sem a necessidade de efetivação de um termo de soldada. Em contrapartida, o menor contava com a possibilidade de ser recrutado ao serviço militar no lugar do filho legítimo de seu protetor - algo que também valia ao exposto. Este último, no entanto, tendo ou não sido assistido pela Casa dos Expostos, necessitaria ser encaminhado a algum indivíduo interessado em ampará-lo. O tutor, neste caso, ficaria isento da obrigação de prover salário à criança até que a mesma alcançasse doze anos de idade, apresentando somente a obrigação de sustentá-la, educá-la e vesti-la.

²⁹³Esses, como vimos, poderiam ficar sob o arrimo de algum tutor sem a necessidade deste lhe pagar soldada até uma idade superior aos doze anos caso tivessem sido acolhidos em tenra idade.

²⁹⁴CARVALHO, *op.cit.*, 1880, p 101.

A força de produção desses menores, neste sentido, atuou como um artifício a ser explorado por seus tutores. Se havia a recomendação do Estado em moldar os corpos de menores “potencialmente perigosos”, pondo-os sob hábitos e costumes consonantes à disciplina necessária ao trabalho e à educação, é possível assinalar que o mecanismo jurídico da tutela operou como um modo de promover mão de obra gratuita a sujeitos que se colocavam como pretensamente interessados em defender os interesses de meninas e meninos.

De tal modo, não cabe restringir a inserção de menores no universo do trabalho somente à população cativa ou ex-cativa. Crianças “incapazes de reger a si mesmas” foram utilizadas como pequenas trabalhadoras em cotidianos árduos. Isso não anula as disparidades raciais que poderiam ser reveladas cotidianamente, é evidente. Nossa assertiva opera mais para evitarmos uma polarização extrema, em que possa ser apresentado um cenário onírico cuja assistência a menores brancos não contasse com violência e relações de trabalho que pudessem apresentar tons compulsórios²⁹⁵.

Não pretendemos nos limitar às questões jurídicas ou da utilização de crianças como mão de obra, todavia. Pensamos que o universo das práticas tutelares, durante o período de vigência da Lei Rio Branco, é de fundamental importância para compreendermos alguns pontos: primeiro, que na Zona da Mata Sul de Pernambuco, o número de crianças negras durante tal período é mínimo, sendo tal contingente majorado somente com o 13 de maio de 1888; em segundo lugar, é possível refletir acerca de como o sistema de justiça intervia nas relações entre mães e filhos, frequentemente afastando-os e direcionando os menores a um tutor do gênero masculino – tal ponto é crucial para não limitarmos essas atividades às famílias cativas ou ex-cativas; por fim, a documentação nos auxilia na meditação daquilo que Cláudia

Fonseca denominou como *circulação de crianças*, conceito fundamental para compreendermos a dinâmica de infantes em diversos lares da província, fossem esses ingênuos ou não.

Para refletirmos acerca dos pontos que elencamos, foram analisados vinte e sete processos intitulados sob a alcunha de *tutela*, levando-se em conta a variedade que os compõem, como *assinaturas*, *termos*, *solicitações*, *petições* etc. Dois desses foram reconhecidos *guarda de filho*, por se tratarem de pais que buscaram a reaproximação com seus rebentos. Quinze são relativos à comarca de Escada, enquanto doze à de

²⁹⁵ BARROS, *op.cit.*, 2014.

Ipojuca.

As fontes não nos permitem calcular a quantidade de menores que se envolveram nessas ações com muita segurança, uma vez que em algumas delas não é indicado o número de crianças que estavam enredadas nas malhas do judiciário. Em alguns casos, mais de um infante estava envolto a uma ação; em outros, não eram assinalados os nomes dos mesmos, tampouco a quantidade. Isto parece ter sido comum quando mães buscaram tutelar seus rebentos. Apareciam nos documentos que as petionárias impetravam a tutoria de seus filhos, mas não quem eram ou quantos. Em Escada, podemos argumentar que ao menos vinte e duas crianças estiveram enlaçadas em tais processos. Esse número pode ser maior, uma vez que onde o escrivão pontuou “filhos”, no plural, contabilizamos o mínimo possível. Em Ipojuca, o número desce para vinte e uma.

Das quarenta e três ou mais crianças tuteladas, apenas uma era egressa do cativo: a menina Rosalina, cujo caso assinalamos no final do item anterior e que data de 1881. A mesma tinha sido libertada junto à sua mãe e, posteriormente, tutelada pelo ex-senhor da mesma.

As cores das peles dessas meninas e desses meninos não eram mencionadas pelos escrivães, geralmente. Em apenas um episódio a genitora é apontada como *crioula*, o que pode nos fazer pensar sobre a possibilidade de tez escura de seus filhos. Nenhuma referência à escravidão é assinalada, em contrapartida. Essa discrepância numérica nos indica que, efetivamente, o mecanismo das tutelas não foi largamente utilizado, na Mata Sul de Pernambuco, entre o 28 de setembro de 1871 e o 13 de maio de 1888, no que se refere à população negra.

Sobre o caso, se refere à chegada de uma mulher em Escada, chamada Joaquina, junto aos seus três filhos: Faustina, de onze anos; Salviano, de seis; e Maria, de três. Segundo Domingos José Bezerra, senhor que havia acolhido os infantes, as crianças haviam se apresentado em total estado de nudez e privação.

Importante salientar que o petionário relatava que havia amparado os menores no ano de 1877 e que só em 1879 foi até o Juízo de Órfãos, pedir que às mesmas fosse nomeado um tutor para lhes dar arrimo, uma vez que Joaquina retornara e estava disposta a conviver novamente com seus rebentos. De acordo com o escrivão, Domingos temia que Salviano e suas irmãs se juntassem a sua mãe e aos pedintes, que passassem necessidades.

O ato de dispor os filhos para criação foi uma prática comum na história do país

e, durante o nosso recorte, podemos observar uma aproximação do judiciário quando possíveis conflitos vinham à tona. Ocorria de mães ou pais deixarem seus rebentos aos cuidados de outros e, posteriormente, reivindicarem o convívio com os primeiros. Isso poderia gerar contendas que, vez ou outra, seguiriam para o Juízo de Órfãos.

O gráfico abaixo permite-nos observar, no entanto, que o número de mães e pais que cederam seus frutos aos cuidados de outros constituíram parcela mínima nas ações de tutela analisadas.

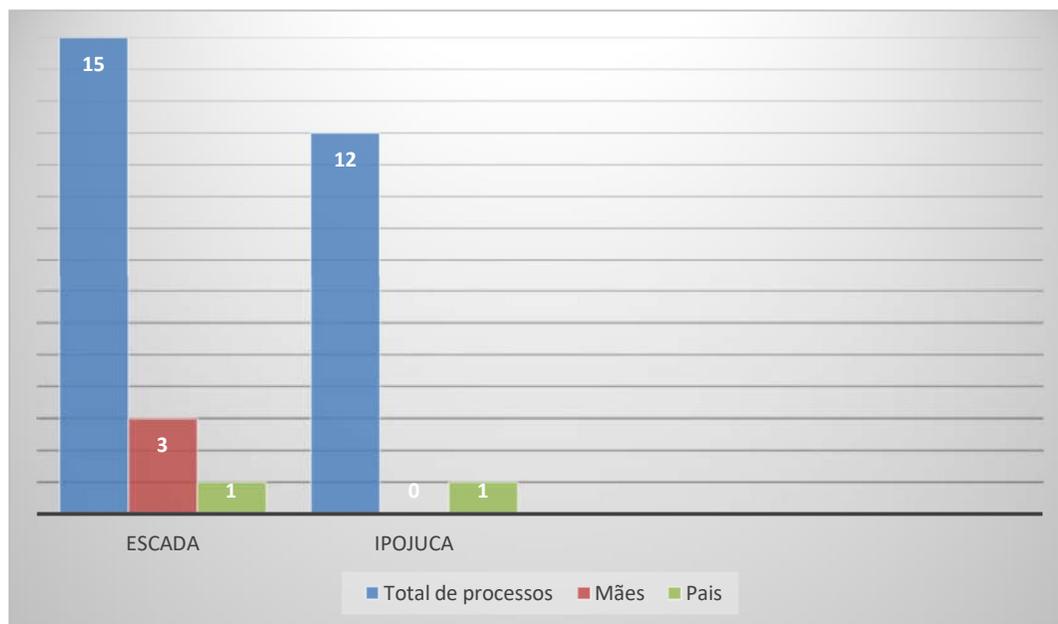


Gráfico 1 – Pais e mães que dispuseram seus filhos à criação de outros

Em Escada, 3 mães dispuseram seus filhos à criação, enquanto somente um pai fizera o mesmo. Em Ipojuca, não observamos mulheres que tenham atuado de tal modo, mas ocorreu de um homem o fazer.

Parênteses devem ser abertos acerca do caso masculino de Escada. Segundo os relatos de Francisco Cavalcante de Albuquerque Lins, avô da menor Maria (12 anos) e suplicante a tutor da mesma, seu pai a teria abandonado para gozar de uma vida de libertinagem. Se isto foi uma estratégia do peticionário para deslegitimar o genitor da menina e galgar a tutela da mesma, é algo que não saberemos. O que vale salientar, no entanto, é que este é o único processo em que há indícios que o

afastamento paterno é proposital e não causado por falta de recursos materiais²⁹⁶.

É distinto, por exemplo, do episódio que envolveu o menor Luiz (em Ipojuca), que foi entregue a Manoel José da Costa pelo seu próprio pai, João José de Farias. Logo após a morte deste último, Manoel resolvera tornar-se tutor do órfão. Pela classificação de *desvalido*, é bem provável que o infante não tivesse contado com o arrimo de seu progenitor mesmo quando este fosse vivo²⁹⁷.

Sobre as três mães de Escada, uma já mencionamos: Joaquina. As outras duas não chegam a ter sequer seus nomes citados na documentação. O *modus operandi* dos juízes de órfãos apresentavam uma perspectiva misógina ao ponto de percebemos textos idênticos relacionados a mulheres diferentes. Os requerimentos de tutoria de Manoel da Silva Barros²⁹⁸ e Hermenegildo Henrique Teixeira²⁹⁹ narram histórias de moças distintas que foram deixadas com um e outro, em que as mães viviam em estado de pobreza e que, posteriormente, as reclamaram de volta. Os peticionários, em contrapartida, afirmaram que as genitores viviam amasiadas e não seriam capazes dar educação honesta às filhas. Ainda, que as meninas não queriam acompanhar as mesmas.

Como já salientamos, o modo como o escrivão distribuiu as palavras e os argumentos são iguais, sendo modificados apenas os nomes dos personagens masculinos e das crianças. A “escrita rápida” sobre o feminino era uma constante nos processos de tutelas e tutorias.

O que mais nos chama atenção, no entanto, não é somente atuação dos magistrados, mas das mulheres “comuns” em busca da convivência com seus rebentos. Todas as mães que deixaram seus filhos sob os cuidados de outrem – nos processos analisados -, retornaram na tentativa de restabelecer laços familiares. Se nos processos de tutela não há a presença marcante de escravizadas fazendo o mesmo, pedimos paciência. As *ações de liberdade*, que majoram com a Lei do Ventre Livre, serão analisadas em nosso próximo capítulo e, com certa frequência, contam com a atuação feminina na busca por reaproximação de seus rebentos. Por isso,

²⁹⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Nomeação de tutor. Caixa 295, comarca de Escada, 1881.

²⁹⁷ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutoria: Manoel José da Costa. Caixa 0038, comarca de Ipojuca, 1884.

²⁹⁸ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Nomeação de tutor. Caixa 295, comarca de Escada, 1881.

²⁹⁹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Nomeação de tutor. Caixa 295, comarca de Escada, 1881.

insistimos, a conexão da historiografia da infância e da família com a da emancipação é de fundamental importância. Esses temas estão imbricados e guardam relações indeléveis.

O mais importante destes, a nossa ver, é a atuação do judiciário sobre as mães. Para compreendermos a dimensão da operação dos magistrados na separação das mulheres de seus filhos, elaboramos o gráfico abaixo:

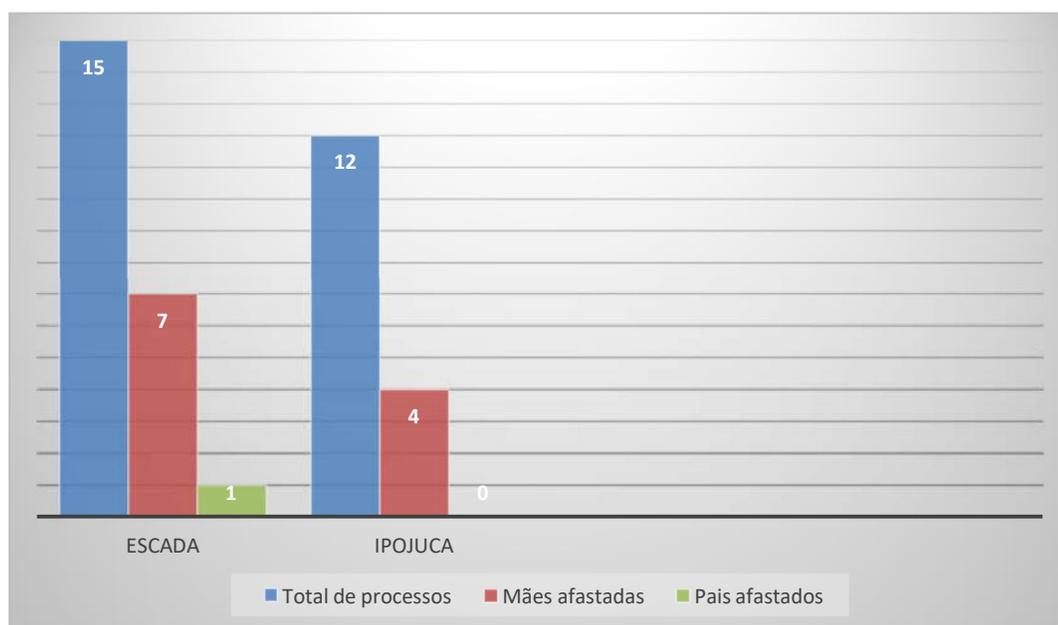


Gráfico 2 - Mães e pais afastados de seus filhos

Em quase metade dos processos de tutela, da comarca de Escada, as genitoras perderam o direito sobre os seus filhos. Dos quinze, sete deles se referiram ao afastamento das mães de seus rebentos. Em Ipojuca, um terço dos casos contabiliza esse cálculo.

A facilidade com que pais garantiam a guarda de crianças para si era surpreendente. Um episódio de 1879 indica bem isso. Salustiano Velloso de Albuquerque e Silva impetra uma ação no Juízo de Órfãos de Escada³⁰⁰, alegando que foi abandonado por sua mulher, Josefa Cavalcante de Albuquerque Lins, e que a mesma levou consigo sua filha menor, Paula, de apenas 5 anos. O mesmo solicitou ao juiz um mandato para entrega de sua filha. Poucos dias depois, um oficial de justiça

³⁰⁰ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Guarda de filho/tutela. Caixa 294, comarca de Escada, 1879.

vai até à casa de Josefa e retorna com a menor, “apreendendo” a mesma, conforma as palavras do escrivão:

Certifico que fomos a rua da Barra a casa da Residência de Josefa [sic.] de Albuquerque Luís a intimamos e como a mesma logo não quis fazer a entrega da menor Paula procedemos a apreensão da mesma menor do que lavramos o termo abaixo e damos fé.³⁰¹

Paula é colocada sob a guarda do pai sem que houvesse possibilidade alguma de escuta da mãe ou da filha. A vontade paternal deveria prevalecer.

Também em 1879 e em Escada, Cassiano Teixeira de Melo alega que sua mulher havia “se retirado de sua companhia”, passando a viver em “ofício de mentiras” e “vagabundagem”³⁰². A mesma teria levado consigo o filho do casal, Martinho, cujo pai salientava não estar sendo bem cuidado pela mãe e que temia que o mesmo seguisse uma vida de vícios. De tal maneira, solicitava em juízo a guarda de seu rebento, o que consegue facilmente. Mais uma vez, sem que houvesse possibilidade de defesa da mãe.

Esses dois casos dialogam com o debate que propusemos no primeiro item desde capítulo, acerca da misoginia que guiava a jurisdição e os debates no campo Direito que se relacionava à infância e à família. Tratam, no entanto, de pais vivos e conhecidos. O debate vai além. Quando Augusto Teixeira de Freitas e José Pereira de Carvalho pontuavam a possibilidade de o amor materno privilegiar a mulher na tutoria de seus próprios filhos (nos casos em que as mesmas não fossem encaradas como pobres), entraves de uma sociedade marcado pelo domínio masculino poderiam ser anunciados.

Na documentação analisada, há indícios de um acontecimento, também em Escada, que nos auxilia a meditar sobre a questão. A viúva do major Manoel Antônio Dias, cujo nome sequer é mencionado no processo, é separada de suas rebentas. Manoel Antônio dos Santos Dias já era tutor de dois filhos da mulher, Albino e José. A mesma vivia com suas quatro filhas, no engenho Rola. O homem, apontando que a mulher não apresentava condições de educar e vigiar as menores Carolina, Amélia, Maria e Capitulina, impetra uma ação para assumir a tutoria das crianças. Aliava à sua justificava, o argumento de que o fato das infantas serem do sexo feminino

³⁰¹ Idem.

³⁰² MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Guarda de filho/tutela. Caixa 294, comarca de Escada, 1879.

“exigiria educação mais apurada”.

Em pouco tempo, o caso é resolvido, a mãe não é ouvida e as meninas são tuteladas por Manoel Antônia dos Santos Dias. Esse episódio é ímpar para compreendermos que as possibilidades de intervenção do judiciário, na separação das mães de seus rebentos, não se justificavam somente pela questão material das famílias. Estamos comentando um caso que envolvia a viúva de um major, um posto militar alto. Possivelmente, esta mulher pertencia a estratos sociais favorecidos.

Não podemos compreender, portanto, as operações dos magistrados da época sob uma ótica deslocada da misoginia. A inferiorização das mulheres não deve ser deslocada de nossos estudos, tampouco camuflada por um prisma que considere somente as questões sociais e econômicas. Joan Scott nos ensina que as relações de gênero constituem uma categoria útil de análise³⁰³. Em tal sentido, se intercalam com diversos aspectos da sociedade e devem ser compreendidas na intersecção de variados elementos do recorte investigado.

Isso em nada significa salientar que estamos ignorando as questões materiais que enredaram as mães assinaladas na documentação. O que assinalamos é: uma ótica atenta às relações de gênero que compunham a jurisprudência dos magistrados de nosso recorte é tão valiosa quanto.

A relação entre mães e filhos das esferas mais pobres da sociedade constituía uma linha lassa, facilmente rompível. Se mesmo nos setores mais favorecidos socialmente essa fronteira era instável, naqueles em que as condições materiais eram parcas, se acirrava. Os quatro processos que encontramos acerca de Ipojuca apontam para isto. Em 1884, Firmino de Freitas Nogueira tornou-se tutor dos menores desvalidos Diógenes e Mariano, filhos de Loureça Maria da Conceição³⁰⁴; enquanto Hermino Félix da Mota, de Isabel, menor também desvalida e filha de Maria Ângela da Conceição³⁰⁵. No ano de 1885, Dervino José da Câmara assume a tutoria de José, órfão de João Martins de Deus, mas filho da ainda viva Paulina “de tal”³⁰⁶. No mesmo ano, Antônio, filho do falecido Manoel Lins da Rocha e de Epifânia Maria da

³⁰³ Scott, **op.cit.** 1995.

³⁰⁴ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutoria. Caixa 0038, comarca de Ipojuca, 1884.

³⁰⁵ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutoria. Caixa 0038, comarca de Ipojuca, 1884.

³⁰⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutoria. Caixa 0038, comarca de Ipojuca, 1885.

Conceição, é tutelado por Feliciano José Marinho³⁰⁷.

Esses episódios nos auxiliam a compreender como o sistema de justiça poderia intervir nas famílias menos favorecidas socialmente e em que inexistisse a figura paterna. Ora, esse debate possibilita uma compreensão ampla dos processos de tutela que envolveram os menores negros nos meses que seguiram a abolição da escravidão, sem que, com isso, desloquemos a historiografia da escravidão e da emancipação de um diálogo com a historiografia da infância e da família.

Antes de prosseguirmos especificamente à questão dos filhos das ex-cativas, é fundamental assinalarmos que as crianças envolvidas nesses processos se envolveram em frequentes dinâmicas de mobilidade. Além de terem sido criadas por diversas pessoas, em uma instabilidade acerca de quem poderia tornar-se seu próximo “protetor”, deve-se levar em conta, também, a mobilidade espacial em que as mesmas se circunscreviam.

Diversos infantes circularam por “lares alheios”, sendo tal movimento comum às práticas sociais que enredaram uma multiplicidade de infâncias na história de nosso país. A vida do órfão João parece nos indicar essa atividade de um modo exemplar. A criança morava com a sua avó, Maria “de tal”. Esta, por conseguinte, veio a arrefecer. Posteriormente, foi “acoitado” na casa do senhor José de Souza Leão, que também veio a óbito. Destarte, José Alves Peixoto passou a cuidar da criança. Em pouco tempo, no entanto, um homem, chamado Manoel Marques “de tal”, declarou ser o pai do menino³⁰⁸ e quis tirá-lo do domínio de José. Este último, assinalou que o mesmo não era o progenitor legítimo e que ainda era incapaz de garantir a educação e a hospitalidade que o menos desvalido vinha recebendo. O juiz aprovou a assinatura de tutela a favor de José Alves Peixoto.

Ora, o episódio em questão nos aponta para a instabilidade com que infantes reconhecidos como “incapazes de reger a si mesmos” passaram. Seja de um ponto de vista que indique a qual autoridade eles estariam enlaçados, ou mesmo da própria mobilidade acerca de que locais experimentaríamos como lar, essas meninas e esses meninos viveram em grande instabilidade, em consonância aquilo que Cláudia Fonseca conceituou como *circulação de criação*³⁰⁹. João não foi o único, os processos

³⁰⁷ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutoria. Caixa 0038, comarca de Ipojuca, 1885.

³⁰⁸ Pelo fato de a documentação não nos garantir razoável segurança acerca da paternidade de Manoel Marques sobre o menor João, não o pontuamos nos gráficos 1 e 2 desta tese.

³⁰⁹ FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

que foram investigados contam, em grande parte, com infantes que passaram por situações semelhantes. Não pretendemos, contudo, nos alongar. O nosso interesse operou mais pra alçar a compreensão da misoginia que fundamentava as operações jurídica das práticas tutelares e ao entendimento da dinâmica da mobilidade de meninos e meninas. Essas concepções serão importantes para refletirmos acerca dos filhos das ex-escravizadas. Sigamos.

3.4 -Tutelas, ingênuos e pós-abolição: ainda tempos da Ventre Livre?

Pergunta (o senhor Andrade Figueira) se o poder público está apto para decretar a libertação geral, sem conhecer, a matrícula ultimamente feita e se pode medir o alcance dessa libertação em relação à segurança e à ordem pública. Entendem que pelo menos existem 600,000 escravos de 17 a 50 anos, representando a força ativa de trabalho; sendo assim, tirar esse contingente de força disciplinada ao trabalho, não afetará a organização do mesmo trabalho, não afetará as finanças do Estado e por consequência a todas as classes sociais? Referindo-se aos ingênuos, em número superior a 600,000, que até agora concorriam para a produção, mostra que vão sair das fazendas, sem que o governo tenha estabelecimento montado para onde eles vão trabalhar e educar-se.³¹⁰

O discurso de Domingos de Andrade Figueira, escravista e membro do Partido Conservador, publicado na edição de 18 de maio de 1888, do *Diário de Pernambuco*, apontava para uma questão que já discutimos ao longo dessa tese: o que fazer com o contingente de *ingênuos* com a abolição da escravidão, quando o Estado imperial não estabeleceu instituições capazes de amparar e educar tal população? As crianças egressas do cativeiro, apareciam (assim como seus pais), como instrumentos presumidamente capazes de desestruturar a mecânica do universo do trabalho e das relações sociais, de promover instabilidade à segurança e ordem pública.

Andrade Figueira suspeitava das capacidades da nação em assistir esse número de *ingênuos* que se faziam “livres” no 13 de Maio de 1888. Como aponta Robert Edgar Conrad, o Brasil, na época da abolição, contava com aproximadamente meio milhão de ingênuos em todo o seu território³¹¹, isto é, um número que não dista do frisado pelo político.

³¹⁰ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Diário de Pernambuco, 18 de maio 1888, p.2-3.

³¹¹ CONRAD, Robert Edgar. **The destruction of brazilian slavery**, 1850-1888. California: University of California Press, 1972.

O *Jornal do Recife* de 7 de junho de 1888 apresentava dados mais específicos sobre o número desses infantes na província de Pernambuco. No quadro Estatísticas de Filhos Livres de Mulheres Escravas, pode-se analisar:

Tendo o Exm. Sr. Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em aviso de 4 de Outubro do ano passado, exigido informações do número de filhos livres de mulheres escravas, com relação à data em que informassem as estações fiscais encarregadas de matrícula, foram tais informações solicitadas por intermédio da Tesouraria da Fazenda. Dos dados colhidos consta que matricularam-se em quase todos os municípios 36.807 ingênuos, faleceram 8.545, acompanharam as mães alforriadas 367, entraram nos municípios 1.342, saíram 2.175, e existiam nas datas em que informou cada coletor 27.062 ingênuos.³¹²

A matrícula de aproximadamente trinta e sete mil ingênuos, apenas na província de Pernambuco, reforça os números apresentados no *Diário de Pernambuco*, sobre o quadro das crianças libertas no início de 1888. A fonte ainda nos permite refletir acerca de algumas questões relativas ao tratamento desses garotos meses antes da abolição da escravidão. Apenas em torno de 1% desses meninos e dessas meninas acompanharam mães alforriadas. Grande parte continuou sob o poder dos senhores.

Em Pernambuco, a quantidade de filhos de libertas pontuada sugere o contraste entre a necessidade de grande demanda de mecanismos de assistência aos ingênuos e a ínfima estrutura alinhada à possibilidade de fazer desses garotos e dessas garotas sujeitos produtivos, capazes de sustentar a si e auxiliar no desenvolvimento da sociedade. Se essas crianças não fossem devidamente amparadas e educadas, poderiam representar futuros problemas sociais, pois cresceriam e poderiam se tornar delinquentes, prostitutas, vadios ou outras classificações que afastassem a nação de um gerenciamento produtivo de sua população.

É aqui que ocorre a expressiva inserção dos rebentos das mulheres libertas em um sistema geral de assistência à infância: o mecanismo das tutelas dativas. Como salientamos no final do item 2 deste capítulo, o artigo 6º do decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872, já apontava que os juízes de órfãos poderiam direcionar ingênuos de oito ou mais anos de idade para indivíduos encarregados de educá-los.³¹³ Como não ocorreu a constituição de instituições capazes de sorver essa parcela da população infantil, o acolhimento por parte de tutores significou um modo de o Estado

³¹² HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. *Jornal do Recife*, 7 de junho de 1888, capa. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em julho de 2018.

³¹³ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em julho de 2018.

e o dispositivo de poder dos Juízos de Órfãos administrarem essa questão em dois eixos: de um lado, o governo imperial se esquivava de uma perspectiva que o apontasse como o algoz do futuro desses menores, evitando a culpa ao desamparo dos mesmos; de outro, abrandava, mesmo que timidamente, os humores escravocratas, através de ações no sistema de justiça em que ingênuos acabavam sendo tutelados pelos ex-senhores de suas mães.

A leitura de documentos referentes aos Juízos de Órfãos de Pernambuco nos viabilizou a compreensão acerca da disposição dessas instituições quanto à problemática das crianças libertas. É possível notar isso no texto escrito pelo primeiro suplente do Juízo de Órfãos do termo de Ouricuri, Marinho Falcão, em vinte e cinco de agosto de 1888. A carta fora dirigida ao presidente da província, de Pernambuco, Joaquim José de Oliveira Andrade, expondo uma dúvida consistente diante de que destinos os magistrados deveriam providenciar aos filhos dos recentemente libertos:

Recomenda-se formalmente o Dr. Juiz (...) Mathias Pereira da Costa, ampliar os meios de tutela em favor dos ex-senhores de escravos, como verá V. Ex^a do despacho da petição junta, que tenho a honra de submeter a consideração de V.Ex^a, apesar nesse sentido dessa Presidência em circular publicada na parte oficial do Diário de Pernambuco, consulta-se V.Ex^a se na qualidade de 1º suplente daquele juízo, em exercício pleno, posso conceder aos ditos ex-senhores o favor da lei, mandando que se tutele os menores filhos dos recentemente libertos?³¹⁴

Antes de analisarmos o recorte, é salutar apresentarmos a circular citada, publicada no *Diário do Pernambuco*:

Eis a circular que na segunda feira, 14 do corrente, expediu o Exm. Sr. desembargador Joaquim José de Oliveira Andrade, digno presidente desta província, às autoridades judiciais: “Palácio da Presidência de Pernambuco, em 14 de Maio de 1888 – 2ª seção – circular. Recebi hoje, do Exm. Sr. Ministro e secretário de estado dos negócios da agricultura, comércio e obras públicas o seguinte telegrama: Está sancionada a lei extinguindo a escravidão no Brasil. Providencie para que seja executada desde já. Assim recomendo (...) que por editais e por quaisquer outros meios possíveis, de publicidade, faça chegar ao conhecimento de todos a lei citada dando-lhe imediata execução pela sua parte, e recomendando-as as demais autoridades existentes no território sob sua jurisdição”.³¹⁵

Através do exame dos documentos, é possível compreender que o erguimento de uma estratégia disposta a encaminhar filhos e filhas de libertos à tutoria de ex-

³¹⁴ ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL JORDÃO EMERENCIANO. Juizes Municipais e de Órfãos (J.M.O) – 56, p.14.

³¹⁵ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Diário de Pernambuco, 17 de maio de 1888, p.2, 17/05/1888.

senhores esbarrou em dúvidas diante do que viria a significar essas crianças para os Juízos de Órfãos pernambucanos, a partir da abolição. O suplente Marinho Falcão perguntava ao presidente da província de Pernambuco se efetivamente deveria ampliar os meios de tutela a favor dos ex-senhores, apesar da circular do *Diário de Pernambuco* assinalar a necessidade de difusão do conhecimento acerca da extinção da escravidão. Ora, a imprecisão de como os Juízos deveriam lidar com os rebentos dos ex-escravizados permeava o questionamento de Marinho Falcão.

Frente ao 13 de maio e a devida comunicação que implicava o fato, o suplente suscitava se efetivamente deveria incentivar a tutoria de tais crianças aos antigos proprietários de suas mães. Se o regime escravista havia findado, por que, então, dar continuidade a uma prática tão comum às últimas décadas da barbárie? Esta era a interrogação que parecia fundamentar o texto do magistrado.

O mecanismo das tutelas foi discutido por magistrados que compunham os Juízos de Órfãos da província de Pernambuco. Uma circular interna da instituição, datada de 25 de junho de 1888, apontava a maneira de amparar os ingênuos de um modo confuso e lasso, vejamos:

Chamo a atenção de V: para o modo como são tratados os ingênuos, que, em consequência da Lei de 13 de Maio último ficaram sujeitos a legislação comum a todos os menores e devem ser dados a soldadas, apenas contem idade suficiente. No meu juízo, isto deve ser feito logo que completem doze anos, podendo ser antes, se a V. quem cabe resolver a respeito parecer conveniente e possível; cumpre, porém, atender que muitos menores não suportam, antes dessa idade, serviços domésticos ou de campo: como que é justo não exigir salário quando se deve impor tratamento que reclama alguma ligeira compensação. Além disso cumpre exigir que aos menores se dê instrução primária e até esse tempo, ao menos, deverão eles frequentar escolas. Das soldadas devem ser criadas cadernetas, sendo o recolhimento efetuado de três em três meses; no que deve haver muita fiscalização, porque, uma vez acumuladas as mensalidades, dificilmente serão recolhidas; e será de boa cautela sujeitar os contratantes a juro superior ao legal na falta de recolhimento, sob pena de nulidade do contrato além dos mais em que incorreram. Aos coletores fiz recomendar que forneçam, em breve tempo, relações de tais menores, fazendo menção das idades de cada um e das pessoas que os tem ou devem ter em seu poder, a fim de que possa V. providenciar com facilidade. Certo de que V. bem compreende a importância de sua missão, escuso recomendar o maior cuidado na escolha dos tomadores de menores a soldada. Parece que deverão ser preferidos os ex-senhores das mães que haviam como adquirido um certo direito: mas é fácil de avaliar a inconveniência, perigo mesmo, em atendê-las sem muita cautela ou exame. Não deixou de ter isso em consideração o Legislador, quando no § 4º do artigo 4º da lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885, determinou que cessaria a condição de serviço de ingênuos, logo que fosse extinta a escravidão.³¹⁶

³¹⁶ ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL JORDÃO EMERENCIANO. Juízes Municipais e de Órfãos (J.M.O) - 56, p. 219.

Alguns pontos da circular merecem uma análise mais acurada. Primeiramente, o item que aponta ao fato de os ingênuos desde então estarem sujeitos à legislação comum. Ora, isso significaria afirmar que após o 13 de maio de 1888, o *modus operandi* que norteou a atuação dos juízes de órfãos nas ações de tutelas que envolveram menores egressos do cativo excluía completamente a Lei do Ventre Livre? Parece-nos que não. Se de um lado, pressupostos jurídicos apontavam para tal horizonte; por outro, magistrados confusos acerca de como operacionalizar o Direito orfanológico aos ex-ingênuos, bem como o interesse de ex-proprietários na manutenção de mão de obra infantil e no próprio poder moral senhorial, fizeram das relações sociais e das ações de tutela que perpassavam o sistema de justiça de tal cenário como algo profundamente hierarquizado e racializado³¹⁷.

A distinção entre *ingênuo* e *menor*, portanto, apesar de ocorrer legalmente logo que a abolição é conquistada, não se deu, imediatamente no campo das práticas sociais, cujo costume embasava discriminatoriamente as operações dos juízes e curadores de órfãos. A assinatura dos termos de tutela dos meninos Inácio e João, do termo de Paudalho, representam bem essa problemática. Vejamos:

José Vieira de Melo Franco, querendo assinar a tutela dos ingênuos ou menores Ignácio e João, filhos de Lourença, já falecida, mediante a soldada de 2.000 mil réis mensais a cada um daqueles menores, requer V^a se digne lavrar o competente termo para ele assinar.³¹⁸

É legítimo assinalar a dúvida que o doutor juiz de órfãos João Baptista Correa de Oliveira, do Juízo do termo de Paudalho, encontrou ao tentar categorizar Inácio e João. *Ingênuos* ou *menores*? Por mais que a Lei Áurea pontuasse a libertação geral dos escravizados, esses garotos, cujas tutelas iniciaram-se em outubro de 1888, se encontraram em um hiato em que um lado pendia para a herança do cativo e o outro, para a inserção em um campo legal referente à menoridade geral.

É fundamental compreendermos a dúvida do magistrado João Baptista como um questionamento colocado por um homem letrado, estudioso das leis. Não estamos discutindo a confusão de algum indivíduo que estivesse completamente ausente de um debate acerca dos direitos dos libertos. Além disso, a sua operação deve ser articulada com a de outros juízes, a fim de que possamos cruzar informações, no

³¹⁷ BARROS, *op.cit.*, 2014.

³¹⁸ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de José Vieira de Melo Franco. Caixa 001675, Comarca de Paudalho, 1888.

intuito de compreendermos o ambiente de dúvidas que circulou em torno de tal questão.

Na comarca de Ipojuca, a análise de minúcias de um caso possibilita o endosso de nosso argumento, além de nos auxiliar na reflexão acerca de outros pontos da circular interna de 25 de junho de 1888, dos Juízos de Órfãos. Em um primeiro momento, apresentamos o texto do escrivão Alves da Silva, acerca da ação de tutela envolvendo oito filhos de uma mulher liberta. O processo inicia assim: “Tutela que assinou Félix José da Câmara Pimentel, dos ingênuos desvalidos Domingos, Antônio, Manoel, Samuel, Maximiano, Lourença, Joaquina e Ursula”³¹⁹. Agora, vejamos como o peticionário direciona a sua redação ao juiz:

Felix José da Câmara Pimentel, tendo em sua companhia os menores, Domingos, Antônio, Manoel, Samuel, Maximiano, Lourença, Joaquina e Úrsula, cujas mães, não tem vida regular e os pais são incógnitos; receando que as mães dos referidos menores venham reclamá-los com o fim de tirá-los da companhia do suplicante, onde a par da moralidade e estímulo do trabalho são eles regularmente vestidos e alimentados; condições estas que naturalmente não encontrarão coabitando com as mencionadas mães, que só maus exemplos lhes podem dar; atendendo aos seus maus hábitos e condições de ex-escravas, vem requerer a V.S. que se digne nomear o suplicante tutor daqueles órfãos com o que fará justiça.³²⁰

Ora, é, no mínimo, curioso, um escrivão de órfãos denominar as crianças envolvidas na ação sob o termo de *ingênuos*, quando, o proponente à tutoria as indica como *menores*. Pode-se argumentar que pouco mais de um mês havia passado desde que a abolição da escravidão ocorrera. Ainda assim, poderíamos considerar legítimo o uso do termo, quando tais crianças deveriam estar sujeitas à legislação comum acerca da menoridade? Mais uma vez (e mais adiante reforçaremos isto) o Juízo de Órfãos reforçava uma perspectiva racializada e hierarquizada cujas ressonâncias do cativo eram evidentes.

Retornemos agora à circular da instituição. Nela, estava escrito que as crianças egressas da escravidão deveriam ser “dadas à soldada” ao completarem doze anos, podendo, no entanto, serem tuteladas antes, sem receber, todavia, salário, pelo fato de a pouca idade não lhes permitir serviços domésticos ou de campo. A ação que Félix José da Câmara Pimentel impetrou foi concluída em um momento em que

³¹⁹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutoria. Caixa 38, Comarca de Ipojuca, 1888.

³²⁰ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutoria. Caixa 38, Comarca de Ipojuca, 1888.

poucos dos menores tutelados apresentavam doze ou mais anos de idade. Manoel tinha seis; Maximiano, três; Samuel, seis; Úrsula, cinco; Joaquina, nove; Lourença, dez; Antônio, quatorze; Domingos, quinze.

Não há menção de necessidade de soldo a Antônio e a Domingos, mesmo ambos contando com idade suficiente para o trabalho doméstico ou agrícola. Os dois foram tutelados como as outras crianças envolvidas no processo. Dificilmente, no entanto, podemos admitir que todas elas não viessem a se envolver em trabalhos que apresentassem cotidiano semelhantes aos tempos da escravidão. Acerca dos maiores de doze anos, parece-nos que a “muita fiscalização”, pontuada pela circular do Juízo de Órfãos acerca do recolhimento das soldadas - que deveria ocorrer a cada três meses e ser registrado em cadernetas próprias – era, efetivamente, muito mais lassa do que apontava o documento.

Um item deveras importante sobre o caso merece atenção: a tutela de crianças egressas do cativeiro aos ex-senhores de suas mães. O documento que circulou nos Juízos de Órfãos da província havia comentado sobre o fato de escolher os ex-proprietários para assistirem esses menores. Na fonte, havia uma narrativa dúbia, em que, primeiramente, apontava a preferência de tais sujeitos na tutoria dos infantes, para, logo em seguida, alertar os óbvios perigos e inconvenientes que tal escolha poderia ocasionar. Pois bem, muito provavelmente Félix José da Câmara Pimentel era proprietário das mães dessas crianças. Esses meninos e essas meninas já conviviam com ele há um certo tempo e eram filhos de distintas mães. Isso nos leva a crer que viviam sob a autoridade deste senhor.

É fundamental recordarmos aqui o que discutimos sobre o caráter misógino e racista do Direito orfanológico da segunda metade do século XIX. As crianças são categorizadas pelo escrivão como *desvalidas*, mesmo apresentando mães vivas. O fato dessas últimas serem ex-escravizadas dificultava contundentemente as garantias de permanecerem com seus filhos. O amor materno poderia permitir à mulher operar como tutora de seus próprios rebentos. Isto, todavia, estava quase sempre reservado às mais abastadas. Não é à toa que na petição de Félix José, o mesmo indica as ex-cativas como mulheres de maus hábitos e capazes de fornecer somente maus exemplos às meninas e meninos que pretendia tutelar. Ainda, o senhor categorizava os infantes como *órfãos*, o que indica uma sintonia entre o seu texto e os ditames legais orfanológicos, uma vez que a orfandade era regida em consonância ao pátrio poder. Como os pais dos mesmos eram apontados como desconhecidos, ficavam

desassistidos, uma vez que às suas mães obstáculos sólidos se apresentavam: serem mulheres e ex-escravizadas.

Outra ação de tutela de Ipojuca, de junho de 1888, endossa a nossa análise.

Vejamos:

Manoel Joveniano Duarte Cunha, tendo em sua companhia dois ingênuos filhos de suas ex-escravas Catarina e Josefa, sendo o desta de nome Aleixo, de idade de 10 anos, e daquela de nome Tito, de idade de 13 anos, e desejando o suplicante ser tutor dos mesmos, vem requerer a V.S. que se digne admitido a assinar o respectivo termo de tutela.³²¹

A petição de Manoel Joveniano indica os meninos como ingênuos, um mês após a abolição. O escrivão de órfãos do caso foi o mesmo que o anterior: Alves da Silva. Novamente, utilizou a categoria referente à Ventre Livre. Essa assinatura de tutela deixa evidente que o peticionário estava interessado em tutelar os filhos de suas ex-escravas, tendo conseguido, bem como Félix José da Câmara Pimentel.

A tutela de meninos e meninas egressos do cativeiro não passou despercebido na imprensa. O *Jornal do Recife* chegou a publicar dois textos alertando do absurdo que se estava cometendo na província e no país com a indiscriminada utilização do mecanismo. A publicação de 21 de junho de 1888 pontuava:

Já que falamos do tempo da escravidão, veio-nos a mente uma nova fonte de tão degradante instituição, é o cativeiro disfarçado de vinte e um anos, inventado neste termo, contra os ingênuos, invenção esta muito simples, todo maquinismo das tutelas. Não podíamos supor que, depois de morto o [ilegível] da escravidão do Brasil, ficassem os ingênuos a um cativeiro de 21 anos; pois é uma realidade, ao menos neste termo. Muitos ex-senhores dos libertos têm comparecido no juízo de órfãos, e com a insignificante quantia de 7\$ assinam uma tutela, que lhes dá os serviços de rapazes e raparigas por muitos anos! É o cúmulo da perversidade! Ao Sr. Dr. Chefe da polícia cumpre investigar este fato, fazendo executar neste município a áurea lei de 13 de maio do corrente ano.³²²

A crítica do periódico incide objetivamente no uso do instrumento das tutelas como modo de favorecimento aos ex-proprietários de seres humanos. Seria este dispositivo uma nova e degradante instituição, disfarçada de cativeiro. A notícia indicava uma expectativa que meninos e meninas poderiam continuar no cativeiro até completarem 21 anos. Este ponto é complexo. Não sabemos em que o autor do texto se amparou para defender tal ponto de vista, pois de um lado, a Lei Rio Branco

³²¹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutoria. Caixa 38, Comarca de Ipojuca, 1888.

³²² HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL, *Jornal do Recife*, 21 de junho de 1888, p. 1 e 2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em junho de 2018.

assinava que os ingênuos deveriam ficar sob o “amparo” dos senhores de suas mães até tal idade; de outro, a legislação orfanológica apontava a maioridade e a emancipação do jovem também neste período. É evidente que o dispositivo de 28 de setembro de 1871 não estava mais em vigência. Contudo, não é nenhum absurdo levantarmos essa possibilidade, frente, sobretudo, aos próprios desalinhos que permearam a atuação dos magistrados nos meses que procederam o 13 de maio de 1888.

Um outro ponto fundamental que a fonte nos permite visualizar é a facilidade com que os senhores usufruíam do trabalho desses infantes. Bastaria assinar a tutela de cada um deles, ao valor de aproximadamente sete réis, e pronto! De fato, percebemos isso com muita evidência nos documentos que pesquisamos. Os registros são muito breves, apresentam basicamente a petição e a confirmação do juiz na assinatura da tutela. Poucas páginas. Isso é de uma discrepância enorme, quando comparamos com a de menores abastados. Para termos ideia dessas dimensões, no ano de 1888, na comarca de Ipojuca, encontramos o processo de tutela que envolve o órfão Guilhermino Joaquim do Rêgo Barreto³²³, que consta trinta e quatro páginas. Esses sinais nos advertem acerca do *modus operandi* dos juízes de órfãos na atuação diante das famílias ex-escravizadas. Não houve, em nenhuma das petições de tutela que analisamos, diligência em apurar o discurso dos solicitantes acerca do pretenso comportamento vil das mães das crianças envolvidas nas ações.

Em 22 de julho de 1888, mais de dois meses após a abolição, percebemos outro texto do *Jornal do Recife* sobre o uso das tutelas:

Das colunas do Jornal chamamos a atenção das autoridades superiores da província para o escandaloso uso das tutelas dos ingênuos. Com certeza não está extinta a escravidão no Brasil, porque as autoridades judiciárias, ao menos neste termo, procuram plantar um novo regime escravista com a invenção das tutelas! É doloroso, depois da lei áurea de 13 de Maio, ver as mães chorando nas ruas, para que lhes sejam entregues seus filhos; mas estas súplicas e lágrimas nada valem, porque são de uma raça maldita! Aqui os laços mais estreitos, como os do amor materno, são desprezados; tomam-se os inocentes filhos de tenra idade dos braços e dos desvelos das mães, separam-se delas rapazes, único arrimo às vezes de sua consternação, isto sem o menor escrúpulo, para entregar a um tutor, que lhes vai explorar os serviços (...) sem a mínima recompensa, e sem que recebam, estes abandonados da sorte, a mais simples educação! É torpe e desumano este sistema dos encarregados de executar a lei, tanto mais quando por tutores, conforme a praxe, desses infelizes arrancados do seio materno, os próprios ex-senhores das libertas! Agora indaguemos qual o afã de nomear tutores

³²³ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutoria. Caixa 38, Comarca de Ipojuca, 1888.

aos ingênuos com o desespero das mães. No município calculemos em mil pessoas as que tem ingênuos; pois bem, pagando cada um ex-senhor 7\$000 da assinatura da tutela (quando cobra o juízo), eis uma soma de... 7:000\$000 réis! Então que tal a indústria? Pela insignificante quantia de 7\$ não haverá um ex-senhor, possuidor de ingênuos, que não venha assinar tutela, pois com tão diminuto preço comprará quantos estiverem em sua casa, para lhe servirem até a idade de 21 anos! As autoridades superiores da província cumprem acabar com esta indústria lucrativa e desumana. Por nossa legislação é proibido de ser tutor o que se oferece, e o potentado; ora ex-senhor não só vem em juízo se oferecer, como é potentado a respeito da liberta, mãe dos ingênuos: logo, mesmo em face da legislação anterior à lei de 13 de Maio, é ilegal a tutela do ex-senhor sobre o ingênuo.³²⁴

Observa-se que o tom da escrita presente na matéria era de denúncia ao que era colocado como um novo tipo de escravidão que vinha surgindo no Brasil. Frente às condições de mulheres recém saídas do cativo, bem como de seus filhos, o texto assinalava as agruras que passavam esses sujeitos devido ao uso das tutelas.

O instrumento jurídico era posto como uma ferramenta capaz de implantar um novo regime de trabalho forçado na nação. Fazia com que mães, chorando diante de atos tão cruéis e injustos, fossem afastadas de seus filhos, tidos às vezes como único arrimo com o qual podiam contar. Mas isso não careceria ser encarado como problema - ironizava a fonte -, afinal de contas, todos esses faziam parte de uma raça maldita!

Torna-se profícuo observar como o documento aponta os usos das tutelas como uma poderosa indústria³²⁵. O interesse em se tornar tutor de um infante trabalhador, filho de uma mulher liberta, aparecia como uma estratégia extremamente lucrativa e, de acordo com o jornal, difundida. O cálculo concernente a presença de aproximadamente mil tutores de rebentos de mulheres ex-escravizadas não apresenta devida sustentabilidade para pontuarmos quaisquer verossimilhanças acerca de tais números. Nos parece mais uma hipérbole jornalística. Apesar de não podermos assinalar a precisão dessa quantidade, parece-nos seguro advertir, no entanto, que essa prática não deve ter sido tímida, como veremos adiante.

Outro elemento aparece no periódico sob uma perspectiva que emana revolta: “quando cobra o juízo”³²⁶, está na fonte. Parece-nos que, efetivamente, a fiscalização dos diversos Juízos de Órfãos da província de Pernambuco, no que toca os cuidados

³²⁴ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Jornal do Recife, 22 de julho de 1888, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em julho 2018.

³²⁵ BARROS, *op.cit.*, 2014.

³²⁶ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. Jornal do Recife, 22 de julho de 1888, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em julho de 2018.

concernentes aos ingênuos, foi bastante parca. Para isso, basta compararmos com os números de prestações de contas encontrados na documentação que trata de órfãos de posses. Apesar desses não terem sido o foco de nossa pesquisa, o encontro com aproximadamente três dezenas de fontes que justificavam os bons tratos de tutores a infantes, proprietários de residências e animais³²⁷, não deve ser compreendido como uma informação a ser dispensada. Principalmente, quando nenhum desses documentos envolvem órfãos pobres. De tal maneira, não acreditamos que é demasiado inferir que o controle dos Juízos pernambucanos diante do tratamento dos filhos das “treze de maio” foi bastante modesto.

Afastando-se da concepção de “imoralidade da raça”, o texto do *Jornal do Recife* opera para tentar legitimar os laços familiares constituídos nas senzalas, especificamente entre mulheres escravizadas e seus filhos. Afastando de si qualquer palavra que pudesse mencionar a ausência de afeto familiar, assinalava a presença do amor materno entre os descendentes do cativo, bem como o agudo sofrimento que encaravam muitas mulheres negras, que vinham seus rebentos serem afastados para servirem aos seus ex-senhores.

Devemos lembrar que a associação entre a escravidão e o desregra sexual foi bastante incidente tanto na Colônia quanto no Império. Essa conexão permitia que muitas mulheres escravizadas, e também libertas, viessem a ser pontuadas como desonradas, inaptas à manutenção de laços familiares e até de serem incapazes de constituir afeto junto a seus rebentos³²⁸.

O caso da menina Maria, tutelada pelo proprietário do Engenho Mattos (termo de Bonito), Prisciliano Antunes Correia, nos auxilia a compreender esta questão, além, efetivamente, de nos permitir argumentar sobre alguns pontos referentes ao documento acima³²⁹. Filha da liberta Laurinda e devendo contar com aproximadamente dez anos de idade, a garota tem sua tutela requerida pelo ex-senhor de sua mãe, como é possível observar nas palavras do escrivão de órfãos Joaquim Roberto:

Prisciliano Antunes Correia, proprietário e morador no Engenho Mattos deste Termo, vem perante V.S^a requerer a tutela da menor Maria de dez anos de

³²⁷ Para ratificar o argumento, assinalamos que toda a documentação referente ao termo de Glória do Goitá, em nosso recorte temporal, é composta somente por prestações de contas envolvendo órfãos de posses.

³²⁸ SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil, sudeste, século XIX. Editora da UNICAMP, Campinas, 2011.

³²⁹ HEMEROTECA DIGITAL DA BIBLIOTECA NACIONAL. *Jornal do Recife*, 22 de julho de 1888, p.2. Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodicos.aspx>>. Acesso em julho de 2018.

idade mais ou menos, filha natural da liberta Laurinda, obrigando-se o suplicante a educá-la o melhor que puder.³³⁰

Notamos que o nome do pai da criança não é citado na documentação, tampouco se a mesma era reconhecidamente órfã. Ora, essas informações deveriam sempre acompanhar os pedidos de tutela de infantes e jovens. No que toca os filhos e filhas de mulheres libertas, no entanto, vemos que isso ocorria com pouca frequência. Esta ausência não implicava apenas no desconhecimento da paternidade da criança frente à justiça, mas o fato de os juízes de órfãos estarem imersos em uma visão de mundo que atuava para guiar a própria jurisdição em operações carregadas de preconceitos. De tal forma, a concepção que apontava a “imoralidade” das ex-cativas, na maioria das vezes, servia para fazer os magistrados ignorarem as referências paternas desses garotos e dessas garotas, como se já houvessem internalizado uma profunda concepção acerca desse grupo social³³¹.

Assim, diferente da criança de família pobre, em que a orfandade era um requisito para a nomeação de tutoria, o filho da mulher liberta, com frequência, era colocado como um sujeito alheio a referências paternas, sendo indicado como um indivíduo duplamente perigoso, sem que o seu estado de orfandade fosse sequer apontado. Podemos argumentar, neste sentido, que a denominação de mães como *libertas*, *ex-escravas* e *pretas*, se articulava com a privação da designação da paternidade dos filhos das mesmas. Na maioria das ações de tutela referentes à criança negra, ocorre a carência de quaisquer informações acerca do pai do infante. Elementos que poderiam esclarecer se o pai era vivo, falecido ou desconhecido. Na maior parte das vezes, eram ignorados pelos magistrados.

O caso de Maria ainda nos permite tecer reflexões diante daquilo que foi assinalado pelo *Jornal do Recife*. A matéria colocava que a nomeação de ex-senhores para assinar a tutela de “ingênuos” acabava por facilitar um exercício lucrativo para os primeiros, uma vez que os últimos representavam mão de obra de baixo valor econômico: sete mil réis anuais. Ao senhor Prisciliano Antunes Correia, ficou o dever de cumprir com a soldada de não sete, mas doze mil réis, à assunção do cargo de tutor da menina. Diferença pouco significativa, ainda mais quando foi pontuada a necessidade do proprietário do Engenho Mattos arcar com este estipêndio unicamente

³³⁰ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Tutela. Petição de tutela de Prisciliano Antunes Correia. Caixa 000218, Comarca de Bonito, 1888.

³³¹ CARDOZO, **op.cit.**, 2011, p.6.

depois de Maria alcançar a idade de doze anos, como registrou o escrivão acerca do parecer do curador geral dos órfãos que esteve responsável pelo caso:

Não me oponho a que o suplicante seja nomeado tutor da menor Maria, obrigando-se entretanto a pagar-lhe uma soldada razoável depois de atingir a tutelada a idade de doze anos. Bonito, 14 de Junho de 88. O Curador Geral de Órfãos.³³²

Com base no que fora colocado pelo curador em exercício, alcançamos a compreensão que tal cargo - reconhecido como efetivo “advogado dos órfãos”, que deveria sempre zelar pelos interesses das crianças e jovens que ao Juízo fossem colocadas - esteve, majoritariamente, bem mais próximo aos interesses das elites do que efetivamente dos menores pobres³³³. A menina Maria, que apresentava apenas dez anos, teve sua ação confirmada pelo juiz de órfãos, após o parecer do curador. Deveria ela ficar sob a “proteção” de um ex-senhor, ironicamente.

Outra questão assinalada pelo jornal fora a interdição reservada aos ex-proprietários de escravizados que desejavam assumir a tutoria de “ingênuos”. O periódico apontava que aquele que se oferecesse para cuidar de um menor era proibido de tê-lo como tutelado. Esse assunto fora estudado por Pereira de Carvalho. O mesmo, apesar de afirmar tal proibição, reduzia essa prática quase que unicamente aos órfãos de posse³³⁴. O argumento fundamentava-se na necessidade de levantar suspeitas diante do indivíduo que se colocasse como interessado em ser tutor de um órfão. O jurista indicava o fato de ser raro alguém sujeitar-se a dispor de tempo na administração de um infante ou jovem sem galgar interesse na assunção de seus bens. Ainda, advertia que muitas vezes acontecia a disputa na tutela de órfãos ricos, tendo o mesmo nunca visto algo semelhante acontecer a respeito dos pobres³³⁵.

Não apenas a apresentação de alguns recortes do *Jornal do Recife* ou de processos de tutela pontuais, no entanto, operaram para elaborarmos uma narrativa que infira acerca da efetiva intervenção dos Juízos de Órfãos da província de Pernambuco nas famílias egressas do cativo. O nosso argumento é de que os ingênuos, problema social que emerge entre os anos de 1878 e 1879 - com a ausência de estabelecimentos capazes de sorvê-los (o que contrariava os ditames da Lei do Ventre Livre) - se tornaram alvos de políticas supostamente assistencialistas no

³³² Idem.

³³³ BARROS, *op.cit.*, 2014.

³³⁴ CARVALHO, *op.cit.*, 1880.

³³⁵ Idem.

imediatamente pós-abolição. Essas crianças deveriam, sob um aspecto jurídico, adentrar em um *corpus* legislativo relativo à menoridade, de um modo geral, retirando-se, portanto, dos direitos relativos aos escravizados. As práticas tutelares, em contrapartida, foram reguladas por magistrados que se apresentaram duvidosos em como proceder diante da Lei Áurea e que se colocaram, repetidas vezes, a favor de ex-proprietários de seres humanos. Esses últimos, podiam tanto pleitear mão de obra barata nos Juízos, quanto buscar legitimar alguma autoridade moral em tempos que a vontade senhorial desabava.

Mapeamos a documentação referente às comarcas de Ipojuca, Escada, Flores, Bonito, Paudalho e Glória do Goitá, de 1888 até 1892, época em que deixamos de visualizar filhos de ex-escravizadas nas fontes. Alargamos o nosso aporte documental, neste ponto, com o intuito de alçar a compreensão que as práticas tutelares envolvendo infantes negros não se limitaram à Zona da Mata Sul ou às notícias que circulavam na capital. Localidades que extrapolam os limites da Mata Sul e se estendem até o atual Agreste (Paudalho) e Sertão (Flores) também estiveram enlaçadas a esse movimento.

O gráfico abaixo nos auxilia a considerar como as assinaturas de tutelas aqui estudadas apresentam dados significativos acerca das garotas e garotos que estiveram a elas relacionadas, em um momento ímpar, específico na história da Pernambuco. Um tempo que fora capaz de imiscuir nos laços judiciais que se constituíram nos Juízos, infantes desvalidos, órfãos e as novas “ameaças” que se faziam visíveis aos poderes públicos: os filhos das “treze de maio”.

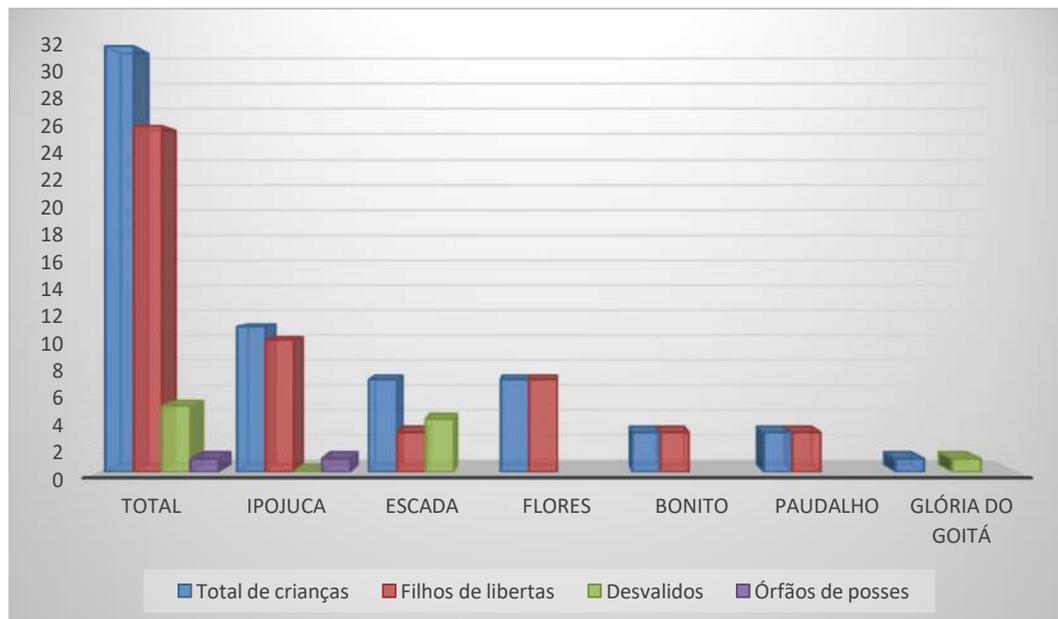


Gráfico 3 – Infantes nas assinaturas de tutelas

Ao todo, constatamos trinta e duas crianças nos processos. Apenas um dos infantes apresentados estava envolvido com questões patrimoniais, quando todos os outros foram designados pelos termos de “desvalidos”, “filhos da liberta tal” ou “órfãos cujas mães são incapazes de os sustentar”. Isso nos indica que a atuação dos juízes e curadores de órfãos, enquanto vigilantes das infâncias, efetivamente se pautou em uma perspectiva de ordenamento populacional que abarcava múltiplas categorias de meninos e meninas.

Com base no gráfico acima, é conveniente inferir que os menores negros não só acabaram por dividir os espaços das relações tutelares com outras classificações de infantes, mas constituíram a maior parcela da população tutelada entre os anos de 1888 e 1892, isto é, 81,25%.

Os dados nos dão indícios para conjecturar que os filhos e filhas das libertas parecem ter sido instituídos como um problema social mais agudo que outros órfãos pobres ou abandonados, no imediato pós-abolição. Como já mencionamos no segundo item deste capítulo, a imprensa, desde os anos de 1878 e 1879, insistiu que o governo imperial assumisse uma postura de “amparo” a esses infantes. Afirmar, portanto, que as incertezas do 13 de maio de 1888 estimularam os juízes e curadores de órfãos a assegurarem destinos a essas crianças, que não o convívio junto às suas mães pobres, é uma possibilidade.

Ocorre, no entanto, que essa perspectiva de análise não deve ser compreendida fora do bojo dos interesses dos ex-proprietários. Se de um lado, o sistema de justiça operou para “salvaguardar” destinos a infantis que os afastassem dos propensos “vícios” e “vagabundagens” de suas mães ex-escravizadas, por outro, a procura de manutenção da moral senhorial - mesmo após a abolição -, aliada ao interesse por mão de obra barata, impulsionou efetivamente esse movimento. O gráfico abaixo endossa este argumento. As crianças que se envolveram nas malhas do judiciário, no ano de 1888, eram todas egressas da escravidão. Observemos:

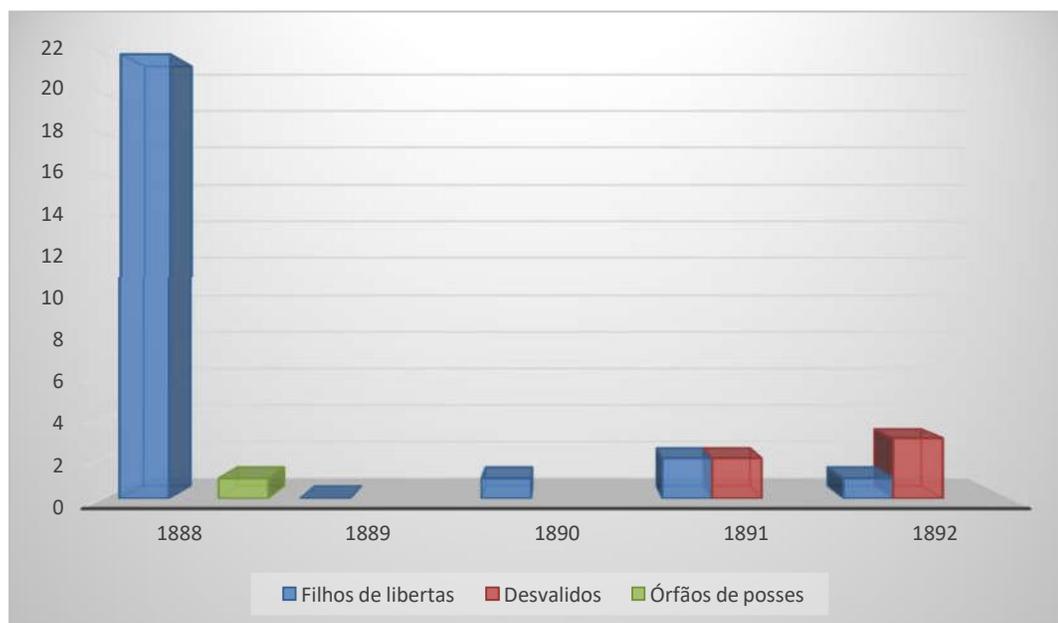


Gráfico 4 – Crianças tuteladas entre o 13 de maio de 1888 e o ano de 1892

É somente a partir do ano de 1891 que assistimos outros infantis desvalidos sendo indicados nas petições de tutelas. O gráfico nos remete a uma reflexão que aponta que logo após a promulgação da Lei Áurea, o campo de alçada dos Juízos de Órfãos se focou na “assistência” aos filhos das ex-cativas. Esse ímpeto desacelerou logo no ano seguinte, em que não foi encontrada nenhuma assinatura de tutela envolvendo tais crianças.

Ora, se cruzarmos o alto índice de crianças negras tuteladas logo após o 13 de maio de 1888 com as críticas do *Jornal do Recife*, acerca do mecanismo jurídico como propulsor de um novo tipo de escravidão, em que aos ex-senhores bastava pagar a quantia de sete réis para assinar um termo e usufruir da mão de obra a criança, não fica difícil conjecturar um cenário de exploração do trabalho desses infantis.

Ainda assim, não estamos satisfeitos. A análise necessita avançar em mais um ponto. Lembremos da circular interna que foi veiculada nos Juízos de Órfãos da província. Nela, era apontada a necessidade de assoldar as crianças que acabariam de se tornar egressas do cativoiro. Esse pequeno salário representaria um direito das crianças tuteladas em troca de seus serviços, sendo aplicado não somente aos infantes negros, mas a todo um universo pueril. O documento que foi propagado pelas instituições anunciava que seria salutar pagar essa quantia assim que os menores completassem doze anos de idade ou mesmo antes, caso já fossem capazes de suportar os serviços domésticos ou do campo.

Elaboramos um gráfico que nos permite visualizar os filhos das libertas assoldados nas assinaturas de tutela analisadas. Observemos:

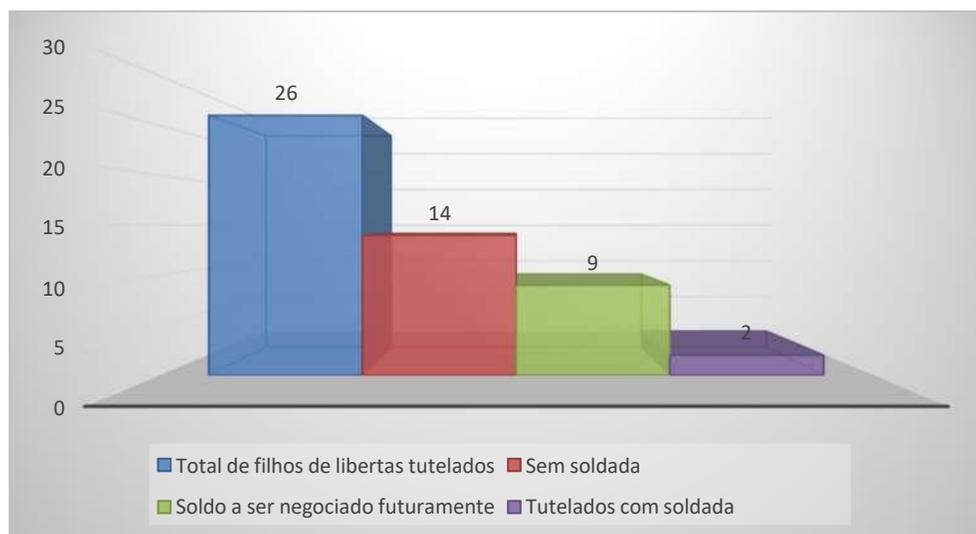


Gráfico 5 - Filhos de libertas assoldados (1888-1892)

Ora, apenas duas das vinte e seis crianças foram tuteladas com a devida assinatura de uma soldada. Nove delas foram direcionadas a seus “protetores” com a premissa que deveriam receber pagamentos apenas quando atingissem doze anos de idade. Enquanto nos processos que envolveram quatorze delas, não houve sequer menção da necessidade de firmar tal contrato.

Antes de analisarmos as idades dos infantes envolvidos nas malhas do judiciário, cabe recordar o que Pereira de Carvalho afirmava acerca dos contratos de soldada. Distinto do que fora divulgado pela circular do Juízo de Órfãos, o mesmo admita que esse instrumento deveria ser empregado se a tutoria fosse assumida após a criança ter oito ou mais anos de idade. Caso o tutor “acolhesse” o menor antes dessa época,

teria direito de usufruir gratuitamente dos serviços do mesmo. Discutimos isso com maior precisão no item anterior, trazendo à tona agora, com o intuito de pôr em cheque o discurso do magistrado que escrevera o documento que norteava as operações dos juízes. Por que doze anos, quando um jurista do calibre de Pereira de Carvalho pontuava oito? Mais ainda, como reconhecer legitimidade nas palavras emitidas na circular, uma vez que apontavam que as crianças egressas da escravidão estariam mais aptas ao trabalho apenas quando completassem doze anos? Desconhecia o autor os horrores do cativeiro?

Nos parece que o discurso do juiz opera mais para facilitar as assinaturas de tutorias sem a condição de soldadas, do que, efetivamente, prevenir que menores negros fossem tutelados com a intenção de serem sorvidos como mão de obra compulsória. A própria perspectiva que assinalava a possibilidade dos ex-senhores assumirem o papel de “protetores” desses infantes aparecia no texto de maneira dúbia.

Para compreendermos com maior complexidade essa questão, é fundamental termos acesso as idades das crianças que se envolveram no sistema de justiça.

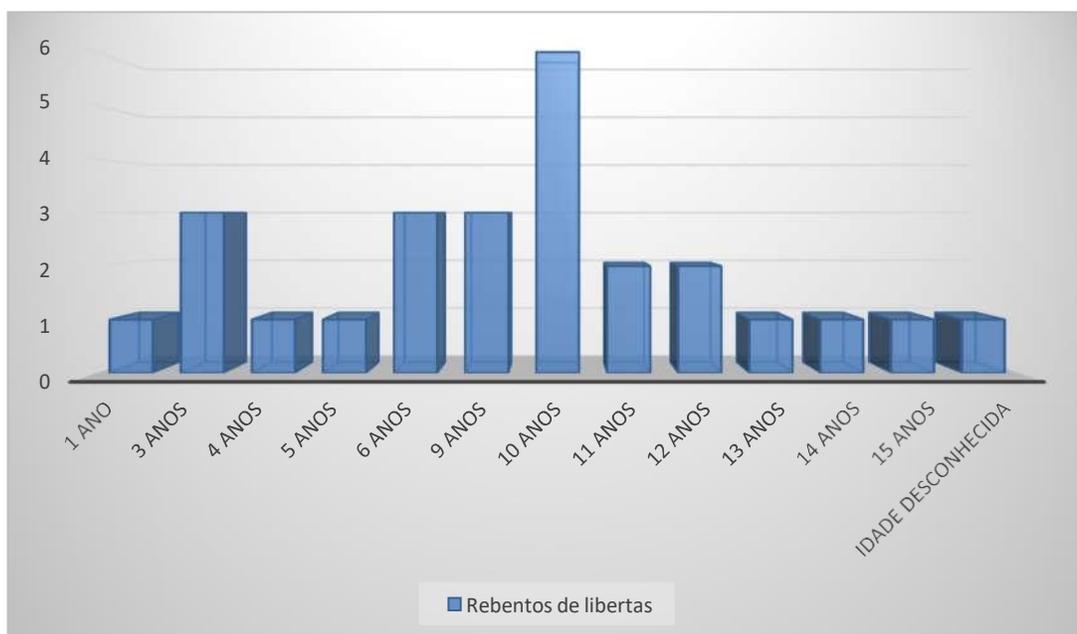


Gráfico 6 – Idades dos rebentos das libertas

Nove crianças foram tuteladas com idades que variaram de um a seis anos, enquanto dezesseis apresentavam nove ou mais. Apenas uma fora indicada como de

“idade desconhecida”. Aproximadamente 61,5% dos infantes contavam, portanto, com oito ou mais anos de idade, que, segundo os pressupostos jurídicos da época, o tornavam aptos ao trabalho. Do total de menores negros “assistidos” pelos Juízos de Órfãos, no entanto, apenas em torno de 7,6% deles tiveram contratos de soldadas assinados.

Os dados nos permitem inferir, de tal modo, que o pagamento de soldo não foi um mecanismo utilizado largamente às crianças egressas da escravidão. Em nada, contudo, significa afirmar que as mesmas não pudessem ter sido imiscuídas em penosos cotidianos de trabalho. A importância histórica da soldada como um instrumento de assistência que remetia à década de 1830 e que fora, em outras províncias, largamente utilizados como um meio de prevenção social³³⁶ não irrompeu, efetivamente, como um modo de práticas sociais expressivas em Pernambuco, no que diz respeito aos menores negros.

É lícito argumentar, ainda, que os dados colhidos nos indicam o direcionamento de infantes ao “acolhimento” por tutores em existências muito breves, representadas por idades de um, três ou quatro anos. De tal modo, não pensamos que as relações tutelares se pautaram somente em uma utilização imediata da mão de obra das crianças “amparadas”. O tempo de existência de alguns desses meninos e dessas meninas nos levam a conjecturar que a promoção do instrumento jurídico das tutelas não deve se limitar a uma análise que se encerre à utilização do trabalho compulsório de crianças.

Neste sentido, é profícuo inferir que os Juízos de Órfãos operaram como instituições que efetivamente assumiram a responsabilidade de direcionar infantes negros, pretensamente “incapazes de reger a si mesmos”, aos “cuidados” de indivíduos que contassem com alguma posse. Mesmos que esses senhores pudessem se configurar como os ex-proprietários de suas mães, os magistrados se dispunham a atuar em uma estratégia cujo fito se revelava na tentativa de ordenar essa população específica. Não devemos perder de vista o fato de que a criança pobre e órfã de pai era um problema social desde o início do século XIX. A atuação dos magistrados sobre os infantes negros, entre 1888 e 1892, deve ser analisada também

³³⁶ BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. **Nas malhas do judiciário: menores desvalidos em autos de tutoria e contrato de órfãos em Bragança SP (1889-1927)**. Tese (Doutorado em Educação). Campinas: Universidade Estadual de Campinas.

sobre tal ótica: uma estratégia de prevenção social, de afastamento dessas meninas e desses meninos da ociosidade e do abandono.

Em meio a um sistema assistencialista perverso, o Estado imperial (e depois o republicano) interviu nas famílias egressas das senzalas, separando mães e filhos e direcionando os últimos a cotidianos que, segundo algumas notícias da época, se aproximavam às relações de trabalho escravistas.

Foi neste sentido que não encerramos o nosso recorte com a abolição da escravidão. Os meses que seguiram o 13 de maio de 1888 guardaram relações de grande profundidade ao sistema secular de exploração de seres humanos. Os tempos em que a Lei do Ventre Livre estavam sob vigência puderam, inclusive, ser confundidos por magistrados após a Lei Áurea. As práticas tutelares, em contrapartida, denotam ímpetos de continuidades diante da exploração da mão de obra de meninos e meninas negras. De um problema social que emerge nos anos de 1878 e 1879, os ingênuos vão se transformando na figura de menores, “filhos da ex-escrava tal”, cuja instabilidade de domínio de suas mães se torna notória. A quem poderiam ser tutelados no dia seguinte, ou a qual moradia viriam a residir, as sombras do “destino” guardavam. Estavam eles inclusos em uma dinâmica de *circulação de crianças*. Muito mais cruel, em contrapartida, das de outros infantes, pela herança do cativo que lhes era marcada.

Até aqui, analisamos, sobretudo, setores da imprensa, a atuação do governo provincial e de “homens da política” e do Direito, bem como de magistrados que compunham os Juízos de Órfãos de diversas comarcas de Pernambuco. Esta constitui a primeira parte desta tese, em que um cenário diante das expectativas acerca da Lei do Ventre Livre é montado, um sistema de assistência à infância é analisado em consonância à emergência dos ingênuos como um problema social e a inserção dos menores negros em práticas tutelares - no imediato 13 de maio de 1888 - ocorre.

Não descuidamos, contudo, de pensar a atuação dos escravizados e das escravizadas em tal momento, uma vez que a Lei Rio Branco permitiu a majoração de *ações de liberdade*, em detrimento das expectativas senhoriais. Compreender como a atuação de homens e mulheres em busca de liberdade operou na dinâmica das relações familiares de cativos e ex-cativos, em que o movimento de crianças em diversas localidades era uma constante, é, destarte, o nosso interesse. Limitar as configurações familiares à atuação do Estado e seus dispositivos é um modo raso de

escrever história. Acompanhemos, pois, as lutas daqueles conhecidos como “sujeitos comuns”.

4. UMA VENTRE LIVRE LIBERTADORA: o heterogêneo universo das ações de liberdade.

“Sabemos que o ilustre juiz julgador é mais que nós interessado na restrita observância desta lei santa, que hoje felizmente, está em execução dentre nós; libertando, aos infelizes que tiveram a desventura de nascer no cativeiro”.³³⁷

Em 30 de novembro de 1877, na vila de Nossa Senhora do Ó de Ipojuca, o escrivão Porfírio Alves grafava o posicionamento do juiz municipal e de órfãos daquela comarca, acerca da libertação de escravizados e do dispositivo de 28 de setembro de 1871: uma lei santa, que felizmente estaria alforriando seres humanos, cuja “desventura” os tinha permitido nascer sob o cativeiro.

O contexto das palavras do magistrado se desenhava em uma querela que contava com muitos participantes. O cidadão José Paulo do Rêgo Barreto Filho impetrava uma ação no juízo municipal e de órfãos, a favor da libertação dos seguintes cativos: Luíza (preta), Primitiva (preta), João (preto), Maria (parda), Constância (parda) e Maria (preta), pertencentes a Dona Sebastiana da Câmara; Domingos (preto), Rita (preta), Gertrudes (preta), Maria (parda) e Tertuliano (preto), que estavam a serviço de Dona Maria Adelaide da Câmara; e finalmente Catarina, Margarida, Virgínia, Ana, Thomazina, Herculano, Lindolfo, Manuela, Virtuosa e Constantino – todos pretos, exceto o último -, que achavam-se sob os domínios de Manoel José da Câmara Pimentel.

Eram, inicialmente, vinte e um escravizados e três proprietários envolvidos na contenda que se apresentava no juízo. Uma situação judicial que envolvia os habitantes do engenho Gaipió e que parece ter sido incomum nas comarcas de Escada e Ipojuca, no que diz ao elevado número de cativos envolvidos. Nas fontes que analisamos, nenhuma disputa judicial envolvendo ações de liberdade contou com número de escravizados tão expressivo³³⁸.

A busca por liberdade de tantos indivíduos, frente a não um, mas três senhores de engenho, aponta para a complexidade social que se costurou nas décadas de 1870 e 1880, fundamentalmente naquilo que toca as disputas por libertação e as novas faces de atuação dos cativos, do poder judicial e dos setores senhoriais.

³³⁷ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.117, verso.

³³⁸ Este assunto será aprofundado no próximo tópico desta tese, que trata de um estudo quantitativo acerca das ações de liberdades nas comarcas de Escada e Ipojuca, locais de grande produtividade nos engenhos da cana e concentração de trabalhadores em situação de escravidão.

A “reforma social” da Ventre Livre carregou uma tensão tamanha, se desdobrando em comportamentos diversos que não obedeceram somente a uma única ordem explicativa, mas a ações e expectativas múltiplas que poderiam se sobrepor e se confrontar em complexas relações de poder e interesses. Compreender isto é amplificar as possibilidades narrativas acerca das dimensões das práticas sociais que se articularam à lei.

Ora, nos capítulos anteriores percebemos como diferentes veículos jornalísticos expuseram enunciados acerca da Rio Branco e que foram modificando de tom de acordo com o tempo. Inicialmente, a Ventre Livre apareceu sob a égide de uma pretensa lei bem-sucedida - cuja implantação não haveria encontrado desarmonias ou conflitos na sociedade -, para somente nos anos de 1878 e 1879 (nas proximidades ao seu oitavo aniversário) degradingolar sob discursos cuja congruência era assentada em críticas e insatisfações diante da inércia administrativa do Império em promover meios de assistência aos filhos das ventre livres.

O debate escorria então para a insuficiência de condições políticas e sociais capazes de garantir futuros aos ingênuos que não fossem os mesmos de suas mães. Isso se configurou como elemento fundamental para as críticas tecidas sobre a lei, na imprensa. Como a mesma poderia ser apresentada sob signos de legitimidade, se o cenário que se desenhava traía o seu artigo primeiro?

Os filhos das mulheres escravizadas desde a promulgação da Ventre Livre deveriam ser considerados livres. Aos oito anos completos, os senhores de suas mães decidiriam, contudo, liberá-las para a criação por responsabilidade do governo imperial ou a utilizarem como mão de obra até os vinte e um anos. A problemática era que essas crianças já iriam completar a idade estabelecida e o destino que a elas era reservado surgia como uma pretensa continuidade das práticas escravistas. Não teria o Estado operado para cumprir com a responsabilidade de criação e amparo de tais infantes, de assumir o compromisso de recebê-los em instituições promovidas para tal. Não haveria sequer espaço para a escolha senhorial entre a indenização de seiscentos mil réis, pela liberação das crianças, ou a utilização dos serviços delas. O debate ecoava, portanto, para a incapacidade do dispositivo naquilo que tocava a atuação do Estado frente à infância escravizada: o pouco caso que o governo imperial estaria assumindo diante da problemática do futuro dos ingênuos.

É imperativo salientar que a tensão envolvida em tal questão não é aqui referenciada sob uma lógica pueril, como se o fato de os senhores permanecerem

usufruindo da mão de obra dos menores se justificasse pela inércia do Estado em atender os compromissos evidenciados na lei. De modo algum. O que estamos sinalizando é a relação frágil que o poder público estabeleceu com a Rio Branco no que toca, especificamente, o amparo aos ingênuos. O que se evidenciava era o questionamento da efetividade da *Ventre Livre* como um projeto imperial emancipacionista, em relação às infâncias das senzalas.

Como defender o projeto de “reforma social”, se o Estado não oferecia condições para o cumprimento sequer de seu artigo primeiro? Setores da imprensa pernambucana, conforme vimos no capítulo primeiro, criticaram a lógica da arquitetura social da *Ventre Livre*, justamente por não permitir aos ingênuos destinos que o afastassem do cativeiro. Aparecia, portanto, naquilo que tocava especificamente os cuidados em relação às infâncias escravizadas, como uma disposição repleta de vacuidade.

A lei Rio Branco e um complexo conjunto de práticas sociais que a ela estiveram ancoradas, contudo, não nos permitem uma explicação monocromática. Uma ambiguidade constituiu o cenário histórico da sociedade pernambucana escravista pós 1871. Se por um lado, a *Ventre Livre* se desenhava como um projeto que não cumpria com os desígnios emancipacionistas que anunciara, especificamente em relação aos ingênuos; de outro, no entanto, percebemos um movimento inverso acerca desta mesma funcionalidade: as disputas realizadas fundamentalmente por adultos, no universo dos juízos municipais e de órfãos, através das ações de liberdade.

A inserção crescente de cativos nas malhas do sistema judiciário da época, em busca por libertação, aponta para uma Rio Branco distinta, em que práticas sociais complexas desenhavam um cenário muito mais propício ao acesso às alforrias do que nos tempos anteriores à lei.

A documentação dos Juízos Municipais e de Órfãos, das comarcas de Escada e Ipojuca apontam para a majoração do número de escravizados buscando o sistema de justiça para pleitear a libertação. É salutar, portanto, compreender a diversidade de concepções e comportamentos que se entrecruzaram no desenrolar cotidiano da *Ventre Livre*. Poderiam se aproximar, se afastar, operar em intersecções ou em conflitos, dependendo de quando e onde estivessem ocorrendo. A mesma lei que encontrava na imprensa, nos anos de 1878 e 1879, duras críticas ao seu funcionamento, no que tange a questão específica do futuro dos ingênuos, era a

mesma que poderia ser reconhecida como santa nos tribunais, por possibilitar a crescente manumissão de escravizados, em um movimento específico da história do Brasil.

Ocorreu, portanto, um desenrolar de práticas sociais que enredaram a lei sob uma perspectiva repleta de contradições e conflitos. O que aconteceu foi um panorama histórico denso, de elevada complexidade e múltiplas relações políticas, sociais e culturais que permearam o cenário imperial nas últimas décadas de escravidão.

O corrente capítulo busca compreender a dimensão da lei nas querelas judiciais que se desenrolaram após a sua promulgação, sem, contudo, buscar alavancar uma uniformidade nas práticas que aconteciam. Mesmo nos tribunais, a Rio Branco contou com relações que não devem ser generalizadas. Inversamente, ocorreram questões específicas que apontam para o seu caráter múltiplo. Buscaremos alavancar os seus distintos aspectos ao longo deste capítulo, organizando-o em três eixos.

Primeiramente, analisaremos detalhadamente o caso que deu abertura a este capítulo, com o intuito de compreender como um grande número de escravizados puderam apropriar-se da lei do Ventre Livre, especialmente da obrigação do registro de matrícula (por parte de seus proprietários), para buscar libertação. É nosso interesse compreender como se dava o funcionamento jurídico de tais processos, atentando às relações de tensão que se estabeleciam entre libertandos, curadores, senhores e magistrados.

A análise é fundamental para compreendermos como a lei do Ventre Livre possibilitou um complexo cenário de práticas jurídicas que se diferenciava dos tempos anteriores à sua promulgação. O acesso mais difundido dos cativos ao sistema de justiça; a redução da autoridade senhorial em relação aos escravizados - em decorrência de novas possibilidades de atuação de magistrados nas disputas por liberdade; e uma nova configuração do direito à escravidão alicerçaram um campo histórico nas décadas de 1870 e 1880 cujas práticas sociais se enredaram profundamente às expectativas que se apoiaram à lei.

É nosso intuito refletir sobre o caso em um horizonte analítico que dialogue com os capítulos precedentes desta tese, no sentido de permitir uma discussão que indique a ambiguidade presente no difuso e plural conjunto de comportamentos que estiveram alavancados no campo social que se ergueu ancorado à lei Rio Branco. Como já ressaltamos (e insistimos): se o dispositivo foi, em relação à constituição de uma

estratégia capaz de afastar os ingênuos das senzalas, duramente criticado e inefetivo; por outro lado, percebemos, nos juízos municipais e de órfãos da época, a crescente participação da população escravizada em contendas que tratavam de ações de liberdade.

É justamente neste viés que o segundo tópico ganha sentido em nosso trabalho. Se primeiramente iremos abordar um caso específico, datado de 1877, com grande participação da população escravizada, no momento subsequente, apresentaremos um mapeamento dos embates judiciais envolvendo tentativas de manumissões. Faremos uso de análises quantitativas e qualitativas, através de farta documentação relativa às comarcas de Ipojuca e Escada, regiões da mata sul da província que contavam com grande atividade escravista e de produção nos engenhos³³⁹.

Estamos interessados em compreender o perfil da população que buscava os juízos municipais e de órfãos. Apresentamos a disposição de analisar as disparidades de gêneros envolvidas nas querelas judiciais, a participação de cônjuges e filhos, bem como a idade dos libertandos. Ainda, quais os argumentos que mais foram utilizados pelos escravizados e curadores, na busca por libertação? Buscaremos expor e analisar dados, no sentido de permitir uma análise geral sobre o movimento das ações de liberdade na mata sul pernambucana.

Por fim, dois casos específicos farão parte de nossa investigação sobre uma outra ótica: a busca por manumissão sob a alegação de escravização ilegal, após a lei anti-tráfico de 1831. Um de Recife e outro de Ipojuca, ambos apontam para a complexidade da *Ventre Livre*, no sentido de nos fazer permitir afirmar que escravizados puderam se apropriar de leis de décadas anteriores em busca por alforria.

Não há, no texto de 28 de setembro de 1871, menção específica à questão dos africanos contrabandeados e utilizados como mão de obra sob um desvio jurídico. O que ocorre, no entanto, é uma significação dos cativos que, em meio à agitação dos juízos municipais e de órfãos da época, acabaram tendo acesso a informações que os alertaram sobre os seus direitos. Devemos compreender que a população escravizada se encontrava, frequentemente, em redes de cooperação, informação e solidariedade. Os murmúrios nos bares, nas vendas e nas ruas; os ouvidos atentos às conversas dos comerciantes, dos viajantes, dos intelectuais e outros, permitiram a

³³⁹ Ver: EISENBERG, Peter L. *op.cit.* 1977; SANTOS, *op.cit.*, 2014.

essas pessoas o acesso a múltiplas informações e apropriações diversas do tecido social.

Os três tópicos dialogam com a questão central desta tese: a multiplicidade de práticas sociais que apresentaram como epicentro o cenário social alavancado pela lei do Ventre Livre e a ambiguidade existente no dispositivo, no que toca a questão da emancipação: a inexistente política de assistência aos ingênuos, de um lado, e a majoração das manumissões de cativos nos palcos do judiciário, de outro.

4.1 - Lei santa para o juiz, libertação para os escravizados e “prejuízo enorme” para os proprietários: a obrigação de matrículas sob uma tríade de perspectivas.

No dia 08 de janeiro de 1877, dava-se início um processo judicial envolvendo vinte e um (posteriormente acabariam sendo apontados vinte e quatro) libertandos, em Ipojuca. A querela, cujo desfecho esboçamos no início deste capítulo - que contou com o parecer favorável do juiz de órfãos à manumissão dos cativos e um elogio à lei do Ventre Livre - é capaz de nos possibilitar análises acerca da atuação dos escravizados frente ao sistema de justiça da época.

Em primeiro lugar, deve-se salientar que todos os libertandos envolvidos na situação, ali estavam sob uma alegação: a ausência de realização das suas certidões de matrícula, responsabilidade de seus senhores. Um único argumento, portanto, operou para a busca das alforrias de diferentes escravizados e atuou como base de todo o processo.

A lei do Ventre Livre assinalou uma ruptura diante da autoridade senhorial e fundamentou uma maior atuação do judiciário naquilo que dizia respeito aos direitos dos escravizados. O inciso segundo, de seu oitavo artigo, mencionava as seguintes palavras: “os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos”.³⁴⁰ Ocorre, portanto, uma tentativa de burocratização da escravidão e a majoração da alçada dos magistrados, em detrimento dos ímpetus senhoriais.

É salutar, antes de avançarmos na análise, contudo, tecer algumas aspas fundamentais acerca da relação entre o judiciário e os senhores de escravizados.

³⁴⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em setembro de 2019.

Essa articulação era tensa e se mostrou de distintos modos, dependendo dos movimentos que ocorriam no cenário.

Beatriz Mamigonian indicou que os ditames acerca das certidões de matrícula, em 1871, representaram uma estratégia política cujo eixo se ancorava na tentativa de conter a tendência de aplicação da lei de 1831 nos tribunais, no que dizia respeito aos africanos ilegalmente escravizados³⁴¹.

Segundo a autora, investidas abolicionistas apregoaram o ônus da prova da condição de escravizado aos senhores. Quando alguma querela revelasse tentativas de libertação por sujeitos que se declaravam como africanos ilegalmente submetidos ao cativo – devido ao não cumprimento da lei de 1831 - a lógica, portanto, indicava que as provas de liberdade deveriam ser fincadas não pelos libertandos, mas pelos que reclamavam domínio sobre os mesmos.

Ora, tal situação é especialmente tensa quando assistimos a um movimento de tentativa de libertação crescente de africanos e que retomava a lei de 1831. As matrículas dos escravizados, disposição colocada pelo ditame de 1871, buscava, portanto, legalizar a propriedade sobre os africanos que se tornaram cativos no Brasil por meio de contrabando³⁴², segundo a autora. Era um modo de os senhores de indivíduos ilegalmente submetidos à escravidão buscarem legitimar seus domínios sobre os últimos.

Voltaremos a uma discussão mais aprofundada entre os caminhos colocados pela *Ventre Livre* e que se articularam com a questão dos africanos escravizados por contrabando. Este ponto nos parece um pouco mais complexo e será melhor debatido no terceiro item deste capítulo. Por hora, todavia, cabe assinalar que a questão das matrículas, postas pela lei Rio Branco, nos parece inserida em uma multiplicidade de comportamentos sociais que se desdobraram nas décadas de 1870 e 1880. Se, como defendeu Mamigonian, é legítimo indicar que as novas disposições legais assinalaram a tentativa de legitimar o domínio criminoso sobre os africanos comercializados através do contrabando, também é verossímil inquirir que escravizados interpretaram tais ditames sob uma ótica própria e os significaram sob uma lógica de resistência ao cativo e busca por liberdade.

Conforme nos recorda Roger Chartier, as possibilidades históricas estão ancoradas em apropriações múltiplas sobre a “realidade”, compreendida aqui não

³⁴¹ MAMIGONIAN, *op.cit.*, 2017.

³⁴² *Idem.*

como um dado objetivo, mas sob aspectos epistemológicos complexos, que aceitam a subjetividade na densa relação entre sujeito e objeto³⁴³.

Ora, a disputa anunciada em 30 de novembro de 1877, envolvia a iniciativa de vinte e um escravizados que buscaram libertação, sob o argumento de que seus senhores não os haviam matriculados no prazo estabelecido pela lei. Estamos nos referindo a um número expressivo de libertandos, cujas ações extrapolam uma compreensão da *Ventre Livre* que a aponte como um simples acordo entre as esferas políticas administrativas do império e as inclinações senhoriais escravocratas, um instrumento de conciliação entre ambos.

A contenda foi iniciada com o apoio de José Paulo do Rego Barreto Filho, cidadão que operou como curador do caso e cujas fontes não nos permitem inquirir muitas informações. Importante salientar que, via de regra, os pedidos por manumissão deveriam ser instituídos por um curador, segundo os ditames legais da época. Segundo recorda Chalhoub³⁴⁴, os escravizados não poderiam impetrar ações nos tribunais sem o auxílio de indivíduos livres, uma vez que não possuíam direitos civis e ficavam incapacitados de agir legalmente sem o aporte de um curador³⁴⁵.

Keila Grinberg assinalou que o acesso aos curadores era questão fundamental para a iniciação de uma querela envolvendo a libertação de cativos e que as atuações dos diversos movimentos abolicionistas do país auxiliaram o contato entre libertandos e curadores³⁴⁶.

A atuação de José Barreto Filho foi decisiva para a abertura do processo. No dia 8 de janeiro de 1877, ele afirmou, no Juízo Municipal e de Órfãos do termo de Ipojuca, que os cativos não haviam sido matriculados pelos seus proprietários³⁴⁷. Logo depois, solicitou ao juiz que mandasse os últimos apresentar a certidão de matrícula dos vinte e um indivíduos que buscavam libertação.

Primeiramente, inquiriu que assim fosse feito à Maria Salustiana da Câmara, senhora de Clara, Primitiva, João, Maria, Constância, Catarina e outra mulher cujo

³⁴³ CHARTIER, Roger. *História Cultural: entre práticas e representações*. 2ª ed. Portugal, DIFEL, 2002.

³⁴⁴ CHALHOUB, **op.cit.**, 1990.

³⁴⁵ Devemos ressaltar, todavia, que apesar de tal expectativa, nem sempre era o que ocorria. No processo de análise sobre as fontes consultadas de Ipojuca e Escada, percebemos que nem todas as ações de liberdade iniciavam sob a atuação de um curador ou sequer um bacharel em Direito. Desenvolveremos este debate no próximo tópico, quando analisaremos as ações de liberdades utilizando um aporte documental maior e análises quantitativas mais precisas.

³⁴⁶ GRINBERG, **op.cit.**, 1994.

³⁴⁷ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.5-10.

nome desconhecemos, por conta do estado da fonte. Posteriormente, a José Felipe da Câmara Pimentel, tutor de Maria Adelaide da Câmara (senhora de Domingos, Rita, Gertrudes, Maria e Tertuliano). Por fim, a Manoel José da Câmara Pimentel, depois descoberto falecido, e que na ocasião se acreditava possuir domínio senhorial sobre Caetano, Margarida, Virgínia, Ana, Tomazia, Herculano, Lindolfo, Manoela, Nestora e Caterina.

Manuel da Costa Pereira Filho, escrivão da Coletoria das Rendas Gerais do Município, observou, no mesmo dia, que em nenhum livro de matrículas existentes naquele município, constava os nomes dos suplicantes. Apenas quatro dias depois, em doze de janeiro de 1877, o juiz municipal João Batista de Siqueira Cavalcante ordenava o seguinte:

“Mando a qualquer oficial de justiça deste juízo a quem este for ajuntado, tendo por mim mesmo assinado, a requerimento de José Paulo do Rego Barreto Filho, que se dirija ao Engenho Gaipió deste termo, tirem do poder de quem se achar e conduzam incontinentemente a este juízo os escravos seguintes: Clara, preta; Primitiva, preta; João, preto; Maria, parda; Constância, parda; Maria, parda; Manoel, pardo; Catulina, preta; e Brígida, preta, pertencentes a Dona Maria Salustiana da Câmara; Domingos, preto; Rita, preta; Gertrudes, preta; Maria, parda; e Tertuliano, preto, pertencentes a Dona Maria Adelaide da Câmara; e finalmente Caetano, Margarida, Virgínia, Ana, Tomazia, Herculano, Lindolfo, Manoela, Virtuosa e Catulino, aqueles pardos e este último preto, pertencentes a Manoel José da Câmara Pimentel, a fim de receberem suas cartas de liberdade na forma da lei número 2040 de 28 de setembro de 1871, artigo 8º § 2 (...) por não terem sido matriculados no tempo legal”³⁴⁸.

A diretriz de João Batista de Siqueira Cavalcante se respaldava no inciso segundo do oitavo artigo da lei do Ventre Livre. Conforme podemos observar, a contagem não resultava mais em vinte e um, porém em vinte e quatro escravizados, que deveriam receber suas cartas de manumissão, pelo fato de seus proprietários não terem solicitado suas certidões de matrícula no prazo legal estabelecido.

A atuação do magistrado parecia direta e objetiva, em cumprimento aos ditames do dispositivo de 28 de setembro de 1871. O juiz ordenara que um majorado número de cativos, portanto, deveria conquistar alforrias, sem que ao menos os proprietários dos mesmos fossem ouvidos em tribunal. Na capilaridade de seu alcance, a Ventre Livre esteve imbuída de tensões e disputas entre diversos grupos sociais.

³⁴⁸ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.10.

Não podemos esquecer aqui como a operação do Direito acerca da escravidão fora modificada na década de 1870 e se afastava da doutrina de Eusébio de Queiroz, no contexto da aplicação da lei às questões envolvendo liberdade³⁴⁹.

Quando Eusébio exerceu a chefia da polícia da Corte, entre 1833 e 1844, a instituição, segundo Chalhoub, havia sido organizada segundo a lógica de que os indivíduos de cor negra, em caso de alguma dúvida acerca de sua condição jurídica, deveriam comprovar que eram livres. O ônus da prova, portanto, cabia aos supostos escravizados. Segundo o pressuposto policial da época, um negro era caracterizado como um cativo, até que fosse provado o contrário³⁵⁰.

Na década de 1860 a perspectiva eusebiana se torna menos utilizada e, na década de 1870, muito por conta da lei do Ventre Livre, se afasta cada vez mais dos tribunais³⁵¹. O que estamos analisando no caso em questão, portanto, é um momento histórico de profundo descolamento da concepção policial e jurídica de Eusébio de Queiroz, em prol de uma lógica do Direito cujo *modus operandi* encontrou na figura dos pretensos senhores o ônus sob a prova da escravidão. Caberia aos proprietários documentar a posse dos cativos que alegavam ter sob os seus domínios.

Não demorou até que Manuel Duarte Lindolfo, oficial de justiça do termo de Ipojuca, se dirigisse ao engenho Gaipió e intimasse os proprietários a libertar os escravizados envolvidos. Em texto de 15 de janeiro de 1877, ele deixava registradas as suas impressões acerca da tensão que se desenhava entre os senhores dos cativos e os magistrados envolvidos na querela:

“Certifico que em virtude do mandado retro fui em terra do Engenho Gaipió e intimei a senhora D. Maria Salustiana da Câmara; e a senhora D. Maria Adelaide da Câmara; para entregar os escravos constantes ao mandado retro, as quais tendo mandado que intimasse o seu pai D.Te.Cel. José Félix da Câmara Pimentel, que era o responsável como tutor a que fazendo, este respondera que não entregava os escravos ao que tudo dou fé”³⁵².

O mandado do juiz João Batista Cavalcante havia sido desrespeitado pelo tenente coronel José Félix Pimentel, uma vez que o último negara ao oficial de justiça a entrega de seus escravizados e os de seus filhos. O caso nos possibilita meditar sobre como as tensões que envolveram as relações sociais ancoradas à lei do Ventre

³⁴⁹ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

³⁵⁰ Idem.

³⁵¹ Idem.

³⁵² MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.10, verso.

Livre se desenharam. A capilaridade do Direito se delineava em um episódio que indicava os encontros entre os proprietários de seres humanos e os magistrados que compunham o sistema de justiça da época.

Não estamos com isso afirmando que o dispositivo de setembro de 1871 em nenhum momento fora arquitetado sob a tentativa de conciliar os interesses escravocratas com as pressões emancipacionistas. Basta recordarmos o argumento de Beatriz Mamigonian, que aponta os ditames da Rio Branco - sobre as certidões de matrículas - como uma possibilidade de legalização de uma prática criminosa que remetia ao contrabando de africanos e beneficiava os proprietários de escravizados.

O que buscamos é outra discussão. É nosso interesse possibilitar uma compreensão acerca da lei do Ventre Livre que dialogue com o desdobramento de práticas complexas que não obedecem a um modelo explicativo singular. A capilaridade que envolveu o dispositivo nos permite compreendê-lo sob ângulos múltiplos, fazendo-nos argumentar que as relações sociais que a ele se articularam não se enredaram de uma só maneira.

Admitir tal complexidade é buscar uma explicação historiográfica que dialogue com as tensões cotidianas que se arquitetaram entre 1871 e 1888, em um sentido amplo, em uma tentativa de não uniformizar as relações sociais que ali ocorriam. Pelo contrário, apenas é possível uma profunda compreensão sobre a Rio Branco se a levamos em conta como o epicentro de articulações que se configuraram de maneira plural na sociedade imperial.

A contenda que punha do lado dos réus os senhores de vinte e quatro escravizados, ganhava contornos conflituosos entre os proprietários e os magistrados que compunham o Juízo Municipal e de Órfãos de Ipojuca. Neste sentido, cabe inferir que a desobediência dos senhores, frente aos ditames postulados por membros que compunham o sistema de justiça, se configurava como uma não aceitação à majoração da atuação do judiciário naquilo que dizia respeito à escravidão. A vontade senhorial competia com a nova configuração de poder que se delineava na sociedade, confrontando a posição de bacharéis acerca das possibilidades de libertação que se desenhavam aos cativos.

É possível que José Paulo do Rêgo Barreto Filho, o curador particular dos vinte e quatro escravizados enredados no caso, tenha tentado aproveitar as tensões entre os proprietários e os bacharéis para acirrar ainda mais a relação. Propôs ao juiz João Batista Cavalcante que, uma vez que o seu mandado não tinha sido respeitado, que

elaborasse outro para serem os cativos “tirados de seus intrusos senhores” e conduzidos a juízo para manumissão. Afirmou também que o magistrado deveria nomear oficiais de justiça, em uma força que deveria requisitar o delegado do termo, a fim de que fosse respeitada a decisão judicial. Por fim, o curador salientava que, caso os senhores, representados pelo coronel José Félix Pimentel (como tutor e avô), “acoitassem” os escravizados, deveriam ser processados por reduzir pessoas livres à condição de cativos³⁵³.

O discurso de acusação, portanto, operava em duas vias complementares para o cumprimento da *Ventre Livre* e a constituição da imagem dos proprietários como infratores. Em primeiro lugar, alertava que era necessária a atuação de força policial, frente aos senhores, para a execução da lei; em segundo, que o respeito à mesma deveria ocorrer de maneira firme, inquirindo a necessidade de processar, por redução de pessoas livres à escravidão, os indivíduos que, por ventura, buscassem esconder os libertandos.

Não tardou até que os réus mudassem de postura. Quatro dias após ter negado a entrega de cativos ao oficial de justiça que havia visitado seu engenho, o Coronel José Félix da Câmara Pimentel modificou o tom sob o qual havia estabelecido relações com o judiciário. Mais brando e conciliatório, atuava na querela como tutor de seus netos, Manoel e Maria, filhos do falecido Manoel José da Câmara Pimentel.

Alegando que conhecia o requerimento do curador José Paulo de Rego Barreto - que versava sobre a necessidade de entrega dos escravizados de seus tutelados à justiça, para que lhes fossem entregues cartas de liberdade -, o coronel assinalou que não havia ainda apresentado os cativos em juízo porque não estava bem de saúde, por conta de sua avançada idade, que o impedia de montar a cavalo. Mais importante do que isso: ao pontuar que sabia da necessidade de provar que os escravizados estavam matriculados, advertia que demonstraria os devidos documentos sob o seu poder. Solicitou, todavia, um prazo de oito dias para tal.

Três dias após o pedido, em vinte e dois de janeiro de 1877, novos autos são registrados em juízo. Agora, o coronel requestava depósito e curador para os escravizados, bem como a ampliação do prazo para que seus tutelados pudessem alegar a defesa de seus direitos.

³⁵³ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.11-14.

O depósito de cativos envolvidos nos embates em busca por libertação era fundamental para a instauração de uma ação de liberdade. Os libertandos não deveriam continuar sob os domínios de seus senhores enquanto as disputas estivessem ocorrendo em juízo, por uma questão óbvia de segurança. Tentava-se, com o afastamento entre as partes, evitar a retaliação de proprietários sob os libertandos, ao menos enquanto o processo estivesse ocorrendo³⁵⁴.

Importante inferir que o pedido de depósito dos cativos e de curador aos mesmos, significava a intenção de iniciação de uma disputa jurídica no contexto de ação de liberdade. Ora, com isso a defesa poderia se afastar de uma perspectiva que a colocasse sob o não cumprimento dos ditames legais da *Ventre Livre*. Se assim não fosse, sequer haveria justificativa para uma contenda, visto que os libertandos já deveriam ser encarados como libertos.

A partir do momento que ocorresse o que a defesa solicitava, fundamentava-se uma querela. O depósito de escravizados envolvidos

Afirmava também que os suplicantes (ele e os menores a quem atuava como tutor) não teriam sido omissos no cumprimento de seus deveres. Segundo o militar, obedeceram a lei do *Ventre Livre* do modo regular. Teriam, inclusive, mandado por terceiro as certidões de matrícula dos citados escravizados.

Por conta do exposto, haviam ficado tranquilos, crendo que tudo tinha procedido em obediência à lei. Agora, no entanto, afirmava que as referidas matrículas não mais existiam. Se não havia documentos comprobatórios nem com ele, nem com seus tutelados, a culpa não deveria recair sobre os mesmos, assinalava. Afinal de contas, a família teria agido de boa-fé, mas acabara sendo iludida e não pretendiam usar de provas falsas³⁵⁵.

José Félix da Câmara Pimentel buscou esquivar a si e a sua família da omissão e culpa relativa à ausência de matrícula dos escravizados. Solicitava ao juiz o depósito dos mesmos, para ganhar tempo e estruturar uma defesa legal. Buscava o confronto em meio judicial, apelando que fosse nomeado um curador para os cativos.

Nos autos de Câmara Pimentel, é possível observar rascunhos do juiz municipal. Esses escritos apontam para a desconfiança do magistrado acerca do posicionamento do coronel. Primeiramente, indica que a querela não tratava de libertandos, mas de

³⁵⁴ CHALHOUB, *op.cit.*, 1990; GRINBERG, *op.cit.*, 1994.

³⁵⁵ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.11-14.

indivíduos que já eram, segundo a lei, libertos. Assim deveriam ser chamados por não terem sido matriculados no prazo legal. Segundo, questionava o fato de ter mandado as matrículas por um sujeito cujo nome nem era citado. “Um defunto?!”³⁵⁶, escrevia em relação ao depoimento.

Ainda assim, o magistrado buscou nomear curador para os cativos e não tomar o caso como encerrado. José Paulo do Rêgo Barreto foi indicado para defender os direitos dos libertandos. Procedeu-se o juramento do defensor dos escravizados e a contenda apresentou continuidade.

O curador revidou o posicionamento do apelante, sob o argumento de que a ausência de certidões de matrícula constituiria a produção de cartas de liberdade aos seus curatelados. Indicava que o depósito não deveria ser realizado, pois segundo a lei do Ventre Livre, em seu artigo oitavo, inciso segundo, os escravizados que, por culpa ou omissão dos interessados, não tivessem sido matriculados até um ano após o encerramento das matrículas especiais, deveriam ser considerados livres.

É importante ressaltar que os prazos das matrículas não tinham sido elucidados no texto da Rio Branco. O decreto de número 4835, do dia primeiro de dezembro de 1871 foi que o assinalou. O artigo 19 indicava que os escravizados que não fossem dados à matrícula até o dia 30 de setembro de 1873 deveriam ser considerados libertos, exceto se os interessados pelos mesmos provassem, em ação ordinária, que possuíam domínio sobre eles e que não tinham tido culpa ou omissão na ausência de registro de matrícula.³⁵⁷

Rêgo Barreto, em seu argumento de defesa, utilizou as informações acerca da margem de tempo que era destinada à matrícula. O decreto 4835 foi evocado, em seu artigo 19, como justificativa de que os escravizados que estavam relacionados à contenda não teriam sido apresentados ao registro, dentro do prazo estipulado. Ainda, alegou que a declaração do coronel, sobre o mesmo não ter ciência que os cativos não tinham sido matriculados, era falsa, e que provaria isso em tempo certo.

Adiante, o curador colocou em xeque a afirmação de Câmara Pimentel sobre ter encarregado um amigo para realizar as matrículas dos escravizados. Rêgo Barreto perguntava quem era esse indivíduo e por que o coronel não sabia sequer o seu nome.

³⁵⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.17.

³⁵⁷ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4835-1-dezembro-1871-552265-publicacaooriginal-69374-pe.html>. Acesso em setembro de 2019.

Afirmava também que iria provar que as matrículas apresentadas em juízo eram falsas.

Ora, não há nas fontes analisadas assentamentos que apontem a apresentação formal de tais documentos aos magistrados. Conjecturamos que no ínterim que constitui a apelação de Pimentel e a réplica do curador, supostamente o registro de matrículas dos cativos foram apresentados em juízo. Ressaltamos, todavia, que o próprio coronel Câmara Pimentel havia afirmado que os mesmos não mais existiam e que não buscariam utilizar de provas falsas. Não sabemos como eles chegaram até o juízo, mas ali estavam.

Surgia então um grande problema no campo do Direito e os apeladores buscaram o explorar como estratégia para a manutenção dos escravizados sob os seus domínios. Vamos lembrar o artigo oitavo, inciso segundo, da lei do Ventre Livre; e o artigo 19, do decreto número 4835, de dezembro de 1871: os escravizados que, por culpa ou omissão dos interessados não fossem dados à matrícula, deveriam ser considerados libertos. Tanto a lei Rio Branco, quando o decreto 4835, afirmavam tal ditame, variando somente na questão do prazo, como já vimos acima.

Ora, o coronel, sua família e advogado – chamado Gaspar Menezes Vasconcelos - utilizaram o argumento de que os proprietários não poderiam ser culpados ou omissos pela ausência de comprovação de matrícula dos escravizados. Alegavam que os documentos existiam, independentes de serem verdadeiros ou falsos. A veracidade de seu conteúdo era um problema que caberia aos tribunais, e não a eles solucionar. O que não deveria ocorrer, segundo eles, era o encerramento do caso sem a devida averiguação, vejamos:

(...) o art. 8º, §2º, de 28 de setembro de 1871 (sic.) apenas aos Senhores que por omissão ou culpa não derem a matrícula aos seus escravos nos prazos designados, e esta pena consiste em seres os escravos declarados livres, e que esta disposição esteve publicada por diversos avisos expedidos pelo Ministério da Agricultura. Sem por em dúvida as disposições citadas nem as explicações de avisos, procuram os agravantes mostrar que nenhuma aplicação tem a espécie de que se trata. No caso vertente não se pode dizer que não houve matrícula porque verdadeira ou falsa existe uma (...). Ora, se assim é e se não pode contestar, como dizer-se que houve culpa ou omissão dos senhores? Não tem aplicação alguma a matéria dos avisos citados pelo curador, porque não se trata da falta de matrícula, mas sim de uma que pode ser considerada verdadeira ou falsa, mas que existe. O que convinha ao nobre juiz aqui fazer na espécie de que se trata? Respondam os entendidos. Ouvir os agravantes, apreciar a matéria de sua defesa, dar-lhes garantia para quando houvesse decisão final no feito não lhes ser impossível ou difícil o encontro de sua propriedade. Isto se fez? O honrado juiz aqui guiado a pena pela patriótica propaganda libertadora, pondo à margem o que lhe cumpria fazer pelos infelizes que estão sob sua guarda imediata e que os tem como seu primeiro protetor manda dar (sic.) a escravos que de uma hora para a

outra podem tomar destino diverso e desconhecido, resultando de tudo isto prejuízo enorme aos agravantes quando afinal venha a ser decidida a questão³⁵⁸.

O escrivão assinalava que os apelantes conheciam os ditames supostamente apresentados pelos fôlegos abolicionistas e difundidos pelos avisos do Ministério da Agricultura. A questão, contudo, para eles, não era analisar a legitimidade da instituição ou se a mesma teria cumprido com o exercício de divulgação das normas relativas ao dever de realização de registro de matrícula, por parte dos senhores dos escravizados. O caso, não obstante, era outro.

A defesa buscava esquivar-se de tal assertiva e desviar-se do sentido das disposições explicitadas pelo aparato ministerial. Segundo a estratégia erigida pelos agravantes, a querela que decidiria sobre a liberdade de mais de vinte escravizados não poderia ser julgada sob a lógica do inciso segundo, artigo oitavo, da lei do Ventre Livre. Isso, porque o dispositivo punia os proprietários de escravizados, caso os mesmos não realizassem as matrículas dos últimos. Ocorre, todavia, que não haveria nada no texto da lei, segundo a defesa, que condenasse os senhores por registrarem cativos sob matrículas forjadas.

Apelavam, portanto, para que fosse analisada a legitimidade das certidões dos documentos apresentados, e que a sentença não fosse julgada “tão apressadamente”. Reclamavam o direito de defesa, se contrapondo – ao que diziam – aos fervores abolicionistas do juiz municipal e de órfãos do termo de Nossa Senhora de Ó, que estaria sendo guiado pela propaganda libertadora³⁵⁹. Mais ainda, era necessário que a justiça fosse aplicada sabiamente, para que escravizados não pudessem, de uma hora para outra, assumir destinos desconhecidos e ainda possibilitar prejuízos enormes aos seus patrões.

Ora, é interessante buscarmos analisar como o discurso da defesa busca se apropriar da noção de justiça para legitimar o seu campo de ação. Primeiramente, evidenciamos uma interpretação extremamente flexível da lei Rio Branco, cujo interesse é projetado numa busca pela veracidade das certidões de matrículas apresentadas. Precisamos rememorar que isso acontece em uma situação marcada pela alegação prévia da inexistência desses documentos, uma vez que teriam

³⁵⁸ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.28.

³⁵⁹ A campanha abolicionista em Pernambuco será trabalhada mais acuradamente no próximo tópico.

desaparecido em uma situação que envolvia um amigo do coronel, cujo nome era desconhecido.

Segundo ponto e talvez o mais comum de todos: o modo como os setores senhoriais buscaram, incessantemente, delinear concepções caóticas e desordenadas acerca do futuro da população escravizada e liberta. A pretensa preocupação acerca dos destinos desconhecidos e que fossem diversos do cativeiro, operaram como argumento, inúmeras vezes, para atrasar os fôlegos abolicionistas do país. A mítica arguição que contava a destruição da lavoura, a desordem social e a violência desvairada que pairariam sobre a nação, fora utilizada insistentemente como motivo para adiar o processo de abolição da escravidão. Essa perspectiva esteve presente nos discursos escravocratas ao longo do século XIX e permeou o saudosismo racista das elites e do Estado brasileiro no pós-abolição, operando como base de um imaginário social que se constituiu como cerne de práticas de cerceamento à população negra, atingindo homens, mulheres e crianças, conforme vimos no capítulo anterior.

Por fim, houve a tentativa da defesa em apontar que poderia existir prejuízo enorme aos agravantes. Uma tática estranha, uma vez que, em poucas linhas acima, os mesmos apelantes indicavam que o bacharel que julgava o caso, parecia estar imbuído de fôlego da propaganda libertadora. Valeria mais os prejuízos financeiros de um proprietário de escravizados, que as atitudes humanistas da liberdade como argumento, a um juiz supostamente seduzido pela propaganda libertadora?

A nós, pareceu que a defesa buscou uma estratégia exasperada, alinhavada em três eixos que não necessariamente eram complementares: o uso de uma relativização da lei do Ventre Livre; a indicação da atuação do juiz como parcial e imbuída por expectativas abolicionistas; e, por fim, a tentativa de sensibilização do mesmo magistrado diante das perdas materiais que poderiam, por ventura, atingir a família do coronel.

É fundamental compreendermos o comportamento da família de proprietários de escravizados para alcançarmos a capilaridade da lei 2040. Muito se discutiu, na historiografia, acerca das leituras sociais que os escravizados efetivaram em relação à Rio Branco e que permitiu a constituição de um cenário social e jurídico, nas décadas de 1870 e 1880, distinto das anteriores³⁶⁰. O que não podemos deixar de assinalar,

³⁶⁰ Sobre o assunto, ver: CHALHOUN, *op.cit.*, 2011; AZEVEDO, *op.cit.*, 2010; CASTILHO, *op.cit.*, 2008.; COSTA, *op.cit.*, 2007; AMARAL, *op.cit.*, 2007; ALMEIDA, *op.cit.*, 2006.

em contrapartida, é que os senhores de escravizados não ficaram passíveis em tal processo. Os mesmos também operaram com usos e interpretações próprias do dispositivo legal.

Isso nos permite afirmar aquilo que, exaustivamente, já apresentamos em circunstâncias analíticas distintas e que propomos como eixo central de nosso trabalho: a lei do Ventre Livre possibilitou uma multiplicidade de práticas sociais densas e complexas, que se desenrolaram em diversos âmbitos da sociedade e que não guardam uma homogeneidade entre si. Muito pelo contrário, existiram apropriações distintas na imprensa, no campo da assistência à infância, no sistema de justiça, nos setores senhoriais e também entre os cativos. Buscar uma explicação cuja tentativa seja a harmonização de tensões tão díspares, complexas e carregadas de interesses multiformes não é, de nenhum modo, o nosso interesse. A nossa tese busca afirmar que a lei 2040 operou como epicentro de uma heterogeneidade de comportamentos que ocorreram em distintas esferas da sociedade pernambucana, entre as décadas de 1870 e 1880.

De um lado, vinte e quatro escravizados e curador se apropriavam dos ditames da Rio Branco - acerca da regulamentação da matrícula – sob uma perspectiva libertadora, no sentido de garantir a esses seres humanos o afastamento do cativo e a extinção legal da condição de escravizados. Por outro ângulo, a família que detinha esses homens e mulheres como propriedades, reclamavam o direito de não perder totalmente os domínios sob os mesmos, visto que, segundo contavam, tinham entregado em juízo os documentos de matrículas desses indivíduos, só não sabiam se, de fato, eram verdadeiros ou falsos.

Uma querela que permite-nos compreender como a lei 2040 poderia ser significada de distintas maneiras. Os comportamentos dos escravizados e dos proprietários, fossem eles de cumprimento ou de resistência em relação à lei, de uma ou de outra forma, estiveram a ela relacionados. Isso é o que nos interessa, que de um ou outro modo, a ação social se ancorava em uma perspectiva pautada nos ditames da Ventre Livre. É mister compreender, evidentemente, que a apropriação aqui não está carregada de inocência, esvaída de relações de poder. Pelo contrário, está repleta de intenções, interesses e perspectivas de mundo.

Pode-se retrucar o nosso argumento com a seguinte interpelação: a interpretação dos apelantes diante da Rio Branco pareceu mais um absurdo do que uma apropriação legal a ser considerada matéria “séria” de análise. Uma especulação

interessante, indubitavelmente. Contudo, salientamos que graças à arguição da defesa, o caso continuou por bastante tempo. Isso significa afirmar que a postulação apresentada pelo advogado da família do coronel Câmara Pimentel, o bacharel Gaspar Menezes Vasconcelos, não era absurda ao ponto de fazer com que o juiz João Batista Aguiar Cavalcante, “seduzido pela propaganda libertadora”, menosprezasse absolutamente e rapidamente os argumentos dos agravantes. Em outras palavras, as apropriações senhoriais diante dos cumprimentos ou não da lei do Ventre Livre, encontrava brechas no judiciário. Ocorria, como já falamos anteriormente, uma forte tensão entre esses dois setores da sociedade.

É possível inquirir que João Batista, ao possibilitar a defesa à família de proprietários de escravizados estivesse fazendo isso pelo fato de os mesmos apresentarem algum tipo de prestígio social. Recordo, neste momento, que, ao início do caso, o juiz já havia dado o caso como resolvido. Apenas o retomou por conta de apelação recorrida em juízo. A querela, portanto, parece ter sido prolongada muito mais pela atuação da defesa de Gaspar Menezes, do que por outra razão.

O juiz aprovou tanto a versão da defesa do coronel Câmara Pimentel que emitiu despacho inquirindo que os escravizados fossem colocados sob contratos de locação, em um prazo máximo de quinze dias. Essa questão é um pouco complexa e necessita de uma explicação breve. Na década de 1870 existiu a ascensão do número de indivíduos de cor negra envolvidos em contratos de locação, fundamentalmente por conta do cenário mais favorável à libertação de escravizados, erigido com a complexidade de ações que estiveram articuladas à lei do Ventre Livre.

A maioria dos casos envolvendo tal configuração de trabalho, no entanto, esteve mais próxima aos negros e negras que ou conseguiram a libertação em juízo e que, após isso, deveriam ser colocados sob regimes de serviços - na tentativa de evitar que os mesmos experimentassem vidas de ociosidade – ou que se imiscuíam nesses arranjos de serviços a fim de acumular pecúlio para galgar alforria³⁶¹.

Sobre os primeiros, o texto da lei Rio Branco pontuava a obrigação de inspeção do Estado sobre a situação dos libertos por cinco anos, devendo, se não estivessem

³⁶¹ Sobre o assunto, ver: Costa; **op.cit.** 2007; SOARES, Geraldo Antonio. **Os limites do escrito: contratos e relações de trabalho com libertos em Vitória ao final do século XIX.** Revista Estudos Ibero-Americanos, PUCRS, v. 38, n. 2, p. 381-397, jul./dez. 2012; CHALHOUB, **op.cit.**, 1990; MATTOS; **op.cit.**, 1998.

sob contratos de serviços, trabalhar nos estabelecimentos públicos, conforme podemos analisar:

Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.³⁶²

No caso em questão, estamos nos referindo a uma situação em que os contratos de locação apareceram ainda durante o pleito de liberdade em litígio. É possível compreender as tentativas de controle e vigilância da população escravizada e liberta, percebida pelo Estado como riscos sociais e propensas à ociosidade, mesmo durante os processos de liberdade. Essa possibilidade encontrava respaldo legal no artigo 81, inciso 2º da lei 5135 de 13 de novembro de 1872, que assinalava o seguinte:

Os mantenidos em sua liberdade deverão contratar seus serviços durante o litígio, constituindo-se o locatário, ante o juiz da causa, bom e fiel depositário dos salários, em benefício de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos públicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.³⁶³

Ocorre, portanto, a aceitação do discurso dos apelantes, isto é, de que se deveria avaliar a legitimidade das certidões de matrículas apresentadas em juízo. Enquanto isso, os cativos ficariam sob o regime de contratos de locação.

O curador dos escravizados, não obstante, articulou um argumento que fora capaz de fazer com que o juiz repensasse a sua decisão. A alegação de José Barreto Filho foi a de que os cativos não poderiam ser considerados como indivíduos sob contenda judicial. Segundo suas palavras, a lei era bastante clara: apenas libertandos que estivessem sob litígio deveriam arregimentar-se sob contratos de locação, e, os em questão, não estavam. Salientava que os suplicantes não se encontravam no gozo de suas liberdades, nem estavam mantenidos nelas e que, por isso, o despacho que justificava a necessidade de contrato de locação de seus representados deveria ser anulado.

Para justificar a defesa, Barreto Filho relatava que seus defendidos estavam dormindo escondidos no mato, vigiados por “guardas, postos por seus pretendidos senhores, que não trepidam a cometerem crimes sobre crimes, quando mesmo forem

³⁶² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em outubro de 2019.

³⁶³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em setembro de 2019.

os suplicantes obrigados a assinarem tal contrato”³⁶⁴. De tal modo, não existia qualquer relação de liberdade aí, nem temporária ou mantida, à espera de julgamento, como é o caso de depósito.

Continuou, com a seguinte alegação:

O contrato de locação de que se trata, os suplicantes pretendem fazê-lo, depois que a ação estiver em Juízo, com as formalidades da Lei, mas protestam desde já não fazê-lo antes do litígio em Juízo, e nem com seus supostos senhores, e muito menos com pessoas de íntima amizade deles, que os deixe ficar como ainda estão no Julgo do Cativo, zombando-se assim da Lei; note V.S^a que as palavras do citado Art 81, diz: que o contrato será feito, perante o Juiz da Causa; isto é, do litígio: ora, se não há litígio em juízo? Segue-se que não há causa, e nem juiz dela.³⁶⁵

Podemos inferir, através de análise do registro, que o curador dos escravizados buscou impedir a realização de contratos de locação entre os seus defendidos e os proprietários dos mesmos, ou ainda sujeitos que mantivessem amizades com os últimos. Ainda, ao negar que havia litígio envolvendo os seus curatelados, proferia que a eles não tinha sido destinado depósito e que estavam sendo vigiados pelos guardas de seus senhores, no meio do mato, onde dormiam.

O juiz, após a alegação de Barreto Filho, como dissemos anteriormente, anula o despacho espedido, que assinalava a necessidade de contrato de locação para os escravizados.

O caso decorre em algumas questões envolvendo a tutoria do coronel Câmara Pimentel sobre os seus curatelados até, enfim, atingir um ponto fundamental, que veio a se constituir como base para os episódios finais da disputa: a escuta das testemunhas. As quatro foram indicadas pelos escravizados que pleiteavam manumissão.

A primeira testemunha a ser ouvida foi João Barbosa de Souza: homem casado, de quarenta e nove anos de idade, empregado público, que havia jurado aos santos evangelhos atuar como testemunha.

O depoimento do sujeito destacou que antes do juízo, “nunca ouviu falar que os autores tivessem mandado matricular os seus escravos”³⁶⁶. Ainda, que ouvira dizer

³⁶⁴ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.38.

³⁶⁵ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.39.

³⁶⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.92, verso.

de Francisco Luma Freire que o neto do coronel havia se “metido” em uma mesa de jogo, em que havia perdido o seu dinheiro e também as matrículas dos escravizados.

A segunda testemunha era Lourenço Alves da Silva, agricultor de quarenta e cinco anos. Afirmara que nunca havia ouvido falar que os pretensos senhores haviam matriculados os escravizados. Ainda, assinalou que desconhecia a procedência das matrículas, se eram verdadeiras ou falsas. Todavia, sabia que o coletor João Manoel de Souza Moraes havia visitado o engenho que era palco do caso e que o coronel José Félix o mandara chamar para averiguar as possibilidades existentes para matricular os cativos. O coletor, segundo a testemunha, assegurou que não havia mais o que fazer; de modo algum seria possível realizá-las. Por fim, pontuou que não sabia desde que tempo a família conhecia que os escravizados não estavam matriculados³⁶⁷.

José Manoel de Souza Moraes foi a terceira testemunha. Casado e empregado público. Seu relato foi encaminhado na mesma direção que os precedentes: não havia, até a querela em juízo, ouvido falar que os escravizados dos supostos senhores tinham sido matriculados. Sabia, porém, por ouvir dizer de um certo solicitador, chamado Luma Freire, problemas com matrículas falsas. O coronel José Félix havia mandado matriculá-los em devido tempo, por seu neto, José da Câmara. Acontece que o último havia gastado o dinheiro que seria empregado para tal. Para resolver a situação, o rapaz contratou os serviços de um homem que alegara resolver o problema, prometendo registrar os escravizados e fornecer as provas. Os documentos, segundo a testemunha, teriam sido entregues a José Félix, que acreditou, naquele momento, serem legítimos.

Na tentativa de ratificar o seu relato, José Manoel afirmou que tal história era conhecida por João Barbosa de Souza e pelo Doutor João de Sá, que conheciam esse “negócio” há muito tempo.

Disse ainda que o coronel mandou chamar o coletor para matricular os referidos escravizados. Na ocasião, ele alegou que não existiam possibilidades de regulamentar a situação dos cativos em relação ao registro de matrícula. José Félix também não teria tocado no assunto das matrículas falsas. Teria dito apenas que mandara matricular os escravizados por seu neto, que acabara desaparecendo com o dinheiro.

³⁶⁷ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.93-94.

A quarta e última testemunha, Manoel da Costa Pereira, era casada e tinha trinta anos de idade. O seu discurso ratificou aquilo que José Manoel de Souza Moraes havia assinalado, enfaticamente a ausência de matrícula dos escravizados e o caso envolvendo o relato de Luma Freire e a perda de dinheiro pelo neto do coronel³⁶⁸.

Após ter ouvido as testemunhas, o juiz passa a indagar alguns escravizados envolvidos no processo. Caetana é a primeira a responder as perguntas do magistrado. No relato, podemos perceber a inclinação do bacharel em buscar compreender se a mulher estava se considerando livre após a intimação que o coronel havia recebido. Ela afirmou que sim, contudo, sabia que seus companheiros dormiam no mato, por ordem de seu senhor, José Félix. Ainda, pontuou que sabia que as matrículas, que estavam sendo averiguadas, tinham sido forjadas, pois teria visto³⁶⁹.

Primitiva foi a segunda a ser questionada. Segundo seu discurso, continuava trabalhando para os seus senhores, sem receber qualquer tipo de indenização. Afirmou também que depois que o oficial de justiça Manoel Duarte intimou o coronel, ela e seus companheiros dormiram três noites no mato, por ordem de seu proprietário. Sobre as os documentos de matrícula, afirmou o mesmo que Caetana³⁷⁰.

Domingos, outro escravizado envolvido na querela, indicou que também estava trabalhando para José Félix e família. Assim como Primitiva, salientou que dormiu várias vezes no mato, com seus companheiros, depois que um oficial de justiça intimou a família. Sobre as certidões de matrícula, disse que ouvira falar que a família teria forjado umas falsas³⁷¹.

Manoel fora outro indivíduo ouvido pelo juiz. Também alegou que dormiu no mato algumas noites, após a intimação do oficial de justiça. Mais uma vez, surgiu o comentário de que as certidões de matrículas eram falsas, tendo sido forjadas na casa do coronel José Félix³⁷².

Por fim, ocorre o relato de Capitulino, que alegara que a sua senhora, depois de iniciada a contenda, teria mandado colocar um gancho em seu pescoço e lhe sorrar.

³⁶⁸ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis.** Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.96.

³⁶⁹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis.** Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.101.

³⁷⁰ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis.** Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.102.

³⁷¹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis.** Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.103.

³⁷² MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis.** Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p. 104.

Não teria, segundo o seu relato, dormido no mato. Em relação às matrículas, também havia ouvido falar em falsas³⁷³.

Importante ressaltar que os depoimentos das mulheres e dos homens cativos apresentavam muitas informações que encontravam intersecções. Isso nos alerta tanto para a possibilidade de terem sido testemunhas dos mesmos episódios e compartilharem tais perspectivas, quanto – não podemos perder de vista – a capacidade de articulação da população cativa em empregar meios de legitimação de seus projetos de libertação, que poderiam ganhar força sob a cooperação mútua diante da construção de discursos que apresentassem fundamentos sobre seus interesses.

Após a escuta dos escravizados, a contenda procedeu brevemente, em poucos passos burocráticos e a inquirição do juiz ao coronel e à sua família para, enfim, findar. Como já foi dito no início deste tópico, o duelo foi resolvido a favor dos libertandos. A complexidade do caso, entretanto, nos impele a algumas reflexões.

Primeiramente, é salutar rememorar que vinte e quatro seres humanos em situação de cativo estiveram envolvidos em tal contenda. Em 1877, apenas seis anos a promulgação da lei do Ventre Livre, um expressivo número de indivíduos buscou, no sistema judiciário, expectativas de libertação. Isso, efetivamente, ocorreu em uma perspectiva conjunta: em aliança com curador, que acompanhou o caso da abertura ao final; na articulação de testemunhas; e na rede de solidariedade entre os próprios escravizados, que buscaram acessar conjuntamente o sistema de justiça e apropriar-se do dispositivo de 28 de setembro de 1871 segundo uma perspectiva libertadora.

As palavras do advogado do coronel José Félix, pouco antes do encerramento do caso, elucidam de modo contundente o que estamos debatendo aqui. Segundo contava, a disputa judicial teria agitado o foro de Ipojuca e outros próximo à região. A possibilidade de a querela ter tido algum alcance forense parece sustentável, visto a quantidade de envolvidos nela e a questão que a mesma suscitara: a efetiva ruptura temporal possibilitada pela lei do Ventre Livre.

³⁷³MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p. 105.

As suas palavras assinalavam: “trata-se de um lado, de escravos que aproveitando-se dos favores da lei, procuram haver sua liberdade”³⁷⁴. A contenda não foi importante somente por nos permitir compreender a multiplicidade de práticas que se enredaram nos palcos forenses nos tempos da Rio Branco, em que escravizados e proprietários de seres humanos buscaram complexas articulações a fim de atingir objetivos diversos e expectativas que a todo instante estavam em conflitos. Tampouco, podemos afirmar que a sua singularidade se reduz a um episódio que, por estar relacionado a um majorado número de cativos, guarda somente aí a sua importância histórica. São também tais elementos, contudo, acrescidos da percepção de um novo momento histórico, em que os cativos eram capazes de se apropriar do Direito e do sistema de justiça, elaborando estratégias em que a libertação aparecesse como finalidade. Mais ainda: tudo isto em um cenário de crescente crítica à lei do Ventre Livre, na imprensa provincial, pelo fato de o Estado não estar possibilitando o cumprimento da mesma, uma vez que não fomentou a instauração de instituições de acolhimento aos ingênuos.

O que nos interessa, portanto, é outra coisa: é compreender a contenda apresentada neste tópico no interior de um cenário social e cultural extremamente diversificado. Ela não pode ser deslocada das discussões dos capítulos anteriores, pois perderia todo o sentido de nosso argumento. A nossa tese se desdobra no intuito de alegar que a lei de 28 de setembro de 1871 possibilitou a emergência de um campo social de múltiplas práticas e comportamentos, predispondo uma pluralidade de ações que ocorreram na imprensa, no campo de assistência à infância, na prática forense, no sistema de justiça e na articulação de interesses de escravizados e de integrantes dos setores senhoriais, que se desenharam em infundáveis tensões e que guardaram uma profunda ambiguidade: enquanto um mecanismo de proteção e emancipação da infância ingênua, a lei foi duramente criticada pelos jornais pernambucanos, especialmente, a partir dos anos que se aproximavam do seu oitavo aniversário; no que toca o seu papel como dispositivo legal de apropriação dos escravizados em busca por libertação, todavia, a Ventre Livre se mostrou por um viés oposto, sendo bastante utilizada pelos cativos nas ações de liberdade.

Enquanto a imprensa local tecia críticas a Rio Branco pela vacuidade da reforma social que a mesma teria pretendido em relação aos ingênuos, um advogado que

³⁷⁴ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.115.

representava uma família de senhores, alegava, em 1877, que a lei permitia que escravizados se aproveitassem dos favores da lei³⁷⁵. Um juiz a denominava de santa, por sua pretensa importância humanitária³⁷⁶. A sua complexidade, contudo, não findava aí.

4.2 - No tecido do judiciário: a pluralidade das ações de liberdade.

O universo das ações de liberdade parece ter sido bastante heterogêneo em Escada e Ipojuca. Se de um lado, conforme já mencionamos, a lei do Ventre Livre não ofereceu profundas transformações no sistema de assistência às infâncias na província como um todo, nas décadas de 1870 e 1880, é possível observar um contundente acesso dos escravizados ao sistema justiça, ao menos na Mata Sul.

A ambiguidade da lei permanecia, portanto. Do ponto de vista da infância escravizada, percebemos uma imensa fragilidade do dispositivo 2040 no que toca práticas políticas específicas à “emancipação” de ingênuos. Ao mesmo tempo, percebemos que a lei majorou as possibilidades de alforria aos escravizados que recorriam aos Juízos Municipais e de Órfãos.

Podemos salientar, portanto, que no que toca a libertação de meninos e meninas das senzalas, não assistimos a uma transformação de práticas sociais específicas que visassem afastar vidas pueris do cativeiro. Em contrapartida, do ponto de vista de um cenário capaz de produzir maiores condições de libertação, junto ao judiciário, as relações se modificaram. A lei do Ventre Livre possibilitou maior participação de cativos nas querelas por manumissão, em um movimento que parece ter se apresentado, de modo mais expressivo, a partir do ano de 1880.

Pesquisamos quarenta e sete processos judiciais, em que a busca por manumissão aparece como causa nuclear. Segundo nossa pesquisa, apenas onze desses processos dizem respeito à década de 1870, enquanto trinta e seis foram realizadas nos anos 1880, conforme podemos visualizar no gráfico abaixo.

³⁷⁵ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.115.

³⁷⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1877, p.117.

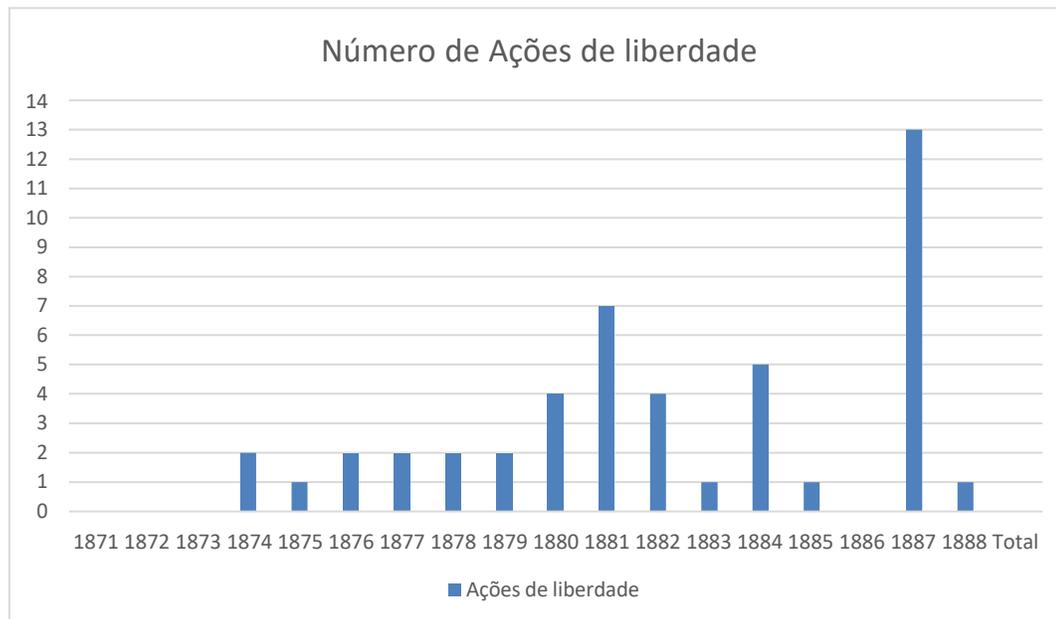


Gráfico 7 – Número de Ações de liberdade

É possível que a campanha abolicionista tenha possibilitado maior fôlego a esse movimento de escravizados junto ao judiciário. Como sabemos, ela se fortaleceu bastante na década de 1880. Segundo Celso Castilho e Camilia Cowling, as posições abolicionistas compunham uma concepção que marcaria a identidade dos futuros bacharéis. O Club Abolicionista, por exemplo, reunia jovens pernambucanos e de outras províncias, que circulavam pela Faculdade de Direito do Recife. Estudantes e professores doavam fundos ao grupo para o seu fortalecimento³⁷⁷.

Antes da década de 1880, grupos antiescravistas já haviam se posicionado em confronto ao sistema. Entre 1860 e 1871, em torno de seis sociedades se formaram com a participação dos estudantes de Direito. O poeta Castro Alves e o político Rui Barbosa foram célebres personagens desse movimento anterior. Acontece que é apenas a partir de 1880 que os abolicionistas se colocaram como partes de um movimento nacional mais amplo.

A movimentação abolicionista na capital pernambucana coincidiu com este momento. O Club Abolicionista do Recife foi constituído em 11 de agosto de 1880, pelos estudantes da Faculdade de Direito, em uma data próxima à rejeição de um projeto de Joaquim Nabuco no Parlamento e à formação da Sociedade Brasileira contra a Escravidão. Pouco mais de um mês depois, comerciantes instituíram a

³⁷⁷ CASTILHO E COWLING, *op.cit.*, 2013.

Sociedade Nova Emancipadora, que junto ao Club, injetaram força ao movimento abolicionista na cidade³⁷⁸ e na província.

Sobre o projeto mencionado, em agosto de 1880, Nabuco, como um jovem político liberal, apresentou à Câmara dos Deputados uma proposta que visava colocar o fim à escravidão no ano de 1890³⁷⁹. A maioria dos parlamentares, contudo, se prontificaram a negar o plano, que foi recusado rapidamente. Na tentativa de aumentar seu campo de atuação, buscou incentivar a população a pressionar o Estado contra a mão de obra compulsória.

Podemos salientar, por conseguinte, que a campanha pela libertação dos escravizados foi fortemente impulsionada pelos escritos de Joaquim Nabuco, sua oratória notável e a capacidade de articular politicamente setores das massas urbanas. A sua trajetória abolicionista contou também com a presidência da constituição da Sociedade Brasileira contra a Escravidão, duas semanas após a rejeição de sua proposta, no Parlamento.

A organização apresentou fundamental papel para as bases do movimento abolicionista nacional. Entre seus membros, estavam cinco deputados atuantes na época e dois ex-presidentes de províncias, além de engenheiros e oficiais navais. Para pensarmos o quanto o ambiente anti-abolicionista era expressivo na política brasileira, precisamos assinalar que todos os deputados que compunham a Sociedade acabaram por perder suas candidaturas na reeleição que houve em 1881.

João Ramos foi outra importante personagem aos fôlegos abolicionistas de Pernambuco. Apresentou relevante atuação no auxílio a escravizados interessados em fugir ou alcançar alforria, mesmo antes do Clube do Cupim, organização ao qual foi fundador e que comentaremos mais adiante. Desde 1880, seu nome foi associado a compras de falsas cartas de liberdades para serem entregues a homens e mulheres que fugiam dos olhos de seus senhores. Havia sido secretário da Sociedade Nova Emancipadora, uma organização criada antes do Clube do Cupim e para qual grande parte de seus membros migraram posteriormente. Atendia a pedidos de cativos em busca de liberdade (através de doações de fundos de emancipação privados, como os das sociedades abolicionistas) e chegava até a mediar a relação desses com seus proprietários, de modo amistoso.

³⁷⁸ Idem

³⁷⁹ Idem.

Desde 1881, ao menos, Ramos compunha uma rede de cooperação entre abolicionistas que se estabelecia na Paraíba, em Alagoas, Pará, Ceará e Rio de Janeiro. Pode-se afirmar, inclusive, que os membros do Clube do Cupim vieram a utilizar, posteriormente, uma rota ilegal de escravos fugidos da província de Pernambuco para o Ceará, que era utilizada desde o início da década de 1880³⁸⁰.

Analisando quantitativamente a documentação coletada, percebemos que os anos de 1880, 1881 e 1882 apresentaram a ascensão de números de escravizados que buscaram pleitear liberdade no sistema judiciário. O número cai no ano de 1883, para, no seguinte, alavancar novamente. Ora, é justamente em 1884 que ocorre a abolição da escravidão na província do Ceará, o que representou um impulso aos fôlegos abolicionistas. Devemos recordar que os movimentos que se articularam ao enfrentamento do cativo não estavam distantes da contundente participação de escravizados e de uma heterogênea população livre. Redes de cooperação suscitaram a circulação de notícias e alavancaram os ímpetus de busca à liberdade. A sociedade pernambucana apresentava canais que possibilitavam atividades de múltiplos indivíduos e que se estendiam a diversas outras províncias.

O evento da abolição na província do norte não deve ser compreendido como descolado da história de Pernambuco. De acordo com Celso Castilho, quando houve a libertação no Ceará, em 25 de março de 1884, o Teatro de Santa Isabel foi palco de recitais de músicas e leituras de poesias, em festejos ao episódio. Após as celebrações matutinas, lá foram concentradas longas atrações musicais. Abolicionistas discursaram no dia, como Antônio de Barros Sobrinho (presidente do Club Abolicionista), Manoel Gomes de Matos (Sociedade Nova Emancipadora) e José Mariano, político de grande popularidade e membro do Clube do Cupim.

Intensos debates ocorreram no teatro. Não é à toa que Joaquim Nabuco afirmou que foi lá, entre os anos de 1884 e 1885, que proferiu os seus discursos mais célebres. Para se ter ideia, as falas do famoso abolicionista chegaram a reunir de centenas a milhares de pessoas às praças da cidade e ao Teatro de Santa Isabel.

A abolição no Ceará deve ser compreendida, portanto, como um momento de tensão que favoreceu os conflitos políticos envolvendo o sistema escravista, em Pernambuco. Conforme nos indica Celso Castilho, frequentemente isso não se coloca como problemática. *A campanha abolicionista do Recife, eleições de 1884*, a clássica

³⁸⁰ Idem.

obra de Nabuco, por exemplo, que foi utilizada como propaganda anti-escravista, apresenta um texto que exalta o papel da empreitada pernambucana, mas sem alavancar a grande influência do episódio que tinha acontecido ao norte.

Não estamos, com isso, assinalando que a campanha contra o sistema escravista tenha sido resultado, em uma relação casual, da abolição no Ceará. O que defendemos é uma análise mais acurada, que nos permite compreender que esses elementos são indissociáveis, somaram forças no clima explosivo de finais de 1884³⁸¹.

Para se ter ideia, às vésperas da abolição no Ceará, um total de dezoito sociedades abolicionistas existiam na capital pernambucana. Quatorze dessas eram vinculadas, de algum modo, à Faculdade de Direito do Recife. Através da coleta de fundos com o objetivo de comprar alforrias, bem como a promoção de atos públicos no Teatro de Santa Isabel e em feiras abolicionistas, os estudantes de direito operaram como importantes agentes do movimento, ampliando-o e fazendo-o dialogar com diversos núcleos da sociedade³⁸².

Não podemos deixar de citar a importante participação de José Mariano, político que conseguia articular grande quantidade de pessoas em seus atos. Foi um grande parceiro de Nabuco na constituição da campanha abolicionista e um político liberal que destoava da maioria dos membros de seu partido, que manteve uma forte oposição a alterações radicais em relação à escravidão. Para se ter ideia, na década de 1880, entre 60 a 70% dos integrantes do Partido Liberal de Pernambuco eram proprietários de terras, em sua maioria da zona açucareira³⁸³.

Mariano foi um homem de grande atividade na luta contra a escravidão em Pernambuco. Formado em Direito, foi deputado e um dos políticos mais “populares” da cidade do Recife, conseguindo reunir escravizados, libertos e diversos sujeitos sociais na luta abolicionista, seja na capital ou no interior³⁸⁴. Na campanha para as eleições de 1884, em que era candidato ao segundo distrito, já era considerado uma grande liderança há pelo menos uma década. Os opositoristas indicavam a ele e a

³⁸¹ Idem.

³⁸² Idem.

³⁸³ HOFFNAGEL, Marc Jay. **O Partido Liberal de Pernambuco e a questão abolicionista, 1880-88**. Recife: CLIO, revista de pesquisa histórica, n. 23, 2005.

³⁸⁴ SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. **O 25 de março de 1884 e a luta pela libertação dos escravos em Pernambuco**. Recife: CLIO, revista de pesquisa histórica, n. 33.2, 2015.

Nabuco como propagadores do ódio, da vingança, de todas as paixões ruins e da insurreição de escravizados³⁸⁵.

Mariano fundou o jornal *A Província* e apresentou renome no Clube do Cupim. Na ata final da organização do grupo, seu nome aparece na quarta posição decrescente, o que possivelmente denota seu elevado grau de importância na sociedade³⁸⁶. Sua residência, situada no Poço da Panela, foi um local em que diversos indivíduos fugidos encontraram assistência. Ele e sua esposa, Dona Olegária da Costa Gama (também chamada por Dona Olegarinha), auxiliavam no esconderijo aos escravizados, que lá ficavam furtivos, até que os olhos senhoriais se distraíssem e oportunidades de maior proximidade à liberdade aparecessem.

Não podemos, ainda, desassociar a majoração do número de escravizados envolvidos nas ações de liberdade com as possibilidades de ampla cooperação entre cativos, indivíduos livres, abolicionistas e grupos antiescravistas. Neste contexto, não podemos esquecer de mencionar um grupo de elevada importância: o Clube do Cupim.

Os cupinzeiros formavam uma organização que declarava o interesse de “roer” a instituição da escravidão de modo furtivo, como os cupins destruindo a madeira. Segundo Flávia Braga, o grupo fora criado em outubro de 1884, apresentando como fundador João Ramos e tendo a sua sede na rua Barão de Vitória (hoje rua Nova), número 54, no Recife. Lá era o endereço do cirurgião dentista Numa Pompílio, que dividia a presidência da sociedade com o fundador, João Ramos.

O “radicalismo” deste último combinava com as operações do clube. O objetivo da companhia era o de promover a libertação de seres humanos através da acumulação de fundos para a compra de cartas de alforrias e por outras medidas reconhecidas como ilegais. De acordo com Maria Emília Vasconcelos, os seus integrantes se aproximavam de cativos do interior a fim de fazer-lhes conhecer o abolicionismo e estimular a fuga dos mesmos para a cidade do Recife³⁸⁷. Ali poderiam atuar mais diretamente com os escravizados, visto que a maioria dos seus membros residiam na capital. Não devemos, portanto, reconhecer uma barreira que tenha cerceado a difusão das concepções abolicionistas à capital. Reconhecemos a

³⁸⁵ SOUZA, Felipe Azevedo. De repente “povo”: maneiras de pensar a participação política a partir da campanha abolicionista de 1884. Recife: CLIO, revista de pesquisa histórica, n. 34.1, 2016.

³⁸⁶ BRAGA, Flávia. *Roendo a madeira da escravidão: o Club do Cupim como espaço de luta política* (Pernambuco, 1884-1888). Anais da Caravana 25 anos da ANPUH. Recife, 2015.

³⁸⁷ SANTOS, *op.cit.*, 2015.

existência de um cenário de grande dinamismo e circulação de informações que alcançaram a zona da mata e reforçaram os fôlegos por libertação.

A abolição da escravidão no Ceará, que ocorrera em 25 de março de 1884, é fundamental para compreendermos esse movimento de fugas e difusão de ideias. Este evento reforçou os ímpetos por libertação nas tensões locais, tanto por vias “ilegais”, como a busca da província do norte como uma possibilidade de evasão, quanto pela atuação de cativos frente ao sistema de justiça. Vale salientar que a rota para o Ceará já era utilizada antes da extinção legal da escravidão naquela província. O episódio, contudo, estimulou as fugas por tal via. Não é demasiado recordar que a criação do clube está a meses de proximidade com o que se desenvolveu na província cearense.

As operações dos cupinzeiros se conectaram, portanto, a um arco histórico propício ao acirramento das tensões no sistema escravista e na participação de escravizados frente ao judiciário. A campanha abolicionista em Pernambuco, o término do cativeiro legal no Ceará, a atuação de Nabuco, Mariano e João Ramos junto a uma expressiva participação de indivíduos livres e escravizados, são partes indissociáveis de um cenário político e social que ganha novos ímpetos em 1884. Não cabe aqui perceber um ou outro como mais ou menos “decisivo” no jogo de poderes que foi engendrado. Vale, todavia, refletir sobre um meio complexo, que não se constituiu graças a um ou outro evento, mas a conjunção de elementos que se desenhou em um plano que nos permite visualizar essa variedade de forças.

Compreendendo o ambiente em que o clube se constituiu, fica mais acessível entender suas propostas de ruptura ao sistema escravista e as estratégias ilegais que eram articuladas por seus membros junto aos escravizados e a sociedade em geral. O Clube do Cupim não foi uma organização cujo espectro de atuação tenha sido limitado à atuação de José Mariano ou João Ramos. Contou com uma efetiva participação de libertos, escravizados e outros sujeitos simpáticos à causa (como trabalhadores livres, comerciantes, estudantes etc.) fossem esses homens ou mulheres (estima-se que o clube contava com a atuação de mais de 60 mulheres) de variadas condições sociais. Ainda, seus membros eram formados por sujeitos de diversas inclinações políticas. Mesmo apresentando a maioria republicana, o grupo não se constituiu como uma vertente partidária.

Concordamos com Flávia Braga quando afirma que a relevância histórica do grupo extrapola o abolicionismo, se tratando de um espaço de atuação de diversos

grupos. Em um tempo em que a distinção social era para poucos, possuir uma insígnia (um espelho com fita) de membro do Clube do Cupim rompia padrões hierárquicos e relacionava o portador a uma causa “nobre”, “humana”, que era a abolição. Podia, até mesmo, operar como uma distinção de Comenda de Ordem.

Como se dava, no entanto, o encontro entre cativos e cupinzeiros? Geralmente, os escravizados se encontravam com os membros do grupo ou lhes enviavam alguma carta (quase sempre, escrita por uma outra pessoa, visto que grande número deles era analfabeto) a fim de lhes solicitar serviço. É fundamental compreender que mesmo se tratando de uma sociedade secreta, os homens e mulheres que viviam nas senzalas sabiam onde encontrar os cupins, o que denota grande influência do grupo no Recife, como lembra Flávia Braga.

Uma quantia de 10\$000 réis poderia ser paga por aqueles que fugiam. O embarque em barcaças ou o suborno de autoridades policiais e alfandegárias frequentemente necessitava do pecúlio acumulado pelo escravizado (quase todas as atas das sessões do Clube apontam a entrada das economias de cativos³⁸⁸). Os cupins formavam uma comissão de 3 a 5 indivíduos e ficavam encarregados de fazer a pessoa “sumir”. Um casario na Rua do Imperador, a casa de José Mariano (Poço da Panela) e também as de Barros Sobrinho, Leonor Porto (fundadora do Ave Libertas, que falaremos mais adiante) e o Hotel Oriental poderiam servir de abrigo ao sujeito. Após alguns dias, embarcava em algum carregamento de açúcar pelo Rio Beberibe, até chegar ao Porto do Recife, onde fugiriam nos vapores para Natal, Mossoró, Acarati e Fortaleza. Em todas essas rotas, cupins armados com espingardas ficavam atentos para efetivar as fugas dos que pediam auxílio do grupo³⁸⁹.

É salutar reconhecer também a participação feminina na luta abolicionista. Se o Clube do Cupim contava com expressiva atuação de mulheres, fossem essas integrantes do grupo, escravizadas em busca de auxílios, libertas ou ajudantes simpáticas à causa, ele não foi o único. O Ave Libertas, fundado em 20 de abril de 1884 pela costureira e modista (trabalhadoras que confeccionavam os figurinos parisienses) Leonor Porto, foi uma enérgica reação à escravidão. Junto a ela, Maria Amélia de Queiroz (poetisa frequentadora do Clube do Cupim) e Maria Inês Sabino

³⁸⁸ BRAGA, *op.cit.*, 2015.

³⁸⁹ *Idem.*

Maia (escritora que teve formação acadêmica na Inglaterra) somavam forças ao movimento³⁹⁰.

Diferente da maioria dos grupos abolicionistas, este era formado fundamentalmente por mulheres e demonstrava contundente participação feminina na luta pela abolição. Em menos de um ano, essa “sociedade de senhoras” havia libertado em torno de 200 escravizados, o que deixa evidente o protagonismo feminino no movimento abolicionista. Redatores de jornais, como Salles Barbosa (que escrevia para o *Jornal América do Sul*) elogiava as integrantes do grupo como obreiras de uma civilização. O poeta Claudino dos Santos chegou a escrever ao jornal *Vinte e Cinco de Março* um elogio às mulheres do Ave, pela luta em prol da libertação de seres humanos³⁹¹.

Após apontado o cenário de emergência de novas atuações abolicionistas, percebemos que o ano de 1884 apresentou grande influência na circulação de concepções e atitudes que desafiavam o sistema escravista e buscavam estimular comportamentos de enfrentamento à escravidão, seja por vias ilegais, como as fugas, ou a busca do recurso das ações de liberdade, no judiciário. Ao analisarmos o gráfico abaixo, percebemos o quanto o ano de 1884 parece ter sido decisivo na vida de escravizados à procura de manumissões.



Gráfico 8 – Número de escravizados envolvidos em ações de liberdade

³⁹⁰ SILVA, Wladimir Barbosa e BARRETO, Maria Renilda N. *Mulheres e abolição: protagonismo e ação*. Revista da ABNP, v.6, n.14, 2014.

³⁹¹ NASCIMENTO, Alcileide Cabral e LUZ, Noemia Maria Queiroz Pereira da. *Liberdade, transgressão e trabalho: cotidiano de mulheres na cidade do Recife (1870-1914)*. Revista Territórios & Fronteiras, Cuiabá, vol.5, n.1, 2012.

Ao repararmos o número de indivíduos que procuraram o judiciário a fim de pleitear alforria, reparamos que o ano é o terceiro maior das quase duas décadas de vigência da lei do Ventre Livre. Fica atrás somente de 1877, em que um caso incomum³⁹², que reuniu vinte e quatro cativos em um único processo de liberdade, ocorreu; e de 1887, período em que as pressões abolicionistas alavancaram o país e que o próprio exército solicitou dispensa à princesa Isabel na perseguição de escravizados fugidos.

É possível que a redução do número de ações de liberdade e de escravizados envolvidos nelas, no ano de 1888, tenha ocorrido em função tanto da menor possibilidade temporal (já que os processos só poderiam ocorrer até o 13 de maio), quanto pelas frequentes alforrias que os próprios senhores “cediam” aos cativos. Sabemos que isso foi uma estratégia, pretensamente caritativa e largamente utilizada pelos proprietários na busca de manutenção de mão de obra barata, através da elaboração de contratos de trabalho.

Somente nos meses de janeiro de fevereiro, acompanhamos quase vinte ocorrências de senhores libertando o que diziam ser o único escravizado que ainda possuíam, quando não três, dez, trezentos ou todos que ainda estavam sob seus domínios. Isso, em diversas localidades de Pernambuco e em outras províncias, como Maranhão, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte. As referências datam de 03 de janeiro de 1888³⁹³, 06 de janeiro de 1888³⁹⁴, 13 de janeiro de 1888³⁹⁵, 24 de janeiro de 1888³⁹⁶ e 22 de fevereiro de 1888³⁹⁷, no Diário de Pernambuco, e de 10 de janeiro de 1888³⁹⁸, capa, 12 de janeiro de 1888³⁹⁹, 15 de janeiro de 1888⁴⁰⁰, 24 de janeiro de 1888⁴⁰¹, 28 de janeiro de 1888⁴⁰², 14 de fevereiro de 1888⁴⁰³, 28 de fevereiro de 1888⁴⁰⁴.

³⁹² Nos referimos a disputa que analisamos no item 3.1 e que contou com a libertação de mais de vinte escravizados.

³⁹³ Diário de Pernambuco, 03 de janeiro de 1888, capa.

³⁹⁴ Diário de Pernambuco, 06 de janeiro de 1888, p.2.

³⁹⁵ Diário de Pernambuco, 13 de janeiro de 1888, capa.

³⁹⁶ Diário de Pernambuco, 24 de janeiro de 1888, p.2.

³⁹⁷ Diário de Pernambuco, 22 de janeiro de 1888, capa.

³⁹⁸ Jornal do Recife, 10 de janeiro de 1888, capa.

³⁹⁹ Jornal do Recife, 12 de janeiro de 1888, p.2.

⁴⁰⁰ Jornal do Recife, 15 de janeiro de 1888, capa

⁴⁰¹ Jornal do Recife, 24 de janeiro de 1888, capa.

⁴⁰² Jornal do Recife, 28 de janeiro de 1888, capa e p.2.

⁴⁰³ Jornal do Recife, 14 de fevereiro de 1888, capa.

⁴⁰⁴ Jornal do Recife, 28 de fevereiro de 1888, p.2

Ainda, percebemos que dos oitenta e nove escravizados que pleitearam manumissões nos Juízos Municipais e de Órfãos, de Escada e Ipojuca, cinquenta e dois se envolveram em processos na década de 1880, o que corrobora a perspectiva já levantada acerca da articulação entre a atuação dos escravizados nas malhas do judiciário e os ímpetus abolicionistas que se difundiram na província.

Na averiguação do envolvimento de tantos escravizados em processos judiciais, nos questionamos acerca das respostas dos magistrados frente à atuação desses indivíduos. Julgavam os pedidos de liberdade como procedentes? Os refutavam? Encaminhavam para outras instâncias? Para compreendermos essa situação, elaboramos um gráfico que nos auxilia na análise:

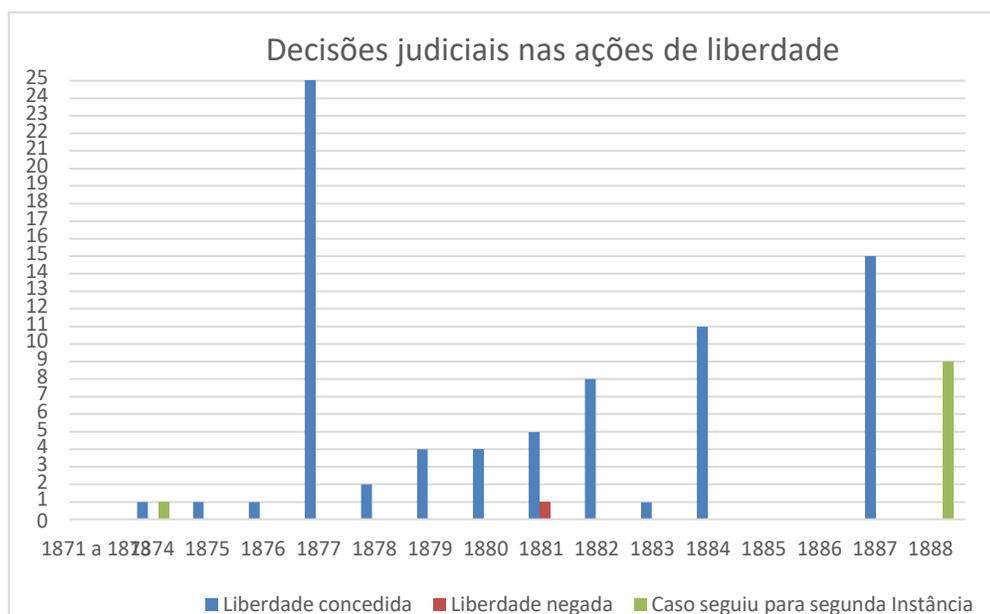


Gráfico 9 – Decisões judiciais nas ações de liberdade

Após a investigação das fontes, percebemos que dos oitenta e nove cativos que litigaram manumissão, somente a uma escravizada foi negada a libertação. Maria de Assunção, em Escada, no ano de 1881, não conseguiu alforria através do sistema judiciário. A justificativa apresentada fora que a mesma não havia pago o pecúlio completamente⁴⁰⁵.

Outros dez cativos (um em 1874 e nove em 1888) não tiveram as contendas solucionadas nos Juízos Municipais e de Órfãos, uma vez que os processos seguiram

⁴⁰⁵ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 295, Comarca de Escada, 1881.

para a segunda instância, cujo julgamento ficaria a cargo do Tribunal da Relação do Recife⁴⁰⁶. Todas as ações que seguiram este caminho envolveram sujeitos que se identificavam como africanos livres e argumentaram o direito de libertação com base na lei de 1831⁴⁰⁷.

Podemos afirmar, portanto, que dos oitenta e nove indivíduos que se inseriram nas malhas do judiciário, setenta e oito obtiveram êxito no pedido de manumissão, já em primeira instância. Isso representa um cálculo que aponta que aproximadamente 87% dos cativos que buscaram os Juízos Municipais e de Órfãos, nas comarcas de Ipojuca e Escada, obtiveram êxito na conquista de liberdade jurídica.

Isso nos leva a conjecturar que a majoração da participação de cativos e cooperadores (como testemunhas, familiares, cônjuges e curadores) não parece ter sido inócua nos tempos de vigência da lei Rio Branco. Não estamos aqui apontando a conquista de manumissão de um ou outro cativo nas malhas do judiciário, mas de um número expressivo de seres humanos que puderam ampliar as possibilidades de ruptura do status jurídico de *escravo*.

Na busca por maiores explicações acerca do movimento de escravizados frente ao judiciário, buscamos explicar, de modo quantitativo, quem eram esses seres humanos. O primeiro eixo de nossa análise se refere a uma busca por disparidade entre o universo adulto e o infantil. Ora, parece um tipo de proposta um tanto quanto tola, imaginar que crianças escravizadas pudessem iniciar contendas por manumissões, uma vez que as mesmas não apresentavam maioria jurídica para tal. Evidentemente, a nossa investigação não partiu de tal princípio. Buscamos, pelo contrário, compreender se as querelas que ocorriam com o pleito de mais de um escravizado contavam amplamente com a participação de meninos e meninas

Pudemos constatar que na documentação aparecem poucas crianças, no que toca Escada e Ipojuca, que se envolveram nas ações de liberdade. Nas fontes que analisamos, encontramos registros de apenas três infantes (um em 1879 e dois em 1882⁴⁰⁸) inclusos nos processos por manumissão: o “mulatinho” Antônio, em Escada,

⁴⁰⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 30, Comarca de Ipojuca, 1874 e MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade. Caixa 30, Comarca de Escada, 1888.

⁴⁰⁷ Analisaremos a complexidade dos africanos que pleitearam liberdade de modo mais acurado no próximo tópico deste capítulo.

⁴⁰⁸ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Caixa 294, Comarca de Escada, 1879 e MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Caixa 295, Comarca de Escada, 1882.

no ano de 1879, que acompanhava a mãe Francelina; e os dois filhos de Maria, que estavam com um e sete anos de idade respectivamente. Em ambos os litígios, os meninos foram libertos, uma vez que era diretriz da Rio Branco, assinalado no artigo primeiro e inciso quarto, que os filhos menores de oito anos deveriam acompanhar as mães, em caso de libertação⁴⁰⁹.

Se pensarmos que apenas três crianças, de um número de oitenta e nove escravizados envolvidos nas malhas do judiciário, participaram das contendas por manumissões, compreendemos que a lei do Ventre Livre parece não ter sido um instrumento que favoreceu amplamente a libertação de crianças.

Seria possível, então, um raciocínio que indicasse que a Rio Branco, além de não ter permitido o erguimento de uma política específica para promover a libertação de crianças escravizadas (no âmbito de um sistema assistencialista às infâncias), também não pareceu impulsionar a ampla participação de meninos e meninas nas ações por manumissões, no judiciário. Acontece que essa é uma afirmativa um tanto quanto apressada.

Vejam as razões. Alguns problemas interpretativos nos aguçou a análise acerca da questão. Primeiro, o caso de filhos e filhas de escravizadas que aparecem nas fontes sem que qualquer menção fosse realizada sobre as idades desses indivíduos. Ao todo, encontramos na documentação cinco desses casos. Não nos é possível conjecturar com qualquer tipo de precisão os anos de existência que essas pessoas possuíam, quando participaram das querelas. Isso, porque tanto encontramos fontes em que esses descendentes apareciam com um ou sete anos de idade, como foi o caso das crianças que acompanharam Maria; quanto dezenove, por exemplo, como aconteceu em Ipojuca, no ano de 1887, em que a mãe e filha adentraram nas malhas do judiciário de modo conjunto. Nem sempre, portanto, o fato de termos filhos inclusos nas ações de liberdade significaria que esses indivíduos seriam crianças.

Vale ressaltar que mesmo que esses cinco casos, em que as idades dos descendentes das cativas não foram reveladas, fossem crianças, ainda assim, teríamos um número baixo em relação aos escravizados que não se enquadravam em tal categoria. Seriam oito infantes para oitenta e nove indivíduos, isto é, cerca de 9% da população.

⁴⁰⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em dezembro de 2019.

O grande problema analítico de tal assertiva, no entanto, é que somente estão sendo levados em conta os escravizados cuja idade foram assinaladas nos processos. Aí é onde reside o principal problema, pois dos oitenta e nove cativos envolvidos nos litígios, sessenta e sete não tiveram a idade pontuada pelos magistrados. Isso nos levaria a encerrar um argumento tendo como fundamento uma análise com apenas vinte e dois indivíduos, o que, a nossa ver, não é amplamente sustentável.

De todos os indivíduos que se envolveram nos litígios por liberdade, 75% não apresentaram idade ou vínculos de paternidade ou maternidade registrados. 6% dos escravizados, em contrapartida, eram filhos de cativos, mas sem que os anos de vida fossem assinalados. O gráfico abaixo nos auxilia a visualizar esse cenário.

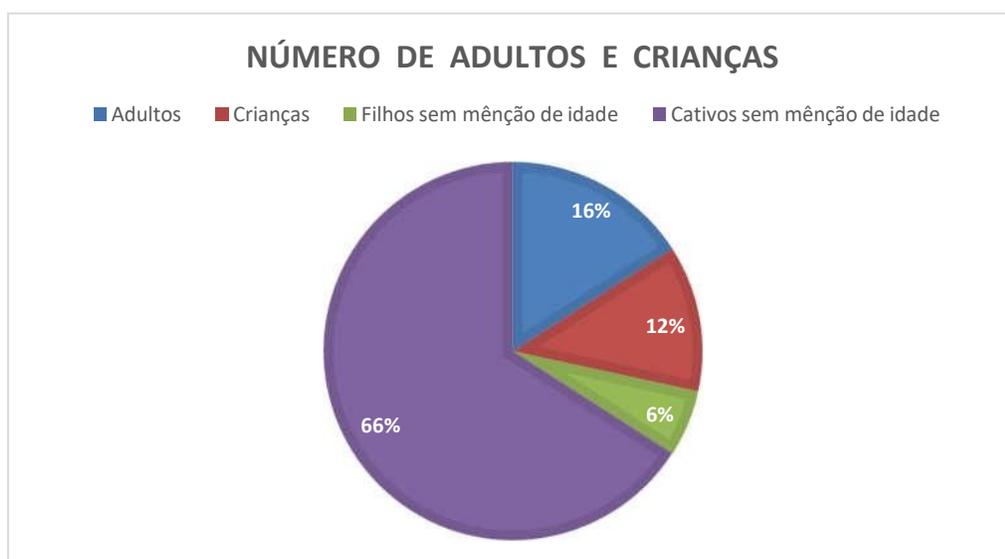


Gráfico 10 – Ações de liberdade: números de adultos e crianças

O fato de um grande montante de escravizados sem qualquer menção à idade nos permite afirmar, portanto, que não nos é possível justificar amplas distinções quantitativas entre a participação adulta e a pueril nas querelas em busca por alforrias, nas comarcas de Escada e Ipojuca.

Um outro ponto de destaque em nossa análise é a investigação dos contornos familiares dos libertandos. Algumas mães que se envolveram nos litígios apresentavam filhos escravizados, mas também livre ou libertos. Isso nos leva a afirmar que uma parcela dos escravizados que se envolveram nos embates judiciais possuíam laços familiares.

Do ponto de vista de vínculos com filhos, não encontramos na documentação registros de homens que fossem citados como pais. É preciso refletir sobre o assunto

com cuidado, uma vez que uma visão pejorativa acerca das práticas sexuais e das uniões conjugais dos escravizados permeava o *modus operandi* dos magistrados e a sociedade imperial, de modo geral. A concepção da suposta degradação moral do sistema escravista punha a vida de crianças cativas crescendo sem a presença paterna⁴¹⁰.

Sobre a maternidade, alguns indícios foram identificados em nossa pesquisa, em um sentido que desmistifica a concepção anteriormente assinalada, isto é, a que aponte a inexistência de conexões familiares nas senzalas, devido à pretensa animosidade dos escravizados e a instabilidade das relações de parentesco.

Antes de avançarmos na análise, contudo, é salutar rememorar que os próprios estudos acadêmicos mantiveram concepções estereotipadas, durante bastante tempo, acerca da sexualidade dos escravizados (principalmente das mulheres) e da possibilidade de consolidação de laços de parentesco entre cativos.

Gilberto Freyre, na década de 1930, argumentava que aos negros faltava o freio dos instintos, justificando isso graças às investidas dos próprios senhores. A chave da pretensa corrupção moral no interior das senzalas residiria, portanto, não na biologia, na natureza, dos escravizados, mas nos exageros das práticas dos brancos sobre os primeiros. Os cativos eram percebidos, portanto, como sujeitos passivos, cujo abuso senhorial era sustentado na própria lógica de dominação do sistema escravista⁴¹¹.

A Escola Sociológica Paulista também apresentou estudos que indicaram para os supostos comportamentos imorais nas senzalas. Autores como Fernando Henrique Cardoso⁴¹², Roger Bastide⁴¹³ e Florestan Fernandes⁴¹⁴ apontaram, em estudos da década de 1960, que a extrema violência das senzalas teria constituído um cenário em que a atuação histórica de cativos era indicada sob possibilidades diminutas. Segundo a linha de pensamento, a noção de “coisificação” dos escravizados acabaram por permear uma concepção que anulava complexos traços culturais de tal população e a apontavam sob uma égide de práticas sexuais pretensamente

⁴¹⁰ SLENES, *op.cit.*, 1999.

⁴¹¹ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Aguillar, 2002.

⁴¹² CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**. São Paulo: Difel, 1962.

⁴¹³ BASTIDE, Roger & FERNANDES, Florestan. **Brancos e negros em São Paulo**. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1958.

⁴¹⁴ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Dominus/Edusp, 1965.

promíscuas. Um suposto processo de aculturação que os impossibilitaria de elaborar vínculos familiares consistentes teria, portanto, sido dominante por este viés analítico.

Esses pressupostos se tornaram inócuos na historiografia, fundamentalmente a partir dos anos 1990. Estudos como os de José Flávio Motta⁴¹⁵, Manolo Florentino, José Roberto Goés⁴¹⁶ e Robert Slenes⁴¹⁷ invalidaram as antigas teses e apontaram a formação de família e vínculos parentais entre os escravizados compunham a configuração das senzalas e as extrapolava, uma vez que não era rara a extensão dos laços aos domínios senhoriais.

A instituição da família possibilitava, portanto, não apenas a concepção de pertencimento a um grupo, mas a ampliação de laços de cooperação dentro e fora do cativeiro. Os autores citados logo acima apontaram que as conexões parentais entre crianças, mulheres e homens cativos não somente existiram nas senzalas, como também se mantiveram por longos períodos.

Conforme podemos analisar, cerca de 17,5% das mulheres que foram assinaladas na documentação eram mães, seja de filhos que também estavam envolvidos nos litígios ou outros livres e libertos. É fundamental compreendermos, portanto, que essas escravizadas poderiam contar com algum tipo de colaboração de sujeitos que não estavam no cativeiro. A comunicação com parentes livres poderia significar a ampliação de auxílios com indivíduos outros, uma vez que a mobilidade dos filhos poderia favorecer distintas articulações.

Observamos que cerca de 8% da população total dos cativos que buscaram o judiciário em busca por manumissão foram registrados no judiciário como indivíduos que apresentavam descendentes. Insistimos, todavia, que esse número deve ser lançado sob uma análise diacrônica, temos de levar em conta os silenciamentos operacionalizados pelos integrantes do sistema judiciário, que estavam mergulhados em uma perspectiva desalinhada diante dos elos familiares dos cativos. É possível, portanto, que esse montante fosse mais expressivo no âmbito das relações sociais, se levarmos em conta a possibilidade de que os magistrados nem sempre registravam ou sequer questionavam a possibilidade dos escravizados apresentarem filhos.

⁴¹⁵ MOTTA, José Flávio. **Corpos, escravos, vontades livres**: posses de cativos e família escrava em Bananal, 1801-1829. São Paulo: Annablume, 1999.

⁴¹⁶ FLORENTINO, Manolo; GOÉS, José Roberto. **A paz das senzalas**: famílias escravas e tráfico atlântico. Rio de Janeiro, 1790-1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

⁴¹⁷ SLENES, **op.cit.**, 1999.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. **Reprodução e família de escravos (1850-1888)**. Dissertação (mestrado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

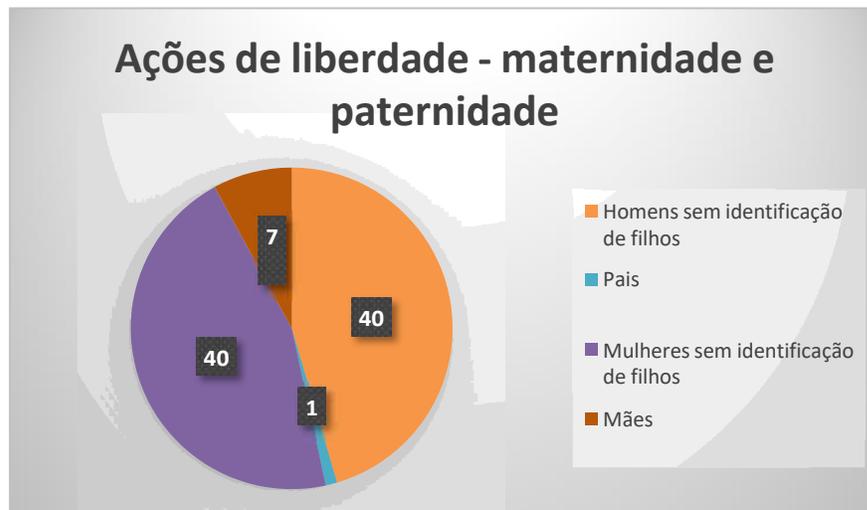


Gráfico 11 – Ações de liberdade: maternidade e paternidade

Reforçamos este argumento com a análise dos números de cativos que apareciam nas fontes sem que, na contundente maioria dos casos, fosse apontado se os mesmos possuíam ou não cônjuges. No caso dos homens, cerca de 74% das fontes não apresentam no texto qualquer menção a tal informação. Isso nos leva a conjecturar acerca do *modus operandi* dos juízes e escrivães, que não raramente desenhavam uma concepção dos escravizados como indivíduos pretensamente repletos de hábitos imorais e longe da experiência familiar.

Ora, conforme podemos observar no gráfico abaixo, apesar da expressiva inexistência de informações acerca dos matrimônios dos escravizados, percebemos que, entre os homens, 26% daqueles que se envolveram em ações de liberdade, eram casados, sendo, em sua maioria, com mulheres livres.

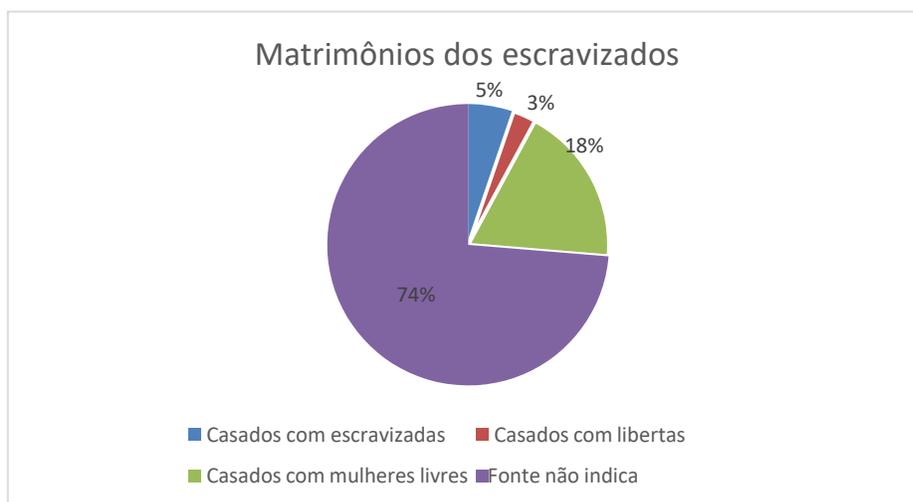


Gráfico 12 – Ações de liberdade: matrimônios dos escravizados

Em relação às escravizadas, a problemática quanto à inexistência de informações também procede: 87% não foram identificadas pelos magistrados como mulheres que contraíram matrimônio. O número das casadas, quando comparado aos do gênero masculino, cai ligeiramente, atingindo os 13%.

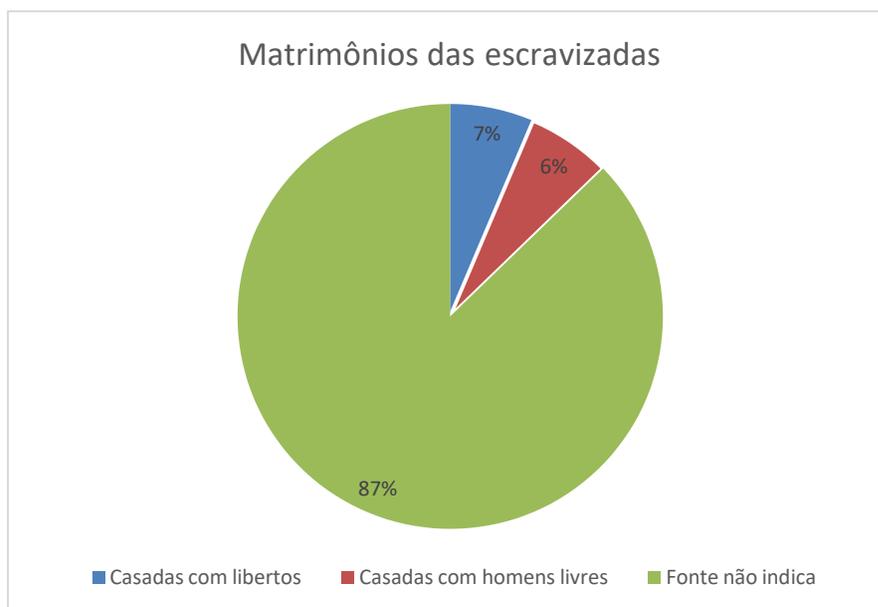


Gráfico 13 – Ações de liberdade: matrimônios das escravizadas

Percebemos, portanto, que existiu uma pluralidade de seres humanos que pleitearam ações de liberdade ao longo das décadas de 1870 e 1880. Homens, mulheres e crianças, mães e filhos, isto é, escravizados e escravizadas que chegaram a consolidar relações familiares no âmbito conjugal, da maternidade e, possivelmente (apesar de não termos registros sobre em Escada e Ipojuca, mas uma rica bibliografia acerca de outras regiões nos alertar para a problemática) paternidade.

Por fim, analisamos o argumento dos escravizados e curadores quando impetraram as ações de liberdade.

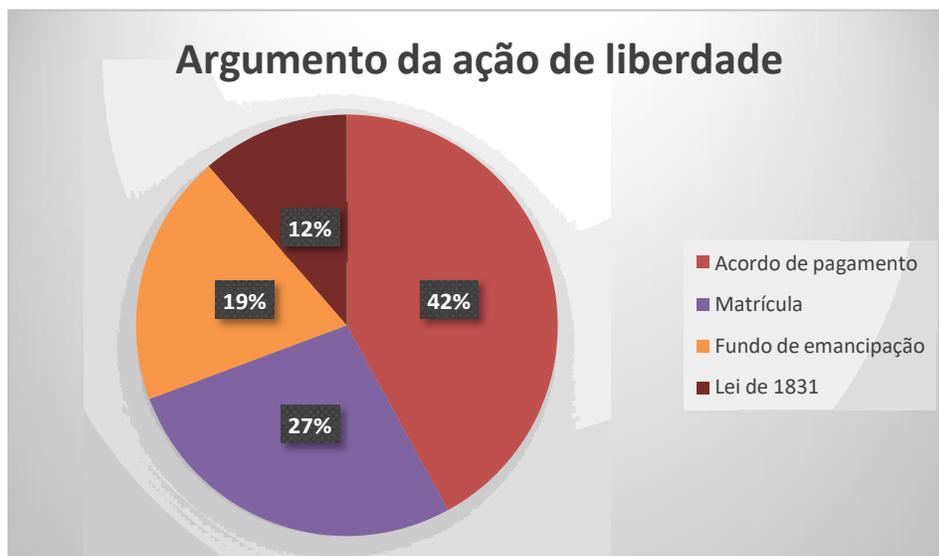


Gráfico 14 – Argumentações nas ações de liberdade

De acordo com os dados levantados, a maioria dos casos que foram impetrados nos Juízos Municipais e de Órfãos das comarcas de Escada e Ipojuca apresentaram como argumento a indenização paga pelos escravizados aos proprietários. O inciso segundo, do artigo quarto da lei do Ventre Livre, postulava que os cativos tinham o direito à alforria se, por meio de pecúlio, fossem capazes de pagá-las. Trinta ações de liberdade, isto é, 42% dos casos, estiveram relacionados a tal prática, o que aponta para a possibilidade de negociação de escravizados e cooperados junto aos senhores.

Evidentemente, a relação entre cativos e proprietários contavam com atritos, mesmo quando a indenização fosse o que sustentasse o processo. Dos trinta embates, dez contaram com o arbitramento do judiciário para dar prosseguimento aos litígios. Frequentemente, os senhores não aceitavam o pecúlio que os escravizados estavam dispostos ou tinham condições de pagar. Com isso, o juiz responsável por cada contenda convidava um árbitro para decidir o valor da indenização e assim julgar procedente ou não a alforria do libertando. Em todos os casos que analisamos, os pareceres foram favoráveis à libertação dos escravizados. O valor indenizatório ficava, geralmente, entre quatrocentos e seiscentos mil réis.

27% dos litígios foram fundamentados pela falta de matrícula dos escravizados, por parte dos proprietários. Conforme discutimos no item anterior, a lei Rio Branco possibilitou a reclamação de manumissão pelo não cumprimento do registro dos

cativos. Isso oportunizou homens e mulheres a se inserirem nas malhas do judiciário em busca por liberdade.

O terceiro meio mais expressivo em que os escravizados galgavam alforrias era o fundo de emancipação. Este instrumento, criado com a lei do Ventre Livre, foi instaurado sob a ditame de promover gradualmente a alforria de seres humanos do império. Como prerrogativa de funcionamento do dispositivo, fora estabelecido que os valores de impostos, loterias, doações e multas ocasionadas por infrações que viessem a ocorrer em desobediência à própria Rio Branco, acabariam sendo direcionados para a indenização dos proprietários, no contexto de consolidação de alforrias aos cativos que fossem selecionados pela junta de emancipação⁴¹⁸.

O decreto 5135, de 13 de novembro de 1872, assinalava as seguintes diretrizes: em cada município do império brasileiro, deveria ser organizada uma junta, a ser composta por presidente da câmara, promotor público e coletor das rendas gerais. Ainda, deveria contar com a presença de um juiz de paz.⁴¹⁹

Os recursos dos fundos deveriam ser distribuídos com base em um cálculo que consideraria a proporção dos escravizados tanto do Município Neutro⁴²⁰, quanto das províncias. Sobre essas últimas, deveriam ter o orçamento administrado pelos respectivos presidentes, que gerenciariam a partilha entre freguesias e municípios⁴²¹.

Segundo os estudos de Emília Viotti da Costa⁴²² e Robert Conrad⁴²³, sobre a cidade de Campinas, o instrumento parece ter sido operacionalizado com pouca eficiência. A compra de manumissões, em negociação entre escravizados e proprietários, junto à mediação do judiciário, parece ter sido a prática mais comum de efetivação de liberdade, naquela localidade⁴²⁴. Regina Célia Xavier, por sua vez, também indicou que o instrumento possuiu diminuta eficiência em libertar seres humanos, uma vez que deu margem a poucas manumissões⁴²⁵.

⁴¹⁸ ABREU, Martha. Lei do Ventre Livre. In: VAINFAS, Ronaldo (dir.). **Dicionário do Brasil Imperial (1822/1889)**. Rio de Janeiro: Objetiv, 2002.

⁴¹⁹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em dezembro de 2019.

⁴²⁰ Conhecido como Município da Corte, ao qual fora designada a administração do Rio de Janeiro entre 1834 e 1889.

⁴²¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em dezembro de 2019.

⁴²² COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1966.

⁴²³ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978 (Retratos do Brasil, v.90).

⁴²⁴ COSTA, op.cit., 1966.

⁴²⁵ XAVIER, Regina C. L. **A conquista da liberdade. Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX**. Campinas: Centro de Memória – Unicamp, 1996.

Essa perspectiva que aponta os fundos de emancipação como dispositivos ineficientes na promoção de alforrias, sob o argumento de terem possibilitado uma quantidade de libertações, deve ser analisada com bastante cuidado. Trabalhos mais recentes, como os de Fabiano Dauwe⁴²⁶, José Pereira Neto⁴²⁷ e Wellington José Gomes da Silva⁴²⁸, que analisaram, respectivamente, localidades do Rio de Janeiro, da Bahia e de Alagoas, nos viabilizam um outro prisma de análise, que indica a complexa agência histórica dos escravizados junto ao instrumento e a libertação de inúmeros sujeitos graças ao mesmo.

Se pensarmos que, em Ipojuca e Escada, 19% das libertações ocorreram com a participação do dispositivo, compreendemos que a sua operacionalização favoreceu manumissões de modo não tão tímido. Se compararmos esse número, em contrapartida, com o montante de pessoas que lograram manumissões no gerenciamento de negociações diretas entre cativo e senhor, com o devido arbitramento do judiciário, concluímos que os fundos de emancipação se envolveram em operações menos expressivas, uma vez o pagamento de pecúlio sem a intervenção do dispositivo significou a prática mais contundente de conquista de liberdade, alcançando os 42%.

Mesmo com o fato de o instrumento ter sido envolto em problemáticas, no que tange a possibilidade de libertação de escravizados, como as frequentes omissões, corrupções e negligências das autoridades que eram encarregadas pela classificação dos cativos, ele permitiu, todavia, a ampliação da agência histórica de indivíduos em busca por liberdade, uma vez que esses últimos buscaram acompanhar as atividades dos fundos e interferir no ordenamento das classificações e manumissões, conforme nos recorda Isabel Reis⁴²⁹.

Outra problemática que deve ser recordada é que na operacionalização do fundo de emancipação poderia ocorrer a participação dos proprietários na escolha de

⁴²⁶ DAUWE, Fabiano. **A libertação gradual e a saída viável**: os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, 2004.

⁴²⁷ SANTANA NETO, José Pereira. **A alforria nos termos e limites da lei**: o fundo de emancipação na Bahia (1871-1888). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, 2012.

⁴²⁸ SILVA, Wellington José Gomes da. **A liberdade requer limites**: o fundo de emancipação e a liberdade na província de Alagoas (1871-1886). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Alagoas, 2017.

⁴²⁹ REIS, Isabel Cristina Ferreira do. **A família negra no tempo da escravidão**: Bahia, 1850-1888. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2007.

cativos que iriam receber manumissão. Isso acabou possibilitando que senhores selecionassem escravizados indesejados e ainda recebessem indenização⁴³⁰.

Apesar dos inúmeros obstáculos, salientamos que, nos casos de Ipojuca e Escada, as juntas do fundo de emancipação foram capazes de estimular a libertação de escravizados. Mesmo reconhecendo que o instrumento não parece ter permitido um expressivo número de manumissões, quando comparado, por exemplo, à negociação direta entre escravizado e proprietário, no pagamento de pecúlio, o dispositivo parece ter possibilitado a consolidação de alforrias de muitos senhores humanos.

Neste quesito, cabe mencionar que a maior parte dos indivíduos que lograram êxito na conquista de alforrias, através do fundo, foram aqueles que apresentavam relações familiares reconhecidas pelo judiciário. Ao todo, foram dezessete pessoas libertas, sendo três mulheres casadas com homens livres e uma cujo cônjuge a fonte não aponta o status jurídico; um homem casado com esposa livre; cinco crianças de uma mesma família, representadas pelos pequenos Mariano (nove anos), Firmina (dez anos), Alexandrina (sete anos), Rosalina (quatro anos) e Victorina (um ano), filhos de Daniel e Maria; três meninas filhas de uma mesma mãe, como Luíza (oito anos), Octávia (quatro anos) e Maria (dois anos); dois homens solteiros e duas mulheres sem menção de conexões familiares.

Esse movimento diz respeito às próprias diretrizes do decreto 5135, de 1872, que favorecia a libertação de pessoas com vínculos familiares. O seu artigo vinte e sete salientava: “a” classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte: I. Famílias; II. Indivíduos”⁴³¹. Dos dezessete indivíduos, cinco eram casados e oito eram crianças. Apenas quatro deles pareceram não obedecer à lógica de libertação. Desses últimos, dois eram indivíduos que haviam sido libertados pela metade.

Sabemos que existia a possibilidade de herdeiros deixarem livre a parte dos escravizados que lhes cabia. Em Portugal, uma jurisprudência contava com ditames acerca desses casos, conforme aponta Andréa Gonçalves. Aqueles que eram metade

⁴³⁰ CONRAD, *op.cit.*, 1978.

⁴³¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em dezembro de 2019.

livres, geralmente possuíam vantagens nas tentativas de alforria⁴³². Em nossas fontes, identificamos apenas esses dois casos citados em todo o tempo de vigência da lei Rio Branco, no que concerne às comarcas de Ipojuca e Escada. Sabemos que em outras localidades da província episódios parecidos ocorreram, chegando, inclusive, a cativos buscarem o sistema de justiça sob a alegação que apresentavam um quarto de liberdade⁴³³.

Por fim, chegamos ao argumento que ocupou menor espaço no tecido das ações de liberdade que foram operacionalizadas durante os tempos da *Ventre Livre*: a necessidade de libertação de africanos que afirmavam terem se tornado cativos ilegalmente, pois teriam chegado em terras brasileiras após a lei de 1831, que proibia o tráfico e a escravização de seres humanos vindo da África. 12% dos indivíduos que se envolveram nas redes do judiciário sustentaram tal alegação. Este ponto é um tanto quanto complexo e merece uma análise particular, que será realizada no próximo item.

Antes de avançarmos, cabe dizer que o universo dos processos por libertação que ocorreram entre 1871 e 1888, nas comarcas de Ipojuca e Escada, contou com a agência histórica de uma pluralidade de escravizados: homens, mulheres e crianças, que poderiam possuir vínculos familiares distintos, ocuparam as malhas do sistema de justiça da época e galgaram alforrias de modo expressivo. Isso, sob diversas justificativas, que se enredaram na multiplicidade de práticas cotidianas que poderiam contar com o apoio de parentes e outros cooperadores e ainda os ímpetus abolicionistas que, apesar de se concentrarem no Recife, se difundiam também nos interiores e em várias outras províncias. Se a lei do *Ventre Livre* não fora eficiente naquilo que abria o seu texto, isto é, a promoção de meios capazes de fomentar especificamente a libertação de ingênuos, por outro lado, ampliou o poder de atuação de uma diversidade de cativos que se imiscuíram no sistema de justiça, sob diversos argumentos, e sustentou um cenário positivo na conquista de liberdade para tal população. Se podemos criticá-la enquanto um instrumento inócuo, no que diz respeito à majoração de estratégias estatais que viabilizassem a libertação de crianças, em contrapartida, é válida a assertiva que a aponta como um dispositivo que favoreceu o poder de atuação de escravizados, à medida que ampliou o poder de

⁴³² GONÇALVES, Andréa Lisly. **As margens da liberdade**: estudos sobre práticas de alforria em Minas colonial e provincial. Belo Horizonte: Fino Traço, Fapemig, 2012.

⁴³³ Sobre o assunto, ver: CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto; CARVALHO, Marcus J.M; SIMON, Mateus Samico. **Liberdade partida em ¼: alforria e pecúlio em Pernambuco sob a lei do *Ventre Livre***. Documentação e Memória/TJPE, Recife, PE, v.2, n.4, 11-28, jan/dez.2011.

participação desta população, que realizou diversas apropriações de direitos na busca por liberdade.

4.3 - Entre a lei de 1831 e a de 1871: a busca por liberdade dos africanos escravizados ilegalmente.

A lei do Ventre Livre possibilitou, em ruptura ao período que a antecedeu, a majoração das ações judiciais envolvendo escravizados⁴³⁴. Conforme nos aproximamos dos anos mais próximos da abolição da escravidão, percebemos a elevação da participação da população cativa em contendas por liberdade, conforme já vimos neste capítulo.

Neste cenário, o dispositivo de 28 de setembro de 1871 acabara por suscitar o engendramento de uma questão historiográfica que não podemos perder de vista: a atuação de seres humanos que foram ilegalmente escravizados, sob a “vista grossa” do Império, em um período posterior à promulgação da lei de 1831.

Ora, se repararmos atentamente ao texto da Rio Branco e ao decreto de 1º de dezembro de 1871, perceberemos que não há nada neles que apontem para quaisquer possibilidades de libertação, especificamente, aos africanos que foram ilegalmente escravizados após a lei de 1831, que proibiu o tráfico atlântico sob o Brasil.

Ocorre, no entanto, que os movimentos da história são bem mais complexos e difusos. A lei do Ventre Livre, ao possibilitar maior participação de escravizados nas malhas do sistema judiciário da época, acabou permitindo também que africanos reclamassem liberdade, sob o argumento de que haviam sido injustamente escravizados, uma vez que teriam assumido a condição de cativos, no Brasil, após 1831.

Beatriz Mamigonian é cirúrgica ao analisar a complexa articulação de interesses que envolveu o tema dos africanos escravizados ilegalmente e a obrigação de registro de matrícula, sustentada pela lei do Ventre Livre. Sobre o assunto, assinala:

Oficialmente, foram produzidas [as matrículas] para evitar a escravização de pessoas livres e dirimir dúvidas sobre quem era legalmente escravo e quem não era. Deviam ser exigidas em qualquer transação que envolvesse os indivíduos escravizados e dariam garantia à propriedade, tanto para proprietários quanto para herdeiros ou compradores. Entretanto, o uso das declarações de matrícula “a contrapelo”, no sentido inverso ao oficial, ou seja,

⁴³⁴ CHALHOUB, *op.cit.*, 1990 e MAMIGONIAN, *op.cit.*, 2017.

como prova de direito à liberdade, difundia-se no Judiciário e motivou, no Legislativo, um requerimento do senador Silveira de Mota.⁴³⁵

Mamigonian nos ensina que a lei do Ventre Livre significou um acordo entre os setores escravocratas do país e o governo imperial, frente às tensões abolicionistas, internas e externas, que se desenharam sobre o país. O vinte e oito de setembro de 1871, portanto, representou um pacto que buscou beneficiar os proprietários de escravizados, à medida que legitimava, pela obrigação da matrícula, a situação de indivíduos que poderiam estar sob o jugo do cativo ilegalmente.

Conforme analisamos no item primeiro deste capítulo, o dever de registro fora pensado em uma iniciativa pró “abolição gradual”, isto é, que não rompesse veementemente com os interesses dos senhores e “evitasse o desmantelamento da lavoura e a desorganização da sociedade”, no pensar da elite escravocrata daquele momento.

Ocorre que a questão das matrículas havia sido apropriada pelos indivíduos escravizados. Então aquilo que, a princípio, fora engendrado com o fito de garantir os impulsos escravocratas, acabou se tornando também uma dificuldade. Os cativos estariam utilizando a lógica “a contrapelo”, em um movimento que recorda a metáfora do encanto virando de volta ao bruxo.

O uso como instrumento de prova ao direito à liberdade se difundiu no judiciário na década de 1860 e motivou a atuação do legislativo. O senador Silveira da Mota elaborou requerimento ao conselheiro Lafayette, presidente do Conselho dos Ministros, para tratar da questão. Sua interpelação consistiu em buscar premissas mais precisas acerca da vigência da lei de 1831, em um sentido de analisar quantos e quais eram os escravizados que efetivamente eram africanos escravizados ilegalmente e que, portanto, deveriam ter direito à liberdade⁴³⁶.

O conselheiro refutou a ação do senador, argumentando que o poder executivo não deveria interferir nos assuntos do judiciário. Ainda assim, pontuou que era contrário à utilização de registros de matrícula como prova contra os proprietários de escravizados. Aquilo que fora apregoado na lei 2040, acerca do dever das certidões, portanto, não deveria ser utilizado para permitir a identificação de africanos que

⁴³⁵ MAMIGONIAN, *op.cit.*, 2017, p. 245.

⁴³⁶ *Idem.*

deveriam ter direito à liberdade. Conforme salienta Mamigonian, se assim tivesse defendido, estaria propondo a quebra do pacto selado em 1871⁴³⁷.

A autora aprofunda as problemáticas que se desenharam mais veemente à questão que envolvia a lei de 1831, salientando o seguinte:

Reconhecer o direito à liberdade dos africanos importados depois de 1831 implicaria a emancipação deles próprios e de seus filhos e netos crioulos, mas também causaria abalo às relações entre senhores e escravos (...), que seriam contaminadas pela suspeita de ilegitimidade da escravidão. Além disso, e, última instância, a mobilização pela liberdade dos africanos poderia resultar na identificação de responsáveis pela escravização ilegal e até levar à cobrança de indenização pelos serviços prestados, como os abolicionistas vinham alardeando. Não era à toa que os conselheiros do Estado a julgavam questão “muito grave por seu alcance e consequências”⁴³⁸

Ora, a aceitação do direito à liberdade dos africanos escravizados em solo brasileiro, após 1831, promoveria uma profunda tensão entre proprietários e cativos, ao ponto de colocar em xeque a própria legalidade do sistema escravista, uma vez que a emancipação daqueles criminosamente submetidos ao julgo do cativo também significaria a libertação de seus filhos e netos. Mais ainda, poderia desenharmos um movimento de identificação da escravização ilegal e até legitimar a cobrança de indenização aos senhores, conforme defendido pelos abolicionistas⁴³⁹.

O que estamos discutindo aqui, portanto, não é o fato de a lei do Ventre Livre ter possibilitado, no âmbito legislativo, novas possibilidades de libertação específicas aos africanos criminosamente escravizados. O que nos interessa é compreender como a Rio Branco - compreendida como um pacto entre o Império e os setores senhoriais frente às pressões abolicionistas – ao mesmo tempo que normatizou a obrigação de assinatura de matrículas para legitimar a escravidão ilegal de africanos, ainda assim foi alvo de apropriações, pelos escravizados, na busca por manumissão.

São os sentidos dos escravizados africanos sobre a lei do Ventre Livre que nos interessam. O dispositivo mencionava possibilidades de libertação, fundamentalmente, sob o acúmulo de pecúlio e com a participação dos fundos de emancipação, silenciando à possibilidade de reclamação à ilegal escravização que foi amplamente realizada no país, após 1831. Ocorre que, com a majoração da população das senzalas participando dos embates jurídicos, os murmúrios sobre a

⁴³⁷ Idem.

⁴³⁸ MAMIGONIAN, *op.cit.*, 2017, p.245.

⁴³⁹ MAMIGONIAN, *op.cit.*, 2017.

eficácia da *Ventre Livre* enquanto um meio capaz de possibilitar a liberdade a escravizados se difundiram.

Sabemos das redes de cooperação entre cativos, trabalhadores livres e abolicionistas. As senzalas não estavam à margem do cenário social e dinâmico que se estabelecia em Pernambuco. Não havia barreiras tão nítidas em relação às informações do mundo, às novas possibilidades jurídicas e as chances de libertação. Os burburinhos dos bares, dos mercados, das casas em que os escravizados trabalhavam, das ruas em que vendiam as quitandeiras, permitiram diálogos que apontavam para as oportunidades que se desenhavam na sociedade. Os usos da lei foram ouvidos e apropriados por indivíduos e grupos que buscavam libertação e que arriscaram argumentar acerca da ilegalidade da condição cativa em que viviam.

É fundamental ressaltarmos que esse movimento se colocou em um período anterior à associação dos abolicionistas à reclamação das condições dos africanos escravizados por contrabando, que ocorreu enfaticamente na década de 1880⁴⁴⁰. Já em 1874, um caso, em Ipojuca, nos alerta a conjecturar acerca de tal questão: o do escravizado Domingos.

O cativo teria se apresentando ao Juízo Municipal e de Órfãos para reclamar a sua liberdade. Fundamental apontar para o fato de que na documentação da querela, não há menção que Domingos tenha impetrado a ação com o auxílio de curador. Ao que parece, teria iniciado a contenda com uma reclamação realizada por ele mesmo, na polícia:

Diz Domingos, preto, natural de Angola, que tendo se apresentado ao subdelegado do primeiro Distrito queixando-se de que violentamente está na escravidão, por quanto veio de Angola em mil oitocentos e quarenta e nove, com outros, alguns dos quais foram pelas autoridades apreendidos e logo considerados livres na forma da Lei; o suplicante foi criminosamente comprado por Luís de Vasconcelos, senhor do engenho Sabiá (...)⁴⁴¹

Segundo o relato de Domingos, ele teria chegado em solo brasileiro no ano de mil novecentos e quarenta e nove, com outros angolanos que apresentaram um destino distinto do seu. Teriam sido apreendidos pelas autoridades e, posteriormente, considerados livres, de acordo com o que argumentava.

Sabemos que Angola foi uma região que importou muitos escravizados para Pernambuco entre os anos de 1815 e 1850. Marcus Carvalho indica que o período de

⁴⁴⁰ MAMIGONIAN, *op.cit.*, 2017.

⁴⁴¹ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Translado de ação de liberdade de Domingos. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1874, p.2.

maior fôlego do tráfico entre a província pernambucana e Angola tenha ocorrido após o ano de 1815⁴⁴². O autor afirma que a maior parte desses indivíduos provinham de sistemas tributários cuja moeda era a pessoa humana. Por tal razão, não deveriam ser, em grande escala, prisioneiros de guerras ou soldados, mas crianças, agricultores e pastores.⁴⁴³

Os estudos de Marcelo Mac Cord, acerca do cotidiano escravista no Recife, apontam na mesma direção: a de que os seres humanos imersos na escravidão, entre os anos 1815 e 1850, eram provenientes fundamentalmente das seguintes localidades: Congo, Angola e Costa da Mina⁴⁴⁴. O movimento do tráfico, portanto, teria trazido para Pernambuco uma representativa presença de indivíduos oriundos de Congo e Angola⁴⁴⁵.

É válido ressaltar, antes de avançarmos no caso de Domingos, que mesmo anteriormente ao ano de 1815, escravizados angolanos chegaram em terras pernambucanas, de modo que o sistema escravista no Brasil guardava uma sólida dependência em relação às regiões de Congo e Angola, conforme aponta o trabalho de Roquinaldo Ferreira⁴⁴⁶.

Muitos desembarques em solo brasileiro contaram com a presença de seres humanos que haviam embarcado em Luanda, Moçâmedes, Ambriz e Benguela, localidades fundamentais na cartografia do tráfico atlântico para o Brasil. Estima-se que entre 1701 e 1810, cerca de 68% dos cativos trazidos para o país tenham provindo destes locais⁴⁴⁷.

Não sabemos, contudo, de qual região de Angola teria vindo Domingos. É salutar, no entanto, indicar que o relato que assinalou ao juiz municipal Cândido da Silva Freire apresenta um alinhamento a importantes itens historiográficos, no que diz respeito ao tráfico atlântico.

Interessante também pontuar que o juiz emitiu despacho a fim de que fosse garantido curador e depósito ao libertando, afirmando ainda que aos que alegam ser

⁴⁴² CARVALHO, *op.cit.*, 2010

⁴⁴³ *Idem.*

⁴⁴⁴ MAC CORD, Marcelo. **Identidades étnicas, Irmandade do Rosário e rei do Congo**: sociabilidades cotidianas recifenses – século XIX. Revista Campos. Volume 4, 2003.

⁴⁴⁵ *Idem.*

⁴⁴⁶ FERREIRA, Roquinaldo. “Dinâmicas do comércio intracolônia: Geribitas, panos asiáticos e guerra no tráfico angolano de escravos (século XVIII). IN: FRAGOSO, João et al. **O Antigo Regime nos Trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

⁴⁴⁷ *Idem.*

livres, não lhes compete a prova, devendo o ônus recair sobre aquele que o contrário intentar, conforme já havia sido decidido pelo Tribunal da Relação da Corte⁴⁴⁸.

Ora, a posição do juiz diante do caso procede com o *modus operandi* típico dos tempos de vigência da Rio Branco. Com a lei, conforme observamos no item primeiro deste capítulo, as diretrizes da análise eusebiana acerca do status de liberdade ficaram cada vez menos utilizadas, ficando a obrigação de prova aos proprietários. A liberdade, até que se prove o contrário, era uma premissa⁴⁴⁹.

Denise Maria Soares da Lima, em trabalho cuja base documental se pautou na análise dos volumes I ao XLVII, da revista jurídica *O Direito: Legislação, Doutrina e Jurisprudência*, disponível nos sites da Havard University e University of Michigan, datados de vários momentos das décadas de 1870 a 1880, nos aponta que vários africanos escravizados ilegalmente conseguiram se libertar nas malhas do judiciário sob o argumento da lei de 1831, no período de vigência da lei do Ventre Livre⁴⁵⁰.

Seguindo os estudos da autora, evidenciamos que, no volume XIV, datado do ano de 1877, há um intenso debate sobre a questão no item jurisdição civil, que inicia com as seguintes palavras: “nas ações de liberdade, movidas por escravos que dizem ter sido importados da África depois da lei 7 de Novembro de 1831 incumbe o ônus da prova ao senhor, réu”⁴⁵¹.

Denise Lima ainda cita casos da revista jurídica que nos auxiliam a endossar a busca dos africanos por liberdade. Mais ainda, a possibilidade de galgar manumissão. É o caso de Bernarda, que foi considerada livre por ter apresentado certidão de matrícula cujo texto permitia a interpretação que a mulher havia sido escravizada após 1831⁴⁵². Vejamos:

Em 1883, também apelou a escrava Bernarda se dizendo africana e que se achava como cativa de Manoel Correia de Souza. Disse ainda que havia sido importada para o império do Brasil depois da Lei de 1831, conforme provava com um documento que era certidão de matrícula no qual constavam os seguintes dizeres: pois sendo a nação Benguela, e portanto, africana e importada após a referida lei. Foi considerada livre⁴⁵³.

⁴⁴⁸ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Translado de ação de liberdade de Domingos. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1874, p.2.

⁴⁴⁹ CHALHOUB, **op.cit.**, 2012.

⁴⁵⁰ LIMA, Denise Maria Soares. **Dos grilhões à alforria: escravidão ante a legislação e jurisprudência no Brasil Imperial**. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, S. B. do Campo, v.22, n.2, jul./dez. 2016.

⁴⁵¹ O DIREITO: Revista de legislação, doutrina e jurisprudência, v. XIV. Rio de Janeiro: Typographia Teatral e Commercial, 1877, p. 44.

⁴⁵² LIMA, **op.cit.**, 2012.

⁴⁵³ O DIREITO: Revista de legislação, doutrina e jurisprudência, v. XXXII. Rio de Janeiro: Typographia Teatral e Commercial, 1883, p.443.

A autora apresenta ainda outros episódios. Um deles diz respeito ao africano Isaac, que havia chegado ao Brasil em 1845, com oito a dez anos de idade, sem conhecer a língua portuguesa, e que fora considerado livre após impetrar uma ação de liberdade em Diamantina⁴⁵⁴. Outro, se refere à libertação dos cativos Sebastião, Anastácio, Antônia, Hilária, Paulo, Jorge, Roberto e Joana, que alegaram o fato da mãe de todos eles, Tereza, ter sido importada da África para o Brasil após a lei de 1831. O processo foi considerado legítimo e restituídas as liberdades para os filhos da mulher⁴⁵⁵.

Nem sempre, contudo, os cativos conseguiam as alforrias. Apesar de a lei do Ventre Livre ter possibilitado maior atuação da população escravizada, frente ao judiciário, e permitido uma discussão, no que tange o *modus operandi* dos magistrados, que alargava as margens das condições de libertação (por incumbir o ônus da prova aos proprietários), isso não significa salientar que sólidas problemáticas não foram colocadas aos cativos, podendo-os impossibilitar de galgar manumissão.

Um impasse que foi decisivo neste cenário foi o desequilíbrio entre aquilo que os magistrados discutiam e pautavam como o mais coerente na prática jurídica, e o exercício dos juízes nos processos e ações de liberdade. O mesmo periódico, voltado para especialistas do campo do Direito, que recomendavam o ônus da prova aos proprietários, era também um instrumento que gerava dúvidas e inquietações acerca de tal premissa. Vejamos o caso, abaixo, do ano de 1874, que ocorrera no Ceará:

Alegam à fl. 2 os escravos Antônio, Joaquim, Alexandre, Inácio, João Cassange, Manoel, Umbelina, João André, André Jassanan, Thereza, Rita, Pulcheria e Lucrecia, como africanos; Aprígio, Margarida, Maria Thomasia, Jeremias, Claudina, Crispiana, Cassiano, Abraão, Maria, Dionila, Antônio, Felicino, Balbina, Paula, Joaquim, Jacó, Raquel, Nicolau, Fortunata, Teodorico e Maria, como filhos e netos descendentes de africanos, que são livres, por terem entrado no território do Brasil depois da lei de 7 de Novembro de 1831 (...) ⁴⁵⁶

Mais de trinta escravizados buscaram libertação sob o argumento do não cumprimento da lei de 1831. Não apenas sujeitos que se diziam africanos reclamavam manumissão, mas também os seus filhos. Podemos perceber aqui como as diretrizes

⁴⁵⁴ LIMA, **op.cit.**, 2012, p.7.

⁴⁵⁵ Idem.

⁴⁵⁶ O DIREITO: Revista de legislação, doutrina e jurisprudência, v. XIV. Rio de Janeiro: Typographia Teatral e Commercial, 1877, p. 44.

jurídicas poderiam ser interpretadas pela população cativa, que as apropriavam na tentativa de justificar a possibilidade de liberdade.

Ocorre, no entanto, que o caso acima nos aproxima de uma compreensão acerca das tensões que sustentaram as buscas por manumissão. Ora, ao analisarmos o julgamento da ação de liberdade, observamos que o processo foi considerado ilegítimo, sem fundamento. Alegou-se que os escravizados haviam chegado ao Brasil por volta dos três anos de idades, o que implicaria na falta de credibilidade aos seus depoimentos, por conta das problemáticas da memória. Teriam sido incapazes de guardar ciência própria acerca do assunto, era questão impossível de se “guardar e conservar desde tão tenra infância”⁴⁵⁷. Ainda, que os relatos dos trinta e pouco libertandos não apresentavam pontos de intersecção sólidos, sendo bastante difusos. Considerou-se, ainda, que outras testemunhas indicavam argumentos que se colocavam, em relação aos dos escravizados, em volta de disparidades.

O mais interessante, contudo, é que no desenrolar da querela, foi pontuado que os ditos africanos não provaram que tinham sido importados após a lei de 1831. Ou seja, a orientação jurídica, até aí, não havia sido cumprida.

Acontece que a lei do Ventre Livre, em seu artigo sétimo, inciso segundo, apontava que nas causas em favor da liberdade, o processo deveria ser *ex-officio* quando as decisões fossem contrárias à libertação de escravizados. Na prática, isso significava que, na negação de alforrias, o processo deveria seguir para segunda instância.

O curador dos escravizados solicitou o cumprimento da Rio Branco, especificamente sobre a questão *ex-officio*, ao qual fora dada resposta negativa, conforme podemos observar abaixo:

(...) relatados e discutidos estes autos, negam provimento à apelação *ex-officio* interposta (...) para confirma-la, não só pelos jurídicos fundamentos com os quais o juiz *a quo* a baseou, como porque, examinados os autos, chega-se à evidência de que, invocando os libertandos em seu favor a lei de 7 de Novembro de 1831, não provaram no curso da ação nem o ano em que foram importados do continente africano, e nem tão pouco o navio que os transportou ao Brasil; e assim julgam, com isenção de custas; ex-vi do § 2 do art. 7º da lei de 28 de Setembro de 1871.⁴⁵⁸

⁴⁵⁷ O DIREITO: Revista de legislação, doutrina e jurisprudência, v. XIV. Rio de Janeiro: Typographia Teatral e Commercial, 1877, p. 45.

⁴⁵⁸ O DIREITO: Revista de legislação, doutrina e jurisprudência, v. XIV. Rio de Janeiro: Typographia Teatral e Commercial, 1877, p. 47.

Percebemos na fonte dois pontos que merecem grande atenção: primeiro, o endosso de que a prova de liberdade deveria ser garantida pelos africanos; segundo, o silenciamento dado à possibilidade *ex-officio* da Lei do Ventre Livre, quando ocorre a afirmação que não caberia apelação no caso. Ora, uma decisão que parecia contrariar os próprios ditames legislativos, uma vez que a Rio Branco afirmava justamente o contrário, isto é, que em causas contrárias à liberdade, o recurso seria legítimo.

Pois bem, o curador dos libertandos respondeu justamente com enfoque a esses dois argumentos. Recorrendo ao Supremo Tribunal de Justiça, apontou que a lei garantia que aos cativos era presumida a liberdade, não cabendo aos mesmos, portanto, o ônus da prova. Ainda, apelou para o recurso *ex-officio*, em tentativa de reavaliação do caso em segunda instância.

Como resposta, o Supremo indicou o seguinte:

(...) concedem a revista pedida, por injustiça manifesta e conseqüente nulidade do acordão (...) que, confirmando a sentença da 1ª instância, julgou os recorrentes carecedores de ação, por falta de prova. Ora, tendo estes antes a presunção de serem livres e não lhes incumbindo as leis, nestes casos, a prova como quer o acordão recorrido em seus fundamentos, mas exigindo somente a dos senhores, que sustentam a ação de escravidão, violadas foram as leis (...)⁴⁵⁹

Percebemos a tentativa da instituição em retificar a querela, incumbindo aos senhores o ônus da prova, e não aos cativos. Ainda, fora concedido o recurso solicitado pelo curador. O processo passou para a 2ª instância, que deveria ser gerida pelo Tribunal da Relação do Recife.

É possível compreender, portanto, que na questão específica dos africanos que pleitearam liberdade sob o argumento da escravização criminosa, após a lei de 1831, o dispositivo da Ventre Livre possibilitou transformações na prática jurídica ao direcionar o ônus da prova aos proprietários e ainda possibilitar o julgamento em segunda instância, quando a ação não procedesse em manumissão. Aliado a isso, percebemos ao crescimento do acesso de indivíduos que reclamavam cativo ilegal ao sistema de justiça.

A apresentação dessa discussão foi fundamental para compreendermos o caso que envolveu Domingos. Retornemos, portanto, a ele. O processo seguiu para o auto

⁴⁵⁹ O DIREITO: Revista de legislação, doutrina e jurisprudência, v. XIV. Rio de Janeiro: Typographia Teatral e Commercial, 1877, p. 48.

de perguntas. Nele, indícios sobre o episódio que envolvia o libertando foram apresentados. O homem sabia que chegara a Pernambuco por Porto de Galinhas, quando tinha dez ou doze anos, mais ou menos. Disse que fora comprado por Luís de Vasconcelos, naquele momento, há uns vinte anos. Destarte teria permanecido sob os seus domínios jurídicos. Pelo fato não ter sido batizado, Domingos salientava não conhecer a sua idade. O juiz, fundamentado nas informações dados pelo proponente, a calculou, apresentando uma soma cujo resultado se aproximava dos trinta e oito anos. Ainda, fora informado que o cativo era um trabalhador do campo⁴⁶⁰.

O escravizado apontou que havia fugido da casa de seu senhor, por ter sido castigado. Alertou que não desejava mais prestar seus serviços ao referido homem. Teria realizado a fuga a vinte dias, mais ou menos, e vindo ao termo de Ipojuca procurar quem o quisesse comprar. Tinha passado alguns dias no engenho Salgado, antes de se encontrar na atual comarca⁴⁶¹.

Após os questionamentos, o processo seguiu para a nomeação de um depositário para Domingos. João Manoel de Souza Moraes foi escolhido para ser o fiel depositário do angolano. O “indivíduo idôneo” apenas o deveria entregar quando solicitado em juízo, sob as penas da lei.

Aqui há mais um ponto que nos permite compreender como a lei do Ventre Livre transformou a operação jurídica e nos alerta para as possibilidades de compreensão que poderiam envolver os escravizados em busca por liberdade. O depósito significava o envolvimento do judiciário nas contendas entre cativos e proprietários, haja vista o afastamento proposital que causava entre os dois eixos da disputa e buscava garantir segurança ao libertando.

Conforme nos recorda Lenira Lima da Costa, o cativo depositado poderia ficar mais afastado das vistas de seu senhor, o que dificultava a coação do mesmo sobre o primeiro na busca por encerramento do processo, além, evidentemente, das possibilidades de castigos físicos⁴⁶². Joseli Nunes Mendonça defende que o depósito intentava proteger o libertando, ao deslocar a obrigação de defesa do mesmo em relação ao seu proprietário⁴⁶³.

⁴⁶⁰ ⁴⁶⁰ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Translado de ação de liberdade de Domingos. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1874, p.3.

⁴⁶¹ Idem.

⁴⁶² COSTA, **op.cit.**, 2007

⁴⁶³ MENDONÇA, Joseli Nunes. **Entre as mãos e os anéis**: a lei de 1885 e os caminhos da liberdade. Campinas, Editora da Unicamp, 1999.

João de Sá Albuquerque foi nomeado para operar como curador do caso. Agora retornamos ao ponto em que reside o nosso maior interesse sobre o caso: o ponto de flexão entre as leis de 1831 e a de 1871. Observemos a argumentação do advogado de Domingos:

Diz o advogado João de Sá Albuquerque, como curador do preto Domingos, que, tendo de propor uma ação sumária de liberdade, de que trata a lei número dois mil e quarenta, de vinte e oito de setembro de mil oitocentos e setenta e um, artigo sete, parágrafo primeiro, e escudada nas provas submetidas pelo Juiz Municipal da Cidade do Cabo, que as quais se evidencia que o seu curatelado criminosamente acha-se sob as torturas da escravidão, por quanto delas consta ter Domingos vindo de Angola, e desembarcado em Porto de Galinhas, depois da lei número quinhentos e oitenta e um, de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um; vem suplicante requerer a Vossa Senhoria para fazer citar a Luís Barbalho de Vasconcelos, que se diz senhor do seu curatelado, para na primeira audiência deste Juízo vir propor a ação de liberdade do preto Domingos(...) ⁴⁶⁴

A partir da leitura da fonte, podemos inferir que a estratégia do curador de Domingos se pautou, no que toca o cerne da querela, sob um ponto específico: argumentar que o seu defendido estava na condição de cativo criminosamente, uma vez que chegou da África em um período em que a lei de 1831 - que apontava como pirataria a importação de africanos ao império brasileiro - já estava em vigência. Reparemos que o advogado não se refere à situação do escravizado como algo meramente ilegal. Ele pontua a questão sob uma ótica criminal.

O curador invocou a lei do Ventre Livre para fundamentar a ação de liberdade em que Domingos estava envolvido, buscando assim julgar uma situação pretérita sob um novo *modus operandi*, uma vez que, ao evocar o artigo sétimo da lei, direcionava o caso para uma operação jurídica *sumária* e, caso ainda restassem dúvidas acerca da liberdade de Domingos, *ex-officio*.

Mais uma vez, percebemos que o referido artigo é evocado como um ponto de ruptura em relação a um tempo anterior à lei do Ventre Livre, no que tange às práticas jurídicas envolvendo escravizados. Ora, é fundamental assegurarmos que o nosso debate não busca promover a lei 2040 como uma transformação legislativa cuja especificidade acerca da questão dos africanos ilegalmente escravizados tenha existido. Longe disso, não estamos falando aqui de transformações expressivas no campo legislativo, em relação à questão pontuada. A Rio Branco, conforme já mencionamos diversas vezes, não apresentou ditames peculiares acerca deste tema.

⁴⁶⁴ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Translado de ação de liberdade de Domingos. Caixa 0030, Comarca de Ipojuca, 1874, p.8-9.

Isso não significa, no entanto, que a mesma não tenha possibilitado uma profunda mudança no campo operacional do Direito.

De um lado, a doutrina Eusébio se tornava menos efetiva nas instituições policiais e nos juízos; de outro, a majoração de escravizados nas malhas do sistema judiciário acabaram possibilitando a reclamação acerca daquilo que buscavam encarar como os seus direitos.

A lógica apresentada pelo curador, portanto, era que os novos tempos, norteados pelos direcionamentos da lei do Ventre Livre, deveriam enfim “corrigir” um crime que permitiu que um ser humano tivesse sido mantido sob a tortura da escravidão, por aproximadamente quarenta anos.

A lei 2040, portanto, ao consentir a majoração da participação de cativos no sistema justiça, acabou permitindo aos africanos criminosamente escravizados a busca por novas condições de libertação. A Rio Branco não sustentou uma veemente transformação legislativa sobre a situação desses seres humanos, mas, com as novas condições políticas, sociais e culturais que suscitou, possibilitou a apropriação dos mecanismos jurídicos por esses indivíduos, vindos da África após 1831 e que encontraram destinos nas senzalas brasileiras.

Segundo a defesa do curador, o referido proprietário Luís Barbalho de Vasconcelos apenas poderia dizer-se senhor de Domingos; legalmente, contudo, não era. A Ventre Livre acabava sendo utilizada para revogar um dispositivo pretérito e oferecer-lhe legitimidade segundo um cenário operacional da justiça mais atento à questão dos direitos aos escravizados.

Não é legítimo, desta maneira, que compreendamos a Rio Branco sob uma perspectiva temporal excessivamente linear⁴⁶⁵. As condições jurídicas que a mesma permitiu operaram para ressignificar a lógica da legalidade/criminalidade que acompanhou a vista grossa do império durante as décadas de 1830, 1840 e 1850. Nos anos 1870 e 1880, a possibilidade de reclamar o crime tornava-se, pois, possível.

No caso que envolveu Domingos, não houve participação do Supremo Tribunal de Justiça. Ao contrário da contenda que contou com a participação de mais trinta escravizados, analisada acima, a querela que o envolveu foi direcionada à segunda

⁴⁶⁵ Ocorre, portanto, uma interrelação temporal, em um sentido que aponta a tensão entre experiências pretéritas diante de uma situação e novas compreensões e possibilidades que buscaram oferecer sentidos atualizados a um inédito tempo histórico que era, ao mesmo tempo, passado e presente. Conforme nos ensina Koselleck, os estratos temporais não se repelem necessariamente, apresentam variadas possibilidades de flexão. KOSELLECK, *op.cit.*, 2006.

instância sem grandes resistências. O juiz a encaminhou com brevidade. Infelizmente, perdemos Domingos em nossa documentação, justamente quando ocorre o direcionamento para o exercício do Tribunal da Relação do Recife.

A querela, contudo, nos auxilia à compreensão de como africanos escravizados ilegalmente poderiam pleitear liberdade junto a um sistema de justiça que se diferenciava dos anos anteriores. Mais uma vez, ratificamos que a lei do Ventre Livre não foi direcionada especificamente para as questões que envolveram o cumprimento do dispositivo legal de 1831. O nosso debate é outro, é possibilitar a compreensão de que, frente a novas perspectivas de operações jurídicas, africanos que se referenciavam como sujeitos escravizados após a proibição do tráfico atlântico, puderam pleitear manumissões sob novos modos de atuação.

O fato de o direcionamento do ônus da prova se deslocar para a figura do proprietário acabou por possibilitar que cativos, ilegalmente importados da África, buscassem apropriações da lei sob novas perspectivas de liberdade. Ainda, a diretriz do *ex-officio*, fincada no dispositivo 2.040, permitia o prolongamento de embates judiciais e, por conseguinte, o depósito e afastamento do escravizado em relação ao senhor. Além disso, permitia a participação de magistrados outros na revisão dos acórdãos, o que, quiçá, poderia significar novas oportunidades de alforrias.

Joaquim e Rufina compunham um casal de angolanos que, assim como Domingos, adentraram as malhas do judiciário, na busca por liberdade. O argumento utilizado pelo curador fora a reparação da escravidão ilegal, com base na lei de 1831. Assim como as outras disputas em que a libertação não fora acertada em primeira instância, o processo fora encaminhado para a segunda, sob a égide do Tribunal da Relação do Recife⁴⁶⁶.

Assim como a querela que envolveu Domingos, a disputa de Joaquim e Rufina tiveram como palco a década de 1870. Sabemos que o momento em que os ideais abolicionistas ainda se difundiram mais amplamente, sob uma narrativa que deslegitimava o sistema escravista com base no não cumprimento da lei de 1831, foi a década de 1880.

Recordemos alguns apontamentos inferidos por Beatriz Mamigonian, sobre a questão. Em setembro de 1880, quando a Câmara refutou um projeto de Joaquim Nabuco, a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão operou publicamente. José do

⁴⁶⁶ MEMORIAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Processos cíveis**. Ação de liberdade (Joaquim e Rufina). Caixa 247, Comarca de Recife, 1877.

Patrocínio realizou uma crítica o Parlamento imperial, alegando insensibilidade ao “direito de mais de 1 milhão de homens” e denunciou, em um artigo cuja análise incluía estatísticas sobre o tráfico, a questão da ilegalidade do sistema escravista. O jornalista apresentou dados acerca do contrabando de africanos e argumentou que aproximadamente 600 mil teriam sido escravizados no país em descumprimento à lei de 1831. Essa população teria permitido a descendência de mais 600 mil seres humanos nas senzalas brasileiras. Patrocínio ainda estimou em 700 mil o número de pessoas livres mantidas em cativeiro ilegal, quantidade que era aproximadamente metade da de escravos existentes no território nacional.⁴⁶⁷

No jornal *O Abolicionista*, que a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão publicava mensalmente entre novembro de 1880 e dezembro de 1881, o tema da liberdade com base na importação apareceu algumas vezes.⁴⁶⁸ O que é fundamental destacar, contudo, é que a maior parte das publicações - que tratavam fundamentalmente de denúncias e polêmicas geradas por leilões de escravos africanos, de menos de cinquenta anos – eram fundamentadas em notícias de outros órgãos da imprensa, de grande notoriedade, como a *Gazeta de Notícias* e o *Jornal do Comércio do Rio*.⁴⁶⁹

As informações, portanto, não estavam restritas ao círculo social daqueles que apresentavam condições de ler os textos abolicionistas. Difundiam-se em jornais que gozavam de certo destaque na Corte. Sejam as críticas contundentes de Patrocínio, que minavam sob um ponto de vista intelectual o sistema escravista, apontando-o como mergulhado em corrupção; ou as exposições das ilegalidades do cativeiro, que eram veiculadas por periódicos como *O Abolicionista*, a *Gazeta de Notícias* e o *Jornal de Comércio do Rio*, os ímpetus abolicionistas na década de 1880 foram fortificados pelo argumento que explicitava o crime que acompanhou a existência de milhares de africanos contrabandeados para terras brasileiras.

Apesar do cenário apresentado, não observamos sequer uma fonte histórica que trate da libertação de africanos, com base na lei de 1831, na documentação levantada em Ipojuca e Escada sobre a década de 1880. É possível que essa questão, de um ponto de vista quantitativo, não tenha acompanhado uma profunda modificação no

⁴⁶⁷ MAMIGONIAN, *op.cit.*, 2017, p. 241

⁴⁶⁸ MAMIGONIAN, *op.cit.*, p.2017.

⁴⁶⁹ *Idem*.

número de escravizados em busca por liberdade nos anos oitenta, ao menos nas localidades mencionadas.

Fundamental é recordarmos, contudo, que nos anos setenta, com a emergência da lei do Ventre Livre, observamos uma transformação na prática jurídica que acabou sendo apreendida por africanos livres e seus cooperados. A partir dali, recursos do Direito possibilitaram o redirecionamento do ônus da prova para os proprietários de cativos e ainda a participação da segunda instância, em caso de negação da libertação, nos julgamentos por manumissões.

Isso dialoga com o eixo central desta tese: indicar que a lei Rio Branco fora vivenciada socialmente de modo complexo e múltiplo, além de apresentar uma distinção no que toca a diferenciação entre políticas para o universo infantil e o adulto. Isso se evidenciara com a inexistência de aparelhamento de um sistema voltado para a situação dos ingênuos (e, conseqüentemente, a ausência de diretrizes específicas em promover a libertação para crianças escravizadas), de um lado, e da inserção do judiciário nas lutas por liberdade, de outro, que acabou possibilitando a majoração de alforrias nas décadas de 1870 e 1880.

A mesma lei do Ventre Livre, portanto, que passou a ser duramente criticada como um instrumento de emancipação inócuo, por volta do ano de 1879, justamente por não ter possibilitado a emergência de práticas sociais específicas aos ingênuos, acabou permitindo a maior participação de escravizados nas malhas do judiciário e, com isso, o desdobramento de possibilidades de argumentação em prol da libertação, como a ausência de matrículas (por parte do senhor) e reclamação da escravização criminosa, com base na lei de 1831. De um ponto de vista de políticas emancipatórias, portanto, percebemos uma ambigüidade na lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nossa pesquisa se amparou em extenso e variado corpo documental. Vários processos de tutelas, ações de liberdade, periódicos de discussões jurídicas, relatórios oficiais e jornais (de distintas inclinações políticas) compuseram a base de nossa análise historiográfica. O escopo deste trabalho foi compreender que a lei do Ventre Livre esteve ancorada a uma multiplicidade de práticas sociais que se desenrolaram nas décadas de 1870 e 1880, levando em conta a ambiguidade que ela promoveu no acesso à liberdade de escravizados.

Apesar de o seu texto ter apresentado como foco a libertação dos ventres das cativas, e, com isso, a de qualquer rebento que neles pudessem ser gerados, a lei não logrou êxito no afastamento de meninos e meninas, nascidos após a sua promulgação, das senzalas. Proprietários buscaram explorar largamente a mão de obra dos *ingênuos*, preferindo continuar usufruindo de seus trabalhos após completarem oito anos de idade. A indenização que o Estado oferecia aos senhores não era satisfatória a esses sujeitos, que buscaram, a todo instante, garantir a autoridade sobre escravizados, fossem adultos ou crianças.

Mesmo assim, setores da sociedade cobraram a atuação do governo monárquico, no sentido de questionar quais seriam os destinos dos *ingênuos* e que medidas o Estado estaria efetivando para fazer com que essas crianças fossem sorvidas por um sistema de assistência à infância, que já existia no século XIX. Esses garotos e essas garotas foram encarados como seres potencialmente perigosos à ordenação da sociedade, uma vez que representavam um pretense duplo perigo à sociedade, por serem de condições materiais parcas e ainda filhos de escravizadas, isto é, herdeiros dos supostos hábitos imorais e nocivos do cativo.

De tal modo, por mais que aceitemos o argumento de que era esperado que os proprietários não preferissem a indenização do Estado na libertação dos *ingênuos*, quando completassem oito anos, isso não anulou as pressões que punham em xeque o efetivo papel emancipatório da lei Rio Branco. A situação que envolveu os nascidos após 28 de setembro de 1871 operou para atacar a sua legitimidade, uma vez que a configuração histórica que se constitui “traiu” o seu escopo e aquilo que, efetivamente, lhe tinha garantido o nome de Ventre Livre.

O governo imperial não engendrou estratégias para “amparar” minimamente essa população de crianças, se ausentando de buscar meios que as aproximassem de um sistema assistencialista às infâncias que, por mais problemático que fosse, apresentasse como fito a prevenção da inserção de crianças no universo da *vadiagem*, da prostituição e do crime. Ao contrário, permitiu a continuação da exploração da mão de obra desses meninos e dessas meninas, por parte dos proprietários de suas mães.

É fundamental compreendermos que esse debate foi apresentado na imprensa e não deve ser compreendido como uma questão menor, chegando, inclusive, a atingir o imediato pós-abolição, quando magistrados se questionavam se crianças libertas no 13 de maio de 1888 deveriam ser categorizadas como *ingênuas* ou submetidas ao Direito comum.

Por outro lado, percebemos que os tempos da lei 2040 operaram para ampliar as possibilidades de libertação de um expressivo número de escravizados. Homens, mulheres e crianças se imiscuíram nas malhas do judiciário e galgaram manumissões sob argumentos que poderiam variar da ausência de realização de matrícula (por parte de seus senhores), do acordo no pagamento de pecúlio e ainda a escravização ilegal de africanos após a lei de 1831.

Em nossa análise, percebemos que dos quase noventa escravizados que se inseriram no sistema de justiça da época, apenas a uma mulher fora negada alforria. Isso nos leva a crer que, nas cidades de Ipojuca e Escada, a atuação do judiciário nas querelas por liberdade foi decisiva na possibilidade de libertação de diversos homens, mulheres e crianças.

A *Ventre Livre*, portanto, consistiu em uma ambiguidade de práticas sociais que a ela se articularam. Se o seu nome e escopo apresentavam a figura do *ingênuo* como agente principal a ser libertado, através de políticas de assistência; justamente sob ele não foram realizadas operações que visaram alcançar aquilo que estava presente no texto da lei. Por outro lado, ela possibilitou a majoração de cativos no sistema de justiça, ampliando as condições de manumissões, que contaram com uma pluralidade de sujeitos e argumentos na conquista por liberdade.

A lei, ainda, foi de fundamental importância para a arena política na província de Pernambuco. Se, nesta tese, analisamos os processos cíveis em esferas espaciais mais restritas, no que tange o debate partidário da época, alargamos o campo de discussões. Conservadores, republicanos e liberais apresentaram distintas concepções acerca da Rio Branco e buscaram legitimar narrativas que estavam

ancoradas em interesses próprios. Fosse na alegação que a abolição gradual era o ideal para a nação e que a *Ventre Livre* estava caminhando de “vento em popa”, no ataque à escravidão enquanto sistema desumano que deveria ser imediatamente extinto, ou na suposta vigilância do cumprimento da lei, percebemos uma pluralidade de assertivas que nortearam as disputas políticas e se apresentaram na imprensa, através de vários jornais, relacionados a distintas concepções partidárias.

Esse campo de confrontos ocorreu na imediata promulgação da Rio Branco e modificou o tom a partir de 1875, sendo, os anos de 1878 e 1879, aqueles que mais promoveram uma ruptura nos argumentos dos conservadores em relação à lei. Com a proximidade de seus oito anos, que coincidia com o tempo em que os primeiros *ingênuos* da nação alcançariam a idade em que os proprietários de suas mães decidiram ou não continuar usufruindo de seus serviços, a narrativa que propunha legitimar a *Ventre Livre* como fruto de um consenso nacional, cuja efetivação ocorria sem nenhum “tropeço” no seio da sociedade, tornou-se insustentável.

A partir daí, inúmeras críticas se evidenciaram na imprensa, alegando justamente a ineficácia da lei em operacionalizar o que abria o seu texto e lhe garantia o nome de *Ventre Livre*.

Percebemos, portanto, que a lei 2040 se constitui como o epicentro de práticas políticas, problemáticas relacionadas à infância e a majoração do acesso a manumissões, que se desdobraram a partir do ano de 1871 e se articularam com amplas expectativas à sociedade naquilo que dizia respeito à emancipação.

6. FONTES

Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJE):

Estatuto do Colégio dos Órfãos, 1855.

Juízes Municipais e de Órfãos (J.M.O) – Códices – 55 a 58.

Regulamento do Colégio dos Órfãos de Santa Tereza, 1861.

Arquivo *online* da Universidade de Coimbra:

Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 6 de novembro de 2013.

Center of Research Libraries

Relatórios dos presidentes da província de Pernambuco (1871 a 1888)

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional:

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: *Jornal A Luz (1873-1874)*

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: *Jornal A Província (1871-1879/1888-1892)*

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: *Jornal Diário de Pernambuco (1871-1879/1888-1892)*

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: *Jornal do Recife (1871-1892)*

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: *Jornal O Americano (1870-1871)*

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: *Jornal República Federativa (1872)*

Hathi Trust Digital Library

O Direito: Legislação, Doutrina e Jurisprudência: volumes I ao XXXI. (Original source: Havard University e University of Michigan)

Leis

DECRETO Nº 4.835, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1871 – disponível no site da Câmara dos deputados: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4835-1-dezembro-1871-552265-publicacaooriginal-69374-pe.html>

DECRETO Nº 5.135, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872 – disponível no site da Câmara dos deputados: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>

Lei Nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 - disponível no site da Presidência da República (Casa Civil): http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm.)

Memorial de Justiça de Pernambuco:

Processos cíveis: Ação de liberdade. Caixa 289 a 298, Comarca de Escada, 1871 - 1888.

Processos cíveis: Ação de liberdade. Caixa 30 a 38, Comarca de Ipojuca, 1871 a 1888.

Processos cíveis: Ação de liberdade. Caixa 247, Comarca de Recife, 1887.

Processos cíveis: Libertação de crianças e carta de liberdade. Caixa 248, Comarca de Recife, 1880.

Processos cíveis: SN-G/Escravos. Caixa 1178, Comarca de Recife, 1883.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de Bonito – cx. 000218, 000219, 000220, 000221 e 000222.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de Escada – cx. 000290, 000291, 000294, 000295, 000298, 000299, 000300, 000301, 000302 e 000303.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de Flores – cx.00334 e 000335.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de Glória do Goitá – cx. 002354, 002355, 002365, 002367, 002368, 002385, 002386 e 002391.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de Itambé – cx. 001579, 001581 e 001583.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de Ipojuca – cx. 0038.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de Paudalho – cx. 001674, 001675, 001676 e 001677.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de São Bento do Una – cx. 001839, 001840, 001841, 001842 e 001843.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de Serra Talhada – cx. 000994, 000995, 000996 e 001002.

Processos cíveis: Tutela – Comarca de Nazaré – cx. 000133, 000137, 000138, 000140, 000141, 000142.

7. REFERÊNCIAS

- ABREU, Martha. Lei do Ventre Livre. In: VAINFAS, Ronaldo (dir.). **Dicionário do Brasil Imperial (1822/1889)**. Rio de Janeiro: Objetiv, 2002.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **História: a arte de inventar o passado**. Bauru, SP: Edusc, 2007.
- ALBUQUERQUE NETO, Flávio Sá de Cavalcanti. **A Reforma Prisional no Recife Oitocentista: da cadeia à Casa de Detenção (1830 a 1874)**. Recife: Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2008
- ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. **O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 2009.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. IN: NOVAIS. Fernando A. e ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Orgs.). **História da vida privada no Brasil: Império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. **Alforrias em Rio de Contas, século XIX**. Dissertação de Mestrado em História (Universidade Federal da Bahia), 2006.
- AMARAL, Sharyse Piroupo do. **Escravidão, liberdade e resistência em Sergipe: Cotinguiba, 1860-1888**. Tese de Doutorado em História (Universidade Federal da Bahia), 2007.
- ANJOS, João Alfredo dos. **A roda dos enjeitados: enjeitados e órfãos em Pernambuco no séc. XIX**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1997.
- ARIÉS, Phillipe. **História social da criança e da família**. 2ª Ed: (estado) LTC, 1981.
- ASSIS, Machado de. Pai Contra Mãe. IN: Relíquias de Casa Velha. Rio de Janeiro, Editora Garnier, 1906.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)**. São Paulo: Annablume, 2003.
- AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010
- AZEVEDO, Gislane Campos. **“De Sebastianas e Geovannis”**: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1995.

- BARROS, Gabriel Navarro de. **Crias do abandono, filhos da ordem**: assistência, poder e resistência no Colégio dos Órfãos de Pernambuco (1835-1875). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2010.
- _____. **Órfãos pobres, desvalidos, “ingênuos ou menores?”**: infâncias “perigosas” e a vigilância dos Juízos de Órfãos em Pernambuco. Dissertação de mestrado em História. Universidade Federal de Pernambuco, 2014
- BASTIDE, Roger & FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo**. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1958.
- BASTOS, Ana Cristina do Canto Lopes. **Nas malhas do judiciário**: menores desvalidos em autos de tutoria e contrato de órfãos em Bragança SP (1889-1927). Tese (Doutorado em Educação). Campinas: Universidade Estadual de Campinas.
- BRAGA, Flávia. **Roendo a madeira da escravidão**: o Club do Cupim como espaço de luta política (Pernambuco, 1884-1888). Anais da Caravana 25 anos da ANPUH. Recife, 2015.
- BRAGA, Vera Lúcia. **Pequenos aprendizes**: assistência à infância desvalida em Pernambuco no século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.
- BRANDÃO, Sylvana. **Ventre livre, mãe escrava**: a reforma social de 1871 em Pernambuco. 3ª. ed. rev. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011.
- BRITO, Rose Kelly Correia de. **Trabalhar, casar e educar**: a inserção social de meninas e moças enjeitadas no Recife (1840-1860). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2009.
- BRITTO, Aurélio de Moura. **Fissuras no ordenamento**: sociabilidades, fluxos e percalços na Casa de Detenção do Recife (1861-1875). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. São Paulo: Difel, 1962.
- CARDOZO, José Carlos da Silva .et al. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. **Revista Justiça e História** [On Line]. Volume 9, número 17-18. 2011.
- CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem**: a elite política imperial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.
- CARVALHO, José Pereira de. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1879.
- _____. **Primeiras linhas sobre o processo orfanológico**: parte segunda. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1880.
- CHARTIER, Roger. História Cultural: entre práticas e representações. 2ª ed.

Portugal, DIFEL, 2002.

- CARVALHO, Marcus J.M. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.
- CASTILHO, Celso Thomas. **Abolitionism matters: the politics of antislavery in Pernambuco, Brazil, 1869-1888**. Berkeley: ProQuest, UMI Dissertation Publishing, 2008.
- ____ e COWLING, Camillia. **Bancando a liberdade, popularizando a política: abolicionismo e fundos locais de emancipação na década de 1880 no Brasil**. Revista Afro-Ásia, n. 47, 2013.
- _____. **Slave emancipation and transformations in brazilian political citizenship**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2016.
- _____. “Já é lei no Brasil nascer-se livre!”: a politização da lei de 1871 em Pernambuco. IN: DOMINGUES, Petrônio; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil**. São Paulo: Selo Negro Edições, 2014.
- _____. **O '25 de março' e a radicalização dos embates abolicionistas no Recife**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, 2011.
- CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.
- CERTEAU, Michel de. **A escrita da História**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- _____. **A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- _____. **Cidade febril: cortiços, e epidemias na corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- _____. **Machado de Assis: historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- _____. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano de trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**. 3ª ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.
- _____. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978 (Retratos do Brasil, v.90).

- _____. **The destruction of brazilian slavery, 1850-1888.** California: University of California Press, 1972.
- COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia.** São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1966.
- COSTA, Lenira Lima da. **A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888.** Dissertação de Mestrado em História (Universidade Federal de Pernambuco), 2007.
- COSTA, Wendell Rodrigues. **Instruir, disciplinar e trabalhar:** a Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais em Pernambuco e o Liceu de Artes e Ofícios (1880-1908). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife: 2013.
- CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto; CARVALHO, Marcus J.M; SIMON, Mateus Samico. **Liberdade partida em ¼: alforria e pecúlio em Pernambuco sob a lei do Ventre Livre.** Documentação e Memória/TJPE, Recife, PE, v.2, n.4, 11-28, jan/dez.2011.
- DAUWE, Fabiano. **A libertação gradual e a saída viável:** os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, 2004.
- DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.
- EISENBERG, Peter. **Modernização sem mudança:** a indústria açucareira em Pernambuco (1840-1910). Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.
- FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** São Paulo: Dominus/Edusp, 1965.
- FERREIRA, Roquinaldo. “Dinâmicas do comércio intracolônial: Geribitas, panos asiáticos e guerra no tráfico angolano de escravos (século XVIII). IN: FRAGOSO, João et al. **O Antigo Regime nos Trópicos:** a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FLORENTINO, Manolo; GOÉS, José Roberto. **A paz das senzalas:** famílias escravas e tráfico atlântico. Rio de Janeiro, 1790-1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção.** São Paulo: Cortez, 1995.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** 14ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

- _____. A governamentalidade. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 26. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.
- _____. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.
- _____. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. 11.ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.
- _____. **Segurança, território e população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: B.L GARNIER Livreiro-Edictor do Instituto Histórico, 1876.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ª Ed. São Paulo: Globo, 2006.
- GAGER, Kristin Elizabeth. **Blood ties and fictive ties: adoption and family life in early modern France**. Princeton: Princeton University Press, 1996.
- GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- _____. **O fio e os rastros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- GOMES, Flávio dos Santos Gomes e CUNHA, Olívia M. Gomes da. Que cidadão? Retóricas da igualdade, cotidiano da diferença. IN: GOMES, Flávio dos Santos Gomes e CUNHA, Olívia M. **Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- GONÇALVES, Andréa Lisly. **As margens da liberdade: estudos sobre práticas de alforria em Minas colonial e provincial**. Belo Horizonte: Fino Traço, Fapemig, 2012.
- GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- GUILLEN, Isabel Cristina Martins. **África e cultura afro-brasileira: imbricações entre história, ensino e patrimônio cultural**. CLIO. Revista de Pesquisa Histórica. Nº 26.2, 2008. Programa de Pós-graduação em História. Universidade Federal de

Pernambuco. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

- GUIMARÃES, Elione Silva. **Tensões remanescentes das senzalas**: análise de tutorias de menores afrodescendentes - Juiz de Fora – Final do século XIX e início do XX. IN: Revista Justiça & História. Nº 9. Vol.5.
- HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância**: da Idade Média a época Contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- HOFFNAGEL, M. J. **From monarchy to republic in northeast Brasil**: the case of Pernambuco. Tese (Doutorado em História da América Latina), Indiana University, 1975.
- _____. **O Partido Liberal de Pernambuco e a questão abolicionista, 1880-88**. Recife: CLIO, revista de pesquisa histórica, n. 23, 2005.
- KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto Editora, 2006.
- KUHLMANN JR., Moysés. **Infância e educação infantil**: uma abordagem histórica. Porto Alegre: Mediação, 1998.
- LIMA, Denise Maria Soares. **Dos grilhões à alforria**: escravidão ante a legislação e jurisprudência no Brasil Imperial. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, S. B. do Campo, v.22, n.2, jul./dez. 2016.
- MAIA, Clarissa Nunes. **Policiaidos**: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865-1915. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2001.
- MAC CORD, Marcelo. **Identidades étnicas, Irmandade do Rosário e rei do Congo**: sociabilidades cotidianas recifenses – século XIX. Revista Campos. Volume 4, 2003.
- MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MARCÍLIO, Maria Luíza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.
- MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista. Rio de Janeiro: Editora do Arquivo Nacional, 1995.
- _____. Laços de família e direitos no final da escravidão. IN: NOVAIS. Fernando A. e ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Orgs.). **História da vida privada no Brasil**: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

- MATTOSSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava. IN: DEL PRIORE, Mary. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.
- MENDONÇA, Joseli Nunes. **Entre as mãos e os anéis: a lei de 1885 e os caminhos da liberdade**. Campinas, Editora da Unicamp, 1999.
- MORENO, Alessandra Zorzetto. **“Vivendo em lares alheios”**: acolhimento domiciliar, criação e adoção na cidade de São Paulo (1765-1822). Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.
- MOTTA, José Flávio. **Corpos, escravos, vontades livres: posses de cativos e família escrava em Bananal, 1801-1829**. São Paulo: Annablume, 1999.
- NASCIMENTO, Alcileide Cabral. **A sorte dos enjeitados: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas**. São Paulo: Annablume: FINEP, 2008.
- _____ e LUZ, Noemia Maria Queiroz Pereira da. **Liberdade, transgressão e trabalho: cotidiano de mulheres na cidade do Recife (1870-1914)**. Revista Territórios & Fronteiras, Cuiabá, vol.5, n.1, 2012.
- NASCIMENTO, Luiz do. **História da imprensa de Pernambuco**. 2ª ed. Recife: Imprensa Universitária, v.1, 1968.
- _____. **História da imprensa de Pernambuco**. Recife: Imprensa Universitária, v.2, 1966.
- OZANAM, Israel. **Capoeira e capoeiras entre a guarda negra e a educação física no Recife**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 20013.
- PANTER-BRICK, Catherine and SMITH, Malcolm T. **Abandoned children**. Cambridge: Cambridge University Press: 2010.
- PAPALI, Maria Aparecida Chaves Ribeiro. **Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2003.
- RAGO, Margareth. **Do Cabaré ao Lar: a utopia da cidade disciplinar**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- REIS, Isabel Cristina Ferreira do. **A família negra no tempo da escravidão: Bahia, 1850-1888**. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2007.
- SANTANA NETO, José Pereira. **A alforria nos termos e limites da lei: o fundo de emancipação na Bahia (1871-1888)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, 2012.

- SANTOS, Maria Emília Vasconcelos. **Os significados do 13 de maio:** a abolição e o imediato pós-abolição para os trabalhadores dos engenhos da zona da mata sul de Pernambuco (1884-1893). Tese (Doutorado em História). Campinas: Unicamp, 2014.
- _____. **O 25 de março de 1884 e a luta pela libertação dos escravos em Pernambuco.** Recife: CLIO, revista de pesquisa histórica, n. 33.2, 2015.
- SCOTT, Joan Wallach. **Gênero:** *uma* categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.
- SILVA, Antonio Moraes. **Dicionário da língua portuguesa** – recompilado dos vocabulários impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO MORAES SILVA. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.
- SILVA, Maciel Henrique. **Pretas de honra:** vida e trabalho de domésticas e vendedoras no Recife do século XIX (1840-1870). Bahia: EDUFBA, 2011.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da família no Brasil colonial.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- SILVA, Wandoberto Francisco da. **Guerreiros do mar:** recrutamento e resistência de crianças em Pernambuco (1857-1870). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2013.
- SILVA, Wellington Barbosa da. **Entre a liturgia e o salário:** a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, 2004.
- SILVA, Wellington José Gomes da. **A liberdade requer limites:** o fundo de emancipação e a liberdade na província de Alagoas (1871-1886). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Alagoas, 2017.
- SILVA, Wladimir Barbosa e BARRETO, Maria Renilda N. **Mulheres e abolição:** protagonismo e ação. Revista da ABNP, v.6, n.14, 2014.
- SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor:** esperanças e recordações na formação da família escrava: Brasil, sudeste, século XIX. Editora da UNICAMP, Campinas, 2011.
- SOARES, Geraldo Antonio. **Os limites do escrito:** contratos e relações de trabalho com libertos em Vitória ao final do século XIX. Revista Estudos Ibero-Americanos, PUCRS, v. 38, n. 2, p. 381-397, jul./dez. 2012; CHALHOUB, **op.cit.**, 1990; MATTOS; **op.cit.**, 1998.
- SOARES, Luiz Carlos. **Rameiras, ilhoas, polacas...** A prostituição no Rio de Janeiro do século XIX. Editora Ática: São Paulo, 1992.

- SOUZA, Felipe Azevedo. **De repente “povo”**: maneiras de pensar a participação política a partir da campanha abolicionista de 1884. Recife: CLIO, revista de pesquisa histórica, n. 34.1, 2016.
- STEARNS, Peter. **A infância**. Editora Contexto: São Paulo, 2006.
- TEIXEIRA, Heloísa Maria. **A criança no processo de transição do sistema de trabalho** – Brasil, segunda metade do século XIX. IN: Revista de História e Historiografia da Educação. Nº especial. Vol 1.
- _____. **Reprodução e família de escravos (1850-1888)**. Dissertação (mestrado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.
- URRUZOLA, Patrícia. **Faces da liberdade tutelada**: libertas e ingênuos na última década da escravidão. Dissertação de Mestrado em História (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, 2014.
- VASCONCELOS, Maria Emília. **Os significados do 13 de maio**: a abolição e o imediato pós-abolição para os trabalhadores dos engenhos da zona da mata sul de Pernambuco (1884-1893). Tese (Doutorado em História). Campinas: Unicamp, 2014.
- VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas**: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. Campinas: Papirus, 1999.
- VIANNA, Adriana de Rezende. **O mal que se advinha** – polícia e minoridade no Rio de Janeiro – 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.
- VIEIRA, Hugo Coêlho. **Aprendizes castigados**: a infância sem destino nos labirintos do Arsenal de Guerra (1827-1835). Monografia em História. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2008.
- XAVIER, Regina C. L. **A conquista da liberdade. Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX**. Campinas: Centro de Memória – Unicamp, 1996.